GOVERNO DE PORTUGAL | PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

**Ref.ª 1272/CGAB/MPAP/2014**

**Data: 26.setembro.2014**

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

> Projeto de decreto-lei que transpõe a Diretiva de Execução n.º 2014/78/UE, da Comissão, de 17 de junho de 2014, e a Diretiva de Execução n.º 2014/83/UE, da Comissão, de 25 de junho de 2014, que alteram, respetivamente, os anexos I, II, III, IV e V à Diretiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução no espaço europeu de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da União Europeia, procedendo à nona alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro – *MAM* – **(Reg. DL 396/2014).**

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 8 de outubro.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade possível, do projeto de diploma, na medida em que o mesmo procede à transposição de diretiva cujo prazo termina a 30 de setembro.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

Gabinete do Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
*ARQUIVO*
Entrada 2758 Proc. n.º 08.06
Data: 04/09/26 N.º 128/X

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

**DL 396/2014**

**2014.09.22**

O Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, atualizou o regime fitossanitário que criou e definiu as medidas de proteção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais, qualquer que seja a sua origem ou proveniência, e consagra a transposição para a ordem jurídica interna, entre outras, da Diretiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Comunidade, e suas alterações.

Por força das sucessivas alterações àquela diretiva, o Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, foi alterado pelos Decretos-Leis n.os 193/2006, de 26 de setembro, 16/2008, de 24 de janeiro, 4/2009, de 5 de janeiro, 243/2009, de 17 de setembro, 7/2010, de 25 de janeiro, 32/2010, de 13 de abril, 95/2011, de 8 de agosto, e 115/2014, de 5 de agosto.

Foram, entretanto, publicadas duas novas diretivas comunitárias, a saber, a Diretiva de Execução n.º 2014/78/UE, da Comissão, de 17 de junho de 2014, e a Diretiva de Execução n.º 2014/83/UE, da Comissão, de 25 de junho de 2014, que alteram, respetivamente, os anexos I, II, III, IV e V à referida Diretiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de maio de 2000, pelo que urge harmonizar o direito interno em conformidade.

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

Estas diretivas vêm introduzir um conjunto significativo de atualizações às disposições que estabelecem as exigências fitossanitárias comunitárias aplicáveis aos vegetais, produtos vegetais e outros objetos, no âmbito da sua produção, circulação e importação no território da União Europeia, incluindo a especificidade do regime aplicável às zonas protegidas como tal reconhecidas. Essencialmente, estas alterações fundamentam-se, por um lado, no aumento do comércio internacional e, consequentemente, na necessidade de reduzir os riscos fitossanitários decorrentes da produção e do comércio dos vegetais, e por outro, na evolução dos conhecimentos científicos e técnicos que suportam o estabelecimento das medidas de proteção fitossanitária e a nomenclatura das espécies vegetais e dos organismos prejudiciais aos vegetais, produtos vegetais e outros objetos. Acresce, a particular identificação dos vegetais hospedeiros de determinados organismos prejudiciais.

Simultaneamente, são adequadas disposições tendo em consideração a versão revista da Norma Internacional para as Medidas Fitossanitárias n.º 15 da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), respeitante às diretrizes para a regulamentação dos materiais de embalagem de madeira no comércio internacional.

A atividade de inspeção fitossanitária desenvolvida por cada Estado membro é o instrumento fundamental para zelar pelo cumprimento das medidas de proteção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais qualquer que seja a sua origem ou proveniência.

Aproveita-se, ainda, a oportunidade para proceder a um conjunto de alterações ao articulado do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, que visam a sua atualização,

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

contribuindo, deste modo, para a melhoria da sua interpretação e aplicação.

No quadro destas alterações, salienta-se a atualização das referências aos serviços e organismos oficiais envolvidos na aplicação do mencionado diploma, designadamente a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária e o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., serviço e organismo que detêm, respetivamente, o estatuto de autoridade fitossanitária nacional e de autoridade florestal nacional.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna:

*a)* A Diretiva de Execução n.º 2014/78/UE, da Comissão, de 17 de junho de 2014, que altera os anexos I, II, III, IV e V à Diretiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade;

*b)* A Diretiva de Execução n.º 2014/83/UE, da Comissão, de 25 de junho de 2014, que altera os anexos I, II, III, IV e V à Diretiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade.

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

2 - O presente decreto-lei procede ainda à nona alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, consolidando a transposição para o direto interno de 11 diretivas comunitárias relativas ao regime fitossanitário, e atualiza várias disposições do seu articulado e dos seus anexos.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro

Os artigos 2.º, 3.º, 9.º, 11.º, 12.º, 20.º, 21.º, 22.º, 25.º, 26.º, 27.º, 32.º, 33.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 193/2006, de 26 de setembro, 16/2008, de 24 de janeiro, 4/2009, de 5 de janeiro, 243/2009, de 17 de setembro, 7/2010, de 25 de janeiro, 32/2010, de 13 de abril, 95/2011, de 8 de agosto, e 115/2014, de 5 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[…]

O presente decreto-lei procede à consolidação na ordem jurídica interna da transposição das seguintes diretivas comunitárias:

*a)* Diretiva n.º 92/70/CEE, da Comissão, de 30 de julho de 1992, que estabelece os elementos das investigações a efetuar no âmbito do reconhecimento de zonas protegidas na Comunidade;

*b)* Diretiva n.º 92/71/CEE, da Comissão, de 2 de setembro e 1992, que determina a percentagem de remessas que pode ser sujeita a controlos fitossanitários, documentais e de identidade quando introduzidas num Estado membro a partir de outro Estado membro;

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

*c)* Diretiva n.º 92/90/CEE, da Comissão, de 3 de novembro de 1992, que estabelece as obrigações a cumprir pelos produtores e importadores de plantas, produtos vegetais ou outros materiais, bem como as normas a seguir no respetivo registo;

*d)* Diretiva n.º 92/105/CEE, da Comissão, de 3 de dezembro de 1992, que estabelece uma determinada normalização para os passaportes fitossanitários a utilizar para a circulação de certas plantas, produtos vegetais ou outros materiais na Comunidade, com a última alteração introduzida pela Diretiva n.º 2005/17/CE, da Comissão, de 2 de março de 2005;

*e)* Diretiva n.º 93/50/CE, da Comissão, de 24 de junho de 1993, que determina a inscrição dos produtores de certos produtos vegetais ou dos armazéns e centros de expedição estabelecidos nas zonas de produção de tais produtos num registo oficial;

*f)* Diretiva n.º 93/51/CE, da Comissão, de 24 de junho de 1993, que estabelece normas relativas à circulação, através de zonas protegidas, de determinadas plantas, produtos vegetais ou outros materiais, ou quando originários dessas zonas protegidas, no interior das mesmas;

*g)* Diretiva n.º 98/22/CE, da Comissão, de 15 de abril de 1998, que estabelece as condições mínimas para a realização na Comunidade de controlos fitossanitários de plantas, produtos vegetais e outros materiais provenientes de países terceiros em postos de inspeção que não os do local de destino;

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

*h)* Diretiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Comunidade, com a última alteração introduzida pela Diretiva de Execução n.º 2014/83/UE, da Comissão, de 25 de junho de 2014;

*i)* Diretiva n.º 2001/32/CE, da Comissão, de 8 de maio de 2001, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos, com a última alteração introduzida pela Diretiva n.º 2005/18/CE, da Comissão, de 2 de março de 2005;

*j)* Diretiva n.º 2004/103/CE, da Comissão, de 7 de outubro de 2004, relativa aos controlos de identidade e fitossanitários dos vegetais, produtos vegetais ou outros materiais enunciados na parte B do anexo V à Diretiva n.º 2000/29/ CE, do Conselho, de 8 de maio de 2000, que podem ser efetuados num local diferente do ponto de entrada na Comunidade ou num local próximo;

*k)* Diretiva n.º 2004/105/CE, da Comissão, de 15 de outubro de 2004, que determina os modelos de certificados fitossanitários oficiais que acompanham os vegetais, produtos vegetais ou outros materiais provenientes de países terceiros e enumerados na Diretiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de maio de 2000.

Artigo 3.º

[…]

1 - […]:

3334cf379bea4c89842bddbb1858128 9

Decreto ..... n.º .....

*a)* […];

*b)* […]:

*i)* […];

*ii)* […];

*iii)* Os tubérculos, bolbos, rizomas e cormos;

*iv)* […];

*v)* […];

*vi)* […];

*vii)* […];

*viii)* […];

*ix)* […];

*x)* […];

*xi)* […];

*c)* […];

*d)* […];

*e)* […];

*f)* […];

*g)* […];

*h)* […];

*i)* […];

*j)* [*Anterior alínea l)*];

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

*k)* [*Anterior alínea m)*];

*l)* [*Anterior alínea n)*];

*m)* [*Anterior alínea o)*];

*n)* [*Anterior alínea p)*];

*o)* [*Anterior alínea q)*];

*p)* [*Anterior alínea r)*];

*q)* [*Anterior alínea s)*];

*r)* [*Anterior alínea t)*];

*s)* [*Anterior alínea u)*];

*t)* [*Anterior alínea v)*];

*u)* [*Anterior alínea x)*];

*v)* [*Anterior alínea z)*];

*w)* [*Anterior alínea aa)*];

*x)* [*Anterior alínea bb)*];

*y)* [*Anterior alínea cc)*];

*z)* [*Anterior alínea dd)*];

*aa)* [*Anterior alínea ee)*].

2 - […]

Artigo 9.º

[…]

1 - Para efeitos do cumprimento das medidas de proteção fitossanitária, os

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

seguintes operadores económicos devem estar obrigatoriamente inscritos no registo oficial atribuído e mantido pela DGAV:

*a)* […];

*b)* […];

*c)* […];

*d)* Outros operadores económicos cuja inscrição seja determinada e condicionada por lei.

2 - […].

3 - Sem prejuízo de responsabilidade contraordenacional, em caso de não cumprimento das exigências que consubstanciam cada autorização concedida e das demais medidas de proteção fitossanitária estabelecidas no presente decreto-lei, a DGAV pode proceder à suspensão ou ao cancelamento do registo oficial dos operadores económicos.

4 - A suspensão do registo oficial dura pelo período de tempo necessário à completa averiguação das causas das inconformidades verificadas, implementação de ações corretivas e avaliação da respetiva eficácia.

5 - A notificação da suspensão ou do cancelamento do registo oficial aos interessados implica a cessação imediata das atividades autorizadas.

Artigo 11.º

[…]

Qualquer alteração aos elementos constantes do registo oficial, incluindo a cessação de atividade, deve ser comunicada pelo operador económico aos serviços de inspeção, a fim de que estes procedam à sua atualização.

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

Artigo 12.º

[…]

1 - Os operadores económicos inscritos no registo oficial, ao abrigo do disposto no presente decreto-lei, ficam sujeitos às seguintes obrigações:

*a)* […];

*b)* […];

*c)* […];

*d)* […];

*e)* […];

*f)* […];

*g)* […].

2 - […].

3 - […]:

*a)* […];

*i)* O nome, o endereço e a localização do local de inspeção aprovado, a data e a hora previstas de chegada dos produtos em causa ao local de inspeção aprovado e o eventual número de série do documento de transporte fitossanitário a que se refere a alínea *d*) do n.º 6 do artigo 18.º;

*ii)* […];

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

*iii)* […];

*iv)* […];

*b)* […].

Artigo 20.º

[…]

1 - […]:

*a)* […];

*b)* […];

*c)* […];

*d)* […];

*e)* […];

*f)* […];

*g)* […];

*h)* […];

*i)* […];

*j)* Proibição de dar aos vegetais, produtos vegetais e outros objetos uso ou destino diferentes dos constantes da notificação.

2 - Em caso de incumprimento das medidas mandadas aplicar ao abrigo do número anterior, e sempre que justificável, o Estado pode aplicar aquelas medidas substituindo-se ao faltoso e cobrando-lhe a totalidade das despesas resultantes das operações que efetuar.

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, quando, no decurso das inspeções fitossanitárias, os serviços de inspeção verificarem a presença de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais, não em consequência do incumprimento por parte dos operadores económicos das exigências fitossanitárias legalmente estabelecidas mas por outras causas, podem aqueles operadores vir a beneficiar das ajudas financeiras, em termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Artigo 21.º

[…]

1 - Observado o disposto no n.º 4 do artigo 19.º, podem ser aplicadas, de entre outras, as seguintes medidas: […]

*a)* […];

*b)* […];

*c)* […];

*d)* […];

*e)* […];

*f)* Proibição de dar aos vegetais, produtos vegetais e outros objetos uso ou destino diferentes dos constantes da notificação.

2 - […].

3334cf379bea4c89842bddb18581289

Decreto ..... n.º .....

Artigo 22.º

Encargos dos operadores económicos

Os encargos resultantes da aplicação das medidas de proteção fitossanitária referidas nos artigos 20.º, 21.º e 21.º-A são suportados pelos respetivos operadores económicos.

Artigo 25.º

[…]

1 - […].

2 - Cumulativamente com os montantes aplicáveis ao abrigo do anexo X, são devidos quantitativos de montante e regime a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura e florestas, destinados a cobrir custos adicionais por serviços prestados e resultantes de atividades especiais ligadas às inspeções fitossanitárias, como sejam, nomeadamente, viagens excecionais dos inspetores, períodos de espera devidos a atrasos na chegada de remessas, inspeções efetuadas fora das horas de expediente, controlos e análises laboratoriais necessárias para confirmação das conclusões dos controlos ou ainda tradução de documentos exigidos.

Artigo 26.º

[…]

1 - […]:

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

*a)* […];

*b)* A não inscrição no registo oficial dos operadores referidos no n.º 1 do artigo 9.º, o exercício de atividades por parte daqueles a quem o respetivo registo oficial tenha sido suspenso ou cancelado, e o exercício de atividades por quem não detenha a respetiva autorização oficial específica, ainda que se encontre registado, em violação do disposto nos n.os 2, 3 e 5 do artigo 9.º;

*c)* […];

*d)* […];

*e)* O não cumprimento das medidas de proteção fitossanitária aplicadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º;

*f)* […];

*g)* A destruição dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos que não respeite os termos da notificação, em violação dos n.os 2 e 3 do artigo 21.º-A.

2 - […].

3 - Às contraordenações previstas no presente decreto-lei é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 27.º

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

[…]

1 - […]:

*a)* […];

*b)* […];

*c)* […];

*d)* […];

*e)* […];

*f)* […];

2 - […].

3 - No caso de uma conduta contraordenacional ter ocasionado um grave risco de propagação dos organismos prejudiciais, deve ser dada publicidade à decisão condenatória definitiva de aplicação da coima, mediante a afixação de editais na sede da DRAP ou do departamento de conservação da natureza e florestas, consoante se trate, respetivamente, de matéria agrícola ou florestal, da área onde foi praticada a infração.

Artigo 32.º

[…]

1 - A adoção de medidas de proteção fitossanitária adicionais e ou de emergência destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais, quer tenham carácter meramente nacional ou sejam decorrentes das obrigações comunitárias, são objeto das medidas administrativas adequadas à urgência da situação em concreto.

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

2 - Sempre que as medidas a que se refere o número anterior careçam de adequada publicitação serão objeto de despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária ou de portaria do membro do governo responsável pela área da agricultura, em conformidade com as situações.

Artigo 33.º

[…]

1 - As competências atribuídas pelo presente decreto-lei às DRAP e ao ICNF, I. P., são exercidas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira pelos organismos dos departamentos regionais competentes.

2 - […].

3 - […].

4 - O produto das taxas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas, sem prejuízo da aplicação do regime de repartição a que haja lugar, nos termos previstos no anexo X.

Artigo 36.º

[…]

[…]:

*a)* [*Anterior alínea c)*];

*b)* [*Anterior alínea e)*];

*c)* [*Anterior alínea f)*];

3334cf379bea4c8984 2bddbb185 81289

*d)* [*Anterior alínea h)*].»

Artigo 3.º

Alteração aos anexos I, II, III, IV, V e X ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro

1 - Os anexos I, II, III, IV, V e X ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 193/2006, de 26 de setembro, 16/2008, de 24 de janeiro, 4/2009, de 5 de janeiro, 243/2009, de 17 de setembro, 7/2010, de 25 de janeiro, 32/2010, de 13 de abril, 95/2011, de 8 de agosto, e 115/2014, de 5 de agosto, passam a ter a redação constante do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 193/2006, de 26 de setembro, 16/2008, de 24 de janeiro, 4/2009, de 5 de janeiro, 243/2009, de 17 de setembro, 7/2010, de 25 de janeiro, 32/2010, de 13 de abril, 95/2011, de 8 de agosto, e 115/2014, de 5 de agosto, o artigo 21.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 21.º-A

Aplicação da medida de destruição

1 - Os vegetais, produtos vegetais e outros objetos, aos quais tenha sido aplicada a medida fitossanitária de destruição, são obrigatoriamente destruídos sob responsabilidade do respetivo operador económico.

2 - Os sujeitos a que se refere o número anterior são sempre notificados pelos

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

serviços oficiais para, na presença de, pelo menos, dois técnicos da DRAP ou do ICNF, I. P., consoante se trate de área agrícola ou florestal, proceder à destruição dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos, preferencialmente num prazo acordado com os notificados, emitindo-se, se for o caso, o respetivo auto de destruição, assinado pelos presentes.

3 - A destruição dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos, em inobservância do disposto no número anterior, constitui infração punível nos termos do presente decreto-lei, sempre que a destruição em causa, nos termos notificados, não possa ser comprovada pelos serviços oficiais.»

Artigo 5.º

Norma revogatória

1 - São revogadas as seguintes disposições do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 193/2006, de 26 de setembro, 16/2008, de 24 de janeiro, 4/2009, de 5 de janeiro, 243/2009, de 17 de setembro, 7/2010, de 25 de janeiro, 32/2010, de 13 de abril, 95/2011, de 8 de agosto, e 115/2014, de 5 de agosto:

*a)* O n.º 9 da alínea *c*) da secção I da parte A do anexo I;

*b)* Os n.os 1.1, 8, 10 e 31 da alínea *a*), o n.º 1 da alínea *b*) e o n.º 7 da alínea *c*), todos da secção I da parte A do anexo II, bem como o n.º 5 da alínea *d*) da secção II da parte A do anexo II;

*c)* Os n.os 1.4, 7.1, 8, 15, 16 e 38.1 da secção I da parte A do anexo IV.

2 - É revogado o Despacho normativo n.º 10/2006, de 28 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 28 de setembro de 2006.

Artigo 6.º

Republicação

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

1 - É republicado, no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, com a redação atual.

2 - Para efeitos de republicação, as referências legais:

*a)* À «Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural», à «DGADR» e ao «diretor-geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural», consideram-se efetuadas, repetivamente, à «Direção-Geral de Alimentação e Veterinária», à «DGAV» e ao «diretor-geral de Alimentação e Veterinária»;

*b)* À «Autoridade Florestal Nacional», à «AFN» e ao «presidente da Autoridade Florestal Nacional», consideram-se efetuadas, repetivamente, ao «Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.», ao «ICNF, I. P.» e ao «presidente do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.».

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

A Ministra da Agricultura e do Mar

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

ANEXO I

(a que se refere artigo 3.º)

«ANEXO I

PARTE A

[…]

SECÇÃO I

[…]

*a)* […]

1 - […]

1.1 – *Agrilus anxius* Gory.

1.2 – *Agrilus planipennis* Fairmaire.

1.3 – *Anthonomus eugenii* Cano.

2 - […]

3 - […]

4 - […]

4.1 - […]

5 - […]

6 - […]

7 - […]

8 - […]

9 - […]

3334cf379bea4c89842bddbb1858128 9

Decreto ..... n.º .....

10 - […]

10.0 – […]

10.1 - […]

10.2 - […]

10.3 - […]

10.4 – […]

10.5 – *Diaphorina citri* Kuway.

11 - […]

11.1 - […]

12 - […]

13 - […]

14 - […]

15 - […]

16 - […]

16.1 - […]

17 - […]

18 - […]

19 - […]

19.1 – […]

20 - […]

21 - […]

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

22 - […]

23 - […]

24 - […]

25 - […]

*a)* […]

*b)* […]

*c)* […]

*d)* […]

*e)* […]

*f)* […]

*g)* […]

*h)* […]

*i)* […]

*j)* […]

*k)* *[Anterior alínea l).]*

*l)* *[Anterior alínea m).]*

*m)* *[Anterior alínea n).]*

*n)* *[Anterior alínea o).]*

*o)* *[Anterior alínea p).]*

*p)* *[Anterior alínea q).]*

*q)* *[Anterior alínea r).]*

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

*r)* *[Anterior alínea s).]*

*s)* *[Anterior alínea t).]*

*t)* *[Anterior alínea u).]*

*u)* *[Anterior alínea v).]*

*v)* *[Anterior alínea x).]*

*w)* *[Anterior alínea z).]*

26 - […]

27 - […]

*b)* […]

0.1 - *Candidatus* Liberibacter spp., agente causal da doença de Huanglongbing dos citrinos/enverdecimento dos citrinos.

1 - […]

*c)* […]

1 - […]

2 - […]

3 - […]

4 - […]

5 - […]

6 - […]

7 - […]

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

8 - […]

9 - (*Revogado.*)

10 - […]

11 - […]

12 - […]

13 - […]

14 - […]

15 - […]

15.1 - […]

16 - […]

*d)* […]

1 - […]

2 - […]

3 - […]

4 - […]

5 - […]

*a)* […]

*b)* […]

*c)* […]

*d)* […]

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

*e)* […]

*f)* […]

*g)* […]

*h)* […]

*i)* […]

*j)* […]

*k)* *[Anterior alínea l).]*

*l)* *[Anterior alínea m).]*

*m)* *[Anterior alínea n).]*

*n)* *[Anterior alínea o).]*

6 - […]

*e)* […]

[…]

SECÇÃO II

[…]

*a)* […]

0.01 - *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner *et* Bührer) Nickle *et al.*

0.1 – (*Revogado pelo Decreto-lei nº 115/2014 de 5 de agosto.*)

1 - […]

3334cf379bea4c89842bddbb1858128 9

Decreto ..... n.º .....

2 - […]

3 - (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 4/2009, de 5 de janeiro.*)

4 – (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.*)

5 - (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.*)

6 - (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.*)

6.1 - […]

6.2 - […]

7 - […]

8 - […]

8.1 - […]

9 - […]

10 – *Trioza erytreae* Del Guercio.

*b)* […]

1 - […]

2 - *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.*

*c)* […]

[…]

*d)* […]

[…]

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

PARTE B

[…]

*a)* […]

| Espécies | Zonas protegidas |
|---|---|
| 1 - […] | IRL, P [Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho, Ribatejo e Oeste (municípios de Alcobaça, Alenquer, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche e Torres Vedras) e Trás-os-Montes], UK, S, FI. |
| 1.1 – […] | […] |
| 1.2 - *Dryocosmus kuriphilus* Yasumatsu. | IRL, P, UK. |
| 2 - […] | […] |
| 3 - […] | […] |
| 4 - […] | […] |
| 5 - *Thaumatopoea processionea* L. | IRL, UK (com exceção das áreas das autarquias de Barnet; Brent; Bromley; Camden; City of London; City of Westminster; Croydon; Ealing; Elmbridge District; Epsom and Ewell District; Hackney; Hammersmith & Fulham; Haringey; Harrow; Hillingdon; Hounslow; Islington; Kensington & Chelsea; Kingston upon Thames; Lambeth; Lewisham; Merton; Reading; Richmond Upon Thames; Runnymede District; Slough; South Oxfordshire; Southwark; Spelthorne District; Sutton; Tower Hamlets; Wandsworth e West Berkshire). |

*b)* […]

3334cf379bea4c89842bddbb1858128 9

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

[…]

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

ANEXO II

PARTE A

[…]

SECÇÃO I

[…]

*a)* […]

| Espécies | Vegetais e produtos vegetais |
|---|---|
| 1 - […] | […] |
| 1.1 – (*Revogado.*) | |
| 2 - […] | […] |
| 3 - […] | […] |
| 4 - […] | […] |
| 5 - […] | […] |
| 6 - […] | […] |
| 7 - […] | […] |
| 8 - (*Revogado.*) | |
| 9 - […] | […] |
| 10 - (*Revogado.*) | |
| 11 - […] | […] |
| 12 - […] | […] |
| 13 - […] | […] |
| 14 – (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.*) | |
| 15 - […] | […] |
| 16 - […] | […] |
| 17 - […] | […] |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

| | |
|---|---|
| 18 - […] | […] |
| 19 - […] | […] |
| 20 - […] | […] |
| 21 - […] | […] |
| 22 - […] | […] |
| 23 - […] | […] |
| 24 – (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 243/2009, de 17 de setembro.*) | |
| 25 - […] | […] |
| 26 - […] | […] |
| 27 - […] | […] |
| 28 - […] | […] |
| 28.1 – […] | […] |
| 29 - […] | […] |
| 30 - […] | […] |
| 31 - (*Revogado.*) | |
| 32 - […] | […] |

(*) […]

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

*b)* […]

| Espécies | Vegetais e produtos vegetais |
|---|---|
| 1 - (*Revogado.*) | |
| 2 - […] | […] |
| 3 - […] | […] |
| 4 - […] | […] |
| 5 - […] | […] |

*c)* […]

| Espécies | Vegetais e produtos vegetais |
|---|---|
| 1 - […] | […] |
| 1.1 – […] | […] |
| 2 - […] | […] |
| 3 - […] | […] |
| 4 - […] | […] |
| 5 - […] | […] |
| 6 - […] | […] |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| 7 - (*Revogado.*) | |
| 8 - […] | […] |
| 9 - […] | […] |
| 10 - […] | […] |
| 11 - […] | […] |
| 12 - […] | […] |
| 13 - […] | […] |
| 14 - […] | […] |
| 14.1 – […] | […] |
| 15 - […] | […] |

*d)* […]

| Espécies | Vegetais e produtos vegetais |
|---|---|
| 1 - […] | […] |
| 2 - […] | […] |
| 3 - […] | […] |
| 4 - […] | […] |
| 5 - […] | […] |
| 5.1 – […] | Vegetais de *Dendranthema* (DC.) Des Moul. e de *Solanum* |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

| | |
|---|---|
| | *lycopersicum* L., destinados à plantação, exceto sementes. |
| 6 - […] | […] |
| 7 - […] | […] |
| 8 - […] | […] |
| 9 - […] | […] |
| 10 - […] | […] |
| 11 - […] | […] |
| 12 - […] | […] |
| 13 - […] | […] |
| 14 - […] | […] |
| 15 - […] | […] |

(*) […]

(**) […]

SECÇÃO II

[…]

*a)* […]

[…]

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

*b)* […]

| Espécies | Vegetais e produtos vegetais |
|---|---|
| 1 - […] | […] |
| 2 - […] | Vegetais de *Solanum lycopersicum* L. destinados à plantação. |
| 3 - […] | […] |
| 4 - […] | […] |
| 5 - […] | […] |
| 6 - […] | […] |
| 7 - […] | […] |
| 8 - […] | […] |
| 9 - […] | Vegetais de *Solanum lycopersicum* L. e *Capsicum* spp., destinados à plantação. |
| 10 - […] | […] |
| 11 - […] | […] |

3334cf379bea4c8984bddbb1858128 9

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

*c)* […]

| Espécies | Vegetais e produtos vegetais |
|---|---|
| 1 - *Ceratocystis platani* (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr. | Vegetais de *Platanus* L., destinados à plantação, com exceção das e sementes, e madeira de *Platanus* L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada. |
| 2 – (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 4/2009, de 5 de janeiro.*) | |
| 3 - […] | […] |
| 4 - […] | […] |
| 5 - […] | […] |
| 6 - […] | […] |
| 7 - […] | […] |
| 8 - […] | […] |
| 9 - […] | […] |
| 10 - […] | […] |
| 11 - […] | […] |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| 12 - […] | […] |

*d)* […]

| Espécies | Vegetais e produtos vegetais |
|---|---|
| 1 - […] | […] |
| 2 - […] | […] |
| 3 - […] | […] |
| 4 - […] | […] |
| 5 - (*Revogado.*) | |
| 6 - […] | […] |
| 7 - […] | […] |
| 8 - […] | […] |
| 9 - […] | […] |
| 10 - […] | […] |
| 11 - […] | […] |
| 12 - […] | […] |
| 13 - […] | […] |
| 14 - […] | […] |
| 15 - […] | Vegetais de *Apium graveolens* L., *Capsicum annuum* L., *Cucumis melo* L., *Dendranthema* (DC) Des Moul., todas as variedades de híbridos da Nova Guiné de *Impatiens*, *Lactuca sativa* L., *Solanum lycopersicum* L., *Nicotiana tabacum* L. em que seja evidente que se destinam à venda para produção industrial de tabaco, *Solanum melongena* L. e *Solanum* |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| 16 - […] | *tuberosum* L., destinados à plantação, exceto sementes.<br>Vegetais de *Solanum lycopersicum* L., destinados à plantação, exceto sementes. |

PARTE B

[…]

*a)* […]

| Espécies | Vegetais e produtos vegetais | Zonas protegidas |
|---|---|---|
| 1 - […] | […] | […] |
| 2 - […] | […] | […] |
| 3 - […] | […] | […] |
| 4 - […] | […] | […] |
| 5 - […] | […] | […] |
| 6: […] | | |
| *a)* […] | […] | EL, IRL, UK. |
| *b)* […] | […] | […] |
| *c)* […] | […] | […] |
| *d)* […] | […] | […] |
| *e)* […] | […] | […] |
| 7 – (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.*) | | |
| 8 – (*Revogado pelo Decreto-* | | |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

| | | |
|---|---|---|
| *Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.*)<br>9 - […]<br>10 - (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 4/2009, de 5 de janeiro.*) | […] | […] |

*b)* […]

| Espécies | Vegetais e produtos vegetais | Zonas protegidas |
|---|---|---|
| 1- […]<br>2 - […] | […]<br>[…] | […]<br>E [exceto as Comunidades Autónomas de Aragão, Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura, Múrcia, Navarra e Rioja e a província de Guipúzcoa (País Basco), as Comarcas de l'Alt Vinalopó e El Vinalopó Mitjà, na província de Alicante, e os municípios de Alborache e Turís na província de Valência (Comunidade Valenciana)], EE, F (Córsega), IRL (exceto a cidade de Galway), I [Abruzo, Apúlia, Basilicata, Calábria, Campânia, Emília-Romanha (províncias de |

3334cf379bea4c8984bddbb1858128 9

| | | |
|---|---|---|
| | | Parma e Piacenza), Lácio, Ligúria, Lombardia (exceto as províncias de Mântua e Sondrio), Marcas, Molise, Piemonte, Sardenha, Sicília, Toscânia, Úmbria, Vale de Aosta, Veneto (exceto as províncias de Rovigo e Veneza, os municípios de Barbona, Boara Pisani, Castelbaldo, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano, Vescovana na província de Pádua e a área situada a sul da autoestrada A4, na província de Verona)], LV, LT [exceto os municípios de Babtai e Kėdainiai (região de Kaunas)], P, SI [exceto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska e os municípios de Lendava e Renče-Vogrsko (a sul da autoestrada H4)], SK (exceto os municípios de Blahová, Čenkovce, Horné Mýto, Okoč, Topoľníky e Trhová Hradská (circunscrição de Dunajská |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | | |
|---|---|---|
| | | Streda), Hronovce e Hronské Kľačany (circunscrição de Levice), Dvory nad Žitavou (circunscrição de Nové Zámky), Málinec (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Veľké Ripňany (circunscrição de Topoľčany), Kazimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuše e Zatín (circunscrição de Trebišov)], FI, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas). |

*c)* […]

| Espécies | Vegetais e produtos vegetais | Zonas protegidas |
|---|---|---|
| 0.01 - *Ceratocystis platani* (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr. | Vegetais de *Platanus* L. destinados à plantação, com exceção das sementes, e madeira de *Platanus* L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada. | UK. |
| 0.1 – […] | Madeira, com exceção da madeira descascada, casca isolada e vegetais destinados à plantação de *Castanea* Mill. | CZ, IRL, S, UK. |

3334cf379bea4c89842bddbb1858128 9

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

| | | |
|---|---|---|
| 1 - […] | […] | […] |
| 2 - […] | […] | […] |
| 3 - […] | […] | […] |
| 4 – (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.*) | | |

*d)* […]

| Espécies | Vegetais e produtos vegetais | Zonas protegidas |
|---|---|---|
| 1 - […] | […] | EL (exceto as unidades regionais de Argolida e Chania), M, P (exceto Algarve e Madeira). |
| 2 – […] | […] | CZ, FR [Alsácia, Champanhe-Ardenas, Picardia (departamento de Aisne), Ilha de França (municípios de Citry, Nanteuil-sur-Marne e Saâcy-sur-Marne) e Lorena], I (Apúlia, Basilicata e Sardenha). |

3334cf379bea4c89842bddbb1858 1289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

ANEXO III

PARTE A

[…]

| Descrição | País de origem |
|---|---|
| 1 - […] | […] |
| 2 - […] | […] |
| 3 - […] | […] |
| 4 - (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.*) | |
| 5 - […] | […] |
| 6 - […] | […] |
| 7 - […] | […] |
| 8 - […] | […] |
| 9 - […] | […] |
| 9.1 - […] | […] |
| 10 - […] | […] |
| 11 - […] | […] |
| 12 - […] | […] |
| 13 - […] | […] |
| 14 - […] | […] |
| 15 - […] | […] |
| 16 - […] | […] |
| 17 - […] | […] |
| 18 - […] | […] |
| 19 - […] | […] |

3334cf379bea4c89842bddbb1858128 9

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

PARTE B

[…]

| Descrição | Zonas protegidas |
|---|---|
| 1 - […] | E [exceto as Comunidades Autónomas de Aragão, Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura, Múrcia, Navarra e Rioja e a província de Guipúzcoa (País Basco), as Comarcas de l'Alt Vinalopó e El Vinalopó Mitjà, na província de Alicante, e os municípios de Alborache e Turís na província de Valência (Comunidade Valenciana)], EE, F (Córsega), IRL (exceto a cidade de Galway), I [Abruzo, Apúlia, Basilicata, Calábria, Campânia, Emília-Romanha (províncias de Parma e Piacenza), Lácio, Ligúria, Lombardia (exceto as províncias de Mântua e Sondrio), Marcas, Molise, Piemonte, Sardenha, Sicília, Toscânia, Úmbria, Vale de Aosta, Veneto (exceto as províncias de Rovigo e Veneza, os municípios de Barbona, Boara Pisani, Castelbaldo, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano, Vescovana na província de Pádua e a área situada a sul da autoestrada A4, na província de Verona)], LV, LT [exceto os municípios de Babtai e Kėdainiai (região de Kaunas)], P, SI [exceto as regiões de |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| | Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska e os municípios de Lendava e Renče-Vogrsko (a sul da autoestrada H4)], SK (exceto os municípios de Blahová, Čenkovce, Horné Mýto, Okoč, Topoľníky e Trhová Hradská (circunscrição de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kľačany (circunscrição de Levice), Dvory nad Žitavou (circunscrição de Nové Zámky), Málinec (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Veľké Ripňany (circunscrição de Topoľčany), Kazimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuše e Zatín (circunscrição de Trebišov)], FI, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas). |
| 2 - […] | E [exceto as Comunidades Autónomas de Aragão, Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura, Múrcia, Navarra e Rioja e a província de Guipúzcoa (País Basco), as Comarcas de l'Alt Vinalopó e El Vinalopó Mitjà, na província de Alicante, e os municípios de Alborache e Turís na província de Valência (Comunidade Valenciana)], EE, F (Córsega), IRL (exceto a cidade de Galway), I [Abruzo, Apúlia, Basilicata, Calábria, Campânia, Emília-Romanha (províncias de Parma e Piacenza), Lácio, Ligúria, Lombardia (exceto as províncias de Mântua e Sondrio), Marcas, Molise, Piemonte, |

3334cf379bea4c89842bddb18581289

Decreto ..... n.º .....

| | |
|---|---|
| | Sardenha, Sicília, Toscânia, Úmbria, Vale de Aosta, Veneto (exceto as províncias de Rovigo e Veneza, os municípios de Barbona, Boara Pisani, Castelbaldo, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano, Vescovana na província de Pádua e a área situada a sul da autoestrada A4, na província de Verona)], LV, LT [exceto os municípios de Babtai e Kėdainiai (região de Kaunas)], P, SI [exceto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska e os municípios de Lendava e Renče-Vogrsko (a sul da autoestrada H4)], SK (exceto os municípios de Blahová, Čenkovce, Horné Mýto, Okoč, Topoľníky e Trhová Hradská (circunscrição de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kľačany (circunscrição de Levice), Dvory nad Žitavou (circunscrição de Nové Zámky), Málinec (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Veľké Ripňany (circunscrição de Topoľčany), Kazimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuše e Zatín (circunscrição de Trebišov)], FI, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas). |
| 3 - (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.*) | |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

ANEXO IV

PARTE A

[…]

SECÇÃO I

[…]

| Vegetais, produtos vegetais e outros objetos | Exigências específicas |
|---|---|
| 1.1 – Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira de coníferas (*Coniferales*), excerto de *Thuja* L. e *Taxus* L., com exceção de madeira sob a forma de:<br><br>Estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas coníferas;<br><br>Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, | Constatação oficial de que a madeira foi submetida a um dos seguintes tratamentos:<br><br>*a)* Tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56º C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo perfil da madeira (incluindo no centro); a realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «HT» aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes, e nos certificados fitossanitários; ou<br><br>*b)* Fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância ativa, da temperatura |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

exceto suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa;

Madeira de *Libocedrus decurrens* Torr. sempre que existam provas de que, aquando da transformação ou manufatura para o fabrico de lápis, a madeira foi submetida a um tratamento pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 82 C durante um período de sete a oito dias;

mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá, China, Japão, República da Coreia, México, Taiwan e EUA, países onde é conhecida a ocorrência de *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner *et* Bührer) Nickle *et al.*

1.3 – Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira de *Thuja* L. e *Taxus* L., com exceção de madeira sob a forma de:

Estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou mínima da madeira, da intensidade (g/m$^3$) e do tempo de exposição (h); ou

*c)* Impregnação química adequada sob pressão com um produto aprovado em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização desse tratamento deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância ativa, da pressão (psi ou kPa) e da concentração (%);

e constatação oficial de que, após o tratamento e antes de sair do país que emite a declaração, a madeira foi transportada fora do período de voo do vetor *Monochamus*, tendo em conta uma margem de segurança de mais quatro semanas no início e no fim do período de voo previsto, ou, exceto no caso da madeira isenta de casca, com uma cobertura protetora que garante a não ocorrência de infestação por *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner *et* Bührer) Nickle *et al.* ou pelo seu vetor.

Constatação oficial de que a madeira:

*a)* Foi descascada; ou

*b)* Foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20%, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado; a realização desse

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

em parte dessas coníferas;

Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa;

mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá, China, Japão, República da Coreia, México, Taiwan e EUA, países onde é conhecida a ocorrência de *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner *et* Bührer) Nickle *et al.*

tratamento deve ser comprovada através da marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou de qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira, ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes; ou

*c)* Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56º C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo perfil da madeira (incluindo no centro); a realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «HT» aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes, e nos certificados fitossanitários; ou

*d)* Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância ativa, da temperatura mínima da madeira, da intensidade ($g/m^3$) e do tempo de exposição (h); ou

*e)* Foi submetida a uma impregnação química adequada sob pressão com um produto aprovado em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização desse tratamento deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância

3334cf379bea4c89842bddb18581289

Decreto ..... n.º .....

1.4 – (*Revogado.)*

1.5 – Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira de coníferas (Coniferales), com exceção de madeira sob a forma de:

Estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas coníferas;

Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa;

mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária da Rússia, Cazaquistão e Turquia.

ativa, da pressão (psi ou kPa) e da concentração (%);

Constatação oficial de que a madeira:

*a)* É originária de áreas reconhecidas como isentas de:

*Monochamus* spp. (espécies não europeias);

*Pissodes* spp. (espécies não europeias);

*Scolytidae* spp. (espécies não europeias);

A área deve ser mencionada no certificado fitossanitário, na rubrica «Local de origem»; ou

*b)* Foi descascada e não apresenta orifícios, provocados por larvas do género *Monochamus* (espécies não europeias), definidos para este efeito como os que têm um diâmetro superior a 3 mm; ou

*c)* Foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20% obtido através de um programa tempo/temperatura adequado; a realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes; ou

*d)* Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56º C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo perfil da

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

madeira (incluindo no centro); a realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «HT» aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes, e nos certificados fitossanitários; ou

*e)* Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância ativa, da temperatura mínima da madeira, da intensidade ($g/m^3$) e do tempo de exposição (h); ou

*f)* Foi submetida a uma impregnação química adequada sob pressão com um produto aprovado em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização desse tratamento deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância ativa, da pressão (psi ou kPa) e da concentração (%).

1.6 - Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira de coníferas (Coniferales), com exceção de madeira sob a forma de:

Estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas coníferas;

Constatação oficial de que a madeira:

*a)* Foi descascada e não apresenta orifícios, provocados por larvas do género *Monochamus* (espécies não europeias), definidos para este efeito como os que têm um diâmetro superior a 3 mm; ou

*b)* Foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa;

mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária de países terceiros, exceto:

Rússia, Cazaquistão e Turquia;

Países europeus;

Canadá, China, Japão, República da Coreia, México, Taiwan e EUA, países onde é conhecida a ocorrência de *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Bührer) Nickle *et al.*

20% obtido através de um programa tempo/temperatura adequado; a realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes; ou

*c)* Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância ativa, da temperatura mínima da madeira, da intensidade ($g/m^3$) e do tempo de exposição (h); ou

*d)* Foi submetida a uma impregnação química adequada sob pressão com um produto aprovado em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização desse tratamento deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância ativa, da pressão (psi ou kPa) e da concentração (%); ou

*e)* Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56º C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo perfil da madeira (incluindo no centro); a realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «HT» aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes, e nos



3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

| | |
|---|---|
| | certificados fitossanitários. |
| 1.7 – […] | […]<br>*a)* […]<br>*b)* […]<br>*c)* […]<br>*d)* […]<br>*e)* Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56º C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo perfil da madeira (incluindo no centro); a realização desse tratamento deve ser mencionada nos certificados fitossanitários |
| 2 – Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto madeira em bruto de espessura igual ou inferior a 6 mm, madeira transformada produzida por colagem, calor e pressão, ou por uma combinação destes métodos, e suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira | Os materiais de embalagem de madeira devem:<br>*a)* Ser sujeitos a um dos tratamentos aprovados conforme especificados no anexo I da Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias n.º 15 da FAO, «Regulamentação dos materiais de embalagem de madeira no comércio internacional»; e<br>*b)* Apresentar a marca especificada no anexo II da referida norma internacional, indicando que os materiais de embalagem de madeira foram submetidos a um tratamento fitossanitário aprovado em conformidade com essa norma. |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa, provenientes de países terceiros, com exceção da Suíça. | |
| 2.1 - Madeira de *Acer saccharum* Marsh., incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, com exceção de:<br><br>Madeira destinada à produção de folheado;<br><br>Estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos;<br><br>Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa. | […] |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

originária dos EUA e do Canadá.

2.2 - […]

2.3 – Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira de *Fraxinus* L., *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., com exceção de madeira sob forma de:

Estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas árvores;

Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa;

mas incluindo madeira que não manteve a sua

[…]

Constatação oficial de que:

*a*) A madeira é originária de uma área reconhecida como isenta de *Agrilus planipennis* Fairmaire, em conformidade com o procedimento comunitário adequado, devendo o nome da área ser indicado nos certificados fitossanitários; ou

*b*) A casca e pelo menos 2,5 cm do alburno exterior foram removidos numa instalação autorizada e supervisionada pela organização nacional de proteção fitossanitária; ou

*c*) A madeira foi submetida a radiação ionizante até atingir uma dose mínima absorvida de 1 kGy em toda a madeira.

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| superfície natural arredondada, e mobiliário e outros objetos feitos de madeira não tratada, originária do Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA. | |
| 2.4 - Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos, obtida no todo ou em parte dessas de *Fraxinus* L., *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., originária do Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA. | Constatação oficial de que a madeira é originária de uma área reconhecida como isenta de *Agrilus planipennis* Fairmaire, em conformidade com o procedimento comunitário adequado, devendo o nome da área ser indicado nos certificados fitossanitários. |
| 2.5 - Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, casca isolada e objetos feitos de casca isolada d*Fraxinus* L., *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., originária do Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA. | Constatação oficial de que a madeira é originária de uma área reconhecida como isenta de *Agrilus planipennis* Fairmaire, em conformidade com o procedimento comunitário adequado, devendo o nome da área ser indicado nos certificados fitossanitários. |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

| | |
|---|---|
| 3 - Madeira de *Quercus* L., com exceção da madeira sob a forma de:<br><br>Estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos;<br><br>Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes, em madeira, incluídas as aduelas, sempre que existam provas documentais de que, aquando da transformação ou manufatura, a madeira foi submetida a um tratamento pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 176º C durante 20 minutos;<br><br>Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União | […] |

3334cf379bea4c89842bddbb1858128 9

que a madeira que constitui a remessa;

mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária dos EUA.

4 – (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.*)

4.1 – Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira de *Betula* L., com exceção de madeira sob forma de:

Estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas árvores;

Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União

Constatação oficial de que:

*a*) A casca e pelo menos 2,5 cm do alburno exterior foram removidos numa instalação autorizada e supervisionada pela organização nacional de proteção fitossanitária; ou

*b*) A madeira foi submetida a radiação ionizante até atingir uma dose mínima absorvida de 1 kGy em toda a madeira.

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| que a madeira que constitui a remessa;<br>mas incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, e mobiliário e outros objetos feitos de madeira não tratada, originária do Canadá e dos EUA onde é conhecida a ocorrência de *Agrilus anxius* Gory. | |
| 4.2 – Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos, obtida no todo ou em parte de *Betula* L. | Constatação oficial de que a madeira é originária de um país conhecido como isento de *Agrilus anxius* Gory. |
| 4.3 – Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, casca e objetos feitos de casca de *Betula* L., originária do Canadá e dos EUA onde é conhecida a ocorrência de *Agrilus anxius* Gory. | Constatação oficial de que a casca não contém madeira. |
| 5 - Madeira de *Platanus* L., exceto sob a forma de:<br>Estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos;<br>Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, | […] |

3334cf379be4c89842bddbb18581289

quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa;

mas incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária da Arménia, da Suiça ou dos EUA.

6 - Madeira de *Populus* L., exceto sob a forma de:

Estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos;

Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os

[…]

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa; mas incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária de países do continente americano. | |
| 7.1 – (*Revogado.*) | |
| 7.1.1 – Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos, obtida no todo ou em parte de:<br>*Acer saccharum* Marsh., originária dos EUA e do Canadá;<br>*Populus* L., originário de países do continente americano. | Constatação oficial de que a madeira:<br>*a)* Foi obtida a partir de madeira redonda descascada; ou<br>*b)* Foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20%, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado; ou<br>*c)* Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação nos certificados fitossanitários, da substância ativa, da temperatura mínima da madeira, da intensidade ($g/m^3$) e do tempo de exposição (h); ou<br>*d)* Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56º C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo perfil da madeira (incluindo no centro); a realização desse tratamento deve ser mencionada nos certificados fitossanitários. |
| 7.1.2 - Esteja ou não incluída nos códigos NC | Constatação oficial de que a madeira: |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

constantes do anexo V, parte B, madeira sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos, obtida no todo ou em parte de:

*Platanus* L., originária da Arménia, da Suíça ou dos EUA.

7.2 - […]

*a)* Foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20%, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado; ou

*b)* Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação nos certificados fitossanitários, da substância activa, da temperatura mínima da madeira, da intensidade ($g/m^3$) e do tempo de exposição (h); ou

*c)* Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56º C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo perfil da madeira (incluindo no centro); a realização desse tratamento deve ser mencionada nos certificados fitossanitários.

[…]

*a)* […]

*b)* […]

*c)* Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56º C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo perfil da madeira (incluindo no centro); a realização desse tratamento deve ser mencionada nos certificados

3334cf379bea4c89842bddb18581289

Decreto ..... n.º .....

| | |
|---|---|
| | fitossanitários |
| 7.3 – […] | […] |
| | *a)* Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância ativa, da temperatura mínima da madeira, da intensidade (g/m$^3$) e do tempo de exposição (h); ou |
| | *b)* Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56º C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo perfil da madeira (incluindo no centro);. a realização desse tratamento deve ser mencionada nos certificados fitossanitários. |
| | e |
| | Constação oficial de que, após o tratamento e antes de sair do país que emite a declaração, a casca foi transportada fora do período de voo do vetor *Monochamus*, tendo em conta uma margem de segurança de mais quatro semanas no início e no fim do período de voo previsto, ou com uma cobertura protetora que garante a não ocorrência de infestação por *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner *et* Bührer) Nickle *et al.* ou pelo seu vetor. |

3334cf379bea4c89842bddb18581289

Decreto ..... n.º .....

| | |
|---|---|
| 8 – (*Revogado.*) | |
| 8.1 - […] | […] |
| 8.2 - […] | […] |
| 9 - […] | […] |
| 10 - […] | […] |
| 11.01 – […] | […] |
| 11.1 – […] | […] |
| 11.2 - […] | […] |
| 11.3 – […] | […] |
| 11.4 – Vegetais de *Fraxinus* L., *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., com exceção de frutos e sementes, mas incluindo ramos cortados com ou sem folhagem, originários do Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA. | Constatação oficial de que a madeira é originária de uma área reconhecida como isenta de *Agrilus planipennis* Fairmaire, em conformidade com o procedimento comunitário adequado, devendo o nome da área ser indicado nos certificados fitossanitários. |
| 11.5 - Vegetais de *Betula* L., com exceção de frutos e sementes, mas incluindo ramos cortados de *Betula* L. com ou sem folhagem. | Constatação oficial de que os vegetais são originários de um país conhecido como isento de *Agrilus anxius* Gory. |
| 12 - Vegetais de *Platanus* L., destinados à plantação, com exceção das sementes, | Constatação oficial de que não se observaram sintomas da presença de *Ceratocystis platani* (J. M. Walter) Engelbr. |

3334cf379bea4c99842bddbb1858128 9

| | |
|---|---|
| originários da Arménia, da Suíça ou dos EUA. | & T. C. Harr., nem no local de produção nem na vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo. |
| 13.1 - […] | […] |
| 13.2 - […] | […] |
| 14 - […] | […] |
| 15 – (*Revogado.*) | |
| 16 – (*Revogado.*) | |
| 16.1 – […] | […] |
| 16.2 – […] | […] |
| 16.3 – […] | […] |
| 16.4 – […] | […] |
| 16.5 – […] | […] |
| 17 -. […] | […] |
| 18 – […] | […] |
| 18.1 - Vegetais de *Aegle* Corrêa, *Aeglopsis* Swingle, *Afraegle* Engl, *Atalantia* Corrêa, *Balsamocitrus* Stapf, *Burkillanthus* Swingle, *Calodendrum* Thunb., *Choisya* Kunth, *Clausena* Burm. f., *Limonia* L., *Microcitrus* Swingle., *Murraya* J. Koenig ex L., *Pamburus* Swingle, *Severinia* Ten., *Swinglea* Merr., *Triphasia* Lour. e *Vepris* Comm., com exceção de frutos (mas | Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes do anexo IV, secção I, n.os 18.2 e 18.3, constatação oficial de que os vegetais são originários de um país reconhecido como isento de *Candidatus* Liberibacter spp., agente causal da doença de Huanglongbing dos citrinos/enverdecimento dos citrinos, em conformidade com o procedimento |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| incluindo sementes); e sementes de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e os seus híbridos, originários de países terceiros. | comunitário adequado. |
| 18.2 - Vegetais de *Casimiroa* La Llave, *Clausena* Burm. f., *Vepris* Comm, *Zanthoxylum* L., com exceção de frutos e sementes, originários de países terceiros. | Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes do anexo IV, parte A, secção I, n.os 18.1 e 18.3, constatação oficial de que:<br>*a*) Os vegetais são originários de um país em que é conhecida a ausência de *Trioza erytreae* Del Guercio;<br>*b*) Os vegetais são originários de uma área isenta de *Trioza erytreae* Del Guercio estabelecida pelo organismo nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais aplicáveis para medidas fitossanitárias e que consta dos certificados fitossanitários, na rubrica «Declaração adicional». |
| 18.3 -Vegetais de *Aegle* Corrêa, *Aeglopsis* Swingle, *Afraegle* Engl., *Amyris* P. Browne, *Atalantia* Corrêa, *Balsamocitrus* Stapf, *Choisya* Kunth, *Citropsis* Swingle & Kellerman, *Clausena* Burm. f., *Eremocitrus* Swingle, *Esenbeckia* Kunth., *Glycosmis* Corrêa, *Limonia* L., *Merrillia* Swingle, *Microcitrus* Swingle, *Murraya* J. Koenig ex L., *Naringi* Adans., *Pamburus* Swingle, *Severinia* Ten., *Swinglea* Merr., *Tetradium* Lour., *Toddalia* Juss., *Triphasia* Lour., *Vepris* Comm., *Zanthoxylum* L., com | Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes do anexo IV, parte A, secção I, n.os 18.1 e 18.2, constatação oficial de que:<br>*a*) Os vegetais são originários de um país em que é conhecida a ausência de *Diaphorina citri* Kuway; ou<br>*b*) Os vegetais são originários de uma área isenta de *Diaphorina citri* Kuway estabelecida pelo organismo nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias e que consta dos certificados |

3334cf37gbea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| exceção de frutos e sementes, originários de países terceiros. | fitossanitários, na rubrica «Declaração adicional». |
| 19.1 – […] | […] |
| 19.2 – […] | […] |
| 20 – […] | […] |
| 21.1 – […] | […] |
| 21.2 – […] | […] |
| 21.3 – […] | […] |
| 22.1 – […] | […] |
| 22.2 – […] | […] |
| 23.1 – […] | […] |
| 23.2 – […] | […] |
| 24 – […] | […] |
| 25.1 – […] | […] |
| 25.2 – […] | […] |
| 25.3 – […] | […] |
| 25.4 – […] | […] |
| | *aa*) Os tubérculos são originários de áreas onde não é conhecida a ocorrência de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.*; ou |
| | *bb*) Em áreas onde a ocorrência de *Ralstonia solanacearum* |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| | (Smith) Smith é conhecida, e os tubérculos sejam originários de um local de produção isento de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.* ou considerado isento na sequência da aplicação de um processo adequado destinado a erradicar o organismo nocivo em causa, em conformidade com o procedimento comunitário adequado; e |
| | *cc)* […] |
| | *dd)* […] |
| 25.4.1 – […] | Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos tubérculos constantes da parte A, n.º 12, do anexo III e da parte A, n.os 25.1, 25.2 e 25.3, da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que os tubérculos são originários de áreas onde não é conhecida a ocorrência de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.* |
| 25.4.2 – […] | […] |
| 25.5 – […] | […] |
| 25.6 – Vegetais de Solanaceae, destinados à plan-tação, exceto tubérculos de *Solanum tuberosum* L. e sementes de *Solanum lycopersicum* L., originários de países onde é conhecida a ocorrência de Potato spindle tuber viroid. | […] |
| 25.7 – Vegetais de *Capsicum annuum* L., | […] |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| *Solanum lycopersicum* L., *Musa* L., *Nicotiana* L. e *Solanum melongena* L., destinados à plantação, à exceção de sementes, originários de países onde é conhecida a ocorrência de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.* | *a)* Os vegetais são originários de áreas consideradas isentas de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.*; ou<br><br>*b)* No local de produção não se observaram sintomas de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.* nos vegetais, desde o início do último ciclo vegetativo completo. |
| 25.8 – (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 243/2009, de 17 de setembro.*) | |
| 26 – […] | […] |
| 27.1 – Vegetais de *Dendranthema* (DC.) Des Moul., *Dianthus* L. e *Pelargonium* L'Herit ex Ait., destinados à plantação, com exceção das sementes. | Constatação oficial de que:<br><br>*aa*) Os vegetais são originários de uma área isenta de *Helicoverpa armigera* (Hübner) e *Spodoptera littoralis* (Boisd.) estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias; ou<br><br>*a*) Não se observaram sinais da presença de *Helicoverpa armigera* (Hübner) ou de *Spodoptera littoralis* (Boisd.) no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou<br><br>*b*) Os vegetais foram submetidos a um tratamento adequado para os proteger dos referidos organismos. |
| 27.2 – Vegetais de *Dendranthema* (DC.) Des Moul., *Dianthus* L. e *Pelargonium* L'Herit ex | Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 27.1 da secção I, do anexo IV, |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

| | |
|---|---|
| Ait., com exceção das sementes. | constatação oficial de que:<br><br>*aa*) Os vegetais são originários de uma área isenta de *Spodoptera eridania* (Cramer), *Spodoptera frugiperda* Smith e *Spodoptera litura* (Fabricius) estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias; ou<br><br>*a*) Não se observaram sinais da presença de *Spodoptera eridania* (Cramer), *Spodoptera frugiperda* Smith ou *Spodoptera litura* (Fabricius) no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou<br><br>*b*) Os vegetais foram submetidos a um tratamento adequado para os proteger dos referidos organismos. |
| 28 – […] | […] |
| 28.1 – Vegetais de *Dendranthema* (DC.) Des Moul. e *Solanum lycopersicum* L., destinados à plantação, exceto sementes. | […] |
| 29 – […] | […] |
| 30 – […] | […] |
| 31 – […] | […] |
| 32.1 – […] | […]<br><br>*a)* […]<br><br>*b)* […] |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

| | |
|---|---|
| | c) […] |
| | *d*) São originários de material vegetal (explante) isento de *Liriomyza sativae* (Blanchard) e *Amauromyza maculosa* (Malloch), são cultivados *in vitro* num meio estéril e em condições estéreis que excluem a possibilidade de infestação com *Liriomyza sativae* (Blanchard) e *Amauromyza maculosa* (Malloch) e são expedidos em contentores transparentes em condições estéreis. |
| 32.2 – […] | […] |
| 32.3 – […] | […] |
| | *a)* […] |
| | *b)* […] |
| | *c)* […] |
| | *d*) Os vegetais são originários de material vegetal (explante) isento de *Liriomyza huidobrensis* (Blanchard) e *Liriomyza trifolii* (Burgess), são cultivados *in vitro* num meio estéril e em condições estéreis que excluem a possibilidade de infestação com *Liriomyza huidobrensis* (Blanchard) e *Liriomyza trifolii* (Burgess) e são expedidos em contentores transparentes em condições estéreis. |
| 33 – Vegetais enraizados, plantados ou destinados à plantação, cultivados ao ar livre. | Constatação oficial de que: |
| | *a*) O local de produção é conhecido como isento de *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus* (Spieckermann *et* Kotthoff) Davis *et al.* e *Synchytrium endobioticum* |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| | (Schilbersky) Percival; e<br>*b*) Os vegetais são originários de um campo conhecido como isento de *Globodera pallida* (Stone) Behrens e *Globodera rostochiensis* (Wollenweber) Behrens. |
| 34 – […] | […] |
| 35.1 – […] | […] |
| 35.2 – […] | […] |
| 36.1 – […] | […]<br>*a)* […]<br>*b)* […]<br>*c)* […]<br>*d*) São originários de material vegetal (explante) isento de *Thrips palmi* Karny, são cultivados *in vitro* num meio estéril e em condições estéreis que excluem a possibilidade de infestação com *Thrips palmi* Karny e são expedidos em contentores transparentes em condições estéreis. |
| 36.2 – […] | […] |
| 36.3 – Frutos de *Capsicum* L. originários de Belize, Costa Rica, República Dominicana, Salvador, Guatemala, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Porto Rico, EUA e Polinésia Francesa onde é conhecida a ocorrência de *Anthonomus eugenii* Cano. | Constatação oficial de que os frutos:<br>*a*) São originários de uma área isenta de *Anthonomus eugenii* Cano estabelecida pelo organismo nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias e que consta dos certificados fitossanitários, na rubrica «Declaração adicional». |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

| | |
|---|---|
| | *b*) São originários de um local de produção estabelecido no país exportador pelo organismo nacional de proteção fitossanitária desse país como isento de *Anthonomus eugenii* Cano, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e mencionado nos certificados fitossanitários, na rubrica «Declaração adicional», e ainda declarado isento de *Anthonomus eugenii* Cano na sequência de inspeções oficiais realizadas, pelo menos mensalmente, durante os dois meses anteriores à exportação no local de produção e na sua proximidade imediata. |
| 37 – […] | […] |
| 37.1 – […] | […] |
| 38.1 – (*Revogado.*) | |
| 38.2 – […] | […] |
| 39 – […] | […] |
| 40 – […] | […] |
| 41 – […] | […] |
| 42 – […] | […] |
| 43 – […] | […] |
| 44 – […] | […] |
| 45 – (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.*) | |
| 45.1 – […] | […] |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

| | |
|---|---|
| | *a)* […]<br>*b)* […]<br>*c)* […]<br>*d)* São originários de material vegetal (explante) isento de *Bemisia tabaci* Genn. (populações não europeias), são cultivados *in vitro* num meio estéril e em condições estéreis que excluem a possibilidade de infestação com *Bemisia tabaci* Genn. (populações não europeias) e são expedidos em contentores transparentes em condições estéreis. |
| 45.2 – […] | […] |
| 45.3 – Vegetais de *Solanum lycopersicum* L. destinados à plantação, exceto sementes, originários de países em que é conhecida a ocorrência de Tomato yellow leaf curl virus:<br>*a)* […]<br>*b)* […] | […] |
| 46 – […] | […]<br>*a)* […]<br>*b)* […]<br>*c)* […]<br>*d)* Os vegetais são originários de material vegetal (explante) isento de *Bemisia tabaci* Genn. (populações não |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| | europeias) e que não apresentavam quaisquer sintomas dos organismos prejudiciais em causa, são cultivados *in vitro* num meio estéril e em condições estéreis que excluem a possibilidade de infestação com *Bemisia tabaci* Genn. (populações não europeias) e são expedidos em contentores transparentes em condições estéreis. |
| 47 – […] | […] |
| 48 – Sementes de *Solanum lycopersicum* L. | […] |
| 49.1 – […] | […]<br>*a)* […]<br>*b)* […]<br>*c)* As sementes foram submetidas a um tratamento físico apropriado contra *Ditylenchus dipsaci* (Kühn) Filipjev e comprovou-se que estavam isentas deste organismo prejudicial depois da realização de análises laboratoriais numa amostra representativa. |
| 49.2 – […] | […] |
| 50 – […] | […] |
| 51 – […] | […] |
| 52 – […] | […] |
| 53 – […] | […] |
| 54 – […] | […] |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

SECÇÃO II

[…]

| Vegetais, produtos vegetais e outros objetos | Exigências específicas |
|---|---|
| 1 – (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.*) | |
| 2 – Madeira de *Platanus* L., mesmo que não conserve a sua superfície natural arredondada. | Constatação oficial de que:<br>*a*) A madeira é originária de zonas reconhecidas como indemnes de *Ceratocystis platani* (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr.; ou<br>*b*) Indicação, através da marca "kiln-dried", "KD" ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem em conformidade com as práticas comerciais correntes, de que a madeira foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca aquando da transformação, inferior a 20 %, atingido através de um programa tempo/temperatura adequado. |
| 3 – (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.*) | |
| 4 – […] | […] |
| 5 – […] | […] |
| 6 – […] | […] |

3334cf379bea4c8984 2bddbb1858 1289

| | |
|---|---|
| 7 – […] | […] |
| 8 – Vegetais de *Platanus* L., destinados à plantação, com exceção das sementes. | Constatação oficial de que:<br>*a)* Os vegetais são originários de zonas reconhecidas como indemnes de *Ceratocystis platani* (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr.; ou<br>b) Não se observaram sintomas da presença de *Ceratocystis platani* (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr., nem no local de produção nem na vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo. |
| 9 – […] | […] |
| 10 – Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle *Poncirus* Raf. e os seus híbridos, com exceção dos frutos e sementes. | Constatação oficial de que:<br>*a*) Os vegetais são originários de áreas conhecidas como isentas de *Spiroplasma citri* Saglio *et al.* de *Phoma tracheiphila* (Petri), Kanchaveli *et* Gikashvili e *Citrus tristeza virus* (estirpes europeias); ou<br>*b*) Os vegetais foram produzidos ao abrigo de um regime de certificação que exige que provenham em linha direta de materiais que tenham sido mantidos em condições apropriadas e tenham sido submetidos a testes oficiais individuais para, pelo menos, deteção da presença do *Citrus tristeza virus* (estirpes europeias), utilizando testes ou métodos adequados em conformidade com as normas internacionais, e cujo desenvolvimento se tenha verificado permanentemente em estufas de vidro à prova de insetos |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| | ou num recinto isolado em que não se tenham observado sintomas da presença de *Spiroplasma citri* Saglio *et al.* de *Phoma tracheiphila* (Petri) Kanchaveli *et* Gikashvili e *Citrus tristeza virus* (estirpes europeias); ou<br>*c*) O vegetais:<br>Foram produzidos ao abrigo de um regime de certificação que exige que provenham em linha direta de materiais que tenham sido mantidos em condições adequadas e que tenham sido submetidos a testes individuais oficiais para, pelo menos, deteção da presença do *Citrus tristeza virus* (estirpes europeias), utilizando testes ou métodos adequados em conformidade com as normas internacionais, e que tenham sido considerados, em resultado desses testes, isentos de *Citrus tristeza virus* (estirpes europeias), e certificados como isento de, pelo menos, *Citrus tristeza virus* (estirpes europeias) na sequência de testes individuais efetuados em conformidade com os métodos referidos no presente travessão; e<br>Foram inspecionados, não tendo sido observados sintomas da presença de *Spiroplasma citri* Saglio *et al.*, *Phoma tracheiphila* (Petri) Kanchaveli *et* Gikashvili e *Citrus tristeza virus* (estirpes europeias) desde o início do último ciclo vegetativo completo. |
| 10.1 - Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* | Constatação oficial de que os vegetais são originários de |

3334cf379bea4c89842bddb18581289

Decreto ..... n.º .....

Swingle, *Poncirus* Raf. e seus híbridos e *Casimiroa* La Llave, *Clausena* Burm f., *Vepris* Comm., *Zanthoxylum* L., com exceção de frutos e sementes.

11 – […]

12 – […]

13 – […]

14 – […]

15 – […]

16 – […]

17 – […]

18.1 – Tubérculos de *Solanum tuberosum* L., destinados à plantação.

uma área isenta de *Trioza erytreae* Del Guercio estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias.

[…]

[…]

[…]

[…]

[…]

[…]

[…]

Constatação oficial de que:

*a*) Foram respeitadas as disposições da União relativas à luta contra o *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival; e

*b*) Os tubérculos são originários de uma área conhecida como isenta de *Clavibacter michiganensis* ssp. *sependonicus* (Spiekermann *et* Kotthoff) Davis *et al.* ou foram respeitadas as disposições da União relativas à luta contra *Clavibacter michiganensis* ssp. *sependonicus* (Spieckermann *et* Kotthoff) Davis *et al.*; e

*c*):

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

*aa*) Os tubérculos são originários de áreas onde não é conhecida a ocorrência da *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.*; ou

*bb*) Em áreas onde a ocorrência de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.* é conhecida, os tubérculos são originários de um local de produção isento de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.* ou considerado isento na sequência da aplicação de um processo adequado destinado a erradicar *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.*;

*d*) Os tubérculos são originários de áreas onde não é conhecida a ocorrência de *Meloidogyne chitwoodi* Golden (todas as populações) e *Meloidogyne fallax* Karssen, ou em áreas onde é conhecida a ocorrência de *Meloidogyne chitwoodi* Golden *et al.* (todas as populações) e *Meloidogyne fallax* Karssen:

Os tubérculos são originários de um local de produção considerado isento de *Meloidogyne chitwoodi* Golden *et al.* (todas as populações) e *Meloidogyne fallax* Karssen, com base num exame anual das culturas hospedeiras em alturas adequadas e por inspeção visual externamente e por corte dos tubérculos após a colheita de batatas cultivadas no local de produção; ou

Após a colheita, os tubérculos foram objeto de

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

amostragem aleatória e foram submetidos a um exame para deteção da presença de sintomas induzidos por um método adequado ou a testes laboratoriais, tendo sido inspecionados visualmente externamente e por corte dos tubérculos, em alturas adequadas e aquando do fecho das embalagens em conformidade com as disposições de fecho previstas no Decreto-Lei n.º 216/2001, de 3 de agosto, não tendo sido detetados sintomas de *Meloidogyne chitwoodi* Golden *et al.* (todas as populações) e *Meloidogyne fallax* Karssen.

18.1.1 - Tubérculos de *Solanum tuberosum* L., destinados à plantação, com exceção dos destinados a ser plantados em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 87/2010, de 16 de julho.

Sem prejuízo dos requisitos aplicáveis aos tubérculos de *Solanum tuberosum* L. destinados a plantação constantes do anexo IV, parte A, secção II. n.º 18.1, constatação oficial de que foram respeitadas as disposições da União de luta contra a *Globodera pallida* (Stone) Behrens e *Globodera rostochiensis* (Wollenweber) Behrens.

18.2 – […]

[…]

18.3 – […]

*a)* […]

*b)* […]

*aa)* […]

*bb)* […]

*cc)* […]

3334cf379bea4c89842bddb18581289

Decreto ..... n.º .....

| | |
|---|---|
| | […] |
| | […] |
| | […] |

Decreto ..... n.º .....

centros de armazenamento coletivo e distribuição registados oficialmente e localizados na área de produção, indicando que os tubérculos estão isentos de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.* e que foram respeitadas:

*a*) As disposições da União de luta contra o *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival; e

*b*) Se aplicável, as disposições da União de luta contra a *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus* (Spieckermann *et* Kotthoff) Davis *et al.*; e

*c*) As disposições da União de luta contra a *Globodera pallida* (Stone) Behrens e *Globodera rostochiensis* (Wollenweber) Behrens.

18.6 – […]

[…]

18.6.1 – Vegetais com raízes, destinados a plantação, de *Capsicum* spp., *Solanum lycopersicum* L. e *Solanum melongena* L., com exceção dos destinados a ser plantados em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 87/2010, de 16 de julho.

Sem prejuízo dos requisitos aplicáveis aos vegetais constantes do anexo IV, parte A, secção II, n.º 18.6, constatação oficial de que foram respeitadas as disposições da União de luta contra a *Globodera pallida* (Stone) Behrens e *Globodera rostochiensis* (Wollenweber) Behrens.

18.7 – Vegetais de *Capsicum annuum* L., *Solanum lycopersicum* L., *Musa* L., *Nicotiana* L. e *Solanum melongena* L., destinados à plantação, com exceção das sementes.

Sem prejuízo, se for caso disso, das exigências aplicáveis aos vegetais constantes do anexo IV, parte A, secção II, n.º 18.6, constatação oficial de que:

*a*) Os vegetais são originários de áreas consideradas isentas

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| | de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.*; ou |
| | *b*) Nos vegetais que se encontravam no local de produção, não se observaram sintomas de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.* desde o início do último ciclo vegetativo completo. |
| 19 – […] | […] |
| 19.1- […] | […] |
| 20 – Vegetais de *Dendranthema* (DC.) Des Moul., *Dianthus* L. e *Pelargonium* L'Herit ex Ait., destinados à plantação, com exceção das sementes. | Constatação oficial de que:<br>*aa*) Os vegetais são originários de uma área isenta de *Helicoverpa armigera* (Hübner) e *Spodoptera littoralis* (Boisd.) estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias;<br>ou<br>*a*) Não se observaram sinais da presença de *Helicoverpa armigera* (Hübner) ou *Spodoptera littoralis* (Boisd.) no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou<br>*b*) Os vegetais foram submetidos a um tratamento adequado para os proteger dos referidos organismos. |
| 21.1 – […] | […] |
| 21.2 – […] | […] |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| 22 – […] | […] |
| 23 – […] | […] |
| | *a)* […] |
| | *b)* […] |
| | *c)* […] |
| | *d)* Os vegetais são originários de material vegetal (explante) isento de *Liriomyza huidobrensis* (Blanchard) e *Liriomyza trifolii* (Burgess), são cultivados *in vitro* num meio estéril e em condições estéreis que excluem a possibilidade de infestação com *Liriomyza huidobrensis* (Blanchard) e *Liriomyza trifolii* (Burgess) e são expedidos em contentores transparentes em condições estéreis. |
| 24 – Vegetais com raízes, plantados ou destinados à plantação, cultivados ao livre. | Deve haver provas de que o local de produção é reconhecido como isento de *Clavibacter michiganenesis* ssp. *Sepedonicus* (Spieckermann *et* Kotthoff) Davis *et al.* e *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival. |
| 24.1 – Vegetais com raízes, destinados a plantação, cultivados ao ar livre, de *Allium porrum* L., *Asparagus officinalis* L., *Beta vulgaris* L., *Brassica* spp. e *Fragaria* L.<br>e<br>Bolbos, tubérculos e rizomas, cultivados ao ar livre, de *Allium ascalonicum* L., *Allium cepa* L., *Dahlia* spp., *Gladiolus* Tourn. ex L., | Sem prejuízo dos requisitos aplicáveis aos vegetais constantes do anexo IV, parte A, secção II, n.º 24, deve haver provas de que foram respeitadas as disposições da União de luta contra a *Globodera pallida* (Stone) Behrens e *Globodera rostochiensis* (Wollenweber) Behrens. |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| *Hyacinthus* spp., *Iris* spp., *Lilium* spp., *Narcissus* L. e *Tulipa* L., com exceção desses vegetais, bolbos, tubérculos e rizomas destinados a ser plantados em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 87/2010, de 16 de julho. | |
| 25 – […] | […] |
| 26 – […] | […] |
| 26.1 – Vegetais de *Solanum lycopersicum* L., destinados à plantação, exceto sementes. | […] |
| 27 – Sementes de *Solanum lycopersicum* L.. | […] |
| 28.1 – […] | […]<br>*a)* […]<br>*b)* […]<br>*c)* As sementes foram submetidas a um tratamento físico apropriado contra *Ditylenchus dipsaci* (Kühn) Filipjev e comprovou-se que estavam isentas deste organismo prejudicial depois da realização de análises laboratoriais numa amostra representativa. |
| 28.2 – […] | […] |
| 29 – […] | […] |
| 30.1 – […] | […] |

3334cf379bea4c89842bddbb1858128 9

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

PARTE B

[…]

| Vegetais, produtos vegetais e outros objetos | Exigências específicas | Zonas protegidas |
|---|---|---|
| 1 - […] | […] | […] |
| 2 - […] | […] | […] |
| 3 - […] | […] | […] |
| 4 - […] | […] | EL, IRL, UK. |
| 5 - […] | […] | […] |
| 6 - […] | […] | […] |
| 6.1 – (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.*) | | |
| 6.2 – (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.*) | | |

3334c137bea4c89842bddbb18581289

| | | |
|---|---|---|
| 6.3 - […] | […] | CZ, IRL, S, UK. |
| 6.4 – Madeira de *Platanus* L., incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária da União ou da Arménia, da Suíça ou dos EUA. | Sem prejuízo, se for caso disso, das disposições aplicáveis à madeira constantes do anexo IV, parte A, secção I, n.os 5 e 7.1.2, e do anexo IV, parte A, secção II, n.º 2, constatação oficial de que:<br><br>*a*) A madeira é originária de uma zona reconhecida como indemne de *Ceratocystis platani* (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr., estabelecida em conformidade com as normas internacionais relativas às medidas fitossanitárias; ou<br><br>*b*) Indicação, através da marca "kiln-dried", "K.D." ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem em conformidade com as práticas comerciais correntes, de que a madeira foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca aquando da transformação, inferior a 20 %, atingido através de um programa tempo/temperatura adequado; ou<br><br>*c*) A madeira é originária de uma das zonas protegidas enumeradas na coluna da direita. | UK. |
| 7 - […] | […] | […] |
| 8 - […] | […] | […] |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

| | | |
|---|---|---|
| 9 - […] | […] | […] |
| 10 - […] | […] | EL, IRL, UK. |
| 11 - […] | […] | […] |
| 12 - […] | […] | […] |
| 12.1 – Vegetais de *Platanus* L., destinados à plantação, com exceção das sementes, originários da União ou da Arménia, da Suíça ou dos EUA. | Sem prejuízo, se for caso disso, das disposições aplicáveis aos vegetais constantes do anexo IV, parte A, secção I, n.º 12, e do anexo IV, parte A, secção II, n.º 8, constatação oficial de que:<br>*a*) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, numa zona indemne de *Ceratocystis platani* (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr., estabelecida em conformidade com as normas internacionais relativas às medidas fitossanitárias; ou<br>*b*) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, numa das zonas protegidas enumeradas na coluna da direita. | |
| 13 - (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.*) | | |
| 14.1 - […] | […] | […] |
| 14.2 - […] | […] | EL, IRL, UK. |
| 14.3 - […] | […] | […] |

3334cf379bea4c89942bddbb1858 1289

| | | |
|---|---|---|
| 14.4 - […] | […] | […] |
| 14.5 - […] | […] | […] |
| 14.6 - […] | […] | […] |
| 14.7 - (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.*) | | |
| 14.8 - (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.*) | | |
| 14.9 – […] | […] | CZ, IRL, S, UK. |
| 15 - […] | […] | […] |
| 16 - […] | […] | […] |
| 17 – (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 4/2009, de 5 de janeiro.*) | | |
| 18 - […] | […] | […] |
| 19 - […] | […] | […] |
| 19.1 – Vegetais de *Castanea* Mill., destinados à plantação. | Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes do anexo III, parte A, n.º 2, e do anexo IV, parte A, secção I, n.os 11.1 e 11.2, constatação oficial de que: | CZ, IRL, S, UK. |

3334cf379bea4c89842bddbb1858128 9

Decreto ..... n.º .....

| | | |
|---|---|---|
| | *a*) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, em locais de produção em países onde não é conhecida a ocorrência de *Cryphonectria parasitica* (Murrill) Barr; ou<br>*b*) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, numa área isenta de *Cryphonectria parasitica* (Murrill) Barr estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias; ou<br>*c*) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, nas zonas protegidas constantes da coluna da direita. | |
| 20.1 - […] | […] | […] |
| 20.2 - […] | […] | […] |
| 20.3 - Vegetais com raízes, plantados ou destinados à plantação, cultivados ao ar livre. | Devem existir provas de que os vegetais são originários de um campo conhecido como isento de *Globodera pallida* (Stone) Behrens. | FI, LV, SI, SK. |
| 21 - […] | […] | E [exceto as Comunidades Autónomas de Aragão, Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura, |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Múrcia, Navarra e Rioja e a província de Guipúzcoa (País Basco), as Comarcas de l'Alt Vinalopó e El Vinalopó Mitjà, na província de Alicante, e os municípios de Alborache e Turís na província de Valência (Comunidade Valenciana)], EE, F (Córsega), IRL (exceto a cidade de Galway), I [Abruzo, Apúlia, Basilicata, Calábria, Campânia, Emília-Romanha (províncias de Parma e Piacenza), Lácio, Ligúria, Lombardia (exceto as províncias de Mântua e Sondrio), Marcas, Molise, Piemonte, Sardenha, Sicília, Toscânia, Úmbria, Vale de Aosta, Veneto (exceto as províncias de

3334cf379bea4c89842bddbb1858128 9

Rovigo e Veneza, os municípios de Barbona, Boara Pisani, Castelbaldo, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano, Vescovana na província de Pádua e a área situada a sul da autoestrada A4, na província de Verona)], LV, LT [exceto os municípios de Babtai e Kėdainiai (região de Kaunas)], P, SI [exceto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska e os municípios de Lendava e Renče-Vogrsko (a sul da autoestrada H4)], SK (exceto os municípios de Blahová, Čenkovce, Horné Mýto, Okoč, Topoľníky e Trhová Hradská (circunscrição de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské

3334cf379bea4c89842bddbb1858128 9

| | | |
|---|---|---|
| | | Kľačany (circunscrição de Levice), Dvory nad Žitavou (circunscrição de Nové Zámky), Málinec (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Veľké Ripňany (circunscrição de Topoľčany), Kazimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuše e Zatín (circunscrição de Trebišov)], FI, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas). |
| 21.1 – […] | […] | […] |
| 21.2 – […] | […] | […] |
| 21.3 – […] | […] | E [exceto as Comunidades Autónomas de Aragão, Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura, Múrcia, Navarra e Rioja e a província de Guipúzcoa (País Basco), as Comarcas |

3334cf379bea4c89842bddbb1858128 9

de l'Alt Vinalopó e El Vinalopó Mitjà, na província de Alicante, e os municípios de Alborache e Turís na província de Valência (Comunidade Valenciana)], EE, F (Córsega), IRL (exceto a cidade de Galway), I [Abruzo, Apúlia, Basilicata, Calábria, Campânia, Emília-Romanha (províncias de Parma e Piacenza), Lácio, Ligúria, Lombardia (exceto as províncias de Mântua e Sondrio), Marcas, Molise, Piemonte, Sardenha, Sicília, Toscânia, Úmbria, Vale de Aosta, Veneto (exceto as províncias de Rovigo e Veneza, os municípios de Barbona, Boara Pisani, Castelbaldo,

3334cf379bea4c89842bddbb1858128 9

Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano, Vescovana na província de Pádua e a área situada a sul da autoestrada A4, na província de Verona)], LV, LT [exceto os municípios de Babtai e Kėdainiai (região de Kaunas)], P, SI [exceto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska e os municípios de Lendava e Renče-Vogrsko (a sul da autoestrada H4)], SK (exceto os municípios de Blahová, Čenkovce, Horné Mýto, Okoč, Topoľníky e Trhová Hradská (circunscrição de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kľačany (circunscrição de Levice), Dvory nad Žitavou (circunscrição de

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | | |
|---|---|---|
| | | Nové Zámky), Málinec (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Veľké Ripňany (circunscrição de Topoľčany), Kazimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuše e Zatín (circunscrição de Trebišov)], FI, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas). |
| 22 - […] | […] | […] |
| 23 - […] | […] | […] |
| 24 - (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.*) | | |
| 24.1 – […] | […] | IRL, P [Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho, Ribatejo e Oeste (municípios de Alcobaça, Alenquer, Bombarral, |

3334cf379bea4c89842bddbb1858128 9

| | | |
|---|---|---|
| | | Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche e Torres Vedras) e Trás-os-Montes], FI, S, UK. |
| 24.2 - […] | […] | IRL, P [Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho, Ribatejo e Oeste (municípios de Alcobaça, Alenquer, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche e Torres Vedras) e Trás-os-Montes], FI, S, UK. |
| 24.3 - […] | […] | IRL, P [Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho, Ribatejo e Oeste (municípios de Alcobaça, Alenquer, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche e Torres Vedras) e Trás-os- |

3334cf379bea4c89842bddbb1858128 9

Decreto ..... n.º .....

| | | |
|---|---|---|
| | | Montes], FI, S, UK. |
| 25 - […] | […] | […] |
| 26 - […] | […] | […] |
| 27.1 - […] | Sem prejuízo, se for caso disso, do disposto no Decreto-Lei n.º 88/2010, de 20 de julho, constatação oficial de que:<br>*a*) As sementes das categorias «sementes base» e «sementes certificadas» satisfazem as condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 88/2010, de 20 de julho; ou<br>*b*) […]<br>Satisfazem as condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 88/2010, de 20 de julho; e<br>[…]<br>*c*) […] | […] |
| 27.2 - […] | Sem prejuízo, se for caso disso, do disposto no Decreto-Lei n.º 88/2010, de 20 de julho, constatação oficial de que:<br>*a*) […]<br>*b*) […]<br>*c*) […] | […] |
| 28 - […] | […] | […] |

3334cf379bea4c89842bddbb1858128 9

| | | |
|---|---|---|
| 28.1 - […] | […] | […] |
| 29 - […] | […] | […] |
| 30 - […] | […] | […] |
| 31 – Frutos de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e seus híbridos originários de BG, HR, SI, EL (unidades regionais de Argolida e Chania), P (Algarve e Madeira), E, F, CY e I. | Sem prejuízo da exigência constante do anexo IV, parte A, secção II, n.º 30.1, de que na embalagem seja aposta uma marca de origem:<br>a) Os frutos devem estar isentos de folhas e pedúnculos; ou<br>b) No caso de frutos com folhas ou pedúnculos, constatação oficial de que os frutos estão embalados em contentores fechados que foram oficialmente selados e que se manterão selados durante o seu transporte em zonas protegidas, reconhecidas para esses frutos, apresentando uma marca distinta a registar no passaporte. | EL (exceto as unidades regionais de Argolida e Chania), M, P (exceto Algarve e Madeira). |
| 32 - Vegetais de Vitis L., com exceção de frutos e sementes. | Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes do anexo III, parte A, n.º 15, do anexo IV, parte A, secção II, n.º 17, e do anexo IV, parte B, n.º 21.1, constatação oficial de que:<br>*a*) Os vegetais são originários e foram cultivados num local de produção num país onde não é conhecida a ocorrência de *Grapevine flavescence dorée* MLO; ou<br>*b*) Os vegetais são originários e foram cultivados | CZ, FR [Alsácia, Champanhe-Ardenas, Picardia (departamento de Aisne), Ilha de França (municípios de Citry, Nanteuil-sur-Marne e Saâcy-sur-Marne) e Lorena], I (Apúlia, Basilicata e Sardenha). |

3334cf379bea4c89942bddbb1858128 9

Decreto ..... n.º .....

num local de produção numa área isenta de *Grapevine flavescence dorée* MLO estabelecida pelo organismo nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes; ou

*c*) Os vegetais são originários e foram cultivados na República Checa, França (Alsácia, Champanhe-Ardenas, Picardia (departamento de Aisne), Ilha de França (municípios de Citry, Nanteuil-sur-Marne e Saâcy-sur-Marne) e Lorena], ou Itália (Apúlia, Basilicata e Sardenha); ou

cc) Os vegetais são originários e foram cultivados na Suíça (exceto no cantão de Ticino e no Vale de Misox); ou

d) Os vegetais são originários e foram cultivados num local de produção onde:

*aa*) Não se observaram sintomas da presença de *Grapevine flavescence dorée* MLO nos vegetais de que provém o material de propagação desde o início dos dois últimos ciclos vegetativos completos; e

*bb*) Quer:

*i*) Não se observaram sintomas da presença de *Grapevine flavescence dorée* MLO nos vegetais no local de produção; quer

*ii*) Os vegetais foram submetidos a um

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | | |
|---|---|---|
| | tratamento com água quente a, pelo menos, 50 °C durante 45 minutos, de modo a eliminar a presença de *Grapevine flavescence dorée* MLO. | |
| 33 - Vegetais de *Castanea* Mill., com exceção dos vegetais em culturas de tecidos, frutas e sementes. | Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes do anexo III, parte A, n.º 2, e do anexo IV, parte A, secção I, n.os 11.1 e 11.2, constatação oficial de que:<br><br>*a*) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, em locais de produção em países onde não é conhecida a ocorrência de *Dryocosmus kuriphilus* Yasumatsu; ou<br><br>*b*) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, numa área isenta de *Dryocosmus kuriphilus* Yasumatsu estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias; ou<br><br>*c*) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, nas zonas protegidas constantes da coluna da direita. | IRL, P, UK. |

3334cf379bea4c9942bddbb18581289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

ANEXO V

[…]

PARTE A

[…]

SECÇÃO I

[…]

1 - […]

1.1 - […]

1.2 - […]

1.3 - […]

1.4 - Vegetais de *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, *Casimiroa* La Llave, *Clausena* Burm. f., *Vepris* Comm., *Zanthoxylum* L. e *Vitis* L., com exceção de frutos e sementes.

1.5 - […]

1.6 - […]

1.7 - […]

1.8 – (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.*).

2 - […]

3334c1379bea4c89842bddbb18581289

2.1 - Vegetais destinados à plantação, com exceção de sementes, dos géneros *Abies* Mill., *Apium graveolens* L., *Argyranthemum* spp., *Asparagus officinalis* L., *Aster* spp., *Brassica* spp., *Castanea* Mill., *Cucumis* spp., *Dendranthema* (DC.) Des Moul., *Dianthus* L. e híbridos, *Exacum* spp., *Fragaria* L., *Gerbera* Cass., *Gypsophila* L., todas as variedades de híbridos da Nova Guiné de *Impatiens* L., *Lactuca* spp., *Larix* Mill., *Leucanthemum* L., *Lupinus* L., *Pelargonium* l'Hérit. ex Ait., *Picea* A. Dietr., *Pinus* L., *Platanus* L., *Populus* L., *Prunus laurocerasus* L., *Prunus lusitanica* L., *Pseudotsuga* Carr., *Quercus* L., *Rubus* L., *Spinacia* L., *Tanacetum* L., *Tsuga* Carr., *Verbena* L. e outros vegetais de espécies herbáceas, exceto da família *Gramineae*, destinados à plantação, e com exceção dos bolbos, cormos, rizomas, sementes e tubérculos.

2.2 - […]

2.3 - […]

2.3.1 - […]

2.4:

[…]

[…]

Sementes de *Helianthus annus* L. (***), *Solanum lycopersicum* L. (***) e *Phaseolus* L. (***).

3 - Bolbos, cormos, tubérculos e rizomas destinados à plantação produzidos por produtores cuja produção e venda seja autorizada a pessoas profissionalmente implicadas na produção de vegetais com exceção de vegetais, produtos vegetais e outros materiais preparados e prontos para venda ao consumidor final, e em relação aos quais os organismos oficiais responsáveis dos Estados membros garantam que a respetiva produção é claramente separada da dos outros produtos, de *Camassia* Lindl., *Chionodoxa* Boiss., *Crocus flavus* Weston 'Golden Yellow', *Dahlia* spp., *Galanthus* L., *Galtonia candicans* (Baker) Decne., cultivares ananisados e os seus híbridos do género *Gladiolus* Tourn. ex L., tais como *Gladiolus callianthus* Marais, *Gladiolus colvillei* Sweet,

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

*Gladiolus nanus* hort., *Gladiolus ramosus* hort. e *Gladiolus tubergenii* hort., *Hyacinthus* L., *Iris* L., *Ismene* Herbert, *Lilium* spp., *Muscari* Miller, *Narcissus* L., *Ornithogalum* L., *Puschkinia* Adams, *Scilla* L., *Tigridia* Juss. e *Tulipa* L.

(*) […]

(**) […]

(***) […]

SECÇÃO II

[…]

[…]

1 - […]

1.1 - […]

1.2 - Vegetais destinados à plantação de *Platanus* L., *Populus* L. e *Beta vulgaris* L., com exceção das sementes.

1.3 - Vegetais, exceto frutos e sementes, de *Amelanchier* Med., *Castanea* Mill.,*Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Eucalyptus* L'Herit., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L., *Sorbus* L. e *Vitis* L.

1.4 - […]

1.5 - […]

1.6 - […]

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

1.7 - […]

1.8 - Sementes de *Beta vulgaris* L., *Castanea* Mill., *Dolichos* Jacq., *Gossypium* spp. e *Phaseolus vulgaris* L.

1.9 - […]

1.10 - […]

*a)* […]

[…]

[…]

*Platanus* L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada.

e

*b)* […]

1.11 - […]

2 - […]

2.1 - […]

(*) […]

PARTE B

[…]

SECÇÃO I

[…]

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

1 - Vegetais, destinados à plantação, com exceção de sementes, mas incluindo sementes de *Cruciferae, Gramineae*, *Trifolium* spp. originárias da Argentina, Austrália, Bolívia, Chile, Nova Zelândia e Uruguai, sementes dos géneros *Triticum, Secale* e *X Triticosecale* originárias do Afeganistão, Índia, Irão, Iraque, México, Nepal, Paquistão, África do Sul e EUA, sementes de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle e *Poncirus* Raf., e seus híbridos, e sementes de *Capsicum* spp., *Helianthus annuus* L., *Solanum lycopersicum* L., *Medicago sativa* L., *Prunus* L., *Rubus* L., *Oryza* spp., *Zea mais* L., *Allium ascalonicum* L., *Allium cepa* L., *Allium porrum* L., *Allium schoenoprasum* L. e *Phaseolus* L.

2 - Partes de vegetais, com exceção dos frutos e sementes, de:

*Castanea* Mill., *Dendranthema* (DC.) Des Moul., *Dianthus* L., *Gypsophila* L., *Pelargonium* l'Herit. ex Ait, *Phoenix* spp., *Populus* L., *Quercus* L., *Solidago* L. e flores cortadas de *Orchidaceae*;

Coníferas (*Coniferales*);

*Acer saccharum* Marsh., originárias dos EUA e Canadá;

*Prunus* L., originárias de países não europeus;

Flores cortadas de *Aster* spp., *Eryngium* L., *Hypericum* L., *Lisianthus* L., *Rosa* L. e *Trachelium* L., originárias de países não europeus;

Produtos hortícolas de folhas de *Apium graveolens* L., *Ocimum* L., *Limnophila* L. e *Eryngium* L.;

Folhas de *Manihot esculenta* Crantz;

Ramos cortados de *Betula* L. com ou sem folhagem;

Ramos cortados de *Fraxinus* L., *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., com ou sem folhagem,



3334c137bea4c89842bddbb18581289

originários do Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA;

*Amiris* P. Browne, *Casimiroa* La Llave, *Citropsis* Swingle & Kellerman, *Eremocitrus* Swingle, *Esenbeckia* Kunth., *Glycosmis* Corrêa, *Merrillia* Swingle, *Naringi* Adans., *Tetradium* Lour., *Toddalia* Juss. e *Zanthoxylum* L.

2.1 – Partes de vegetais, com exceção de frutos mas incluindo sementes, de *Aegle* Corrêa, *Aeglopsis* Swingle, *Afraegle* Engl., *Atalantia* Corrêa, *Balsamocitrus* Stapf, *Burkillanthus* Swingle, *Calodendrum* Thunb., *Choisya* Kunth, *Clausena* Burm. f., *Limonia* L., *Microcitrus* Swingle, *Murraya* J. Koenig ex L., *Pamburus* Swingle, *Severinia* Ten., *Swinglea* Merr., *Triphasia* Lour e *Vepris* Comm.

3 - […]

[…]

[…]

*Capsicum* L.

4 - […]

5 - Casca isolada de:

Coníferas (Coniferales), originárias de países não europeus;

*Acer saccharum* Marsh., *Populus* L. e *Quercus* L., com exceção de *Quercus suber* L.;

*Fraxinus* L., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch., *Ulmus parvifolia* Jacq, e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., originários do Canadá, China, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia e Taiwan e EUA;

*Fraxinus* L., *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., originária do Canadá, China, República Popular

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA;

*Betula* L., originária do Canadá e EUA.

6 - Madeira na aceção do n.º 2. do artigo 4.º, quando:

*a)* Tenha sido obtida, no todo ou em parte, de uma das ordens, géneros ou espécies a seguir referidos, com exceção dos materiais de embalagem de madeira definidos no anexo IV, parte A, secção I, n.º 2:

*Quercus* L., incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária dos EUA, com exceção da madeira que corresponda à designação referida na alínea b) do código NC 4416 00 00 e sempre que existam provas documentais de que, aquando da transformação ou manufatura, a madeira foi submetida a um tratamento pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 176°C durante 20 minutos;

*Platanus* L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária da Arménia, da Suíça, ou dos EUA;

*Populus* L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária de países do continente americano;

*Acer saccharum* Marsh., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária dos EUA e do Canadá;

Coníferas (*Coniferales*), incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária de países não europeus, do Cazaquistão, da Rússia e da Turquia;

*Fraxinus* L., *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA;

*Betula* L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

do Canadá e dos EUA; e

*b)* […]

| Código NC | Designação das mercadorias |
|---|---|
| […] | Lenha em qualquer estado. |
| […] | […] |
| […] | […] |
| ex 4401 30 40 | […] |
| […] | […] |
| […] | […] |
| […] | […] |
| […] | […] |
| […] | Madeira de não coníferas [exceto as madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do capítulo 44 ou outras madeiras tropicais, de carvalho (*Quercus* spp.), faia (*Fagus* spp.) ou bétula (*Betula* L.], em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação. |
| 4403 99 51 | Toros para serrar de bétula (*Betula* L.) em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada. |
| 4403 99 59 | Madeira de bétula (*Betula* L.) em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, com exceção de toros para serrar. |
| […] | […] |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

| | |
|---|---|
| […] | […] |
| […] | […] |
| […] | […] |
| […] | Madeira de *Acer saccharum* Marsh serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm. |
| […] | […] |
| […] | Madeira de não coníferas [exceto as madeiras tropicais mencionadas na nota n.º 1 de subposições do capítulo 44 ou outras madeiras tropicais, de carvalho (*Quercus* spp.), faia (*Fagus* spp.), *Acer* spp., cerejeira (*Prunus* spp.) ou freixo (*Fraxinus* spp.)], serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm. |
| 4408 10 | Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm, de coníferas. |
| […] | […] |
| […] | […] |

7 - […]

8 - […]

3334cf379bea4c8984 2bddbb1858 1289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

SECÇÃO II

[…]

[…]

1 - […]

2 - […]

3 - […]

4 - […]

5 - Sementes de *Castanea* Mill., *Dolichos* Jacq., *Mangifera* spp., *Beta vulgaris* L. e *Phaseolus vulgaris* L..

6 - […]

6.1 – […]

7 - […]

8 - […]

9. – […]

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

ANEXO VI

[…]

ANEXO VII

PARTE A

[…]

[…]

PARTE B

[…]

[…]

PARTE C

[…]

[…]

PARTE D

[…]

[…]

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

ANEXO VIII

PARTE A

[…]

[…]

PARTE B

[…]

[…]

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

ANEXO IX

Documento de transporte fitossanitário

[…]

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

ANEXO X

1 - […]

2 - […]

3 - […]

4 - […]

5 - Não são devidos os quantitativos relativos aos atos de inspeção fitossanitária ou de emissão de passaporte fitossanitário previstos na tabela III, quando estes incidam sobre os materiais de propagação aos quais sejam aplicáveis as taxas, que já incluem aqueles custos, nos termos previstos na Portaria n.º 984/2008, de 2 de setembro, alterada pelas Portarias n.os 622/2009, de 8 de junho, e 8/2010, de 6 de janeiro, bem como, quando estes incidam sobre os materiais florestais de reprodução aos quais sejam aplicáveis as taxas, que já incluem aqueles custos, nos termos previstos na Portaria n.º 1194/2003, de 13 de outubro, alterada pela Portaria n.º 1405/2008, de 4 de dezembro.

6 - […]

7 - […]

8 - […]

Tabela I

[…]

[…]

3334cf379bea4c99842bddbb1858128 9

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

Tabela II

[…]

[…]

Tabela III

[…]

[…]»

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

ANEXO II

(a que se refere o artigo 6.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma atualiza o regime fitossanitário que cria e define as medidas de proteção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais qualquer que seja a sua origem ou proveniência.

Artigo 2.º

Transposição de diretivas

O presente decreto-lei procede à consolidação na ordem jurídica interna da transposição das seguintes diretivas comunitárias:

*a)* Diretiva n.º 92/70/CEE, da Comissão, de 30 de julho de 1992, que estabelece os elementos das investigações a efetuar no âmbito do reconhecimento de zonas protegidas na Comunidade;

*b)* Diretiva n.º 92/71/CEE, da Comissão, de 2 de setembro e 1992, que determina a

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

percentagem de remessas que pode ser sujeita a controlos fitossanitários, documentais e de identidade quando introduzidas num Estado membro a partir de outro Estado membro;

*c)* Diretiva n.º 92/90/CEE, da Comissão, de 3 de novembro de 1992, que estabelece as obrigações a cumprir pelos produtores e importadores de plantas, produtos vegetais ou outros materiais, bem como as normas a seguir no respetivo registo;

*d)* Diretiva n.º 92/105/CEE, da Comissão, de 3 de dezembro de 1992, que estabelece uma determinada normalização para os passaportes fitossanitários a utilizar para a circulação de certas plantas, produtos vegetais ou outros materiais na Comunidade, com a última alteração introduzida pela Diretiva n.º 2005/17/CE, da Comissão, de 2 de março de 2005;

*e)* Diretiva n.º 93/50/CE, da Comissão, de 24 de junho de 1993, que determina a inscrição dos produtores de certos produtos vegetais ou dos armazéns e centros de expedição estabelecidos nas zonas de produção de tais produtos num registo oficial;

*f)* Diretiva n.º 93/51/CE, da Comissão, de 24 de junho de 1993, que estabelece normas relativas à circulação, através de zonas protegidas, de determinadas plantas, produtos vegetais ou outros materiais, ou quando originários dessas zonas protegidas, no interior das mesmas;

*g)* Diretiva n.º 98/22/CE, da Comissão, de 15 de abril de 1998, que estabelece as condições mínimas para a realização na Comunidade de controlos fitossanitários de plantas, produtos vegetais e outros materiais provenientes de países terceiros em postos de inspeção que não os do local de destino;

*h)* Diretiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão de

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Comunidade, com a última alteração introduzida pela Diretiva de Execução n.º 2014/83/UE, da Comissão, de 25 de junho de 2014;

*i)* Diretiva n.º 2001/32/CE, da Comissão, de 8 de maio de 2001, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos, com a última alteração introduzida pela Diretiva n.º 2005/18/CE, da Comissão, de 2 de março de 2005;

*j)* Diretiva n.º 2004/103/CE, da Comissão, de 7 de outubro de 2004, relativa aos controlos de identidade e fitossanitários dos vegetais, produtos vegetais ou outros materiais enunciados na parte B do anexo V à Diretiva n.º 2000/29/ CE, do Conselho, de 8 de maio de 2000, que podem ser efetuados num local diferente do ponto de entrada na Comunidade ou num local próximo;

*k)* Diretiva n.º 2004/105/CE, da Comissão, de 15 de outubro de 2004, que determina os modelos de certificados fitossanitários oficiais que acompanham os vegetais, produtos vegetais ou outros materiais provenientes de países terceiros e enumerados na Diretiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de maio de 2000.

Artigo 3.º

Definições

1 - Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

*a)* «Vegetais» as plantas vivas e as partes vivas especificadas das mesmas, incluindo as sementes;

*b)* «Partes vivas de plantas»:

*i)* Os frutos, no sentido botânico do termo, desde que não submetidos a



3334cf379bea4c89842bddbb18581289

congelação;

*ii)* Os legumes, desde que não submetidos a congelação;

*iii)* Os tubérculos, bolbos, rizomas e cormos;

*iv)* As flores de corte;

*v)* Os ramos com folhas;

*vi)* As árvores cortadas com folhas;

*vii)* As folhas e folhagem;

*viii)* As culturas de tecidos vegetais;

*ix)* O pólen vivo;

*x)* As varas de enxertia, estacas e garfos;

*xi)* Qualquer outra parte de vegetal que venha a ser especificada com base em legislação comunitária;

*c)* «Sementes» as sementes no sentido botânico do termo, exceto as que não se destinam à plantação;

*d)* «Produtos vegetais» os produtos de origem vegetal não transformados ou tendo sido objeto de uma preparação simples, desde que não se trate de vegetais;

*e)* «Plantação» toda a operação de colocação dos vegetais com vista a assegurar o seu crescimento, reprodução ou propagação;

*f)* «Vegetais destinados à plantação»:

*i)* Vegetais já plantados destinados a permanecerem ou a serem replantados após a sua introdução;

*ii)* Vegetais ainda não plantados no momento da sua introdução mas

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

destinados a serem plantados posteriormente;

*g)* «Organismos prejudiciais» qualquer espécie, estirpe ou biótipo de vegetal, animal ou agente patogénico nocivo aos vegetais ou produtos vegetais;

*h)* «Passaporte fitossanitário» uma etiqueta oficial, válida no interior da Comunidade, que atesta o cumprimento das disposições do presente diploma relativas a normas fitossanitárias e exigências específicas, a qual deve ser acompanhada, quando necessário, por documento complementar;

*i)* «Passaporte de substituição» um passaporte fitossanitário que substitui outro, sempre que os vegetais ou produtos vegetais forem divididos ou agrupados em lotes ou mudem o seu estatuto fitossanitário, o qual deve conter a marca «RP»;

*j)* «Passaporte para zonas protegidas» um passaporte fitossanitário válido para as zonas protegidas, o qual deve conter a marca «ZP»;

*k)* «Certificado fitossanitário» o documento oficial contendo as informações definidas pela Convenção Fitossanitária Internacional (CFI) que atesta o cumprimento das exigências fitossanitárias do país a que se destina a remessa;

*l)* «Zona protegida» uma zona da Comunidade:

*i)* Na qual um ou vários dos organismos prejudiciais estabelecidos numa ou em várias partes da Comunidade não são endémicos nem estão estabelecidos, apesar de existirem condições favoráveis ao seu estabelecimento; ou

*ii)* Na qual existe um risco de estabelecimento de certos organismos prejudiciais devido a condições ecológicas favoráveis no que diz respeito a culturas específicas, apesar de os referidos organismos não serem endémicos nem estarem estabelecidos na Comunidade;

3334cf379bea4c89842bdbb18581289

*m)* «Ponto de entrada» o local em que os vegetais, produtos vegetais ou outros objetos são introduzidos pela primeira vez no território aduaneiro da Comunidade: o aeroporto, no caso de transporte por via aérea; o porto, no caso de transporte marítimo ou fluvial; a estação de caminho de ferro, no caso de transporte ferroviário, e o local em que se situa a estância aduaneira responsável pela zona em que é atravessada a fronteira terrestre comunitária, no caso de qualquer outro meio de transporte;

*n)* «Serviço de inspeção do ponto de entrada» o serviço oficial de um Estado membro responsável pela realização das inspeções fitossanitárias no ponto de entrada;

*o)* «Serviço de inspeção do local de destino» o serviço oficial de um Estado membro responsável pela realização das inspeções fitossanitárias na zona em que está situada a estância aduaneira de destino;

*p)* «Estância aduaneira do ponto de entrada» o serviço aduaneiro em cuja área de jurisdição se situa o ponto de entrada;

*q)* «Estância aduaneira de destino» a estância de destino na aceção do n.º 3 do artigo 340.º -B do Regulamento (CE) n.º 2454/93, da Comissão, de 2 de julho, que fixa determinadas disposições de aplicação do Código Aduaneiro Comunitário;

*r)* «Lote» um conjunto de unidades de um único produto, identificável pela sua homogeneidade de composição e origem, que constitui parte de uma remessa;

*s)* «Remessa» um volume de mercadorias abrangidas por um único documento para efeitos de formalidades aduaneiras ou outras, como, por exemplo, um único certificado fitossanitário ou um documento alternativo ou marca, sendo que uma remessa pode ser constituída por um ou mais lotes;

*t)* «Destino aduaneiro» os destinos aduaneiros referidos no n.º 15 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de outubro, que estabelece o

3334cf379bea4c8984 2bddbb18581289

Código Aduaneiro Comunitário;

*u)* «Trânsito» a circulação de mercadorias sujeitas a fiscalização aduaneira de um ponto para o outro do território aduaneiro da Comunidade, referida no artigo 91.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de outubro;

*v)* «Serviço de inspeção» o serviço oficial de um Estado membro ou de um país terceiro responsável pela realização das inspeções fitossanitárias;

*w)* «Constatação e medida oficial» a verificação efetuada e medida adotada pelo agente dos serviços de inspeção, tendo em vista garantir a proteção fitossanitária, nos termos do presente diploma;

*x)* «Inspeção fitossanitária» o ato levado a efeito pelo inspetor fitossanitário tendo em vista a verificação do cumprimento das normas fitossanitárias e exigências específicas, constantes do presente diploma, e que pode compreender, nomeadamente, o controlo de identidade, documental e físico;

*y)* «Operador económico», o agente que no exercício da sua atividade económica produz, importa ou comercializa vegetais, produtos vegetais e outros objetos ou que, por qualquer outra forma, está sujeito à aplicação de medidas de proteção fitossanitária;

*z)* «Estado membro» um Estado membro da Comunidade Europeia, com exceção das ilhas Canárias, Ceuta e Melilha e dos territórios ultramarinos franceses;

*aa)* «País terceiro» um país não pertencente à Comunidade Europeia;

*bb)* «Posto de inspeção» o local físico onde se realiza a inspeção fitossanitária e que, quando situado num ponto de entrada, se designa por posto de inspeção fitossanitária fronteiriço (PIFF).

2 - Salvo disposição em contrário, o presente diploma apenas se aplica à madeira que

3334cf379bea4c89842bdrbb18581289

mantém parte ou a totalidade da sua superfície natural arredondada, com ou sem casca, ou se apresenta sob a forma de estilhas, partículas, serradura, desperdícios de madeira e, ainda, àquela que se apresenta sob a forma de cobros de porão, calços, paletas ou materiais de embalagem utilizados no transporte de qualquer tipo de objetos desde que apresente um risco relevante do ponto de vista fitossanitário.

Artigo 4.º

Serviços responsáveis

1 - Compete à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), organismo que detém a qualidade de autoridade fitossanitária nacional, a aplicação e o controlo do disposto no presente decreto-lei e legislação complementar, em articulação com as direções regionais de agricultura e pescas (DRAP) e ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), nos termos previstos em diploma próprio.

2 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei à DGAV, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a aplicação e o controlo do disposto no presente diploma e legislação complementar são exercidos pelos respetivos órgãos de governo próprio.

3 - A DGAV, as DRAP, o ICNF, I. P. e as Regiões Autónomas dispõem, para efeitos do presente decreto-lei e legislação complementar, de inspetores fitossanitários, qualificados como tal nos termos do artigo seguinte, designados pelo diretor-geral de Alimentação e Veterinária, mediante parecer prévio daquelas entidades quanto aos seus respetivos agentes.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a DGAV pode delegar em pessoas coletivas, públicas ou privadas, mediante a sua autoridade e supervisão, funções de apoio técnico, logístico e administrativo à atividade de inspeção fitossanitária, que lhe estão atribuídas pelo presente decreto-lei e legislação complementar, como sejam

3334cf379bea4c89842bddb18581289

colaboração na prospeção de organismos prejudiciais, na colheita de amostras, na realização de análises laboratoriais e na monitorização de requisitos fitossanitários não confirmáveis por documentos oficiais.

5 - A delegação a que se refere o número anterior só pode ser feita em pessoas coletivas, públicas ou privadas, que:

*a)* Tenham consagrado nos seus diplomas orgânicos ou nos seus estatutos que prosseguem exclusivamente fins de interesse público; e

*b)* Não tenham, nem os seus membros, qualquer interesse pessoal nos resultados do exercício das atividades que lhes venham a ser delegadas.

6 - Excetua -se da alínea *a*) do número anterior a realização de análises laboratoriais, que pode ser delegada em pessoas coletivas, públicas ou privadas, que as efetuem fora do âmbito dos fins de interesse público que prosseguem, bem como em pessoas coletivas, públicas ou privadas, que não prossigam fins de interesse público, desde que, neste caso, haja garantia de imparcialidade, de qualidade e proteção das informações confidenciais e de inexistência de qualquer conflito de interesses entre o exercício das tarefas que lhes são delegadas e as suas outras atividades.

Artigo 5.º

Inspetor fitossanitário

1 - O inspetor fitossanitário é o agente oficial, possuindo licenciatura ou bacharelato na área das ciências agrárias com disciplinas de proteção vegetal, pertencente aos serviços responsáveis em matéria de proteção fitossanitária, habilitado igualmente com formação específica ministrada sob responsabilidade da DGAV para efetuar as inspeções fitossanitárias e demais medidas previstas no presente decreto-lei.

3334cf379bea4c89842bdbb18581289

2 - No desempenho das suas funções, o inspetor fitossanitário pode ser acompanhado por outras pessoas, incluindo os peritos designados pela Comissão Europeia, devendo a DGAV, neste último caso, ser informada com a devida antecedência.

3 - Os inspetores fitossanitários estão obrigados a guardar sigilo profissional, não podendo, em caso algum, revelar segredos de fabrico ou de comércio nem, de um modo geral, de quaisquer processos de exploração económica de que porventura tomem conhecimento no exercício das suas funções.

4 - Os inspetores fitossanitários são identificados por cartão de livre-trânsito, emitido mediante modelo aprovado pela DGAV, publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 6.º

Prerrogativas do inspetor fitossanitário

1 - No desempenho das suas funções o inspetor fitossanitário tem acesso aos vegetais, produtos vegetais e outros objetos em qualquer fase da sua produção, comercialização, armazenamento ou durante o seu transporte, podendo para tal:

*a)* Visitar todos os estabelecimentos, instalações, explorações, veículos e outros locais onde se exerçam atividades por qualquer forma sujeitas à competência dos serviços oficiais responsáveis pela inspeção fitossanitária;

*b)* Ter entrada livre em todas as gares, portos e aeroportos;

*c)* Proceder à colheita de amostras para estudo e análise;

*d)* Ter acesso aos documentos arquivados pelos operadores económicos, nomeadamente passaportes fitossanitários, certificados fitossanitários e quaisquer outros registos essenciais à prossecução de tarefas fitossanitárias;

*e)* Mandar aplicar as medidas de proteção fitossanitária consideradas adequadas e

3334c137bea4c89842bddbb18581289

verificar a sua aplicação, emitindo, sempre que necessário, notificações que visem o seu estrito cumprimento;

*f)* Emitir passaportes fitossanitários e certificados fitossanitários de exportação ou reexportação, bem como outros documentos oficiais utilizados no âmbito da inspeção fitossanitária;

*g)* Requisitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais consideradas necessárias.

2 - Constitui obrigação das pessoas singulares e coletivas, públicas ou privadas, colaborar com os inspetores fitossanitários, designadamente facultando a análise do material documental e a recolha de amostras, e prestando as informações e declarações que lhes forem solicitadas.

## CAPÍTULO II

## Produção, circulação e importação de vegetais, produtos vegetais e outros objetos no País e na Comunidade

### Artigo 7.º

### Condições de produção, circulação e importação de vegetais, produtos vegetais e outros objetos

1 - A produção, a circulação e a importação de vegetais, produtos vegetais e outros objetos no País e na Comunidade devem obedecer ao cumprimento das exigências a que se referem as alíneas seguintes e que constam dos anexos I, II, III, IV e V ao presente diploma e do qual fazem parte integrante:

*a)* Anexo I:

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

*i)* É proibida a introdução e dispersão dos organismos prejudiciais constantes da parte A do anexo I;

*ii)* É proibida a introdução e dispersão nas zonas protegidas correspondentes dos organismos prejudiciais constantes da parte B do anexo I;

*b)* Anexo II:

*i)* É proibida a introdução e dispersão dos organismos prejudiciais constantes da parte A do anexo II quando presentes nos vegetais e produtos vegetais aí referidos;

*ii)* É proibida a introdução e dispersão nas zonas protegidas correspondentes dos organismos prejudiciais constantes da parte B do anexo II quando presentes nos vegetais aí referidos;

*c)* Anexo III:

*i)* É proibida a introdução dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos constantes da parte A do anexo III quando originários dos países nele referidos;

*ii)* É proibida a introdução nas zonas protegidas correspondentes dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos constantes da parte B do anexo III;

*d)* Anexo IV:

*i)* É proibida a introdução e circulação dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos constantes da parte A do anexo IV quando não satisfaçam as exigências específicas aí indicadas para cada um deles;

*ii)* É proibida a introdução e circulação nas zonas protegidas correspondentes dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos constantes da parte B do anexo IV quando não satisfaçam as exigências específicas aí indicadas para cada um deles;

*e)* Anexo V:

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

*i)* Os vegetais, produtos vegetais e outros objetos constantes da parte A do anexo V só podem circular quando devidamente acompanhados de passaporte fitossanitário ou, quando aplicável, de documento equivalente ou marca internacionalmente reconhecida;

*ii)* Os vegetais, produtos vegetais e outros objetos constantes da parte B do anexo V só podem ser introduzidos nos países da Comunidade quando devidamente acompanhados de certificado fitossanitário, devendo, sempre que necessário, especificar na rubrica «Declaração adicional» quais as exigências que foram cumpridas de entre as exigências particulares indicadas como alternativa na posição correspondente das diferentes partes do anexo IV, sendo esta especificação dada mediante referência à posição relevante do referido anexo ou, ainda, quando aplicável, acompanhados de documento equivalente ou marca internacionalmente reconhecida e submetidos aos procedimentos previstos nos artigos 17.º ou 18.º

2 - É proibida a introdução ou dispersão no País de qualquer organismo prejudicial, sob a forma isolada ou não, que não conste dos anexos I e II referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, que não tenha sido assinalado ou que não se encontre estabelecido no País e seja considerado perigoso para as culturas.

3 - Os serviços de inspeção podem proibir a introdução e dispersão no País dos organismos prejudiciais referidos no anexo II sob a forma isolada ou presentes em vegetais ou produtos vegetais não considerados neste mesmo anexo.

4 - As proibições referidas nos n.os 2 e 3 não se aplicam no caso dos organismos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 164/2004, de 3 de julho, que regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados, ou por outras disposições comunitárias mais específicas relativas aos organismos geneticamente modificados.

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

5 - É autorizada a circulação, através de uma zona protegida, de vegetais, produtos vegetais e outros objetos enumerados na secção II da parte A do anexo V originários do exterior dessa zona protegida sem passaporte fitossanitário válido para a mesma, desde que se observem as seguintes condições:

*a)* A embalagem utilizada ou, quando for caso disso, os veículos que transportam os vegetais, produtos vegetais e outros objetos acima referidos devem estar isentos dos organismos prejudiciais relevantes, de modo a excluir qualquer risco de dispersão dos mesmos;

*b)* Após a operação de acondicionamento, a embalagem ou, se for caso disso, os veículos que transportam os vegetais, produtos vegetais e outros objetos devem oferecer garantias aos serviços de inspeção de que, durante o transporte através da zona protegida em causa, não existem riscos de dispersão de organismos prejudiciais nem de alteração da identidade dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos;

*c)* Os vegetais, produtos vegetais e outros objetos anteriormente referidos devem ser acompanhados de um documento, normalmente utilizado para fins comerciais, indicando que tanta a origem como o destino dos mesmos se situa fora dessa zona protegida.

6 - Desde que não haja risco de propagação de organismos prejudiciais, o disposto na subalínea *ii*) da alínea *e*) do n.º 1 não se aplica à entrada na Comunidade de vegetais, produtos vegetais ou outros objetos que sejam transportados de um ponto para o outro da Comunidade, em trânsito interno, passando pelo território de um país terceiro sem alteração do seu estatuto aduaneiro.

7 - Desde que não haja risco de propagação de organismos prejudiciais, o disposto na subalínea *i*) da alínea *c*), bem como na subalínea *ii*) da alínea *e*), ambas do n.º 1, não se

3334cf379bea4c9942bddbb18581289

aplica à entrada na Comunidade de vegetais, produtos vegetais ou outros objetos que sejam transportados de um ponto para o outro no interior de um ou dois países terceiros, passando pelo território da Comunidade ao abrigo de procedimentos aduaneiros adequados sem alteração do seu estatuto aduaneiro.

8 - Sem prejuízo do disposto na alínea *c*) do n.º 1, e desde que não haja risco de propagação de organismos prejudiciais, o disposto na subalínea *ii*) da alínea *e*) do n.º 1 não se aplica à entrada na Comunidade de pequenas quantidades de vegetais ou produtos vegetais, géneros alimentícios ou alimentos e rações para animais, na medida em que estejam relacionados com vegetais ou produtos vegetais, quando destinados a serem utilizados pelo proprietário ou destinatário para fins não industriais e não comerciais ou para consumo durante o transporte.

Artigo 8.º

Zonas protegidas

1 - As zonas da Comunidade reconhecidas como zonas protegidas em relação aos organismos prejudiciais indicados para cada uma delas são as constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 690/2008, da Comissão, de 4 de julho, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos.

2 - No âmbito do reconhecimento das zonas protegidas situadas no País, são efetuados, a nível oficial, programas de prospeção destinados a confirmar que o ou os organismos prejudiciais constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 690/2008, da Comissão, de 4 de julho, e com elas relacionados, não são endémicos nem se encontram aí estabelecidos.

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

Artigo 9.º

Registo oficial

1 - Para efeitos do cumprimento das medidas de proteção fitossanitária, os seguintes operadores económicos devem estar obrigatoriamente inscritos no registo oficial atribuído e mantido pela DGAV:

*a)* Os produtores e importadores de vegetais, produtos vegetais e outros objetos referidos nos anexos IV e V;

*b)* Os operadores económicos que procedam à divisão ou agrupamento de lotes ou que alterem a situação fitossanitária dos materiais referidos na alínea anterior;

*c)* Os centros de expedição, os armazéns coletivos ou os produtores de frutos de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e os seus híbridos, bem como de tubérculos de *Solanum tuberosum* L., com exceção de batata-semente;

*d)* Outros operadores económicos cuja inscrição seja determinada e condicionada por lei.

2 - O registo oficial compreende e está condicionado às atividades específicas que os operadores económicos podem realizar no exercício da sua atividade, as quais são expressamente autorizadas, caso a caso, mediante comunicação escrita aos requerentes.

3 - Sem prejuízo de responsabilidade contraordenacional, em caso de não cumprimento das exigências que consubstanciam cada autorização concedida e das demais medidas de proteção fitossanitária estabelecidas no presente decreto-lei, a DGAV pode proceder à suspensão ou ao cancelamento do registo oficial dos operadores económicos.

4 - A suspensão do registo oficial dura pelo período de tempo necessário à completa averiguação das causas das inconformidades verificadas, implementação de ações

3334cf379bea4c99842bddbb18581289

corretivas e avaliação da respetiva eficácia.

5 - A notificação da suspensão ou do cancelamento do registo oficial aos interessados implica a cessação imediata das atividades autorizadas.

Artigo 10.º

Pedido de inscrição no registo oficial

Os operadores económicos referidos no artigo anterior devem apresentar um pedido de inscrição no registo oficial, mediante o preenchimento de um formulário normalizado, disponibilizado pelas DRAP ou pelo ICNF, I. P., consoante se trate, respetivamente, de matéria agrícola ou florestal, que, por sua vez, verificam, caso a caso, se os operadores económicos estão em condições de cumprir as obrigações decorrentes da legislação fitossanitária em vigor, após o que é feita a inscrição mediante a atribuição de um número de registo oficial.

Artigo 11.º

Alteração ou cancelamento do registo

Qualquer alteração aos elementos constantes do registo oficial, incluindo a cessação de atividade, deve ser comunicada pelo operador económico aos serviços de inspeção, a fim de que estes procedam à sua atualização.

Artigo 12.º

Obrigações dos operadores económicos

1 - Os operadores económicos inscritos no registo oficial, ao abrigo do disposto no

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

presente decreto-lei, ficam sujeitos às seguintes obrigações:

*a)* Possuir um esquema atualizado das instalações onde são cultivados, produzidos, armazenados, mantidos ou utilizados os vegetais, produtos vegetais e outros objetos;

*b)* Possuir um registo de vegetais, produtos vegetais e outros objetos adquiridos para armazenamento ou plantação em produção e expedidos, bem como conservar, quando aplicável, os respetivos passaportes fitossanitários e demais documentos, durante, pelo menos, dois anos e fazer-lhes referência nos seus registos;

*c)* Efetuar observações aos vegetais nas fases apropriadas do seu ciclo vegetativo, de acordo com as instruções fornecidas pelos organismos oficiais;

*d)* Garantir o acesso às instalações dos inspetores fitossanitários para efeitos de colheita de amostras, verificação dos registos e respetivos documentos a que se refere a alínea b);

*e)* Cumprir a legislação fitossanitária em vigor, designadamente no que se refere à avaliação ou melhoria das condições fitossanitárias das instalações e à identidade do material vegetal;

*f)* Sempre que para tal notificados, fornecer informação detalhada e escrita sobre a receção de remessas, presentes ou futuras, de vegetais ou produtos vegetais;

*g)* Sempre que para tal notificados, não dispor dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos que tenham sido sujeitos a colheita de amostras até à obtenção dos resultados dos testes e ou ensaios laboratoriais.

2 - Os importadores, ou os seus despachantes, de remessas constituídas por, ou que contenham, vegetais, produtos vegetais ou outros objetos enumerados na parte B do anexo V devem referir tal facto, pelo menos, num dos documentos exigidos para a

3334cf379bea4c89842bdbb18581289

submissão a um regime aduaneiro, através das seguintes informações:

*a)* Referência ao tipo de vegetais, produtos vegetais ou outros objetos utilizando o código da Pauta Integrada das Comunidades Europeias (TARIC);

*b)* Declaração nos seguintes moldes: «Esta remessa contém produtos importantes em termos fitossanitários», ou qualquer outra marca alternativa equivalente acordada entre os serviços aduaneiros e de inspeção do ponto de entrada;

*c)* Número ou números de referência do ou dos documentos fitossanitários exigidos;

*d)* Número de registo oficial do importador;

*e)* Comunicação prévia à estância aduaneira, bem como ao serviço de inspeção do ponto de entrada, da chegada das remessas.

3 - Os importadores das remessas constituídas por, ou que contenham, vegetais, produtos vegetais ou outros objetos enumerados na parte B do anexo V, relativamente às quais se decidiu que os controlos de identidade e fitossanitários sejam realizados em locais de inspeção aprovados, ficam sujeitos às seguintes obrigações:

*a)* Comunicar previamente ao serviço de inspeção do local de destino a introdução dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos, devendo essa comunicação conter, em particular:

*i)* O nome, o endereço e a localização do local de inspeção aprovado, a data e a hora previstas de chegada dos produtos em causa ao local de inspeção aprovado e o eventual número de série do documento de transporte fitossanitário a que se refere a alínea d) do n.º 6 do artigo 18.º;

*ii)* Caso sejam conhecidos, a data e o local em que foi preenchido o documento de transporte fitossanitário a que se refere a alínea *d*) do n.º 6 do artigo 18.º;

*iii)* O nome, o endereço e o número de registo oficial do importador;

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

*iv)* O número de referência do certificado fitossanitário e ou do certificado fitossanitário de reexportação ou ainda qualquer outro documento fitossanitário exigido;

*b)* Comunicar, igualmente, qualquer alteração que venha a verificar-se relativa às informações prestadas nos termos da alínea anterior.

Artigo 13.º

Passaporte fitossanitário

1 - Sem prejuízo do disposto na subalínea *i)* da alínea *e)* do n.º 1 do artigo 7.º, os vegetais, produtos vegetais e outros objetos referidos na parte A do anexo V só podem circular no País e na Comunidade se forem acompanhados de um passaporte fitossanitário contendo as seguintes informações:

*a)* «Passaporte fitossanitário CE»;

*b)* Indicação do código do Estado membro;

*c)* Indicação do organismo oficial responsável ou do seu código;

*d)* Número do registo oficial;

*e)* Número de série ou da semana ou do lote;

*f)* Nome botânico;

*g)* Quantidade;

*h)* Marca «ZP» visível e com validade para o território que exige este tipo de passaporte fitossanitário e, quando for caso disso, o nome da zona protegida para a qual o material foi aprovado;

*i)* Marca «RP» visível no caso de passaporte fitossanitário de substituição e, quando

3334cf379bea4c9942bddbb18581289

for caso disso, o número de registo do operador económico;

*j)* Para os materiais provenientes de países terceiros, e quando for caso disso, o nome do país de origem ou do país expedidor.

2 - Quando o passaporte fitossanitário consistir numa etiqueta e documento de acompanhamento, na etiqueta devem constar, pelo menos, as informações indicadas nas alíneas *a*) a *e*) do número anterior.

3 - O documento de acompanhamento pode ser o habitualmente utilizado para fins comerciais.

4 - A etiqueta deve ser de material não deteriorável e não pode ser reutilizada.

5 - As informações exigidas no n.º 1 devem ser manuscritas ou impressas sempre em carateres maiúsculos, sendo invalidados os passaportes fitossanitários que contenham alterações ou rasuras não autenticadas.

6 - Nos casos especificados na parte A, secções I e II, do anexo V, o passaporte fitossanitário pode ser substituído pela etiqueta de certificação, desde que esta:

*a)* Ateste o cumprimento das respetivas exigências fitossanitárias referidas no anexo IV;

*b)* Contenha a expressão «Passaporte fitossanitário CE»;

*c)* Indique no seu conteúdo ou em documento comercial, quando aplicável, o nome da zona protegida para a qual o material foi aprovado.

Artigo 14.º

Certificados fitossanitários

1 - Sem prejuízo do disposto na subalínea *ii*) da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 7.º, os

3334cf379bea4c99842bddbb18581289

certificados fitossanitários que acompanham os vegetais, produtos vegetais e outros objetos que constam na parte B do anexo V são emitidos em conformidade com os modelos especificados nas partes A e B do anexo VII ao presente diploma e do qual faz parte integrante e preenchidos tendo em conta a norma internacional n.º 12 da Food and Agriculture Organization (FAO) para as medidas fitossanitárias, que enuncia diretrizes para os certificados fitossanitários.

2 - Os certificados emitidos em conformidade com os modelos especificados nas partes C e D do anexo VII mantêm-se em vigor até 31 de dezembro de 2009, podendo ser aceites até essa data.

3 - Se a mercadoria vier acompanhada de um certificado fitossanitário de reexportação, é-lhe anexado o certificado fitossanitário de origem.

4 - Caso sejam admitidos para a mesma mercadoria vários certificados fitossanitários de reexportação, esta deve ser acompanhada pelos seguintes documentos:

*a)* O último certificado fitossanitário ou cópia autenticada deste;

*b)* O último certificado fitossanitário de reexportação;

*c)* Os certificados fitossanitários de reexportação anteriores ao certificado fitossanitário referido na alínea anterior ou cópias autenticadas destes.

5 - O certificado fitossanitário deve ser preenchido em letras maiúsculas ou datilografadas ou por meios eletrónicos, sendo invalidado quando contenha alterações ou rasuras não autenticadas.

6 - O certificado fitossanitário deve ser emitido numa das línguas oficiais da Comunidade e, no máximo, nos 14 dias anteriores à data em que a mercadoria deixou o país exportador ou reexportador.

3334cf379bea4c89842bddb18581289

Decreto ..... n.º .....

Artigo 15.º

Inspeção fitossanitária nos locais de produção ou de atividade dos operadores económicos

1 - Os vegetais, produtos vegetais e outros objetos que constam da secção II da parte A do anexo IV, da parte B do anexo IV e da parte A do anexo V estão sujeitos a inspeção fitossanitária nos locais de produção ou de atividade dos operadores económicos.

2 - A inspeção fitossanitária referida no número anterior é realizada com caráter periódico e, pelo menos, uma vez por ano.

3 - Sempre que haja indícios que levem a supor que uma ou mais disposições do presente diploma não foram respeitadas, a inspeção fitossanitária é efetuada de uma forma seletiva.

Artigo 16.º

Inspeção fitossanitária em qualquer ponto do País

1 - Para além da inspeção referida no artigo anterior, todos os vegetais, produtos vegetais e outros objetos podem estar sujeitos a inspeção fitossanitária, a realizar em qualquer ponto do País.

2 - A inspeção fitossanitária referida no número anterior é efetuada com caráter ocasional, de forma aleatória e sem qualquer discriminação quanto à origem dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos, devendo, no caso dos materiais em trânsito, o controlo físico ser efetuado preferencialmente no local de destino.

3 - Sempre que haja indícios que levem a supor que uma ou mais disposições do presente diploma não foram respeitadas, a inspeção fitossanitária é efetuada de uma forma seletiva.

4 - A inspeção fitossanitária prevista no artigo anterior e no presente artigo pode

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

compreender a colheita de amostras, podendo, se for caso disso, ser emitida notificação que proíba dispor dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos até à obtenção dos resultados dos testes e ensaios laboratoriais oficiais.

Artigo 17.º

Inspeção fitossanitária de materiais provenientes de países terceiros nos pontos de entrada

1 - Sem prejuízo das condições e requisitos específicos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1756/2004, da Comissão, de 11 de outubro, nas derrogações e nas medidas equivalentes adotadas com base em legislação comunitária, bem como dos acordos específicos celebrados entre a Comunidade e um ou mais países terceiros, os vegetais, produtos vegetais e outros objetos constantes da parte B do anexo V provenientes de países terceiros, bem como as suas embalagens e os veículos que asseguram o seu transporte, são sujeitos, antes do seu desembaraço aduaneiro, e no ponto de entrada, à fiscalização aduaneira prevista no n.º 1 do artigo 37.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de outubro, bem como a inspeção fitossanitária destinada a verificar o cumprimento das exigências constantes do presente diploma.

2 - Os vegetais, produtos vegetais e outros objetos não considerados no número anterior são sujeitos a inspeção fitossanitária sempre que existam razões que levem a supor estarem contaminados por organismos prejudiciais, devendo neste caso, e a pedido dos serviços de inspeção, ficar sob fiscalização aduaneira até à obtenção do resultado da inspeção.

3 - A inspeção fitossanitária a realizar ao abrigo do presente artigo e do artigo 18.º pode incidir na totalidade do lote ou numa amostra representativa.

4 - A inspeção fitossanitária referida no número anterior pode ser efetuada no território do país de origem nos termos definidos em convénios celebrados entre a Comissão

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Europeia e os organismos competentes desse país.

5 - As inspeções fitossanitárias referidas nos n.os 1 e 2 são efetuadas nos postos de inspeção fitossanitária fronteiriços (PIFF), devendo os serviços de inspeção:

*a)* Ter acesso a material, equipamento e instalações administrativas, de inspeção e de teste adequados, conforme especificado no n.º 6;

*b)* Ter acesso a instalações adequadas para armazenagem e quarentena das remessas e, se necessário, para a destruição, ou outro tratamento adequado, da totalidade ou parte das remessas intercetadas;

*c)* Ter uma lista atualizada que inclua os endereços e contactos dos laboratórios especializados aprovados oficialmente para a realização dos testes para a deteção da presença dos organismos prejudiciais ou para a sua identificação, sendo que para o efeito deve ser estabelecido um processo adequado para garantir a integridade e a segurança da amostra ou amostras quando transportadas para o laboratório e durante a realização dos testes;

*d)* Ter informações atualizadas, desde que relevantes para a realização das inspeções fitossanitárias, sobre remessas de vegetais, produtos vegetais e outros objetos provenientes de países terceiros e que tenham sido submetidos a:

*i)* Interceção oficial;

*ii)* Testes oficiais em laboratórios especializados e respetivos resultados;

*e)* Adaptar os procedimentos de inspeção fitossanitária de modo a satisfazer necessidades reais à luz de novos riscos fitossanitários ou de quaisquer alterações do volume ou quantidade dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos que se destinem a ser introduzidos no País.

6 - As instalações, o material e o equipamento referidos na alínea a) do número anterior

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

incluem, pelo menos:

*a)* No que diz respeito às instalações administrativas:

*i)* Um sistema rápido de comunicação com a DGAV, no que respeita à área agrícola, com o ICNF, I. P., no que respeita à área florestal, com as entidades aduaneiras e com os laboratórios especializados a que se refere a alínea c) do número anterior;

*ii)* Uma fotocopiadora;

*b)* No que diz respeito às instalações de inspeção:

*i)* Áreas próprias adequadas para inspeção, iluminação conveniente, uma mesa ou mesas de inspeção;

*ii)* Equipamento adequado para a realização de controlos visuais, a preparação de amostras para testes nos laboratórios especializados a que se refere a alínea c) do número anterior e a desinfeção das instalações bem como do material utilizado;

*c)* Relativamente às instalações para a amostragem de remessas:

*i)* Material adequado para a embalagem e identificação individual de cada amostra e para a embalagem para a expedição de amostras para os laboratórios especializados a que se refere a alínea c) do número anterior;

*ii)* Iluminação adequada;

*iii)* Selos e carimbos oficiais.

Artigo 18.º

Inspeção fitossanitária de materiais provenientes de países terceiros em postos de inspeção

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

que não os pontos de entrada

1 - Os controlos de identidade e fitossanitários a efetuar aos vegetais, produtos vegetais e outros objetos constantes da parte B do anexo V provenientes de países terceiros, bem como as suas embalagens e os veículos que asseguram o seu transporte, podem ser efetuados no local de destino, como seja numa instalação de produção aprovada pelo serviço de inspeção e pelas autoridades aduaneiras que atuam na zona onde está situado o local de destino, desde que sejam satisfeitas as condições mencionadas no n.º 3.

2 - Caso os vegetais, produtos vegetais e outros objetos provenientes de países terceiros se encontrem em trânsito, os controlos de identidade e fitossanitários podem ter lugar nas instalações do serviço de inspeção do ponto de destino ou num local próximo, desde que sejam satisfeitas as condições mencionadas no n.º 3.

3 - As condições a que se referem os números anteriores consideram-se satisfeitas quando:

*a)* Os serviços de inspeção do ponto de entrada e de destino considerarem que os controlos de identidade e fitossanitários podem realizar-se com maior rigor num local diferente do ponto de entrada ou num local próximo;

*b)* O importador ou outra pessoa responsável pelos locais ou pelas instalações nos quais pretende ver realizados os controlos fitossanitários de uma remessa dispuser de aprovação oficial, previamente solicitada ao serviço de inspeção;

*c)* Forem apresentadas garantias e documentos específicos, mencionados no n.º 6, respeitantes ao transporte de uma remessa para o local de inspeção aprovado e, se for adequado, quando forem satisfeitas as condições mínimas respeitantes à armazenagem desses produtos nesses locais de inspeção;

*d)* Esteja garantida a cooperação, sempre que aplicável, entre os serviços de inspeção do ponto de entrada e de destino e entre estes e as estâncias aduaneiras de entrada e de destino, através da troca de informações pertinentes sobre os vegetais, produtos

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

vegetais e outros objetos destinados à importação, as suas embalagens e meios de transporte, por escrito ou em formato eletrónico, usando o documento de transporte fitossanitário mencionado na alínea *d*) do n.º 6.

4 - O pedido de aprovação referido na alínea *b*) do número anterior inclui um dossier técnico com as informações necessárias para avaliar a adequação dos locais propostos como local de inspeção aprovado e que contenha, em particular:

*a)* Informações relativas aos vegetais, produtos vegetais e outros objetos destinados à importação e aos locais em que os mesmos são armazenados ou guardados, enquanto aguardam os resultados finais dos controlos, e, em particular, como é assegurada a separação a que se refere a alínea *f*) do n.º 6;

*b)* E, se adequado, quando os produtos em causa se destinarem a uma pessoa a quem foi concedido o estatuto de «destinatário autorizado» e satisfizerem as condições fixadas no artigo 406.º do Regulamento (CE) n.º 2454/93, da Comissão, de 2 de julho, ou quando os locais em questão estiverem sujeitos a uma autorização, conforme mencionado no artigo 497.º do mesmo regulamento, os documentos justificativos correspondentes.

5 - O pedido é registado, ficando o serviço de inspeção obrigado a:

*a)* Apreciar todas as informações que acompanham o pedido;

*b)* Avaliar a adequação da realização dos controlos nos locais de inspeção propostos, os quais devem satisfazer exigências mínimas que devem ser, pelo menos, as mencionadas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 6 do artigo 17.º, ou quaisquer outras exigências que se possam impor, de forma não discriminatória, e que se justifiquem para possibilitar inspeções eficientes;

*c)* Em caso de deferimento do pedido, indicar que os locais de inspeção propostos se encontram aprovados;

3334cf579bea4c89842bddb18581289

*d)* Em caso de indeferimento, fundamentar a decisão.

6 - As garantias específicas, as condições mínimas e os documentos específicos referidos na alínea *c)* do n.º 3 ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:

*a)* As embalagens da remessa ou os meios de transporte usados para essa remessa são fechados ou selados de forma que os produtos em causa não possam dar origem a infestação ou infeção durante o transporte para o local de inspeção aprovado e a que a sua identidade não seja alterada;

*b)* Em casos devidamente fundamentados, os serviços de inspeção podem autorizar remessas que não estejam fechadas ou seladas, desde que os produtos em causa não possam dar origem a infestação ou infeção durante o transporte para o local de inspeção aprovado;

*c)* A remessa é enviada para o local de inspeção aprovado, não sendo permitido alterar o local de inspeção, exceto pelos respetivos serviços de inspeção do ponto de entrada e de destino, e pelas autoridades aduaneiras que atuam na área em que se situa o local de inspeção solicitado;

*d)* Sem prejuízo de ser acompanhada dos certificados fitossanitários ou documentos equivalentes exigíveis, a remessa é acompanhada por um documento de transporte fitossanitário, emitido de acordo com o modelo especificado no anexo IX ao presente diploma e do qual faz parte integrante, sendo o documento preenchido à máquina ou à mão, de forma legível e em letras maiúsculas, ou ainda por meios eletrónicos, numa das línguas oficiais da Comunidade pelos serviços de inspeção do ponto de entrada e de destino, nas respetivas partes;

*e)* Na parte respetiva, o documento de transporte fitossanitário é preenchido e assinado pelo importador da remessa, sob orientação do serviço de inspeção do ponto de entrada;

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

*f)* Nos casos em que se verifica o disposto no n.º 1, a remessa é armazenada no local de inspeção aprovado de forma que esteja separada de vegetais, produtos vegetais e outros objetos comunitários e de remessas infestadas ou que se suspeite estarem infestadas por organismos prejudiciais.

7 - As DRAP ou o ICNF, I. P., consoante se trate, respetivamente, de matéria agrícola ou florestal, garantem que as inspeções fitossanitárias realizadas aos vegetais, produtos vegetais e outros objetos, nos locais de inspeção aprovados, satisfazem as condições mínimas, as quais devem ser, pelo menos, as indicadas no n.º 5 e na alínea *a*) do n.º 6 do artigo anterior.

8 - As DRAP ou o ICNF, I. P., consoante se trate, respetivamente, de matéria agrícola ou florestal, mantêm informada a DGAV da lista atualizada dos locais de inspeção aprovados e dos casos de incumprimento das condições aplicáveis a esses locais de inspeção, bem como das medidas tomadas caso se verifique que existem elementos que podem ser incompatíveis com o bom funcionamento dos controlos nos referidos locais de inspeção situados nas respetivas áreas de competência administrativa.

9 - Se o ponto de entrada na Comunidade dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos e o local de inspeção aprovado se situarem em Estados membros diferentes, a remessa pode ser enviada para um local de inspeção aprovado para que os controlos possam aí realizar-se, com base num acordo entre os serviços de inspeção dos Estados membros em questão, devendo ser registada a prova desse acordo no documento de transporte fitossanitário.

10 - Após inspecionados os produtos referidos no número anterior, no local de inspeção aprovado, o serviço de inspeção de destino certifica, usando um carimbo de serviço e anotando a data no documento de transporte fitossanitário, bem como o resultado dos controlos de identidade e fitossanitários realizados na rubrica «Decisão» do mesmo documento, sendo que igual procedimento é aplicado caso se tenham

3334cf379bea4c99842bddbb18581289

realizado os controlos documentais.

11 - Se o resultado dos controlos a que se refere o número anterior for «Libertação», a remessa e o documento de transporte fitossanitário que a acompanha são apresentados às autoridades aduaneiras responsáveis pela área do local de inspeção aprovado, permitindo que a remessa seja colocada sob o regime aduaneiro pertinente, deixando de ser exigido que a remessa se faça acompanhar pelo documento de transporte referido, devendo, no entanto, o mesmo ou uma sua cópia ficar na posse do serviço de inspeção do local de destino durante, pelo menos, um ano.

12 - Se o resultado dos controlos a que se refere o n.º 10 der origem à obrigação de transporte da remessa em causa para um destino fora da Comunidade, a mesma continua sob controlo aduaneiro até que a sua reexportação tenha lugar.

Artigo 19.º

Resultado da inspeção fitossanitária

1 - Efetuada a inspeção fitossanitária prevista no artigo 15.º, e confirmado o cumprimento das exigências fitossanitárias estabelecidas no presente diploma, é emitido, se for caso disso, o passaporte fitossanitário, sendo que:

*a)* Nos casos especiais em que se constatar, com base na inspeção fitossanitária efetuada, que uma parte dos vegetais ou produtos vegetais cultivados, produzidos ou utilizados por produtores ou operadores económicos, ou existentes nas suas instalações sob qualquer outra forma, ou que uma parte do meio de cultura aí utilizado não apresentam risco de dispersão de organismos prejudiciais, é igualmente emitido passaporte fitossanitário;

*b)* No caso das sementes referidas na secção II da parte A do anexo IV, é

3334cf379bea4c8984 2bddbb1858 1289

desnecessária a emissão do passaporte fitossanitário desde que exista a garantia, definida em legislação comunitária, de que os documentos emitidos segundo as disposições comunitárias que regulam a comercialização de sementes oficialmente certificadas constituem prova de que satisfazem as exigências fitossanitárias estabelecidas, devendo, deste modo, os referidos documentos ser considerados para todos os efeitos como passaporte fitossanitário.

2 - Efetuada a inspeção fitossanitária referida nos artigos 17.º e 18.º, e se se constatar oficialmente que estão satisfeitas as exigências fitossanitárias estabelecidas, é permitida a entrada no País da mercadoria em causa através da emissão de documento oficial que ateste tal cumprimento, sendo que:

*a)* É emitido o passaporte fitossanitário quando essa mercadoria constar igualmente da parte A do anexo V, para que possa circular no País e na Comunidade;

*b)* No caso das sementes referidas na secção I da parte A do anexo IV, não é necessária a emissão do passaporte fitossanitário desde que exista a garantia, definida em legislação comunitária, de que os documentos emitidos segundo as disposições comunitárias que regulam a comercialização de sementes oficialmente certificadas constituem prova de que satisfazem as exigências fitossanitárias estabelecidas, devendo, deste modo, os referidos documentos ser considerados para todos os efeitos como passaporte fitossanitário.

3 - Se o resultado das inspeções previstas nos artigos 15.º e 16.º não comprovar o cumprimento das exigências fitossanitárias, são aplicadas as medidas de proteção fitossanitária referidas no artigo 20.º, sendo que, caso estejam em causa vegetais, produtos vegetais ou outros objetos provenientes de outro Estado membro, a DGAV deve, de imediato, informar por escrito a autoridade fitossanitária desse país e a Comissão Europeia das conclusões a que chegou e das medidas oficiais que tenciona tomar ou que tomou.

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

4 - Se o resultado das inspeções previstas nos artigos 17.º e 18.º não comprovar o cumprimento das exigências fitossanitárias, são aplicadas as medidas de proteção fitossanitária referidas no artigo 21.º, sendo que, caso estejam em causa vegetais, produtos vegetais ou outros objetos provenientes de um país terceiro, a DGAV deve, de imediato, informar por escrito a autoridade fitossanitária desse país e a Comissão Europeia das conclusões a que chegou e das medidas oficiais que tenciona tomar ou que tomou.

5 - Se no decurso de um ato de inspeção fitossanitária for detetado qualquer organismo constante dos anexos I e II, bem como qualquer outro organismo nocivo ainda não estabelecido no País ou cuja presença ainda não tenha sido assinalada no mesmo, a DGAV deve, de imediato, informar por escrito as autoridades fitossanitárias dos Estados membros e a Comissão Europeia das conclusões a que chegou e das medidas oficiais que tenciona tomar ou que tomou.

Artigo 20.º

Medidas de proteção fitossanitária aplicadas no País

1 - Observado o disposto no n.º 3 do artigo 19.º, podem ser aplicadas, de entre outras, as seguintes medidas:

*a)* Proibição do trânsito dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos em infração;

*b)* Tratamento apropriado do material, se se considerar que consequência desse tratamento as exigências foram cumpridas;

*c)* Autorização de circulação dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos, sob supervisão oficial, para outras zonas em que não representem um risco suplementar;

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

*d)* Autorização de circulação dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos, sob supervisão oficial, para locais onde sejam submetidos a uma transformação industrial;

*e)* Destruição dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos contaminados;

*f)* Adoção de medidas profiláticas, nomeadamente rotações e outras técnicas culturais;

*g)* Adoção de medidas próprias de armazenamento de vegetais e de produtos vegetais; Proibição de plantação em zonas contaminadas;

*h)* Selagem das embalagens;

*i)* Proibição de dar aos vegetais, produtos vegetais e outros objetos uso ou destino diferentes dos constantes da notificação.

2 - Em caso de incumprimento das medidas mandadas aplicar ao abrigo do número anterior, e sempre que justificável, o Estado pode aplicar aquelas medidas substituindo-se ao faltoso e cobrando-lhe a totalidade das despesas resultantes das operações que efetuar.

3 - Sem prejuízo disposto no n.º 1, quando, no decurso das inspeções fitossanitárias, os serviços de inspeção verificarem a presença de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais, não em consequência do incumprimento por parte dos operadores económicos das exigências fitossanitárias legalmente estabelecidas mas por outras causas, podem aqueles operadores vir a beneficiar das ajudas financeiras, em termos a definir por despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária publicado na 2.ª série do *Diário da República.*

Artigo 21.º

Medidas de proteção fitossanitária aplicadas à importação

3334cf379bea4c899942bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

1 - Observado o disposto no n.º 4 do artigo 19.º, podem ser aplicadas, de entre outras, as seguintes medidas:

*a)* Tratamento adequado, se se considerar que, em consequência do tratamento, as exigências são satisfeitas;

*b)* Retirada dos produtos infetados ou infestados do lote;

*c)* Imposição de período de quarentena até serem conhecidos os resultados dos exames ou testes oficiais;

*d)* Devolução ou autorização de envio para um destino fora da Comunidade;

*e)* Destruição dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos contaminados.

*f)* Proibição de dar aos vegetais, produtos vegetais e outros objetos uso ou destino diferentes dos constantes da notificação.

2 - No caso de ter sido aplicada a medida referida na alínea *b*) ou de se ter efetuado uma rejeição com base no disposto na alínea *d*), ambas do número anterior, deve proceder-se ao cancelamento do certificado fitossanitário, ou do documento equivalente, que acompanhou a mercadoria, apondo por carimbo, no seu rosto e em lugar de destaque, uma marca triangular vermelha, com o nome do serviço de inspeção, a data de recusa e a seguinte referência «Certificado cancelado» ou «Documento cancelado», sendo que esta menção deve ser escrita em carateres maiúsculos e em, pelo menos, uma das línguas oficiais da Comunidade.

Artigo 21.º-A

Aplicação da medida de destruição

1. Os vegetais, produtos vegetais e outros objetos, aos quais tenha sido aplicada a medida fitossanitária de destruição, são obrigatoriamente destruídos sob responsabilidade do

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

respetivo operador económico.

2. Os sujeitos a que se refere o número anterior são sempre notificados pelos serviços oficiais para, na presença de, pelo menos, dois técnicos da DRAP ou do ICNF, I. P., consoante se trate de área agrícola ou florestal, proceder à destruição dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos, preferencialmente num prazo acordado com os notificados, emitindo-se, se for o caso, o respetivo auto de destruição, assinado pelos presentes.

3. A destruição dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos, em inobservância do disposto no número anterior, constitui infração punível nos termos do presente diploma, sempre que a destruição em causa, nos termos notificados, não possa ser comprovada pelos serviços oficiais.

Artigo 22.º

Encargos dos operadores económicos

Os encargos resultantes da aplicação das medidas de proteção fitossanitária referidas nos artigos 20.º, 21.º e 21.º-A são suportados pelos respetivos operadores económicos.

CAPÍTULO III

Exportação ou reexportação de vegetais, produtos vegetais e outros objetos

Artigo 23.º

Condições à exportação ou reexportação

3334cf379bea4c89842bddbb1858128 9

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

1 - Os vegetais, produtos vegetais e outros objetos que se destinam à exportação ou reexportação para países terceiros só podem ser enviados se satisfizerem as exigências fitossanitárias definidas pelo país importador.

2 - A verificação do cumprimento das exigências fitossanitárias referidas no número anterior é efetuada através de inspeção fitossanitária antes de a mercadoria sair do País.

3 - A inspeção fitossanitária pode incidir sobre todo o lote ou sobre amostras representativas.

4 - Confirmado o cumprimento das exigências fitossanitárias do país de destino, é emitido um certificado fitossanitário ou um certificado fitossanitário de reexportação, devendo, neste último caso, o mesmo ser acompanhado pelo certificado fitossanitário de origem ou de cópia autenticada do mesmo.

5 - Os vegetais, produtos vegetais e outros objetos importados de um país terceiro e destinados a ser reexportados para outro país terceiro com exigências equivalentes estão dispensados de uma nova inspeção fitossanitária antes de saírem do País se estiverem acompanhados de um certificado fitossanitário emitido pelo país de origem e se a mercadoria em questão não tiver corrido nenhum risco de contaminação que ponha em causa o cumprimento das exigências fitossanitárias impostas pelo país de destino, devendo, para tal, ser emitido um certificado fitossanitário de reexportação ao qual é junto o certificado fitossanitário de origem ou cópia autenticada do mesmo.

6 - Os certificados fitossanitários são validados pela assinatura do inspetor fitossanitário e pela aposição de carimbo oficial da DGAV representativo da sua qualidade de autoridade fitossanitária nacional.

7 - Os modelos dos certificados fitossanitários referidos no número anterior constam das partes A e B do anexo VIII ao presente diploma e do qual faz parte integrante, respetivamente.

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Artigo 24.º

Solicitação de inspeção fitossanitária

1 - Os operadores económicos interessados na exportação ou reexportação de vegetais, produtos vegetais e outros objetos sujeitos a inspeção fitossanitária devem solicitar aos serviços de inspeção a sua realização com a antecedência mínima de dois dias.

2 - Estas inspeções não se realizam aos sábados, domingos e feriados.

3 - Em casos de reconhecida necessidade, as inspeções fitossanitárias podem ser efetuadas em derrogação ao disposto no número anterior, mediante autorização prévia da respetiva DRAP ou, quando aplicável, do ICNF, I. P..

CAPÍTULO IV

Serviços prestados e custos

Artigo 25.º

Inspeções fitossanitárias

1 - São devidas taxas pelos serviços prestados pela DGAV, pelas DRAP e pelo ICNF, I. P. no âmbito da atividade de inspeção fitossanitária, de montante e regime fixados nos termos do disposto no anexo X ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2 - Cumulativamente com os montantes aplicáveis ao abrigo do anexo X, são devidas taxas de montante e regime a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura e florestas, destinados a cobrir custos adicionais por serviços prestados e resultantes de atividades especiais ligadas às inspeções

3334cf379bea4c8994 2bddbb1858 1289

fitossanitárias, como sejam, nomeadamente, viagens excecionais dos inspetores, períodos de espera devidos a atrasos na chegada de remessas, inspeções efetuadas fora das horas de expediente, controlos e análises laboratoriais necessárias para confirmação das conclusões dos controlos ou ainda tradução de documentos exigidos.

CAPÍTULO V

Regime contraordenacional

Artigo 26.º

Contraordenações

1 - Constitui contraordenação punível com coima de montante mínimo de € 100 e máximo de € 3740, ou mínimo de € 250 e máximo de € 44890, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva:

*a)* A plantação, colheita, detenção ou alienação de produtos vegetais em infração às exigências técnicas indicadas no artigo 7.º e enunciadas nos anexos I, II, III, IV e V ao presente diploma;

*b)* A não inscrição no registo oficial dos operadores referidos no n.º 1 do artigo 9.º, o exercício de atividades por parte daqueles a quem o respetivo registo oficial tenha sido suspenso ou cancelado, e o exercício de atividades por quem não detenha a respetiva autorização oficial específica, ainda que se encontre registado, em violação do disposto nos n.os 2, 3 e 5 do artigo 9.º;

*c)* A não comunicação de qualquer alteração aos elementos constantes do registo oficial, em violação do disposto no artigo 11.º;

*d)* O não cumprimento das obrigações constantes do n.º 1 do artigo 12.º;



3334cf379bea4c89842bddbb18581289

*e)* O não cumprimento das medidas de proteção fitossanitária aplicadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º;

*f)* O não cumprimento das medidas de proteção fitossanitária aplicadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 21.º;

*g)* A destruição dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos que não respeite os termos da notificação, em violação dos n.os 2 e 3 do artigo 21.º-A.

2 - A tentativa e a negligência são puníveis, sendo reduzidos para metade os limites mínimos e máximos referidos no número anterior.

3 - Às contraordenações previstas no presente decreto-lei é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 27.º

Sanções acessórias

1 - Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com as coimas, as seguintes sanções acessórias:

*a)* Perda de objetos pertencentes ao agente;

*b)* Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou de homologação de autoridade pública;

*c)* Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

*d)* Privação do direito de participar em feiras ou mercados;

*e)* Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização de autoridade administrativa;

*f)* Suspensão de autorizações.

2 - As sanções previstas no número anterior têm a duração máxima de um ano.

3 - No caso de uma conduta contraordenacional ter ocasionado um grave risco de propagação dos organismos prejudiciais, deve ser dada publicidade à decisão condenatória definitiva de aplicação da coima, mediante a afixação de editais na sede da DRAP ou do departamento de conservação da natureza e florestas, consoante se trate, respetivamente, de matéria agrícola ou florestal, da área onde foi praticada a infração.

Artigo 28.º

Processos de contraordenação

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei às autoridades policiais e fiscalizadoras, o levantamento dos autos e a instrução dos processos de contraordenação são da competência da DRAP ou do ICNF, I. P., consoante se trate, respetivamente, de matéria agrícola ou florestal da região em cuja área foi praticada a contraordenação.

2 - A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária ou ao presidente do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., consoante se trate, respetivamente, de matéria agrícola ou florestal.

Artigo 29.º

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

Produto das coimas

O produto das coimas reverte:

*a)* Em 10 % para a entidade que levantou o auto de contraordenação;

*b)* Em 10 % para a entidade que instruiu o processo;

*c)* Em 20 % para a entidade que aplicou a coima;

*d)* Em 60 % para o Estado.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 30.º

Dever de informação da presença de organismos prejudiciais

Qualquer pessoa que saiba ou suspeite da existência de qualquer organismo prejudicial abrangido pelas proibições constantes do presente diploma deve dar conhecimento do facto à DGAV.

Artigo 31.º

Derrogações

1 - Com base em legislação comunitária, podem ser estabelecidas derrogações às disposições constantes do presente diploma.

2 - A aplicação das derrogações referidas no número anterior requer a emissão de uma autorização por parte da DGAV, após solicitação feita nesse sentido, dirigida por

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

escrito a este serviço pelas entidades interessadas.

Artigo 32.º

Medidas adicionais de proteção fitossanitária

1 - A adoção de medidas de proteção fitossanitária adicionais e ou de emergência destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais, quer tenham carácter meramente nacional ou sejam decorrentes das obrigações comunitárias, são objeto das medidas administrativas adequadas à urgência da situação em concreto.

2 - Sempre que as medidas a que se refere o número anterior careçam de adequada publicitação serão objeto de despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária ou de portaria do membro do governo responsável pela área da agricultura, em conformidade com as situações.

Artigo 33.º

Aplicação às Regiões Autónomas

1 - As competências atribuídas pelo presente diploma às DRAP e ao ICNF, I. P., são exercidas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira pelos organismos dos departamentos regionais competentes.

2 - As competências previstas no artigo 28.º são exercidas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira pelos organismos definidos pelos órgãos de governo próprio.

3 - As percentagens previstas no artigo 29.º provenientes das coimas aplicadas nas Regiões

3334cf379bea4c89842bddbb1858128 9

Autónomas dos Açores e da Madeira constituem receita própria de cada uma delas.

4 - O produto das taxas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas, sem prejuízo da aplicação do regime de repartição a que haja lugar, nos termos previstos no anexo X.

Artigo 34.º

Norma revogatória

1 - São revogados os seguintes diplomas:

*a)* O Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de janeiro;

*b)* O Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de dezembro;

*c)* O Decreto-Lei n.º 63/2000, de 19 de abril;

*d)* O Decreto-Lei n.º 160/2000, de 27 de julho;

*e)* O Decreto-Lei n.º 269/2001, de 6 de outubro;

*f)* O Decreto-Lei n.º 172/2002, de 25 de julho;

*g)* O Decreto-Lei n.º 142/2003, de 2 de julho;

*h)* O Decreto-Lei n.º 231/2003, de 27 de setembro;

*i)* O Decreto-Lei n.º 83/2004, de 14 de abril;

*j)* O Decreto-Lei n.º 183/2004, de 29 de julho.

2 - São revogados os n.os 2.º e 5.º e o anexo II da Portaria n.º 1434/2001, de 19 de dezembro.

3334cf379be4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

Artigo 35.º

Remissão

Todas as referências feitas para os diplomas que agora se revogam consideram-se efetuadas para o presente decreto-lei.

Artigo 36.º

Permanência em vigor

Permanece em vigor a seguinte legislação complementar:

*a)* A Portaria n.º 472/89, de 27 de junho;

*b)* A Portaria n.º 929/94, de 19 de outubro;

*c)* A Portaria n.º 47/95, de 20 de janeiro;

*d)* A Portaria n.º 274/98, de 29 de abril.

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

ANEXO I

PARTE A

Organismos prejudiciais cuja introdução e dispersão é proibida no interior do País e nos restantes Estados membros

SECÇÃO I

Organismos prejudiciais não existentes na Comunidade e importantes para toda a Comunidade

*a)* Insetos, ácaros e nemátodos em qualquer fase do seu desenvolvimento:

1 - *Acleris* spp. (não-europeias).

1.1 – *Agrilus anxius* Gory.

1.2 – *Agrilus planipennis* Fairmaire.

1.3 – *Anthonomus eugenii* Cano.

2 - *Amauromyza maculosa* (Malloch).

3 - *Anomala orientalis* Waterhouse.

4 - *Anoplophora chinensis* (Thomson).

3334cf379bea4c89842bddbb1858128 9

4.1 - *Anoplophora glabripennis* (Motschulsky).

5 - *Anoplophora malasiaca* (Forster).

6 - *Arrhenodes minutus* Drury.

7 - *Bemisia tabaci* Genn. (populações não europeias) vetor de vírus, tais como:

*a)* Bean golden mosaic virus;

*b)* Cowpea mild mottle virus;

*c)* Lettuce infectious yellows virus;

*d)* Pepper mild tigré virus;

*e)* Squash leaf curl virus;

*f)* Euphorbia mosaic virus;

*g)* Florida tomato virus.

8 - Cicadellidae (não europeias) vetores da doença de Pierce (provocada pela *Xylella fastidiosa*), tais como:

*a) Carneocephala fulgida* Nottingham;

*b) Draeculacephala minerva* Ball;

*c) Graphocephala atropunctata* (Signoret).

9 - *Choristoneura* spp. (não europeias).

10 - *Conotrachelus nenuphar* (Herbst).

10.0 – *Dendrolimus sibiricus* Tschetverikov.

10.1 - *Diabrotica barberi* Smith & Lawrence.

10.2 - *Diabrotica undecimpunctata bowardi* Barber.

3334c137bea4c89842bddbb1858128 9

10.3 - *Diabrotica undecimpunctata undecimpunctata* Mannerheim.

10.4 – *Diabrotica virgifera zeae* Krysan & Smith.

10.5 – *Diaphorina citri* Kuway.

11 - *Heliothis zea* (Boddie).

11.1 - *Hirschmanniella* spp. com exceção de *Hirschmanniella gracilis* (de Man) Luc & Goodey.

12 - *Liriomyza sativae* Blanchard.

13 - *Longidorus diadecturus* Eveleigh *et* Allen.

14 - *Monochamus* spp. (não europeias).

15 - *Myndus crudus* Van Duzee.

16 - *Nacobbus aberrans* (Thorne) Thorne *et* Allen.

16.1 - *Naupactus leucoloma* Boheman.

17 - *Premnotrypes* spp. (não europeias).

18 - *Pseudopithyophthorus minutissimus* (Zimmermann).

19 - *Pseudopithyophthorus pruinosus* (Eichhoff).

19.1 – *Rhynchophorus palmarum* (L.).

20 - *Scaphoideus luteolus* (Van Duzee).

21 - *Spodoptera eridania* (Cramer).

22 - *Spodoptera frugiperda* (Smith).

23 - *Spodoptera litura* (Fabricius).

24 - *Thrips palmi* Karny.

25 - Tephritidae (não europeias), tais como:

3334cf379bea4c89842bddbb1858128 9

Decreto ..... n.º .....

a) *Anastrepha fraterculus* (Wiedemann);

b) *Anastrepha ludens* (Loew);

c) *Anastrepha obliqua* Macquart;

d) *Anastrepha suspensa* (Loew);

e) *Dacus ciliatus* Loew;

f) *Dacus cucurbitae* Coquillett;

g) *Dacus dorsalis* Hendel;

h) *Dacus tryoni* (Froggatt);

i) *Dacus tsuneonis* Miyake;

j) *Dacus zonatus* Saund.;

k) *Epochra canadensis* (Loew);

l) *Pardalaspis cyanescens* Bezzi;

m) *Pardalaspis quinaria* Bezzi;

n) *Pterandrus rosa* (Karsch);

o) *Rhacochlaena japonica* Ito;

p) *Rhagoletis cingulata* (Loew);

q) *Rhagoletis completa* Cresson;

r) *Rhagoletis fausta* (Östen-Sacken);

s) *Rhagoletis indifferens* Curran;

t) *Rhagoletis mendax* Curran;

u) *Rhagoletis pomonella* Walsh;

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

*v)* *Rhagoletis ribicola* Doane;

*w)* *Rhagoletis suavis* (Loew).

26 - *Xiphinema americanum* Cobb *sensu lato* (populações não europeias).

27 - *Xiphinema californicum* Lamberti *et* Bleve-Zacheo.

*b)* Bactérias:

0.1 - *Candidatus* Liberibacter spp., agente causal da doença de Huanglongbing dos citrinos/enverdecimento dos citrinos.

1 - *Xylella fastidiosa* (Well *et* Raju).

*c)* Fungos:

1 - *Ceratocystis fagacearum* (Bretz) Hunt.

2 - *Chrysomyxa arctostaphyli* Dietel.

3 - *Cronartium* spp. (não europeias).

4 - *Endocronartium* spp. (não europeias).

5 - *Guignardia laricina* (Saw.) Yamamoto *et* Ito.

6 - *Gymnosporangium* spp. (não europeias).

7 - *Inonotus weirii* (Murril) Kotlaba *et* Pouzar.

8 - *Melampsora farlowii* (Arthur) Davis.

3334c137bea4c89842bddbb18581289

9 - (*Revogado.*)

10 - *Mycosphaerella larici-leptolepis* Ito *et al.*

11 - *Mycosphaerella populorum* G.E. Thompson.

12 - *Phoma andina* Turkensteen.

13 - *Phyllosticta solitaria* Ell. *et* Ev.

14 - *Septoria lycopersici* Speg. var. *malagutii* Ciccarone *et* Boerema.

15 - *Thecaphora solani* Barrus.

15.1 - *Tilletia indica* Mitra.

16 - *Trechispora brinkmannii* (Bresad.) Rogers.

*d)* Vírus e organismos afins:

1 - Elm phlöem necrosis mycoplasm.

2 - Vírus da batateira e organismos afins, tais como:

*a)* Andean potato latent virus;

*b)* Andean potato mottle virus;

*c)* Arracacha virus B, estirpe oca;

*d)* Potato black ringspot virus;

*e)* Potato spindle tuber viroid;

*f)* Potato virus T;

*g)* Estirpes não europeias dos vírus da batateira A, M, S, V, X e Y (incluindo $Y^o$, $Y^n$ e

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Y°) e o *Potato leaf roll virus*;

3 - Tobacco ringspot virus.

4 - Tomato ringspot virus.

5 - Vírus e organismos afins de *Cydonia* Mill., *Fragaria* L., *Malus* Mill., *Prunus* L., *Pyrus* L., *Ribes* L., *Rubus* L., e *Vitis* L., tais como:

*a)* Blueberry leaf mottle virus;

*b)* Cherry rasp leaf virus (americano);

*c)* Peach mosaic virus (americano);

*d)* Peach phony rickettsia;

*e)* Peach rosette mosaic virus;

*f)* Peach rosette mycoplasm;

*g)* Peach X-disease mycoplasm;

*h)* Peach yellows mycoplasm;

*i)* Plum line pattern virus (americano);

*j)* Raspberry leaf curl virus (americano);

*k)* Strawberry latent «C» virus;

*l)* Strawberry vein banding virus;

*m)* Strawberry witches' broom mycoplasm;

*n)* Vírus e organismos afins não europeus de *Cydonia* Mill., *Fragaria* L., *Malus* Mill., *Prunus* L., *Pyrus* L., *Ribes* L., *Rubus* L., e *Vitis* L.

6 - Vírus transmissíveis pela *Bemisia tabaci* Genn., tais como:

3334cf379bea4c89842bddb18581289

*a)* Bean golden mosaic virus;

*b)* Cowpea mild mottle virus;

*c)* Lettuce infectious yellows virus;

*d)* Pepper mild tigré virus;

*e)* Squash leaf curl virus;

*f)* Euphorbia mosaic virus;

*g)* Florida tomato virus.

*e)* Vegetais parasitas:

1 - *Arceuthobium* spp. (não europeias).

SECÇÃO II

Organismos prejudiciais existentes na Comunidade e importantes para toda a Comunidade

*a)* Insetos, ácaros e nemátodos em qualquer fase do seu desenvolvimento:

0.01 - *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner *et* Bührer) Nickle *et al.*

0.1 – (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 115/2014, de 4 de agosto.*)

1 - *Globodera pallida* (Stone) Behrens.

3334cf379bea4c89842bddbb1858128 9

2 - *Globodera rostochiensis* (Wollenweber) Behrens.

3 - (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 4/2009, de 5 de janeiro.*)

4 – (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.*)

5 - (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.*)

6 - (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.*)

6.1 - *Meloidogyne chitwoodi* Golden *et al.* (todas as populações).

6.2 - *Meloidogyne fallax* Karssen.

7 - *Opogona sacchari* (Bojer).

8 - *Popillia japonica* Newman.

8.1 - *Rhizoecus hibisci* Kawwai e Takagi.

9 - *Spodoptera litoralis* (Boisduval).

10 – *Trioza erytreae* Del Guercio.

*b)* Bactérias:

1 - *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis *et al.* ssp. *sepedonicus* (Spieckermann *et* Kotthoff) Davis *et al.*

2 - *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.*

*c)* Fungos:

1 - *Melampsora medusae* Thümen.

3334cf379bea4c89842bdbb18581289

2 - *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival.

*d)* Vírus e organismos afins:

1 - Apple proliferation mycoplasm.

2 - Apricot chlorotic leafroll mycoplasm.

3 - Pear decline mycoplasm.

PARTE B

Organismos prejudiciais cuja introdução e dispersão é proibida em determinadas zonas protegidas

*a*) Insetos, ácaros e nemátodos em quaquer fase do seu desenvolvimento:

| Espécies | Zonas protegidas |
|---|---|
| 1 - *Bemisia tabaci* Genn. (populações europeias). | IRL, P [Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho, Ribatejo e Oeste (municípios de Alcobaça, Alenquer, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche e Torres Vedras) e Trás-os-Montes], UK, S, FI. |
| 1.1 – *Daktulosphaira vitifoliae* (Fitch). | CY. |

3334cf379bea4c89842bddbb1858128 9

| | |
|---|---|
| 1.2 - *Dryocosmus kuriphilus* Yasumatsu | IRL, P, UK. |
| 2 - *Globodera pallida* (Stone) Behrens. | FI, LV, SI, SK. |
| 3 - *Leptinotarsa decemlineata* Say. | CY, E (Ibiza e Minorca), FI (distritos de Åland, Häme, Kymi, Pirkanmaa, Satakunta, Turku, Uusimaa), IRL, M, P (Açores e Madeira), S (departamentos de Blekinge, Gotland, Halland, Kalmar e Skåne), UK. |
| 4 - *Liriomyza bryoniae* (Kaltenbach). | IRL, UK (Irlanda do Norte). |
| 5 - *Thaumatopoea processionea* L. | IRL, UK (com exceção das áreas das autarquias de Barnet; Brent; Bromley; Camden; City of London; City of Westminster; Croydon; Ealing; Elmbridge District; Epsom and Ewell District; Hackney; Hammersmith & Fulham; Haringey; Harrow; Hillingdon; Hounslow; Islington; Kensington & Chelsea; Kingston upon Thames; Lambeth; Lewisham; Merton; Reading; Richmond Upon Thames; Runnymede District; Slough; South Oxfordshire; Southwark; Spelthorne District; Sutton; Tower Hamlets; Wandsworth e West Berkshire). |

*b)* Vírus e organismos afins:

| Espécies | Zonas protegidas |
|---|---|
| 1 - Beet necrotic yellow vein virus. | F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do |

3334cf379bea4c89842bddb18581289

| | |
|---|---|
| | Norte). |
| 2 - Tomato spotted wilt virus. | FI, S. |

3334cf379bea4c89842bddbb1858 1289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

ANEXO II

PARTE A

Organismos prejudiciais cuja introdução e dispersão é proibida no interior do País e nos restantes Estados membros desde que estejam presentes em determinados vegetais ou produtos vegetais

SECÇÃO I

Organismos prejudiciais não existentes na Comunidade e importantes para toda a Comunidade

*a)* Insetos, ácaros e nemátodos em qualquer fase do seu desenvolvimento:

| Espécies | Vegetais e produtos vegetais |
|---|---|
| 1 - *Aculops fuchsiae* Keifer. | Vegetais de *Fuchsia* L., destinados à plantação, exceto sementes. |
| 1.1 – (*Revogado.*) | |
| 2 - *Aleurocanthus* spp. | Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, exceto frutos e sementes. |
| 3 - *Anthonomus bisignifer* (Schenkling). | Vegetais de *Fragaria* L., destinados à plantação, exceto |

3334cf379bea4c89842bddbb1858128 9

| | |
|---|---|
| | sementes. |
| 4 - *Anthonomus signatus* (Say). | Vegetais de *Fragaria* L., destinados à plantação, exceto sementes. |
| 5 - *Aonidiella citrina* Coquillet. | Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, exceto frutos e sementes. |
| 6 - *Aphelenchoides besseyi* Christie (*). | Sementes de *Oryza* spp. |
| 7 - *Aschistonyx eppoi* Inouye. | Vegetais de *Juniperus* L., exceto frutos e sementes, originários de países não europeus. |
| 8 - (*Revogado.*) | |
| 9 - *Carposina niponensis* Walsingham. | Vegetais de *Cydonia* Mill., *Malus* Mill., *Prunus* L., e *Pyrus* L., exceto sementes, originários de países não europeus. |
| 10 - (*Revogado.*) | |
| 11 - *Enarmonia packardi* (Zeller). | Vegetais de *Cydonia* Mill., *Malus* Mill., *Prunus* L., e *Pyrus* L., exceto sementes, originários de países não europeus. |
| 12 - *Enarmonia prunivora* Walsh. | Vegetais de *Crataegus* L., *Malus* Mill., *Photinia* Ldl, *Prunus* L. e *Rosa* L., destinados à plantação exceto as sementes, e frutos de *Malus* Mill. e *Prunus* L., originários de países não europeus. |
| 13 - *Eotetranychus lewisi* McGregor. | Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, exceto frutos e sementes. |
| 14 – (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.*) | |
| 15 - *Grapholita inopinata* Heinrich. | Vegetais de *Cydonia* Mill., *Malus* Mill., *Prunus* L., e *Pyrus* L., |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| | exceto sementes, originários de países não europeus. |
| 16 - *Hishomonus phycitis.* | Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, exceto frutos e sementes. |
| 17 - *Leucaspis japonica* Ckll. | Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, exceto frutos e sementes. |
| 18 - *Listronotus bonariensis* (Kuschell). | Sementes de Cruciferae, Gramineae e *Trifolium* spp., originárias da Argentina, Austrália, Bolívia, Chile, Nova Zelândia e Uruguai. |
| 19 - *Margarodes*, espécies não europeias, tais como:<br>*a) Margarodes vitis* (Phillipi);<br>*b) Margarodes vredendalensis* de Klerk;<br>*c) Margarodes prieskaensis* Jakubski. | Vegetais de *Vitis* L., exceto frutos e sementes. |
| 20 - *Numonia pyrivorella* (Matsumura). | Vegetais de *Pyrus* L., exceto sementes, originários de países não europeus. |
| 21 - *Oligonychus perditus* Pritchard *et* Baker. | Vegetais de *Juniperus* L., exceto frutos e sementes, originários de países não europeus. |
| 22 - *Pissodes* spp. (não europeias). | Vegetais de coníferas (Coniferales) exceto frutos e sementes, madeira de coníferas (Coniferales) com casca e casca isolada de coníferas (Coniferales), originários de países não europeus. |
| 23 - *Radopholus citrophilus* Huettel Dickson *et* Kaplan. | Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, exceto frutos e sementes e vegetais de |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| | Araceae, Marantaceae, Musaceae, *Persea* spp. e Strelitziaceae, enraizados ou com o substrato aderente ou associado. |
| 24 – (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 243/2009, de 17 de setembro.*) | |
| 25 - *Scirtothrips aurantii* Faure. | Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, exceto sementes. |
| 26 - *Scirtothrips dorsalis* Hood. | Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, exceto frutos e sementes. |
| 27 - *Scirtothrips citri* (Moultex). | Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, exceto sementes. |
| 28 - Scolytidae spp. (não europeias). | Vegetais de coníferas (Coniferales), com mais de 3 m de altura, exceto frutos e sementes, madeira de coníferas (Coniferales) com casca, e casca isolada de coníferas (Coniferales), originários de países não europeus. |
| 28.1 – *Scrobipalpopsis solanivora* Povolny. | Tubérculos de *Solanum tuberosum* L. |
| 29 - *Tachypterellus quadrigibbus* Say. | Vegetais de *Cydonia* Mill., *Malus* Mill., *Prunus* L., e *Pyrus* L., exceto sementes, originários de países não europeus. |
| 30 - *Toxoptera citricida* Kirk. | Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, exceto frutos e sementes. |
| 31 - (*Revogado.*) | |
| 32 - *Unaspis citri* Comstock. | Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, exceto frutos e sementes. |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

(*) *Aphelenchoides besseyi* Christie não se encontra presente em *Oryza* spp. na Comunidade.

*b)* Bactérias:

| Espécies | Vegetais e produtos vegetais |
|---|---|
| 1 - (*Revogado.*) | |
| 2 - Citrus variegated chlorosis. | Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, exceto frutos e sementes. |
| 3 - *Erwinia stewartii* (Smith) Dye. | Sementes de *Zea mais* L. |
| 4 - *Xanthomonas campestris* (todas as estirpes patogénicas para os Citrinos). | Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, exceto sementes. |
| 5 - *Xanthomonas campestris* pv. *oryzae* (Ishiyama) Dye e pv. *orizicola* (Fang *et al.*) Dye. | Sementes de *Oryza* spp. |

*c)* Fungos:

| Espécies | Vegetais e produtos vegetais |
|---|---|
| 1 - *Alternaria alternata* (Fr.) Keissler (estirpes patogénicas não europeias). | Vegetais de *Cydonia* Mill., *Malus* Mill. e *Pyrus* L., destinados à plantação, exceto sementes, originários de países não europeus. |
| 1.1 – *Anisograma anomala* (Peck) E. Müller. | Vegetais de *Corylus* L. destinados à plantação, exceto |



3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| | sementes, originários do Canadá e dos EUA. |
| 2 - *Apiosporina morbosa* (Schwein.) v. Arx. | Vegetais de *Prunus* L. destinados à plantação, exceto sementes. |
| 3 - *Atropellis* spp. | Vegetais de *Pinus* L., exceto frutos e sementes, casca isolada e madeira de *Pinus* L. |
| 4 - *Ceratocystis virescens* (Davidson) Moreau. | Vegetais de *Acer saccharum* Marsh., exceto frutos e sementes, originários do Canadá e EUA, madeira de *Acer saccharum* Marsh., incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originárias do Canadá e EUA. |
| 5 - *Cercoseptoria pini-densiflorae* (Hori *et* Nambu) Deighton. | Vegetais de *Pinus* L., exceto frutos e sementes, e madeira de *Pinus* L. |
| 6 - *Cercospora angolensis* Carv. *et* Mendes. | Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, exceto sementes. |
| 7 - (*Revogado.*) | |
| 8 - *Diaporthe vaccini* Shaer. | Vegetais de *Vaccinium* spp., destinados à plantação, exceto sementes. |
| 9 - *Elsinoe* spp. Bitanc. *et* Jenk. Mendes. | Vegetais de *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, exceto frutos e sementes, e vegetais de *Citrus* L. e seus hibrídos, exceto sementes e frutos, exceto os frutos de *Citrus reticulata* Blanco e de *Citrus sinensis* (L.) Osbeck, originários da América do Sul. |
| 10 - *Fusarium oxysporium* f. sp. *albedinis* (Kilian *et* Maire) Gordon. | Vegetais de *Phoenix* spp., exceto frutos e sementes. |

3334cf379bea4c89842bddb18581289

| | |
|---|---|
| 11 - *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas para citrinos). | Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, exceto sementes. |
| 12 - *Guignardia piricola* (Nosa) Yamamoto. | Vegetais de *Cydonia* Mill., *Malus* Mill., *Prunus* L., e *Pyrus* L., exceto sementes, originários de países não europeus. |
| 13 - *Puccinia pittieriana* Hennings. | Vegetais de Solanaceae, exceto frutos e sementes. |
| 14 - *Scirrhia acicola* (Dearn.) Siggers. | Vegetais de *Pinus* L., exceto frutos e sementes. |
| 14.1 – *Stegophora ulmea* (Schweinitz: Fries) Sydow & Sydow. | Vegetais de *Ulmus* L. e *Zelkova* L., destinados à plantação, exceto sementes. |
| 15 - *Venturia nashicola* Tanaka *et* Yamamoto. | Vegetais de *Pyrus* L., destinados à plantação, exceto sementes, originários de países não europeus. |

*d)* Vírus e organismos afins:

| Espécies | Vegetais e produtos vegetais |
|---|---|
| 1 - Beet curly top virus (estirpes não europeias). | Vegetais de *Beta vulgaris* L., destinados à plantação, exceto sementes. |
| 2 - Black raspberry latent virus. | Vegetais de *Rubus* L., destinados à plantação. |
| 3 - Blight e blight-like. | Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, exceto frutos e sementes. |
| 4 - Cadang-Cadang viroid. | Vegetais de Palmae, destinados à plantação, exceto sementes, originários de países não europeus. |
| 5 - Cherry leaf rool virus.(*) | Vegetais de *Rubus* L., destinados à plantação. |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| 5.1 – Chrysanthemum stem necrosis virus. | Vegetais de *Dendranthema* (DC.) Des Moul. e de *Solanum lycopersicum* L., destinados à plantação, exceto sementes. |
| 6 - Citrus mosaic virus. | Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, exceto frutos e sementes. |
| 7 - Citrus tristeza virus (estirpes não europeias). | Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, exceto frutos e sementes. |
| 8 - Leprosis. | Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, exceto frutos e sementes. |
| 9 - Little cherry pathogen (estirpes não europeias). | Vegetais de *Prunus cerasus* L., *Prunus avium* L., *Prunus incisa* Thunb., *Prunus sargentii* Rehd., *Prunus serrula* Franch., *Prunus serrulata* Lindl., *Prunus speciosa* (Koidz.) Ingram, *Prunus subhirtella* Miq., *Prunus yedoensis* Matsum., e seus híbridos e outras cultivares, destinados à plantação, exceto sementes. |
| 10 - Naturally spreading psorosis. | Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, exceto frutos e sementes. |
| 11 - Palm lethal yellowing mycoplasm. | Vegetais de *Palmae*, destinados à plantação, exceto sementes, originários de países não europeus. |
| 12 - Prunus necrotic ringspot virus. (**) | Vegetais de *Rubus* L., destinados à plantação. |
| 13 - Satsuma dwarf virus. | Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, exceto frutos e sementes. |
| 14 - Tatter leaf virus. | Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, exceto frutos e sementes. |
| 15 - Witches broom (MLO). | Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e |

3334cf379bea4c89842bddbb185 81289

| | |
|---|---|
| | seus híbridos, exceto frutos e sementes. |

(*) Cherry leaf roll virus não se encontra presente em *Rubus* L. na Comunidade.

(**) Prunus necrotic ringspot virus não se encontra presente em *Rubus* L. na Comunidade.

SECÇÃO II

Organismos prejudiciais existentes na Comunidade e importantes para toda a Comunidade

*a)* Insetos, ácaros e nemátodos em qualquer fase do seu desenvolvimento:

| Espécies | Vegetais e produtos vegetais |
|---|---|
| 1 - *Aphelenchoides besseyi* Christie. | Vegetais de *Fragaria* L., destinados à plantação, exceto sementes. |
| 2 - *Daktulosphaira vitifoliae* (Fitch). | Vegetais de *Vitis* L., exceto frutos e sementes. |
| 3 - *Ditylenchus destructor* Thorne. | Bolbos de flores e rizomas de *Crocus* L., cultivares ananicadas e os seus híbridos do género *Gladiolus* Tourn. ex L., tais como *Gladiolus callianthus* Marais, *Gladiolus colvillei* Sweet, *Gladiolus nanus* hort., *Gladiolus ramosus* hort., *Gladiolus tubergenii* hort., *Hyacinthus* L., *Iris* L., *Tigridia* Juss., *Tulipa* L., destinados à plantação, e tubérculos de batata (*Solanum tuberosum* L.), destinados à plantação. |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| 4 - *Ditylenchus dipsaci* (Kühn) Filipjev. | Sementes e bolbos de *Allium ascalonicum* L., *Allium cepa* L., *Allium porrum* L.e *Allium schoenoprasum* L. destinados à plantação e vegetais de *Allium porrum* L. destinados à plantação, bolbos e rizomas de *Camassia* Lindl., *Chionodoxa* Boiss., *Crocus flavus* Weston «Golden Yellow», *Galanthus* L., *Galtonia candicans* (Baker) Decne, *Hyacinthus* L., *Ismene* Herbert, *Muscari* Miller, *Narcissus* L., *Ornithogalum* L., *Puschkinia* Adams, *Scillia* L., *Tulipa* L., destinados à plantação, e sementes de *Medicago sativa* L. |
| 5 - *Circulifer haematoceps.* | Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, exceto frutos e sementes. |
| 6 - *Circulifer tenellus.* | Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, exceto frutos e sementes. |
| 6.1 - *Eutetranychus orientalis* Klein. | Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, exceto frutos e sementes. |
| 6.2 - *Helicoverpa armigera* (Hübner) | Vegetais de *Dendranthema* (DC.) Des. Moul., *Dianthus.* L., *Pelargonium* l'Hérit e da família *Solanaceae*, destinados à plantação, exceto sementes. |
| 6.3 – *Parasaissetia nigra* (Nietner). | Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, exceto frutos e sementes. |
| 7 - *Radopholus similis* (Cobb) Thorne. | Vegetais de Araceae, Marantaceae, Musaceae, *Persea* spp., Strelitziaceae, enraizados ou com o substrato aderente ou associado. |
| 8 – *Liriomyza huidobrensis* (Blanchard). | Flores cortadas, produtos hortícolas de folhas de *Apium* |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| | *graveolens* L. e vegetais de espécies herbáceas destinados à plantação exceto:<br>Bolbos;<br>Vegetais da família *Gramineae*;<br>Rizomas;<br>Sementes. |
| 9 – *Liriomyza trifolii* (Burgess). | Flores cortadas, produtos hortícolas de folhas de *Apium graveolens* L. e vegetais de espécies herbáceas destinados à plantação exceto:<br>Bolbos;<br>Vegetais da família *Gramineae*;<br>Rizomas;<br>Sementes. |
| 10 – Paysandisia archon (Burneister). | Vegetais de Palmae, destinados à plantação, com diâmetro na base do caule superior a 5 cm, pertencentes aos seguintes géneros: Brahea Mart., Butia Becc., Chamaerops L., Jubaea Kunth, Livistona R. Br., Phoenix L., Sabal Adans, Syagrus Mart., Trachycarpus H. Wendl., Trithrinax Mart. e Washingtonia Raf. |

*b)* Bactérias:

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

| Espécies | Vegetais e produtos vegetais |
|---|---|
| 1 - *Clavibacter michiganensis* spp. *insidiosus* (McCulloch) Davis *et al.*. | Sementes de *Medicago sativa* L. |
| 2 - *Clavibacter michiganensis* spp. (Smith) Davis *et al. michiganensis* Karsten ex Farw., *et al.* | Vegetais de *Solanum lycopersicum* L. destinados à plantação. |
| 3 - *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. *et al.* | Vegetais de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L., destinados à plantação, exceto sementes. |
| 4 - *Erwinia chrysanthemi* pv. *dianthicola* (Hellmers) Dyckey. | Vegetais de *Dianthus* L., destinados à plantação, exceto sementes. |
| 5 - *Pseudomonas caryophylli* (Burkholder) Starr *et* Burkholder. | Vegetais de *Dianthus* L., destinados à plantação, exceto sementes. |
| 6 - *Pseudomonas syringae* pv. *persicae* (Prunier *et al.*) Young *et al.* | Vegetais de *Prunus persicae* (L.) Batsch e *Prunus persica* var. *nectarina* (Ait.) Maxim, destinados à plantação, exceto sementes. |
| 7 - *Xanthomonas campestris* pv. *phaseoli* (Smith) Dye. | Sementes de *Phaseolus* L. |
| 8 - *Xanthomonas campestris* pv. *pruni* (Smith) Dye. | Vegetais de *Prunus* L., destinados à plantação, exceto sementes. |
| 9 - *Xanthomonas campestris* pv. Versicatoria (Doidge) Dye. | Vegetais de *Solanum lycopersicum* L. e *Capsicum* spp., destinados à plantação. |

3334cf379bea4c89842bddb18581289

| | |
|---|---|
| 10 - *Xanthomonas fragariae* Kennedy *et* King. | Vegetais de *Fragaria* L., destinados à plantação, exceto sementes. |
| 11 - *Xylophilus ampelinus* (Panagopoulos) Will. *et al.* | Vegetais de *Vitis* L., exceto frutos e sementes. |

*c)* Fungos:

| Espécies | Vegetais e produtos vegetais |
|---|---|
| 1 - *Ceratocystis platani* (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr. | Vegetais de *Platanus* L., destinados à plantação, com exceção das e sementes, e madeira de *Platanus* L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada. |
| 2 – (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 4/2009, de 5 de janeiro.*) | |
| 3 - *Cryphonectria parasitica* (Murril) Barr. | Vegetais de *Castanea* Mill. e *Quercus* L., destinados à plantação, exceto sementes. |
| 4 - *Didymella ligulicola* (Baker, Dimock *et* Davis) v. Arx. | Vegetais de *Dendranthema* (DC.) Des Moul., destinados à plantação, exceto sementes. |
| 5 - *Phialophora cinerescens* (Wollenweber) van Beyma. | Vegetais de *Dianthus* L., destinados à plantação, exceto sementes. |
| 6 - *Phoma tracheiphila* (Petri) Kanchaveli *et* Gikashvili. | Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e seus híbridos, exceto sementes. |
| 7 - *Phytophthora fragariae* Hickman var. | Vegetais de *Fragaria* L., destinados à plantação, exceto |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| *fragariae.* | sementes. |
| 8 - *Plasmopara halstedii* (Farlow) Berl. *et* de Toni. | Sementes de *Helianthus annuus* L. |
| 9 - *Puccinia horiana* Hennings. | Vegetais de *Dendranthema* (DC.) Des Moul., destinados à plantação, exceto sementes. |
| 10 - *Schirria pini* Funk *et* Parker. | Vegetais de *Pinus* L., destinados à plantação, exceto sementes. |
| 11 - *Verticillium albo-atrum* Reinke *et* Berthold. | Vegetais de *Humulus lupulus* L., destinados à plantação, exceto sementes. |
| 12 - *Verticillium dahliae* Klebahn. | Vegetais de *Humulus lupulus* L., destinados à plantação, exceto sementes. |

*d)* Vírus e organismos afins:

| Espécies | Vegetais e produtos vegetais |
|---|---|
| 1 - Arabis mosaic virus. | Vegetais de *Fragaria* L. e *Rubus* L., destinados à plantação, exceto sementes. |
| 2 - Beet leaf curl virus. | Vegetais de *Beta vulgaris* L., destinados à plantação, exceto sementes. |
| 3 - Chrysanthemum stunt viroid. | Vegetais de *Dendranthema* (DC.) Des Moul., destinados à plantação, exceto sementes. |
| 4 - Citrus tristeza virus (estirpes europeias). | Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e seus |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| | híbridos, exceto frutos e sementes. |
| 5 - (*Revogado.*) | |
| 6 - Grapevine flasvescence dorée MLO. | Vegetais de *Vitis* L., exceto frutos e sementes. |
| 7 - Plum pox virus. | Vegetais de *Prunus* L., destinados à plantação, exceto sementes. |
| 8 - Potato stolbur mycoplasm. | Vegetais de Solanaceae, destinados à plantação, exceto sementes. |
| 9 - Raspberry ringspot virus. | Vegetais de *Fragaria* L. e *Rubus* L., destinados à plantação, exceto sementes. |
| 10 - *Spiroplasma citri* Saglio *et al.* | Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e seus híbridos, exceto frutos e sementes. |
| 11 - Strawberry crinkle virus. | Vegetais de *Fragaria* L., destinados à plantação, exceto sementes. |
| 12 - Strawberry latent ringspot virus. | Vegetais de *Fragaria* L. e *Rubus* L., destinados à plantação, exceto sementes. |
| 13 - Strawberry mild yellow edge virus. | Vegetais de *Fragaria* L., destinados à plantação, exceto sementes. |
| 14 - Tomato black ring virus. | Vegetais de *Fragaria* L. e *Rubus* L., destinados à plantação, exceto sementes. |
| 15 - Tomato spotted wilt virus. | Vegetais de *Apium graveolens* L., *Capsicum annuum* L., *Cucumis melo* L., *Dendranthema* (DC) Des Moul., todas as variedades de híbridos da Nova Guiné de *Impatiens*, *Lactuca sativa* L., *Solanum lycopersicum* L., *Nicotiana tabacum* L. em que |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| | seja evidente que se destinam à venda para produção industrial de tabaco, *Solanum melongena* L. e *Solanum tuberosum* L., destinados à plantação, exceto sementes. |
| 16 - Tomato yellow leaf curl virus. | Vegetais de *Solanum lycopersicum* L., destinados à plantação, exceto sementes. |

PARTE B

Organismos prejudiciais cuja introdução e dispersão é proibida em determinadas zonas protegidas desde que presentes em determinados vegetais e produtos vegetais

*a)* Insetos, ácaros e nemátodos em qualquer fase do seu desenvolvimento:

| Espécies | Vegetais e produtos vegetais | Zonas protegidas |
|---|---|---|
| 1 - *Anthonomus grandis* (Boh.). | Sementes e frutos (cápsulas) de *Gossypium* spp., e algodão não descaroçado. | E, (Andaluzia, Catalunha, Estrema-dura, Múrcia, Valência), EL. |
| 2 - *Cephalcia lariciphila* (Klug). | Vegetais de *Larix* Mill., destinados à plantação, exceto sementes. | IRL, UK (Irl. N, Ilha de Man e Jersey). |
| 3 - *Dendroctonus micans* Kugelan. | Vegetais de *Abies* Mill., *Larix* Mill., *Picea* A. Dietr., *Pinus* L. e *Pseudotsuga* Carr., com mais de 3 m de altura, exceto frutos e | EL, IRL, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Jersey). |



3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | | |
|---|---|---|
| | sementes, madeira de coníferas (Coniferales) com casca e casca isolada de coníferas. | |
| 4 - *Gilpinia hercyniae* (Hartig). | Vegetais de *Picea* A. Dietr., destinados à plantação, exceto sementes. | EL, IRL, UK (Irl. N, Ilha de Man e Jersey). |
| 5 - *Gonipterus scutellatus* l´Hérit Gyll. | Vegetais de *Eucalyptus*, exceto frutos e sementes. | EL, P (Açores). |
| 6: | | |
| *a) Ips amitinus* Eichhof. | Vegetais de *Abies* Mill., *Larix* Mill., *Picea* A. Dietr. e *Pinus* L., com mais de 3 m de altura, exceto frutos e sementes, madeira de coníferas (Coniferales) com casca e casca isolada de coníferas. | EL, IRL, UK. |
| *b) Ips cembrae* Heer. | Vegetais de *Abies* Mill., *Larix* Mill., *Picea* A. Dietr., *Pinus* L. e *Pseudotsuga* Carr., com mais de 3 m de altura, exceto frutos e sementes, madeira de coníferas (Coniferales) com casca e casca isolada de coníferas. | EL, IRL, UK (Irl. N, Ilha de Man). |
| *c) Ips duplicatus* Sahlberg. | Vegetais de *Abies* Mill., *Larix* Mill., *Picea* A. Dietr, e *Pinus* L., com mais de 3 m de altura, exceto frutos e sementes, madeira de coníferas (Coniferales) com casca e casca isolada de coníferas. | EL, IRL, UK. |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

| | | |
|---|---|---|
| *d) Ips sexdentatus* Börner. | Vegetais de *Abies* Mill., *Larix* Mill., *Picea* A. Dietr., *Pinus* L. e *Pseudotsuga* Carr., com mais de 3 m de altura, exceto frutos e sementes, madeira de coníferas (Coniferales) com casca e casca isolada de coníferas. | CY, IRL, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man) |
| *e) Ips typographus* Heer. | Vegetais de *Abies* Mill., *Larix* Mill., *Picea* A. Dietr., *Pinus* L. e *Pseudotsuga* Carr., com mais de 3 m de altura, exceto frutos e sementes, madeira de coníferas (Coniferales) com casca e casca isolada de coníferas. | IRL, UK. |
| 7 – (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.*) | | |
| 8 – (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.*) | | |
| 9 - *Sternochetus mangifera* Fabricius. | Sementes de *Mangifera* spp., originárias de países terceiros. | E (Granada e Málaga), P (Alentejo, Algarve e Madeira). |
| 10 - (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 4/2009, de 5 de janeiro.*) | | |

2 -

*b)* Bactérias:



3334cf379bea4c89842bddbb185 81289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

| Espécies | Vegetais e produtos vegetais | Zonas protegidas |
|---|---|---|
| 1- *Curtobacterium flaccumfaciens* pv. *flaccumfaciens* (Hedges) Collins *et* Jones. | Sementes de *Phaseolus vulgaris* L. e *Dolichos* Jacq. | E, EL, P. |
| 2 - *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. *et al.* | Partes de vegetais, exceto frutos, sementes e vegetais destinados à plantação, mas incluindo pólen vivo para polinização, de Amelanchier Med., Chaenomeles Lindl., Cotoneaster Ehrh., Crataegus L., Cydonia Mill., Eriobotrya Lindl., Malus Mill., Mespilus L., Photinia davidiana (Dcne.) Cardot, Pyracantha Roem., Pyrus L. e Sorbus L. | E [exceto as Comunidades Autónomas de Aragão, Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura, Múrcia, Navarra e Rioja e a província de Guipúzcoa (País Basco), as Comarcas de l'Alt Vinalopó e El Vinalopó Mitjà, na província de Alicante, e os municípios de Alborache e Turís na província de Valência (Comunidade Valenciana)], EE, F (Córsega), IRL (exceto a cidade de Galway), I [Abruzo, Apúlia, Basilicata, Calábria, Campânia, Emília-Romanha (províncias de Parma e Piacenza), Lácio, Ligúria, Lombardia (exceto as províncias de Mântua e |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | | |
|---|---|---|
| | | Sondrio), Marcas, Molise, Piemonte, Sardenha, Sicília, Toscânia, Úmbria, Vale de Aosta, Veneto (exceto as províncias de Rovigo e Veneza, os municípios de Barbona, Boara Pisani, Castelbaldo, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano, Vescovana na província de Pádua e a área situada a sul da autoestrada A4, na província de Verona)], LV, LT [exceto os municípios de Babtai e Kėdainiai (região de Kaunas)], P, SI [exceto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska e os municípios de Lendava e Renče-Vogrsko (a sul da autoestrada H4)], SK (exceto os municípios de Blahová, Čenkovce, Horné Mýto, Okoč, Topoľníky e Trhová Hradská (circunscrição de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kľačany (circunscrição de Levice), Dvory nad Žitavou |

3334cf379bea4c89842bddbb1858128 9

| | | |
|---|---|---|
| | | (circunscrição de Nové Zámky), Málinec (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Veľké Ripňany (circunscrição de Topoľčany), Kazimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuše e Zatín (circunscrição de Trebišov)], FI, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas). |

*c)* Fungos:

| Espécies | Vegetais e produtos vegetais | Zonas protegidas |
|---|---|---|
| 0.01 - *Ceratocystis platani* (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr. | Vegetais de *Platanus* L. destinados à plantação, com exceção das sementes, e madeira de *Platanus* L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada. | UK. |
| 0.1 – Cryphonectria parasitica (Murril) Barr. | Madeira, com exceção da madeira descascada, casca isolada e vegetais destinados à plantação de *Castanea* Mill. | CZ, IRL, S, UK. |
| 1 - *Glomerella gossypii* Edgerton. | Sementes e frutos (cápsulas) de *Gossypium* spp. | EL. |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

| | | |
|---|---|---|
| 2 - *Gremmeniella abietina* (Lag.) Morelet. | Vegetais de *Abies* Mill., *Larix* Mill., *Picea* A. Dietr., *Pinus* L., e *Pseudotsuga* Carr., destinados à plantação, exceto sementes. | IRL, UK (Irl. N). |
| 3 - *Hypoxylon mammatum* (Wahl.) J. Miller. | Vegetais de *Populus* L., destinados à plantação, exceto sementes. | IRL, UK (Irl. N). |
| 4 – (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.*) | | |

*d)* Vírus e organismos afins:

| Espécies | Vegetais e produtos vegetais | Zonas protegidas |
|---|---|---|
| 1 - Citrus tristeza virus (estirpes europeias). | Frutos de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, com folhas e pedúnculos. | EL (exceto as unidades regionais de Argolida e Chania), M, P (exceto Algarve e Madeira). |
| 2 – Grapevine flavescence dorée MLO. | Vegetais de Vitis L., exceto frutos e sementes. | CZ, FR [Alsácia, Champanhe-Ardenas, Picardia (departamento de Aisne), Ilha de França (municípios de Citry, Nanteuil-sur-Marne e Saâcy-sur-Marne) e Lorena], I (Apúlia, Basilicata e Sardenha). |

3334cf379bea4c89842bddbb1858 1289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

ANEXO III

PARTE A

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos cuja introdução é proibida no País e nos restantes Estados membros

| Descrição | País de origem |
|---|---|
| 1 - Vegetais de *Abies* Mill., *Cedrus* Trew, *Chamaecyparis* Spach, *Juniperus* L., *Larix* Mill., *Picea* A. Dietr., *Pinus* L., *Pseudotsuga* Carr. e *Tsuga* Carr., exceto frutos e sementes. | Países não europeus. |
| 2 - Vegetais de *Castanea* Mill. e *Quercus* L., com folhas, exceto frutos e sementes. | Países não europeus. |
| 3 - Vegetais de *Populus* L., com folhas, exceto frutos e sementes. | Países da América do Norte. |
| 4 - (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.*) | |
| 5 - Casca isolada de *Castanea* Mill.. | Países terceiros. |
| 6 - Casca isolada de *Quercus* L., exceto de *Quercus suber* L.. | Países da América do Norte. |
| 7 - Casca isolada de *Acer saccharum* Marsh.. | Países da América do Norte. |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| 8 - Casca isolada de *Populus* L. | Países do continente americano. |
| 9 - Vegetais de *Chaenomeles* Lindl., *Cydonia* Mill., *Crataegus* L., *Malus* Mill., *Prunus* L., *Pyrus* L. e *Rosa* L., destinados à plantação, exceto vegetais em repouso vegetativo desprovidos de folhas, flores e frutos. | Países não europeus. |
| 9.1 - Vegetais de *Photinia* Ldl., destinados à plantação, exceto vegetais em repouso vegetativo desprovidos de folhas, flores e frutos. | EUA, China, Japão, República da Coreia e República Popular Democrática da Coreia. |
| 10 - Tubérculos de *Solanum tuberosum* L., batata de semente. | Países terceiros exceto Suíça. |
| 11 - Vegetais de espécies pertencentes ao género *Solanum* L. ou seus híbridos, que formam estolhos ou tubérculos, destinados à plantação, exceto os tubérculos de *Solanum tuberosum* L. referidos na parte A, n.º 10, do anexo III. | Países terceiros. |
| 12 - Tubérculos de espécies de *Solanum* L. e seus híbridos, exceto os referidos na parte A, n.os 10 e 11, do anexo III. | Sem prejuízo das exigências específicas aplicáveis aos tubérculos de batata constantes da parte A, secção I, do anexo IV, países terceiros exceto Argélia, Egito, Israel, Líbia, Marrocos, Síria, Suíça, Tunísia, Turquia e países terceiros europeus reconhecidos como isentos de *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepodonicus* (Spieckermann *et* Kotthoff) Davis *et al.*, de acordo com o procedimento comunitário adequado, ou em que |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| | foram cumpridas as disposições que são reconhecidas como equivalentes às disposições comunitárias relativas à luta contra o *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepodonicus* (Spieckermann *et* Kotthoff) Davis *et al.* de acordo com o procedimento comunitário adequado. |
| 13 - Vegetais de Solanaceae, destinados à plantação, exceto sementes e materiais referidos na parte A, n.os 10, 11 e 12, do anexo III. | Países terceiros, com exceção dos países europeus e mediterrânicos. |
| 14 - Solo e substrato de cultura constituído no todo ou em parte por solo ou substâncias orgânicas sólidas tais como partes de vegetais, húmus, incluindo turfa ou casca, exceto o constituído totalmente por turfa. | Turquia, Bielorússia, Moldávia, Rússia, Ucrânia, e países terceiros não pertencentes à Europa continental, exceto: Egito, Israel, Líbia, Marrocos e Tunísia. |
| 15 - Vegetais de *Vitis* L., exceto frutos. | Países terceiros, exceto Suíça. |
| 16 - Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e seus híbridos, exceto frutos e sementes. | Países terceiros. |
| 17 - Vegetais de *Phoenix* spp., exceto frutos e sementes. | Argélia e Marrocos. |
| 18 - Vegetais de *Cydonia* Mill., *Malus* Mill., *Prunus* L., *Pyrus* L. e seus híbridos e *Fragaria* L., destinados à plantação, exceto sementes. | Quando apropriado e sem prejuízo das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 9, do anexo III, países não europeus, exceto países mediterrânicos, Austrália, Nova Zelândia, Canadá |

3334cf379bea4c89942bddb18581289

| | |
|---|---|
| | e os estados continentais dos EUA. |
| 19 - Vegetais da família das Gramineae, exceto os vegetais herbáceos ornamentais perenes da subfamília das Bambusoideae, Panicoideae e dos géneros *Buchloe*, *Bouteloua* Lag., *Calamagrostis*, *Cortaderia* Strapf., *Glyceria* R. Br., *Hakonechloa* Mak. ex Honda, *Hystrix*, *Molinia*, *Phalaris* L., *Shibateae*, *Spartina* Schreb., *Stipa* L. e *Uniola* L., destinados à plantação, exceto sementes. | Países terceiros, exceto países europeus e mediterrânicos. |

PARTE B

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos cuja introdução é proibida em determinadas zonas protegidas

| Descrição | Zonas protegidas |
|---|---|
| 1 - Quando apropriado e sem prejuízo das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.os 9, 9.1 e 18, do anexo III, vegetais e pólen vivo para polinização de: *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L., exceto frutos e sementes, originários de países | E [exceto as Comunidades Autónomas de Aragão, Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura, Múrcia, Navarra e Rioja e a província de Guipúzcoa (País Basco), as Comarcas de l'Alt Vinalopó e El Vinalopó Mitjà, na província de Alicante, e os municípios de Alborache e Turís na província de Valência (Comunidade Valenciana)], EE, F (Córsega), IRL (exceto a cidade de Galway), I |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| terceiros, exceto Suíça, e os que estão reconhecidos como isentos de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. *et al.*, de acordo com o procedimento comunitário adequado, ou naqueles em que tenham sido estabelecidas áreas livres em relação a *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. *et al.*, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e reconhecidas como tal de acordo com o procedimento comunitário adequado. | [Abruzo, Apúlia, Basilicata, Calábria, Campânia, Emília-Romanha (províncias de Parma e Piacenza), Lácio, Ligúria, Lombardia (exceto as províncias de Mântua e Sondrio), Marcas, Molise, Piemonte, Sardenha, Sicília, Toscânia, Úmbria, Vale de Aosta, Veneto (exceto as províncias de Rovigo e Veneza, os municípios de Barbona, Boara Pisani, Castelbaldo, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano, Vescovana na província de Pádua e a área situada a sul da autoestrada A4, na província de Verona)], LV, LT [exceto os municípios de Babtai e Kėdainiai (região de Kaunas)], P, SI [exceto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska e os municípios de Lendava e Renče-Vogrsko (a sul da autoestrada H4)], SK (exceto os municípios de Blahová, Čenkovce, Horné Mýto, Okoč, Topoľníky e Trhová Hradská (circunscrição de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kľačany (circunscrição de Levice), Dvory nad Žitavou (circunscrição de Nové Zámky), Málinec (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Veľké Ripňany (circunscrição de Topoľčany), Kazimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuše e Zatín (circunscrição de Trebišov)], FI, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas). |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

2 - Quando apropriado e sem prejuízo das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.os 9, 9.1 e 18, do anexo III, vegetais e pólen vivo para polinização de: *Cotoneaster* Ehrh. e *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, exceto frutos e sementes, originários de países terceiros, exceto os que estão reconhecidos como isentos de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. *et al.*, de acordo com o procedimento comunitário adequado, ou naqueles em que tenham sido estabelecidas áreas livres em relação a *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. *et al.*, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e reconhecidas como tal de acordo com o procedimento comunitário adequado.

E [exceto as Comunidades Autónomas de Aragão, Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura, Múrcia, Navarra e Rioja e a província de Guipúzcoa (País Basco), as Comarcas de l'Alt Vinalopó e El Vinalopó Mitjà, na província de Alicante, e os municípios de Alborache e Turís na província de Valência (Comunidade Valenciana)], EE, F (Córsega), IRL (exceto a cidade de Galway), I [Abruzo, Apúlia, Basilicata, Calábria, Campânia, Emília-Romanha (províncias de Parma e Piacenza), Lácio, Ligúria, Lombardia (exceto as províncias de Mântua e Sondrio), Marcas, Molise, Piemonte, Sardenha, Sicília, Toscânia, Úmbria, Vale de Aosta, Veneto (exceto as províncias de Rovigo e Veneza, os municípios de Barbona, Boara Pisani, Castelbaldo, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano, Vescovana na província de Pádua e a área situada a sul da autoestrada A4, na província de Verona)], LV, LT [exceto os municípios de Babtai e Kėdainiai (região de Kaunas)], P, SI [exceto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska e os municípios de Lendava e Renče-Vogrsko (a sul da autoestrada H4)], SK (exceto os municípios de Blahová, Čenkovce, Horné Mýto, Okoč, Topoľníky e Trhová Hradská (circunscrição de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kľačany

3334cf379bea4c89842bddb18581289

| | |
|---|---|
| | (circunscrição de Levice), Dvory nad Žitavou (circunscrição de Nové Zámky), Málinec (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Veľké Ripňany (circunscrição de Topoľčany), Kazimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuše e Zatín (circunscrição de Trebišov)], FI, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas). |
| 3 - (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.*) | |

3334cf379bea4c89842bddb18581289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

ANEXO IV

PARTE A

Exigências específicas relativas aos vegetais, produtos vegetais e outros objetos e que deverão ser respeitadas para efeitos de introdução e circulação dos mesmos, no interior do País e dos restantes Estados membros

SECÇÃO I

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos originários de países terceiros

| Vegetais, produtos vegetais e outros objetos | Exigências específicas |
|---|---|
| 1.1 – Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira de coníferas (*Coniferales*), excerto de *Thuja* L. e *Taxus* L., com exceção de madeira sob a forma de:<br>Estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas coníferas;<br>Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, | Constatação oficial de que a madeira foi submetida a um dos seguintes tratamentos:<br>*a)* Tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56º C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo perfil da madeira (incluindo no centro); a realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «HT» aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes, e nos certificados fitossanitários; ou |



3334c137bea4c89842bddbb1858128 9

barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa;

Madeira de *Libocedrus decurrens* Torr. sempre que existam provas de que, aquando da transformação ou manufatura para o fabrico de lápis, a madeira foi submetida a um tratamento pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 82 C durante um período de sete a oito dias;

mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá, China, Japão, República da Coreia, México, Taiwan e EUA, países onde é conhecida a ocorrência de *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner *et* Bührer) Nickle *et al.*

1.2 – Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira de

*b)* Fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância ativa, da temperatura mínima da madeira, da intensidade ($g/m^3$) e do tempo de exposição (h); ou

*c)* Impregnação química adequada sob pressão com um produto aprovado em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização desse tratamento deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância ativa, da pressão (psi ou kPa) e da concentração (%);

e constatação oficial de que, após o tratamento e antes de sair do país que emite a declaração, a madeira foi transportada fora do período de voo do vetor *Monochamus*, tendo em conta uma margem de segurança de mais quatro semanas no início e no fim do período de voo previsto, ou, exceto no caso da madeira isenta de casca, com uma cobertura protetora que garante a não ocorrência de infestação por *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner *et* Bührer) Nickle *et al.* ou pelo seu vetor.

Constatação oficial de que a madeira foi submetida a um

3334cf379bea4c89842bddb18581289

coníferas (Coniferales), sob a forma de:

Estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas coníferas;

originária do Canadá, China, Japão, República da Coreia, México, Taiwan e EUA, países onde é conhecida a ocorrência de *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Bührer) Nickle *et al.*

1.3 – Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira de *Thuja* L. e *Taxus* L., com exceção de madeira dos seguintes tratamentos:

*a)* Tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56º C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo perfil da madeira (incluindo no centro); a realização desse tratamento deve ser indicada nos certificados fitossanitários; ou

*b)* Fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância ativa, da temperatura mínima da madeira, da intensidade ($g/m^3$) e do tempo de exposição (h);

e constatação oficial de que, após o tratamento e antes de sair do país que emite a declaração, a madeira foi transportada fora do período de voo do vetor *Monochamus*, tendo em conta uma margem de segurança de mais quatro semanas no início e no fim do período de voo previsto, ou, exceto no caso da madeira isenta de casca, com uma cobertura protetora que garante a não ocorrência de infestação por *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner *et* Bührer) Nickle *et al.* ou pelo seu vetor.

Constatação oficial de que a madeira:

*a)* Foi descascada; ou

*b)* Foi seca em estufa até atingir um teor de humidade,

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

sob a forma de:

Estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas coníferas;

Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa;

mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá, China, Japão, República da Coreia, México, Taiwan e EUA, países onde é conhecida a ocorrência de *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner *et* Bührer) Nickle *et al.*

expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20%, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado; a realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou de qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira, ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes; ou

*c)* Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56º C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo perfil da madeira (incluindo no centro); a realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «HT» aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes, e nos certificados fitossanitários; ou

*d)* Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância ativa, da temperatura mínima da madeira, da intensidade ($g/m^3$) e do tempo de exposição (h); ou

*e)* Foi submetida a uma impregnação química adequada sob pressão com um produto aprovado em conformidade com o disposto na legislação comunitária;

3334cf379bea4c99842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

1.4 – (*Revogado.*)

1.5 – Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira de coníferas (Coniferales), com exceção de madeira sob a forma de:

Estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas coníferas;

Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa;

mas incluindo a madeira que não manteve a

a realização desse tratamento deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância ativa, da pressão (psi ou kPa) e da concentração (%);

Constatação oficial de que a madeira:

*a)* É originária de áreas reconhecidas como isentas de:

*Monochamus* spp. (espécies não europeias);

*Pissodes* spp. (espécies não europeias);

*Scolytidae* spp. (espécies não europeias);

A área deve ser mencionada no certificado fitossanitário, na rubrica «Local de origem»; ou

*b)* Foi descascada e não apresenta orifícios, provocados por larvas do género *Monochamus* (espécies não europeias), definidos para este efeito como os que têm um diâmetro superior a 3 mm; ou

*c)* Foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20% obtido através de um programa tempo/temperatura adequado; a realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes; ou

*d)* Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

sua superfície natural arredondada, originária da Rússia, Cazaquistão e Turquia.

1.6 - Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira de coníferas (Coniferales), com exceção de madeira sob a forma de:

Estilhas, partículas, serradura, aparas, até atingir uma temperatura mínima de 56º C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo perfil da madeira (incluindo no centro); a realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «HT» aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes, e nos certificados fitossanitários; ou

*e)* Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância ativa, da temperatura mínima da madeira, da intensidade ($g/m^3$) e do tempo de exposição (h); ou

*f)* Foi submetida a uma impregnação química adequada sob pressão com um produto aprovado em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização desse tratamento deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância ativa, da pressão (psi ou kPa) e da concentração (%).

Constatação oficial de que a madeira:

*a)* Foi descascada e não apresenta orifícios, provocados por larvas do género *Monochamus* (espécies não europeias), definidos para este efeito como os que têm um diâmetro superior a 3 mm; ou

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas coníferas;

Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa;

mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária de países terceiros, exceto:

Rússia, Cazaquistão e Turquia;

Países europeus;

Canadá, China, Japão, República da Coreia, México, Taiwan e EUA, países onde é conhecida a ocorrência de *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Bührer) Nickle *et al.*

*b)* Foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20% obtido através de um programa tempo/temperatura adequado; a realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes; ou

*c)* Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância ativa, da temperatura mínima da madeira, da intensidade ($g/m^3$) e do tempo de exposição (h); ou

*d)* Foi submetida a uma impregnação química adequada sob pressão com um produto aprovado em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização desse tratamento deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância ativa, da pressão (psi ou kPa) e da concentração (%); ou

*e)* Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56º C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo perfil da madeira (incluindo no centro); a realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «HT»

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

1.7 – Quer faça parte ou não dos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos, obtida no todo ou em parte de coníferas (Coniferales), originária de:

Rússia, Cazaquistão e Turquia;

Países não europeus, exceto Canadá, China, Japão, República da Coreia, México, Taiwan e EUA, países onde é conhecida a ocorrência de *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Bührer) Nickle *et al.*.

aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes, e nos certificados fitossanitários.

Constatação oficial de que a madeira:

*a)* É originária de áreas reconhecidas como isentas de:

*Monochamus* spp. (espécies não europeias);

*Pissodes* spp. (espécies não europeias);

*Scolytidae* spp. (espécies não europeias);

A área deverá ser mencionada no certificado fitossanitário, na rúbrica «Local de origem»; ou

*b)* Foi produzida a partir de madeira redonda descascada; ou

*c)* Foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20% obtido através de um programa tempo/temperatura adequado; ou

*d)* Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância ativa, da temperatura mínima da madeira, da intensidade ($g/m^3$) e do tempo de exposição (h); ou

*e)* Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor



3334cf379bea4c99842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| | até atingir uma temperatura mínima de 56º C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo perfil da madeira (incluindo no centro); a realização desse tratamento deve ser mencionada nos certificados fitossanitários. |
| 2 – Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto madeira em bruto de espessura igual ou inferior a 6 mm, madeira transformada produzida por colagem, calor e pressão, ou por uma combinação destes métodos, e suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa, provenientes de países terceiros, com exceção da Suíça. | Os materiais de embalagem de madeira devem:<br>*a*) Ser sujeitos a um dos tratamentos aprovados conforme especificados no anexo I da Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias n.º 15 da FAO, «Regulamentação dos materiais de embalagem de madeira no comércio internacional»; e<br>*b*) Apresentar a marca especificada no anexo II da referida norma internacional, indicando que os materiais de embalagem de madeira foram submetidos a um tratamento fitossanitário aprovado em conformidade com essa norma. |
| 2.1 - Madeira de *Acer saccharum* Marsh., incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, com exceção de: | Constatação oficial de que a madeira foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20% obtido através de um programa tempo/temperatura adequado; a |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| Madeira destinada à produção de folheado;<br>Estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos;<br>Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa. | realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes. |
| originária dos EUA e do Canadá. | |
| 2.2 - Madeira de *Acer saccharum* Marsh., destinada à produção de folheado, originária do Canadá e EUA. | Constatação oficial de que a madeira é originária de áreas reconhecidas como isentas de *Ceratocystis virescens* (Davidson) Moreau e se destinada à produção de folheado. |
| 2.3 – Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira de *Fraxinus* L., *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch. e | Constatação oficial de que:<br>*a*) A madeira é originária de uma área reconhecida como isenta de *Agrilus planipennis* Fairmaire, em conformidade com o procedimento comunitário adequado, devendo o |

3334cf379bea4c9942bddb18581289

*Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., com exceção de madeira sob forma de:

Estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas árvores;

Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa;

mas incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, e mobiliário e outros objetos feitos de madeira não tratada, originária do Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA.

nome da área ser indicado nos certificados fitossanitários; ou

*b*) A casca e pelo menos 2,5 cm do alburno exterior foram removidos numa instalação autorizada e supervisionada pela organização nacional de proteção fitossanitária; ou

*c*) A madeira foi submetida a radiação ionizante até atingir uma dose mínima absorvida de 1 kGy em toda a madeira.

3334cf379bea4c9942bddb18581289

| | |
|---|---|
| 2.4 - Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos, obtida no todo ou em parte dessas de *Fraxinus* L., *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., originária do Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA. | Constatação oficial de que a madeira é originária de uma área reconhecida como isenta de *Agrilus planipennis* Fairmaire, em conformidade com o procedimento comunitário adequado, devendo o nome da área ser indicado nos certificados fitossanitários. |
| 2.5 - Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, casca isolada e objetos feitos de casca isolada d*Fraxinus* L., *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., originária do Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA. | Constatação oficial de que a madeira é originária de uma área reconhecida como isenta de *Agrilus planipennis* Fairmaire, em conformidade com o procedimento comunitário adequado, devendo o nome da área ser indicado nos certificados fitossanitários. |
| 3 - Madeira de *Quercus* L., com exceção da madeira sob a forma de:<br>Estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos;<br>Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e | Constatação oficial de que a madeira:<br>*a)* Foi esquadriada para remover inteiramente a sua superfície arredondada; ou<br>*b)* Foi descascada e o teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca é inferior a 20%; ou |

3334c137bed4c89842bddbb18581289

outras obras de tanoeiro e respetivas partes, em madeira, incluídas as aduelas, sempre que existam provas documentais de que, aquando da transformação ou manufatura, a madeira foi submetida a um tratamento pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 176º C durante 20 minutos;

Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa;

mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária dos EUA.

4 – (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6*

*c)* Foi descascada e desinfetada por meio de um tratamento apropriado por ar quente ou água quente; ou

*d)* No caso de madeira serrada, com ou sem casca residual agregada, foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20%, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado; a realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes.

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

*de setembro.*)

4.1 – Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira de *Betula* L., com exceção de madeira sob forma de:

Estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas árvores;

Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa;

mas incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, e mobiliário e outros objetos feitos de madeira não tratada, originária do Canadá e dos EUA onde é

Constatação oficial de que:

*a*) A casca e pelo menos 2,5 cm do alburno exterior foram removidos numa instalação autorizada e supervisionada pela organização nacional de proteção fitossanitária; ou

*b*) A madeira foi submetida a radiação ionizante até atingir uma dose mínima absorvida de 1 kGy em toda a madeira.

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| conhecida a ocorrência de *Agrilus anxius* Gory. | |
| 4.2 – Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos, obtida no todo ou em parte de *Betula* L. | Constatação oficial de que a madeira é originária de um país conhecido como isento de *Agrilus anxius* Gory. |
| 4.3 – Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, casca e objetos feitos de casca de *Betula* L., originária do Canadá e dos EUA onde é conhecida a ocorrência de *Agrilus anxius* Gory. | Constatação oficial de que a casca não contém madeira. |
| 5 - Madeira de *Platanus* L., exceto sob a forma de:<br>Estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos;<br>Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que | Constatação oficial de que a madeira foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20%, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado;. a realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes. |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa;

mas incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária da Arménia, da Suíça e dos EUA. -

6 - Madeira de *Populus* L., exceto sob a forma de:

Estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos;

Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa;

mas incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária de

Constatação oficial de que a madeira:

Foi descascada; ou

Foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20%, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado; a realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes.

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

países do continente americano.

7.1 – (*Revogado.*)

7.1.1 – Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos, obtida no todo ou em parte de:

*Acer saccharum* Marsh., originária dos EUA e do Canadá;

*Populus* L., originário de países do continente americano.

Constatação oficial de que a madeira:

*a)* Foi obtida a partir de madeira redonda descascada; ou

*b)* Foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20%, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado; ou

*c)* Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação nos certificados fitossanitários, da substância ativa, da temperatura mínima da madeira, da intensidade ($g/m^3$) e do tempo de exposição (h); ou

*d)* Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56º C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo perfil da madeira (incluindo no centro); a realização desse tratamento deve ser mencionada nos certificados fitossanitários.

7.1.2 - Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas,

Constatação oficial de que a madeira:

*a)* Foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| desperdícios e resíduos, obtida no todo ou em parte de:<br><br>*Platanus* L., originária da Arménia, da Suíça ou dos EUA. | 20%, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado; ou<br><br>*b)* Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação nos certificados fitossanitários, da substância activa, da temperatura mínima da madeira, da intensidade ($g/m^3$) e do tempo de exposição (h); ou<br><br>*c)* Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56º C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo perfil da madeira (incluindo no centro); a realização desse tratamento deve ser mencionada nos certificados fitossanitários. |
| 7.2 - Quer faça parte ou não dos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos, obtida no todo ou em parte de *Quercus* L., originária dos EUA. | Constatação oficial de que a madeira:<br><br>*a)* Foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20%, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado; ou<br><br>*b)* Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação nos certificados fitossanitários, da substância ativa, da |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| | temperatura mínima da madeira, da intensidade (g/m³) e do tempo de exposição (h); ou<br><br>*c)* Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56º C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo perfil da madeira (incluindo no centro); a realização desse tratamento deve ser mencionada nos certificados fitossanitários. |
| 7.3 – Casca isolada de coníferas (Coniferales), originária de países não europeus. | Constatação oficial de que a casca isolada:<br><br>*a)* Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância ativa, da temperatura mínima da madeira, da intensidade (g/m³) e do tempo de exposição (h); ou<br><br>*b)* Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56º C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo perfil da madeira (incluindo no centro); a realização desse tratamento deve ser mencionada nos certificados fitossanitários.<br><br>e<br><br>Constação oficial de que, após o tratamento e antes de sair do país que emite a declaração, a casca foi |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| | transportada fora do período de voo do vetor *Monochamus*, tendo em conta uma margem de segurança de mais quatro semanas no início e no fim do período de voo previsto, ou com uma cobertura protetora que garante a não ocorrência de infestação por *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner *et* Bührer) Nickle *et al.* ou pelo seu vetor. |
| 8 – (*Revogado.*) | |
| 8.1 - Vegetais de coníferas (Coniferales) exceto frutos e sementes, originários de países não europeus. | Quando apropriado, e sem prejuízo das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 1, do anexo III, constatação oficial de que os vegetais foram produzidos em viveiros e que o local de produção está isento de *Pissodes* spp. (não europeias). |
| 8.2 - Vegetais de coníferas (Coniferales) com mais de 3 m de altura, exceto frutos e sementes, originários de países não europeus. | Quando apropriado, e sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 1, do anexo III e da parte A, n.º 8.1 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que os vegetais foram produzidos em viveiros e que o local de produção está isento de *Scolytidae* spp. (não europeias). |
| 9 - Vegetais de *Pinus* L., destinados à plantação, exceto sementes. | Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 1, do anexo III e da parte A, n.os 8.1 e 8.2 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que não se observaram sintomas da presença de *Scirrhia acicola* (Dearn.) Siggers ou *Scirrhia pini* Funk *et* Parker, nem no local de produção nem na sua vizinhança |

3334cf379bea4c8984 2bddbb18581289

| | |
|---|---|
| | imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo. |
| 10 - Vegetais de *Abies* Mill., *Larix* Mill., *Picea* A. Dietr., *Pinus* L., *Pseudotsuga* Carr., e *Tsuga* Carr. destinados à plantação, exceto sementes. | Quando apropriado, e sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 1, do anexo III e da Parte A, n.os 8.1, 8.2 ou 9 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que não se observaram sintomas da presença de *Melampsora medusae* Thümen, nem no local de produção nem na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo. |
| 11.01 – Vegetais de *Quercus* L., exceto frutos e sementes, originários dos EUA. | Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 2, do anexo III, constatação oficial de que os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de *Ceratocystis fagacearum* (Bretz) Hunt. |
| 11.1 – Vegetais de *Castanea* Mill. e *Quercus* L., exceto frutos e sementes, originários de países não europeus. | Sem prejuízo das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 2, do anexo III, e parte A, secção I, n.º 11.01, do anexo IV, constatação oficial de que não foram observados sintomas da presença de *Cronartium* spp. (espécies não europeias), nem no local de produção nem na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo. |
| 11.2 - Vegetais de *Castanea* Mill. e *Quercus* L., destinados à plantação, exceto sementes. | Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 2, do anexo III e da parte A, n.º 11.1 da secção I do anexo IV, constatação oficial de |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| | que:<br>*a)* Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de *Cryphonectria parasitica* (Murril) Barr; ou<br>*b)* Não se observaram sintomas da presença de *Cryphonectria parasitica* (Murril) Barr, nem no local de produção nem na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo. |
| 11.3 – Vegetais de *Corylus* L., destinados à plantação, exceto sementes, originários do Canadá e dos EUA. | Constatação oficial de que os vegetais foram produzidos em viveiro e que:<br>*a*) São originários de uma área estabelecida no país exportador pelo organismo nacional de proteção fitossanitária desse país como isenta de *Anisogramma anomala* (Peck) E. Müller, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e mencionada no certificado fitossanitário, na rubrica «Declaração adicional»; ou<br>*b*) São originários de um local de produção estabelecido no país exportador pelo organismo nacional de proteção fitossanitária desse país como isento de *Anisogramma anomala* (Peck) E. Müller, na sequência de inspeções oficiais realizadas no local de produção ou na sua vizinhança imediata desde o início dos três últimos ciclos vegetativos, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e mencionado no certificado |

3334cf379bea4c89842bddb18581289

| | |
|---|---|
| | fitossanitário, na rubrica «Declaração adicional», e ainda declarado isento de *Anisogramma anomala* (Peck) E. Müller. |
| 11.4 – Vegetais de *Fraxinus* L., *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., com exceção de frutos e sementes, mas incluindo ramos cortados com ou sem folhagem, originários do Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA. | Constatação oficial de que a madeira é originária de uma área reconhecida como isenta de *Agrilus planipennis* Fairmaire, em conformidade com o procedimento comunitário adequado, devendo o nome da área ser indicado nos certificados fitossanitários. |
| 11.5 - Vegetais de *Betula* L., com exceção de frutos e sementes, mas incluindo ramos cortados de *Betula* L. com ou sem folhagem. | Constatação oficial de que os vegetais são originários de um país conhecido como isento de *Agrilus anxius* Gory. |
| 12 - Vegetais de *Platanus* L., destinados à plantação, com exceção das sementes, originários da Arménia, da Suíça ou dos EUA. | Constatação oficial de que não se observaram sintomas da presença de *Ceratocystis platani* (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr., nem no local de produção nem na vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo. |
| 13.1 - Vegetais de *Populus* L., destinados à plantação, exceto sementes, originários de países terceiros. | Sem prejuízo das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 3, do anexo III, constatação oficial de que não se observaram sintomas da presença de *Melampsora medusae* Thümen, nem no local de produção nem na sua vizinhança imediata, desde o início |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| | do último ciclo vegetativo completo. |
| 13.2 - Vegetais de *Populus* L., exceto frutos e sementes, originários de países do continente americano. | Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 3, do anexo III e da parte A, n.º 13.1 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que não se observaram sintomas da presença de *Mycosphaerella populorum* G. E. Thompson, nem no local de produção nem na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo. |
| 14 - Vegetais de *Ulmus* L., destinados à plantação, exceto sementes, originários de países da América do Norte. | Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, nº 11.4, da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que não se observaram sintomas da presença de Elm phloem necrosis mycoplasm, nem no local de produção nem na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo. |
| 15 – (*Revogado.*) | |
| 16 – (*Revogado.*) | |
| 16.1 – Frutos de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e seus híbridos, originários de países terceiros. | Os frutos devem estar isentos de pedúnculos e folhas e a embalagem deve ostentar uma marca de origem adequada. |
| 16.2 – Frutos de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e seus híbridos, originários de países terceiros. | Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos frutos constantes da parte A, n.os 16.1, 16.3, 16.4 e 16.5 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:<br>*a)* Os frutos são originários de um país reconhecido como isento de *Xanthomonas campestris* (todas as estirpes |

3334cf379bea4c89842bddb18581289

patogénicas para os citrinos), em conformidade com o procedimento comunitário adequado; ou

*b)* Os frutos são originários de uma área reconhecida como isenta de *Xanthomonas campestris* (todas as estirpes patogénicas para os citrinos), em conformidade com o procedimento comunitário adequado, e mencionada nos certificados fitossanitários previstos no presente diploma; ou

*c)* Quer:

Em conformidade com um regime oficial de controlos e exames, não foram observados quaisquer sintomas de *Xanthomonas campestris* (todas as estirpes patogénicas para os citrinos), no terreno de produção e na sua vizinhança imediata desde o início do último ciclo vegetativo; e

Nenhum dos frutos colhidos no terreno de produção apresentou sintomas de *Xanthomonas campestris* (todas as estirpes patogénicas para os citrinos); e

Os frutos foram submetidos a um tratamento tal como com hipoclorito de sódio ou ortofenilfenato de sódio, referido nos certificados previstos no presente diploma; e

Os frutos foram embalados em instalações ou centros de expedição registados para o efeito; ou

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| | Foi cumprido um sistema de certificação reconhecido como equivalente às disposições *supra* em conformidade com o procedimento comunitário adequado. |
| 16.3 – Frutos de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e seus híbridos, originários de países terceiros. | Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos frutos constantes da parte A, n.os 16.1, 16.2, 16.4 e 16.5 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:<br>*a)* Os frutos são originários de um país reconhecido como isento *Cercospora angolensis* Carv. & Mendes, em conformidade com o procedimento comunitário adequado; ou<br>*b)* Os frutos são originários de uma área reconhecida como isenta de *Cercospora angolensis* Carv. & Mendes em conformidade com o procedimento comunitário adequado, e mencionada nos certificados fitossanitários previstos no presente diploma; ou<br>*c)* Não foram observados quaisquer sintomas de *Cercospora angolensis* Carv. & Mendes no terreno de produção e na sua vizinhança imediata desde o início do último ciclo vegetativo; e<br>Nenhum dos frutos colhidos no terreno de produção apresentou, na sequência de um exame oficial, sintomas da presença desse organismo. |
| 16.4 – Frutos de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e seus híbridos, exceto os frutos | Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos frutos |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

de *Citrus aurantium* L., originários de países terceiros.

constantes da parte A, n.os 16.1, 16.2, 16.3 e 16.5 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:

*a)* Os frutos são originários de um país reconhecido como isento *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas para os citrinos), em conformidade com o procedimento comunitário adequado; ou

*b)* Os frutos são originários de uma área reconhecida como isenta de *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas para os citrinos) em conformidade com o procedimento comunitário adequado, e mencionada nos certificados fitossanitários previstos no presente diploma; ou

*c)* Não foram observados quaisquer sintomas de *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas para os citrinos) no terreno de produção e na sua vizinhança imediata desde o início do último ciclo vegetativo completo e nenhum dos frutos colhidos no terreno de produção apresentou, na sequência de um exame oficial adequado, sintomas da presença desse organismo; ou

*d)* Os frutos são originários de um terreno de produção submetido a tratamento adequado contra a *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas para os citrinos), e nenhum dos frutos colhidos no terreno de produção apresentou, na sequência de um exame oficial

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| | adequado, sintomas da presença deste organismo. |
| 16.5 – Frutos de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e seus híbridos, originários de países terceiros não europeus onde é conhecida a ocorrência, nestes frutos, de Tephritidae (não europeias). | Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos frutos constantes da parte B, n.os 2 e 3 do anexo III e dos n.os 16.1, 16.2, 16.3 e 16.4 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:<br><br>*a)* Os frutos são originários de áreas reconhecidas como isentas dos organismos em causa, ou se esta exigência não puder ser satisfeita;<br><br>*b)* Não se observaram sinais da presença dos referidos organismos, no local de produção e na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo, em inspeções oficiais efetuadas pelo menos mensalmente, durante os três meses anteriores, à colheita não tendo nenhum dos frutos colhidos no local de produção apresentado, aquando da inspeção oficial, sinais da presença desses organismos ou, se esta exigência não puder também ser satisfeita;<br><br>*c)* Os frutos apresentaram-se, aquando da inspeção oficial efetuada a amostras representativas, isentos desses organismos em todos os estádios do seu desenvolvimento ou, se esta exigência não puder também ser satisfeita;<br><br>*d)* Os frutos foram submetidos a tratamento apropriado, pelo calor (pelo vapor), pelo frio, ou por congelação rápida, o qual tenha mostrado ser eficaz contra os |

3334cf379bea4c89842bddb18581289

| | |
|---|---|
| | referidos organismos sem danificar os frutos, ou, quando não for possível recorrer a nenhum destes tratamentos, a tratamento químico que seja aceite pela legislação comunitária. |
| 17 -. Vegetais de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L., destinados à plantação, exceto sementes. | Quando apropriado, e sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.os 9, 9.1 e 18 do anexo III, da parte B, n.º 1 do anexo III ou da parte A, n.º 15 da secção I do anexo IV, constatação oficial de que:<br>*a)* Os vegetais são originários de países reconhecidos como isentos de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. *et al.*, de acordo com o procedimento comunitário adequado; ou<br>*b)* Os vegetais são originários de áreas indemnes de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. *et al.*, estabelecidas em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e reconhecidas como tal de acordo com o procedimento procedimento comunitário adequado; ou<br>*c)* Os vegetais que evidenciaram sintomas da presença de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. *et al.*, foram eliminados do campo de produção e da sua vizinhança imediata. |
| 18 – Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e seus híbridos, exceto frutos e sementes, e vegetais de Araceae, Marantaceae, Musaceae, *Persea* spp. e Strelitziaceae, | Quando apropriado, e sem prejuízo das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 16, do anexo III, constatação oficial de que:<br>*a)* Os vegetais são originários de países reconhecidos |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| enraizados ou com o substrato de cultura aderente ou associado. | como isentos de *Radopholus citrophilus* Huettel *et al.*, e *Radopholus similis* (Cobb) Thorne; ou<br>*b)* Amostras representativas de solo e raízes foram retiradas<br>do local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo, e submetidas a testes nematológicos<br>oficiais pelo menos para o *Radopholus citrophilus* Huettel *et al.*, e *Radopholus similis* (Cobb) Thorne, tendo-se revelado isentas dos referidos organismos. |
| 18.1 - Vegetais de *Aegle* Corrêa, *Aeglopsis* Swingle, *Afraegle* Engl, *Atalantia* Corrêa, *Balsamocitrus* Stapf, *Burkillanthus* Swingle, *Calodendrum* Thunb., *Choisya* Kunth, *Clausena* Burm. f., *Limonia* L., *Microcitrus* Swingle., *Murraya* J. Koenig ex L., *Pamburus* Swingle, *Severinia* Ten., *Swinglea* Merr., *Triphasia* Lour. e *Vepris* Comm., com exceção de frutos (mas incluindo sementes); e sementes de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e os seus híbridos, originários de países terceiros. | Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes do anexo IV, secção I, n.os 18.2 e 18.3, constatação oficial de que os vegetais são originários de um país reconhecido como isento de *Candidatus* Liberibacter spp., agente causal da doença de Huanglongbing dos citrinos/enverdecimento dos citrinos, em conformidade com o procedimento comunitário adequado. |
| 18.2 - Vegetais de *Casimiroa* La Llave, *Clausena* Burm. f., *Vepris* Comm, *Zanthoxylum* L., com exceção de frutos e sementes, originários de países terceiros. | Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes do anexo IV, parte A, secção I, n.os 18.1 e 18.3, constatação oficial de que:<br>*a)* Os vegetais são originários de um país em que é |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

| | |
|---|---|
| | conhecida a ausência de *Trioza erytreae* Del Guercio;<br>*b*) Os vegetais são originários de uma área isenta de *Trioza erytreae* Del Guercio estabelecida pelo organismo nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais aplicáveis para medidas fitossanitárias e que consta dos certificados fitossanitários, na rubrica «Declaração adicional». |
| 18.3 -Vegetais de *Aegle* Corrêa, *Aeglopsis* Swingle, *Afraegle* Engl., *Amyris* P. Browne, *Atalantia* Corrêa, *Balsamocitrus* Stapf, *Choisya* Kunth, *Citropsis* Swingle & Kellerman, *Clausena* Burm. f., *Eremocitrus* Swingle, *Esenbeckia* Kunth., *Glycosmis* Corrêa, *Limonia* L., *Merrillia* Swingle, *Microcitrus* Swingle, *Murraya* J. Koenig ex L., *Naringi* Adans., *Pamburus* Swingle, *Severinia* Ten., *Swinglea* Merr., *Tetradium* Lour., *Toddalia* Juss., *Triphasia* Lour., *Vepris* Comm., *Zanthoxylum* L., com exceção de frutos e sementes, originários de países terceiros. | Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes do anexo IV, parte A, secção I, n.os 18.1 e 18.2, constatação oficial de que:<br>*a*) Os vegetais são originários de um país em que é conhecida a ausência de *Diaphorina citri* Kuway; ou<br>*b*) Os vegetais são originários de uma área isenta de *Diaphorina citri* Kuway estabelecida pelo organismo nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias e que consta dos certificados fitossanitários, na rubrica «Declaração adicional». |
| 19.1 – Vegetais de *Crataegus* L., destinados à plantação, exceto sementes, originários de países onde é conhecida a ocorrência de *Phyllosticta solitaria* Ell. *et* Ev. | Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 9, do anexo III e da parte A, n.os 15 e 17 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que não se observaram sintomas de *Phyllosticta solitaria* Ell. *et* Ev., em vegetais no local de produção, desde o |

3334cf379bea4c9984 2bddbb1858 1289

19.2 – Vegetais de *Cydonia* Mill., *Fragaria* L., *Malus* Mill., *Prunus* L., *Pyrus* L., *Ribes* L., *Rubus* L., destinados à plantação, exceto sementes, originários de países onde é conhecida a ocorrência de organismos prejudiciais importantes para estes géneros.

Os organismos prejudiciais em causa são os seguintes:

Em *Fragaria* L.:

*Phytophthora fragariae* Hickman var *fragariae*;

Arabis mosaic virus;

Raspberry ringspot virus;

Strawberry crinckle virus;

Strawberry latent ringspot virus;

Strawberry mild yellow edge virus;

Tomato black ring virus;

*Xanthomonas fragariae* Kennedy *et* King.

Em *Malus* Mill.:

*Phyllosticta solitaria* Ell. *et* Ev.

Em *Prunus* L.:

início do último ciclo vegetativo completo.

Quando apropriado, e sem prejuízo das disposições aplicáveis, aos vegetais constantes da parte A, n.os 9 e 18, do anexo III ou da parte A, n.os 15 e 17 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que não se observaram sintomas da presença dos referidos organismos em vegetais no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo.

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| Apricot chlorotic leafroll mycoplasm;<br>*Xanthomonas campestris* pv. *Pruni* (Smith) Dye.<br>Em *Prunus persicae* (L.) Batsch:<br>*Pseudomonas syringae* pv. *Persicae* (Prunier *et al.*) Young *et al.*<br>Em *Pyrus* L.:<br>*Phyllosticta soliataria* Ell. *et* Ev.<br>Em *Rubus* L.:<br>Arabis mosaic virus;<br>Raspberry ringspot virus;<br>Strawberry latent ringspot virus;<br>Tomato black ring virus.<br>Em todas as espécies:<br>Vírus e organismos afins não europeus. | |
| 20 – Vegetais de *Cydonia* Mill. e *Pyrus* L., destinados à plantação, exceto sementes, originários de países onde é conhecida a ocorrência de Pear decline mycoplasm. | Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.os 9 e 18, do anexo III e da parte A, n.os 15, 17 e 19.2 da secção I, do anexo IV, constatação oficial que os vegetais que, no local de produção e na sua vizinhança imediata, apresentavam sintomas que conduziam à suspeita de contaminação pelo Pear decline mycoplasm, foram eliminados daquele |

3334cf379bed4c89842bddbb18581289

21.1 – Vegetais de *Fragaria* L., destinados à plantação, exceto sementes, originários de países onde é conhecida a ocorrência dos organismos prejudiciais a seguir indicados:

Strawberry latent «C» virus;

Strawberry vein banding virus;

Strawberry witches' broom mycoplasm.

local nos três últimos ciclos vegetativos completos.

Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 18, do anexo III e da parte A, n.º 19.2 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:

a) Os vegetais, exceto os produzidos a partir de semente:

Foram certificados oficialmente de acordo com um esquema de certificação que exige que provenham em linha direta de material que foi mantido sob condições apropriadas e submetido a testes oficiais, pelo menos para os organismos prejudiciais em causa, usando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, tendo-se revelado isento desses organismos; ou

Provêm em linha direta de material que foi mantido sob condições apropriadas e submetido a testes oficiais no mínimo uma vez durante os três últimos ciclos vegetativos completos, pelo menos para os organismos prejudiciais relevantes, usando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, tendo-se revelado isento desses mesmos organismos;

b) Não se observaram sintomas de doenças causadas pelos

organismos prejudiciais em causa, nem em vegetais no local de produção nem em vegetais suscetíveis situados na sua vizinhança imediata, desde o início do último

3334cf379bea4c89842bddb18581289

| | |
|---|---|
| | ciclo vegetativo completo. |
| 21.2 – Vegetais de *Fragaria* L., destinados à plan-tação, exceto sementes, originários de países onde é conhecida a ocorrência de *Aphelenchoides besseyi* Christie. | Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 18, do anexo III e da parte A, n.os 19.2 e 21.1 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:<br>*a)* Não se observaram sintomas da presença de *Aphelenchoides besseyi* Christie em vegetais no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou<br>*b)* No caso de vegetais em cultura de tecidos, aqueles descen-dem de vegetais que estão conforme as condições referidas na alínea *a),* ou foram submetidos a testes oficiais, de acordo com métodos nematológicos apropriados, tendo-se revelado isentos de *Aphelenchoides besseyi* Christie. |
| 21.3 – Vegetais de *Fragaria* L., destinados à plan-tação, exceto sementes. | Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 18, do anexo III e da parte A, n.os 19.2, 21.1 e 21.2 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que os vegetais são originários de um área reconhecida como isenta de *Anthonomus signatus* Say e *Anthonomus bisignifer* (Schenkling). |
| 22.1 – Vegetais de *Malus* Mill., destinados à plan-tação, exceto sementes, originários de países onde é conhecida a ocorrência dos organismos prejudiciais a seguir indicados em | Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.os 9 e 18, do anexo III, da parte B, n.º 1, do anexo III e da parte A, n.os 15, 17 e 19.2 da |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

*Malus* Mill.:

Cherry rasp leaf virus (americano);

Tomato ringspot virus.

22.2 – Vegetais de *Malus* Mill., destinados à plantação, exceto sementes, originários de secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:

a) Os vegetais:

Foram certificados oficialmente de acordo com um esquema de certificação que exige que provenham em linha direta de material que foi mantido sob condições apropriadas e submetido a testes oficiais, pelo menos para os referidos organismos prejudiciais, usando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, tendo-se revelado isento desses organismos; ou

Provêm em linha direta de material que foi mantido sob condições apropriadas e submetido a testes oficiais, no mínimo uma vez nos três últimos ciclos vegetativos completos, pelo menos para os organismos em causa, usando indicadores apropriados ou métodos equivalen-tes, tendo-se revelado isento desses organismos;

*b)* Não se observaram sintomas de doenças causadas pelos
organismos prejudiciais em causa, nem em vegetais no local de produção nem em vegetais suscetíveis situados na sua vizinhança imediata, desde o início dos três últimos ciclos vegetativos completos.

Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.os 9 e 18, do anexo III, da parte

3334cf379bea4c89842bddb18581289

países onde é conhecida a ocorrência de Apple proliferation mycoplasm.

B, ponto 1, do anexo III e da parte A, n.os 15, 17, 19.2 e 22.1 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:

*a)* Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como
isentas de Apple proliferation mycoplasm; ou

*b):*

*aa)* Os vegetais, exceto os produzidos a partir de semente:

Foram certificados oficialmente de acordo com o esquema de certificação que exige que provenham em linha direta de material que foi mantido sob condições apropriadas e submetido a testes oficiais, pelo menos para o Apple proliferation mycoplasm, usando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, tendo-se revelado isento do referido organismo; ou

Provêm em linha direta de material que foi mantido sob condições apropriadas e submetido a testes oficiais, no mínimo uma vez durante os seis últimos ciclos vegetativos completos, pelo menos para o Apple proliferation mycoplasm, usando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, tendo-se revelado isento do organismo em causa;

*bb)* Não se observaram sintomas da doença causada pelo Apple proliferation mycoplasm, nem em vegetais no

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

23.1 – Vegetais das espécies de *Prunus* L. a seguir discriminadas, destinados à plantação, exceto sementes, originários de países onde é conhecida a ocorrência de Plum pox virus:

*Prunus amygdalus* Batsch;

*Prunus armeniaca* L.;

*Prunus blireiana* Andr.;

*Prunus brigantina* Vill.;

*Prunus cerasifera* Ehrh.;

*Prunus cistena* Hansen;

*Prunus curdica* Fenzl *et* Fritsch;

*Prunus domestica* ssp. *Domestica* L.;

*Prunus domestica* ssp. *Insititia* (L.) C. K. Schneid.;

*Prunus domestica* ssp. *italica* (Borkh.) Hegi.;

*Prunus glandulosa* Thunb.;

*Prunus holosericea* Batal.;

*Prunus hortulana* Bailey;

local de produção nem em vegetais suscetíveis situados na sua vizinhança imediata, desde o início do três últimos ciclos vegetativos completos.

Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.os 9 e 18, do anexo III e da parte A, n.os 15 e 19.2 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:

a) Os vegetais, exceto os produzidos a partir de semente:

Foram certificados oficialmente de acordo com um esquema de certificação que exige que provenham em linha direta de material que foi mantido sob condições apropriadas e submetido a testes oficiais, pelo menos para o Plum pox virus, usando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, tendo-se revelado isento desse organismo; ou

Provêm em linha direta de material que foi mantido sob condições apropriadas e submetido a testes oficiais, no mínimo uma vez nos três últimos ciclos vegetativos completos, pelo menos para o Plum pox virus, usando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, tendose revelado isento desse organismo;

*b)* Não se observaram sintomas da doença causada pelo Plum pox virus, nem em vegetais no local de produção nem em vegetais suscetíveis situados na sua vizinhança

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| *Prunus japonica* Thunb.;<br>*Prunus mandshurica* (Maxim.) Koehne;<br>*Prunus maritima* Marsh.;<br>*Prunus mume* Sieb. *et* Zucc.;<br>*Prunus nigra* Ait.;<br>*Prunus persica* (L.) Batsch;<br>*Prunus salicina* L.;<br>*Prunus sibirica* L.;<br>*Prunus simonii* Carr.;<br>*Prunus spinosa* L.;<br>*Prunus tomentosa* Thunb.;<br>*Prunus triloba* Lindl.;<br>Outras espécies de *Prunus* L. suscetíveis ao Plum pox vírus. | imediata, desde o início dos três últimos ciclos vegetativos completos;<br>*c)* Os vegetais que, no local de produção, apresentavam sintomas de doenças causadas por outros vírus ou organismos afins, foram eliminados. |
| 23.2 – Vegetais de *Prunus* L., destinados à plantação:<br>*a)* Originários de países onde é conhecida a ocorrência dos organismos prejudiciais indicados em *Prunus* L.;<br>*b)* Exceto sementes, originários de países onde é conhecida a ocorrência de determinados organismos prejudiciais; | Quando apropriado, e sem prejuízo das disposições aplicáveis, aos vegetais constantes da parte A, n.os 9 e 18 do anexo III ou da parte A, n.os 15, 19.2 e 23.1 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:<br>a) Os vegetais:<br>Foram certificados oficialmente de acordo com um esquema de certificação que exige que provenham em linha direta de material, que foi mantido sob |

3334cb379bea4c89842bddbb18581289

*c)* Exceto sementes, originários de países não europeus onde é conhecida a ocorrência de determinados organismos prejudiciais.

Os organismos prejudiciais em causa são os seguintes:

Para o caso da alínea *a):*

Tomato ringspot virus.

Para o caso da alínea *b):*

Cherry rasp leaf virus (americano);

Peach mosaic virus (americano);

Peach phony rickettsia;

Peach rosette mycoplasm;

Peach yellows mycoplasm;

Plum line pattern virus (americano);

Peach X-disease mycoplasm.

Para o caso da alínea *c):*

Little cherry pathogen.

24 – Vegetais de *Rubus* L., destinados à plantação:

condições apropriadas e submetido a testes oficiais, pelo menos para os organismos prejudiciais em causa, usando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, tendo-se revelado isento dos referidos organismos; ou

Provêm em linha direta de material que foi mantido sob condições apropriadas e submetido a testes oficiais,

no mínimo uma vez nos três últimos ciclos vegetativos completos, pelo menos para os organismos prejudiciais em causa, usando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, tendo-se revelado isento dos referidos organismos.

*b)* Não se observaram sintomas de doenças causadas pelos

organismos prejudiciais em causa, nem em vegetais no local de produção nem em vegetais suscetíveis situados na sua vizinhança imediata, desde o início dos três últimos ciclos vegetativos completos.

Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 19.2 da secção I, do anexo IV:

*a)* Os vegetais devem estar isentos de afídeos, incluindo

3334cf379bea4c89842bdbb18581289

Decreto ..... n.º .....

*a*) Originários de países onde é conhecida a ocorrência de determinados organismos prejudiciais indicados em *Rubus* L.;

*b*) Exceto sementes, originários de países onde é conhecida a ocorrência de determinados organismos prejudiciais.

Os organismos prejudiciais em causa são os seguintes:

Para o caso da alínea *a*):

Tomato rigspot virus;

Black raspberry latent virus;

Cherry leafroll virus;

Prunus necrotic ringspot virus.

Para o caso da alínea *b*):

Raspberry leaf curl virus (americano);

Cherry rasp leaf virus (americano).

os

seus ovos;

*b*) Constatação oficial de que:

*aa*) Os vegetais:

Foram certificados oficialmente de acordo com um esquema de certificação que exige que provenham em linha direta de material que foi mantido sob condições apropriadas e submetido a testes oficiais, pelo menos para os organismos prejudiciais em causa, usando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, tendo-se revelado isento desses organismos; ou

Provêm em linha direta de material que foi mantido sob condições apropriadas e submetido a testes oficiais, no mínimo uma vez nos três últimos ciclos vegetativos completos, pelo menos para os organismos prejudiciais em causa, usando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, tendo-se revelado isento desses organismos.

*bb*) Não se observaram sintomas de doenças causadas

3334cf379bea4c89842bddb18581289

| | |
|---|---|
| | pelos organismos prejudiciais em causa, nem em vegetais no local de produção nem em vegetais suscetíveis situados na sua vizinhança imediata, desde o início dos três últimos ciclos vegetativos completos. |
| 25.1 – Tubérculos de *Solanum tuberosum* L., originários de países onde é conhecida a ocorrência de *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival. | Sem prejuízo das proibições aplicáveis aos tubérculos constantes da parte A, n.os 10, 11 e 12 do anexo III, constatação oficial de que:<br>*a*) Os tubérculos são originários de áreas reconhecidas como<br>isentas de *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival (todas as raças exceto a raça 1, a raça europeia vulgar), e não se observaram sintomas da doença provocada por *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival, nem no local de produção nem na sua vizinhança imediata, desde o início de um período adequado; ou<br>*b*) Foram tomadas medidas no país de origem, reconhecidas<br>como equivalentes às disposições comunitárias relativas ao combate do *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival, de acordo com o procedimento comunitário adequado. |
| 25.2 – Tubérculos de *Solanum tuberosum* L. | Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos tubérculos constantes da parte A, n.os 10, 11 e 12, do anexo III e da |

3334cf379bea4c89842bddb18581289

parte A, n.º 25.1 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:

*a*) Os tubérculos são originários de países reconhecidos como isentos de *Clavibacter michiganensis* ssp. *Sepodonicus* (Spieckermann *et* Kotthoff) Davis *et al.* ; ou

*b*) Foram tomadas medidas no país de origem, reconhecidas
como equivalentes às disposições comunitárias relativas ao combate do *Clavibacter michiganensis* ssp. *Sepodonicus* (Spieckermann *et* Kotthoff) Davis *et al.*, de acordo com o procedimento comunitário adequado.

25.3 – Tubérculos de *Solanum tuberosum* L., exceto batata primor, originários de países onde é conhecida a ocorrência de Potato spindle tuber viroid.

Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos tubérculos constantes da parte A, n.os 10, 11 e 12, do anexo III e da parte A, n.os 25.1 e 25.2 da secção I, do anexo IV, supressão da faculdade germinativa.

25.4 – Tubérculos de *Solanum tuberosum* L., destinados à plantação.

Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos tubérculos constantes da parte A, n.os 10, 11 e 12, do anexo III e da parte A, n.os 25.1, 25.2 e 25.3 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que os tubérculos são originários de um campo reconhecido como isento de *Globodera rostochiensis* (Wollenweber) Behrens e *Globodera pallida* (Stone) Behrens: e

*aa*) Os tubérculos são originários de áreas onde não é conhecida a ocorrência de *Ralstonia solanacearum* (Smith)

3334cf379bea4c89842bddb18581289

Yabuuchi *et al.*; ou

*bb*) Em áreas onde a ocorrência de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Smith é conhecida, e os tubérculos sejam originários de um local de produção isento de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.* ou considerado isento na sequência da aplicação de um processo adequado destinado a erradicar o organismo nocivo em causa, em conformidade com o procedimento comunitário adequado; e

*cc)* Que os tubérculos são originários de áreas onde não é conhecida a ocorrência de *Meloidogyne chitwoodi* Golden *et al.* (todas as populações) e *Meloidogyne fallax* Karssen; ou

*dd)* Em áreas onde é conhecida a ocorrência de *Meloidogyne chitwoodi* Golden *et al.* (todas as populações) e *Meloidogyne fallax* Karssen:

Os tubérculos são originários de um local de produção considerado isento de *Meloidogyne chitwoodi* Golden *et al.* (todas as populações) e *Meloidogyne fallax* Karssen com base num exame anual das culturas hospedeiras por inspeção visual das plantas hospedeiras em alturas adequadas e por inspeção visual externamente e por corte dos tubérculos após a colheita de batatas cultivadas no local de produção; ou

Após colheita, os tubérculos foram objeto de

3334cf379bea4c89842bddbb1858128 9

| | |
|---|---|
| | amostragem aleatória e foram submetidos a um exame para deteção da presença de sintomas induzidos por um método adequado ou a testes laboratoriais, tendo sido inspecionados visualmente externamente e por corte dos tubérculos, em alturas adequadas e aquando do fecho das embalagens ou contentores antes da comercialização, em conformidade com as disposições de fecho previstas no Decreto-Lei n.º 216/2001, de 3 de agosto, não tendo sido detetados sintomas de *Meloidogyne chitwoodi* Golden *et al.* (todas as populações) e *Meloidogyne fallax* Karssen. |
| 25.4.1 – Tubérculos de *Solanum tuberosum* L., exceto os destinados à plantação | Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos tubérculos constantes da parte A, n.º 12, do anexo III e da parte A, n.os 25.1, 25.2 e 25.3, da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que os tubérculos são originários de áreas onde não é conhecida a ocorrência de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.* |
| 25.4.2 – Tubérculos de *Solanum tuberosum* L. | Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos tubérculos constantes da parte A, n.os 10, 11 e 12 do anexo III e da parte A, n.os 25.1, 25.2, 25.3, 25.4 e 25.4.1 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:<br><br>*a)* Os tubérculos são originários de um país onde não é conhecida a ocorrência de *Scrobipalpopsis solanivora* Povolny; |

3334cf379bea4c89842bddb18581289

| | |
|---|---|
| | *b)* Os tubérculos são originários de uma área isenta de *Scrobipalpopsis solanivora* Povolny., estabelecida pelo organismo nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as Normas Internacionais pertinentes para as Medidas Fitossanitárias. |
| 25.5 – Vegetais de Solanaceae, destinados à plantação, exceto sementes, originários de países onde é conhecida a ocorrência de Potato stolbur mycoplasm. | Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos tubérculos constantes da parte A, n.os 10, 11, 12 e 13 do anexo III e da parte A, n.os 25.1, 25.2, 25.3 e 25.4 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que não se observaram sintomas da presença de Potato stolbur mycoplasm em vegetais no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo. |
| 25.6 – Vegetais de Solanaceae, destinados à plan-tação, exceto tubérculos de *Solanum tuberosum* L. e sementes de *Solanum lycopersicum* L., originários de países onde é conhecida a ocorrência de Potato spindle tuber viroid. | Quando apropriado, e sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.os 11 e 13, do anexo III e da parte A, n.º 25.5 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que não se observaram sintomas da presença de Potato spindle tuber viroid em vegetais no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo. |
| 25.7 – Vegetais de *Capsicum annuum* L., *Solanum lycopersicum* L., *Musa* L., *Nicotiana* L. e *Solanum melongena* L., destinados à plantação, à exceção de sementes, originários de países onde é conhecida a ocorrência de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.* | Sem prejuízo, se for caso disso, das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.os 11 e 13, do anexo III, da parte A, n.os 25.5 e 25.6 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:<br>*a)* Os vegetais são originários de áreas consideradas isentas de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.*; |



3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| | ou<br><br>*b)* No local de produção não se observaram sintomas de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.* nos vegetais, desde o início do último ciclo vegetativo completo. |
| 25.8 – (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 243/2009, de 17 de setembro.*) | |
| 26 – Vegetais de *Humulus lupulus* L., destinados à plantação, exceto sementes. | Constatação oficial de que não se observaram sintomas da presença de *Verticillium albo-atrum* Rienke e Berthold e *Verticillium dahliae* Klebhan em lúpulo no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo. |
| 27.1 – Vegetais de *Dendranthema* (DC.) Des Moul., *Dianthus* L. e *Pelargonium* L'Herit ex Ait., destinados à plantação, com exceção das sementes. | Constatação oficial de que:<br><br>*aa*) Os vegetais são originários de uma área isenta de *Helicoverpa armigera* (Hübner) e *Spodoptera littoralis* (Boisd.) estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias; ou<br><br>*a*) Não se observaram sinais da presença de *Helicoverpa armigera* (Hübner) ou de *Spodoptera littoralis* (Boisd.) no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou<br><br>*b*) Os vegetais foram submetidos a um tratamento adequado para os proteger dos referidos organismos. |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| 27.2 – Vegetais de *Dendranthema* (DC.) Des Moul., *Dianthus* L. e *Pelargonium* L'Herit ex Ait., com exceção das sementes. | Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 27.1 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:<br><br>*aa*) Os vegetais são originários de uma área isenta de *Spodoptera eridania* (Cramer), *Spodoptera frugiperda* Smith e *Spodoptera litura* (Fabricius) estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias; ou<br><br>*a*) Não se observaram sinais da presença de *Spodoptera eridania* (Cramer), *Spodoptera frugiperda* Smith ou *Spodoptera litura* (Fabricius) no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou<br><br>*b*) Os vegetais foram submetidos a um tratamento adequado para os proteger dos referidos organismos. |
| 28 – Vegetais de *Dendranthema* (DC.) Des Moul., destinados à plantação, exceto sementes. | *a)* Os vegetais pertencem no máximo à terceira geração de material que se revelou isento de Chrysanthemum stunt viroid, nos testes virulógicos realizados, ou provêm diretamente de material do qual uma amostra representativa de pelo menos 10% se revelou isenta de Chrysanthemum stunt viroid, aquando da inspeção oficial efetuada durante a floração;<br><br>*b)* Os vegetais ou estacas:<br><br>Provêm de explorações que foram inspecionadas oficialmente, pelo menos uma vez por mês durante os |

3334cf379bea4c89842bddb185181289

três meses que antecederam a expedição não se tendo observado sintomas da presença de *Puccinia horiana* Hennings durante aquele período, e em cuja vizinhançimediata não haja conhecimento de terem ocorrido sintomas da presença de *Puccinia horiana* Hennings, nos três meses que antecederam a expedição; ou

Foram submetidos a tratamento adequado contra a *Puccinia horiana* Hennings;

*c)* No caso de estacas não enraizadas, não se observaram sintomas da presença de *Didymella ligulicola* (Baker, Dimock *et* Davis) v. Arx nem nas estacas nem nos vegetais de onde estas foram retiradas ou, no caso de estacas enraizadas, não se observaram sintomas da presença de *Didymella ligulicola* (Baker, Dimock *et* Davis) v. Arx, nem nas estacas nem nos canteiros de enraizamento.

28.1 – Vegetais de *Dendranthema* (DC.) Des Moul. e *Solanum lycopersicum* L., destinados à plantação, exceto sementes.

Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 13 do anexo III, e da parte A, n.ºs 25.5, 25.6, 25.7, 27.1, 27.2 e 28, da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:

*a)* Os vegetais cresceram durante a sua vida num país isento de Chrysanthemum stem necrosis virus; ou

*b)* Os vegetais cresceram durante a sua vida numa área estabelecida no país exportador pelo organismo

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| | nacional de proteção fitossanitária desse país, como isenta de isento de Chrysanthemum stem necrosis virus, em conformidade com as Normas Internacionais pertinentes para as Medidas Fitossanitárias; ou<br>*c)* Os vegetais cresceram durante a sua vida num local de produção, estabelecido como isento de Chrysanthemum stem necrosis virus e verificado por meio de inspeções oficiais e, quando apropriado, por testes. |
| 29 – Vegetais de *Dianthus* L., destinados à plantação, exceto sementes. | Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.os 27.1 e 27.2 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:<br>*a)* Os vegetais provêm em linha direta de vegetais progenitores que se revelaram isentos de *Erwinia chrysanthemi* pv. *Dianthicola* (Hellmers) Dickey, *Pseudomonas caryophylli* (Burkholder) Starr *et* Burkholder e *Phialophora cinerescens* (Wollenw.) Van Beyma nos testes oficiais,efetuados pelo menos uma vez durante os dois últimos anos;<br>*b)* Não se observaram nos vegetais sintomas da presença dos organismos prejudiciais acima citados. |
| 30 – Bolbos de *Tulipa* L. e *Narcissus* L., exceto aqueles para os quais se indique, na embalagem ou de qualquer outra forma, que se destinam à venda direta aos utilizadores | Constatação oficial de que não se observaram sintomas da presença de *Ditylenchus dipsaci* (Kühn) Filipjev nos vegetais, desde o início do último ciclo vegetativo completo. |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

finais não envolvidos na produção profissional de flores de corte.

31 – Vegetais de *Pelargonium* L'Herit. Ex Ait., destinados à plantação, exceto sementes, originários de países onde é conhecida a ocorrência de Tomato ringspot virus:

*a)* Onde não é conhecida a ocorrência de *Xiphinema americanum* Cobb *sensu lato* (populações não europeias) ou de outros vetores do Tomato ringspot virus;

*b)* Onde é conhecida a ocorrência de *Xiphinema americanum* Cobb *sensu lato* (populações não europeias) ou de outros vetores do Tomato ringspot virus.

Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da Parte A, n.os 27.1. e 27.2. da Secção I, do Anexo IV:

No que respeita à alínea *a*) da coluna da esquerda, constatação oficial de que os vegetais:

*a)* Provêm diretamente de locais de produção reconhecidos como isentos de Tomato ringspot virus; ou

*b)* Pertencem no máximo à quarta geração de vegetais progenitores que se revelaram isentos de Tomato ringspot virus, de acordo com o sistema de testes virológicos, oficialmente aprovado.

No que respeita à alínea *b*) da coluna da esquerda, constatação oficial de que os vegetais:

*a)* Provêm diretamente de locais de produção reconhecidos como isentos de Tomato ringspot virus; ou

*b)* Pertencem no máximo à segunda geração de vegetais progenitores que se revelaram isentos de Tomato ringspot virus, de acordo com o sistema de testes virológicos, oficialmente aprovado.

32.1 – Vegetais de espécies herbáceas,

Quando apropriado, e sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.os 27.1,

3334cf379bea4c89842bddbb1858128 9

destinados à plantação, exceto:

Bolbos;

Vegetais da família *Gramineae*,

Rizomas;

Sementes;

Tubérculos;

Originários de países terceiros em que é conhecida a ocorrência de *Liriomyza sativae* (Blanchard) e *Amauromyza maculosa* (Malloch).

27.2. 28 e 29 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que os vegetais foram produzidos em viveiro e que:

*a)* São originários de uma área estabelecida no país exportador pelo organismo nacional de proteção fitossanitária desse país como isenta de *Liriomyza sativae* (Blanchard) e *Amauromyza maculosa* (Malloch), em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e mencionada no certificado fitossanitário, na rubrica «Declaração adicional»; ou

*b)* São originários de um local de produção estabelecido no país exportador pelo organismo nacional de proteção fitossanitária desse país como isento de *Liriomyza sativae* (Blanchard) e de *Amauromyza maculosa* (Malloch), em conformidade com a norma internacional pertinente relativa às medidas fitossanitárias, e mencionado no certificado fitossanitário, na rubrica «Declaração adicional», e ainda declarado isento de *Liriomyza sativae* Blanchard e *Amauromyza maculosa* (Malloch) na sequência de inspeções oficiais realizadas, pelo menos mensalmente, durante os três meses que antecederam a exportação; ou

c*)* Imediatamente antes da exportação, foram submetidos a um tratamento adequado contra *Liriomyza sativae* Blanchard e *Amauromyza maculosa* (Malloch), sendo

3334cf379bea4c8984 2bddbb18581289

| | |
|---|---|
| | que a descrição do tratamento deve constar do certificado fitossanitário; ou<br><br>d) São originários de material vegetal (explante) isento de *Liriomyza sativae* (Blanchard) e *Amauromyza maculosa* (Malloch), são cultivados *in vitro* num meio estéril e em condições estéreis que excluem a possibilidade de infestação com *Liriomyza sativae* (Blanchard) e *Amauromyza maculosa* (Malloch) e são expedidos em contentores transparentes em condições estéreis. |
| 32.2 – Flores cortadas de *Dendranthema* (DC) Des Moul, *Dianthus* L., *Gypsophila* L. e *Solidago* L., e produtos hortícolas de folhas de *Apium graveolens* L. e *Ocimum* L. | Constatação oficial de que as flores cortadas e os produtos hortícolas de folhas:<br><br>São originários de um país isento de *Liriomyza sativae* (Blanchard) e *Amauromyza maculosa* (Malloch); ou<br><br>Imediatamente antes da exportação, foram inspecionados oficialmente e declarados isentos de *Liriomyza sativae* Blanchard e *Amauromyza maculosa* (Malloch). |
| 32.3 – Vegetais de espécies herbáceas, destinados à plantação. exceto:<br><br>Bolbos;<br><br>Vegetais da família *Gramineae*;<br><br>Rizomas;<br><br>Sementes; | Quando apropriado, e sem prejuízo das disposições aplicáveis, aos vegetais constantes da parte A, n.os 27.1, 27.2, 28. 29 e 32.1 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:<br><br>*a)* Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de *Liriomyza huidobrensis* (Blanchard) e de *Liriomyza trifolii* (Burgess); ou |

3334cf379bea4c89942bddbb18581289

| | |
|---|---|
| Tubérculos;<br><br>Originários de países terceiros. | *b)* Não se observaram sinais de *Liriomyza huidobrensis* (Blanchard) e de *Liriomyza trifolii* (Burgess) no local de produção, aquando de inspeções oficiais efetuadas, pelo menos mensalmente, durante os três meses que antecederam a colheita; ou<br><br>*c)* Imediatamente antes da exportação os vegetais foram inspecionados oficialmente e declarados isentos de *Liriomyza huidobrensis* (Blanchard) e de *Liriomyza trifolii* (Burgess), e submetidos a um tratamento apropriado contra *Liriomyza huidobrensis* (Blanchard) e de *Liriomyza trifolii* (Burgess); ou<br><br>*d)* Os vegetais são originários de material vegetal (explante) isento de *Liriomyza huidobrensis* (Blanchard) e *Liriomyza trifolii* (Burgess), são cultivados *in vitro* num meio estéril e em condições estéreis que excluem a possibilidade de infestação com *Liriomyza huidobrensis* (Blanchard) e *Liriomyza trifolii* (Burgess) e são expedidos em contentores transparentes em condições estéreis. |
| 33 – Vegetais enraizados, plantados ou destinados à plantação, cultivados ao ar livre. | Constatação oficial de que:<br><br>*a)* O local de produção é conhecido como isento de *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus* (Spieckermann *et* Kotthoff) Davis *et al.* e *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival; e<br><br>*b)* Os vegetais são originários de um campo conhecido como isento de *Globodera pallida* (Stone) Behrens e |

3334cf379bea4c89842bddb18581289

Decreto ..... n.º .....

34 – Solo e substrato agregado ou associado a vegetais, constituído na totalidade ou em parte por solo ou substâncias orgânicas sólidas tais como, partes de vegetais, húmus (incluindo turfa ou casca), ou constituído em parte por qualquer substância inorgânica sólida destinada a manter a vitalidade dos vegetais, originário dos seguintes países:

Turquia;

Bielorússia, Geórgia, Moldávia, Rússia, Ucrânia;

Países não europeus, exceto Argélia, Egito, Israel, Líbia, Marrocos, Tunísia.

*Globodera rostochiensis* (Wollenweber) Behrens.

Constatação oficial de que:

a) O substrato de cultura no momento da plantação:

Não continha solo nem matéria orgânica; ou

Encontrava-se isento de insetos e nemátodos prejudiciais e foi sujeito a um exame apropriado ou submetido a tratamento pelo calor ou por fumigação para assegurar a isenção de outros organismos prejudiciais; ou

Foi submetido a tratamento apropriado pelo calor ou por fumigação para assegurar a isenção de organismos prejudiciais.

e

*b)* Após a plantação:

Foram tomadas as medidas necessárias para garantir que o substrato de cultura se mantivesse isento de organismos prejudiciais; ou

Nas duas semanas que antecederam a expedição, os vegetais foram sacudidos a fim de remover o substrato, deixando apenas o mínimo indispensável para assegurar a manutenção da vitalidade dos vegetais durante o transporte e, se replantados, o substrato utilizado para o efeito satisfaz as exigências estabelecidas na alínea *a)*.

3334cf379bea4c89842bddb18581289

| | |
|---|---|
| 35.1 – Vegetais de *Beta vulgaris* L., destinados à plantação, exceto sementes. | Constatação oficial de que não se observaram sintomas da presença de Beet curly virus (estirpes não europeias) no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo. |
| 35.2 – Vegetais de *Beta vulgaris* L., destinados à plantação, exceto sementes, originários de países onde é conhecida a ocorrência de Beet leaf curl virus. | Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 35.1 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:<br>*a)* É desconhecida a ocorrência de Beet leaf curl virus na área de produção; e<br>*b)* Não se observaram sintomas da presença de Beet leaf curl virus nem no local de produção nem na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo. |
| 36.1 – Vegetais destinados à plantação, exceto:<br>Bolbos;<br>Rizomas;<br>Sementes;<br>Tubérculos;<br>Originários de países terceiros. | Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.os 27.1, 27.2, 28, 29, 31, 32.1 e 32.3 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que os vegetais foram produzidos em viveiro e que:<br>*a)* São originários de uma área estabelecida no país exportador pelo organismo nacional de proteção fitossanitária desse país como isenta de *Thrips palmi* Karny, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e mencionada no certificado fitossanitário, na rubrica «Declaração adicional»; ou<br>*b)* São originários de um local de produção estabelecido |

3334cf379bea4c89842bddb18581289

no país exportador pelo organismo nacional de proteção fitossanitária desse país como isento de *Thrips palmi* Karny, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e mencionado no certificado fitossanitário, na rubrica «Declaração adicional», e ainda declarado isento de *Thrips palmi* Karny na sequência de inspeções oficiais realizadas, pelo menos mensalmente, durante os três meses anteriores à exportação; ou

*c)* Imediatamente antes da exportação, foram submetidos a um tratamento adequado contra *Thrips palmi* Karny e declarados, na sequência de uma inspeção oficial, isentos de *Thrips palmi* Karny, sendo que a descrição do tratamento deve constar do certificado fitossanitário; ou

*d)* São originários de material vegetal (explante) isento de *Thrips palmi* Karny, são cultivados *in vitro* num meio estéril e em condições estéreis que excluem a possibilidade de infestação com *Thrips palmi* Karny e são expedidos em contentores transparentes em condições estéreis.

36.2 – Flores cortadas de *Orchidaceae*, e frutos de *Momordica* L. e *Solanum melongena* L., originários de países terceiros.

Constatação oficial de que as flores cortadas e os frutos:

São originários de um país isento de *Thrips palmi* Karny; ou

Imediatamente antes da exportação, foram inspecionados oficialmente e declarados isentos de

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| 36.3 – Frutos de *Capsicum* L. originários de Belize, Costa Rica, República Dominicana, Salvador, Guatemala, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Porto Rico, EUA e Polinésia Francesa onde é conhecida a ocorrência de *Anthonomus eugenii* Cano. | *Thrips palmi* Karny.<br>Constatação oficial de que os frutos:<br>*a*) São originários de uma área isenta de *Anthonomus eugenii* Cano estabelecida pelo organismo nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias e que consta dos certificados fitossanitários, na rubrica «Declaração adicional».<br>*b*) São originários de um local de produção estabelecido no país exportador pelo organismo nacional de proteção fitossanitária desse país como isento de *Anthonomus eugenii* Cano, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e mencionado nos certificados fitossanitários, na rubrica «Declaração adicional», e ainda declarado isento de *Anthonomus eugenii* Cano na sequência de inspeções oficiais realizadas, pelo menos mensalmente, durante os dois meses anteriores à exportação no local de produção e na sua proximidade imediata. |
| 37 – Vegetais de Palmae, destinados à plantação, exceto sementes, originários de países não europeus. | Quando apropriado, e sem prejuízo das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 17 , do anexo III, constatação oficial de que:<br>*a)* Os vegetais são originários de uma área reconhecida como isenta de Palm lethal yellowing mycoplasm e |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Cadang-Cadang viroid e não se observaram sintomas da sua presença nem no local de produção nem na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou

*b)* Não se observaram sintomas da presença de Palm lethal yellowing mycoplasm e Cadang-Cadang viroid nos vegetais, desde o início do último ciclo vegetativo completo e os vegetais que no local de produção evidenciaram sintomas que pudessem levar à suspeita de contaminação por esses organismos foram eliminados desse local e os vegetais foram submetidos a tratamento apropriado com a finalidade de os isentar de *Myndus crudus* Van Duzee;

*c)* No caso de vegetais em cultura de tecidos, aqueles são provenientes de vegetais que satisfaziam as exigências estabelecidas nas alíneas *a)* ou *b)*.

37.1 – Vegetais de Palmae, destinados à plantação, com diâmetro na base do caule superior a 5 cm, pertencentes aos seguintes géneros: Brahea Mart., Butia Becc., Chamaerops L., Jubaea Kunth, Livistona R. Br., Phoenix L., Sabal Adans, Syagrus Mart., Trachycarpus H. Wendl., Trithrinax Mart. E Washingtonia Raf.

Sem prejuízo das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 17, do anexo III, e das exigências constantes da parte A, n.º 37, da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que os vegetais:

a) Cresceram durante a sua vida num país onde não é conhecida a ocorrência de Paysandisia archon (Burmeister); ou

b) Cresceram durante a sua vida numa área isenta de Paysandisia archon (Burmeister), estabelecida pelo

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| | organismo nacional de proteção fitossanitária, em conformidade com as Normas Internacionais pertinentes para as Medidas Fitossanitárias; ou<br>c) Cresceram, durante um período de pelo menos dois anos antes da exportação, num local de produção:<br>Registado e supervisionado pelo organismo nacional de proteção fitossanitária, no país de origem; e<br>Onde os vegetais foram colocados num sítio com completa proteção física contra a introdução de Paysandisia archon (Burmeister), ou com a aplicação de tratamerntos preventivos apropriados; e<br>Onde, não foram observados sinais da presença de Paysandisia archon (Burmeister), no decurso de três inspeções oficiais levadas a efeito, por ano em alturas apropriadas, incluindo imediatamente antes da exportação. |
| 38.1 – (*Revogado.*) | |
| 38.2 – Vegetais de *Fuchsia* L., destinados à plan-tação, exceto sementes, originários dos EUA ou do Brasil. | Constatação oficial de que não se observaram sinais da presença de *Aculops fuchsiae* Keifer no local de produção e que os vegetais foram submetidos a uma inspeção antes da exportação tendo-se revelado isentos de *Aculops fuchsiae* Keifer. |
| 39 – Árvores e arbustos, destinados à plantação, | Quando apropriado, e sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.os 1, 2, 3, |

3334cf379bea4c89842bdbb18581289

| | |
|---|---|
| exceto sementes e vegetais em cultura de tecidos , originários de países terceiros, exceto países europeus e mediterrânicos. | 9, 13, 15, 16, 17 e 18, do anexo III, da parte B, n.º 1, do anexo III e da parte A, n.os 8.1, 8.2, 9, 10, 11.1, 11.2, 12, 13.1, 13.2, 14, 15, 17, 18, 19.1, 19.2, 20, 22.1, 22.2, 23.1, 23.2, 24, 25.5, 25.6, 26, 27.1, 27.2, 28, 29, 32.1, 32.2, 33, 34, 36.1, 36.2, 37, 38.1 e 38.2 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que os vegetais:<br>*a)* Estão limpos (isentos de resíduos vegetais) e desprovidos de flores e frutos; e<br>*b)* Foram produzidos em viveiros; e<br>*c)* Foram inspecionados em momentos apropriados antes da exportação e estavam isentos de sintomas de bactérias prejudiciais, vírus e organismos afins, bem como isentos de sinais ou sintomas de nemátodos, insetos, ácaros e fungos prejudiciais, ou foram submetidos a tratamento apropriado a fim de eliminar tais organismos. |
| 40 – Árvores e arbustos de folha caduca, destinados à plantação, exceto sementes e vegetais em cultura de tecidos, originários de países terceiros, exceto países europeus e mediterrânicos. | Quando apropriado, e sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.os 2, 3, 9, 15, 16, 17 e 18, do anexo III, da parte B, n.º 1, do anexo III e da parte A, n.os 11.1, 11.2, 11.3, 12, 13.1, 13.2, 14, 15, 17, 18, 19.1, 19.2, 20, 22.1, 22.2, 23.1, 23.2, 24, 33, 36.1, 38.1, 38.2, 39 e 45.1 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que os vegetais se encontram em período de dormência e estão desprovidos de folhas. |
| 41 – Vegetais anuais e bienais, destinados à plantação, exceto gramíneas e sementes, | Quando apropriado, e sem prejuízo das disposições |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

originários de países terceiros, exceto países europeus e mediterrânicos.

42 – Vegetais da família Gramineae de espécies ornamentais perenes da subfamília das Bambusoideae, Panicoideae e dos géneros *Buchloe*, *Bouteloua* Lag., *Calamagrostis*, *Cortaderia* Stapf., *Glyceria* R. Bz., *Hakonechloa* Mak. Ex Honda, *Hystrix*, *Molinia*, *Phalaris* L., *Shibataea*, *Spartina* Schreb., *Stipa* L. e *Uniola* L., destinados à plantação, exceto sementes, originários de países terceiros, exceto países aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.os 11 e 13, do anexo III e da parte A, n.os 25.5, 25.6, 32.1, 32.2, 32.3, 33, 34, 35.1 e 35.2 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que os vegetais:

*a)* Foram produzidos em viveiros; e

*b)* Estão isentos de resíduos vegetais e desprovidos de flores e frutos; e

*c)* Foram inspecionados em momentos apropriados antes da sua exportação tendo-se revelado:

Isentos de sintomas de bactérias, vírus e organismos afins prejudiciais; e

Isentos de sinais ou sintomas de nemátodos, insetos, ácaros e fungos prejudiciais, ou foram submetidos a tratamento apropriado a fim de eliminar tais organismos.

Quando apropriado, e sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.os 33 e 34 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que os vegetais:

*a)* Foram produzidos em viveiros; e

*b)* Estão isentos de resíduos vegetais e desprovidos de flores e frutos; e

*c)* Foram inspecionados em momentos apropriados

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

europeus e mediterrânicos.

43 – Vegetais natural ou artificialmente ananicados destinados à plantação, exceto sementes, originários de países não europeus.

antes da sua exportação tendo-se revelado:

Isentos de sintomas de bactérias, vírus e organismos afins prejudiciais; e

Isentos de sinais ou sintomas de nemátodos, insetos, ácaros e fungos prejudiciais, ou foram submetidos a tratamento apropriado a fim de eliminar tais organismos.

Quando apropriado, e sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.os 1, 2, 3, 9, 13, 15, 16, 17 e 18, do anexo III, da parte B, n.º 1, do anexo III e da parte A, n.os 8.1, 9, 10, 11.1, 11.2, 12, 13.1, 13.2, 14, 15, 17, 18, 19.1, 19.2, 20, 22.1, 22.2, 23.1, 23.2, 24, 25.5, 25.6, 26, 27.1, 27.2, 28, 32.1, 32.2, 33, 34, 36.1, 36.2, 37, 38.1, 38.2, 39, 40 e 42 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:

*a)* Os vegetais incluindo os colhidos diretamente em habitats naturais, foram produzidos, mantidos e conduzidos pelo menos durante dois anos consecutivos antes da expedição em viveiros registados oficialmente, submetidos a um regime de controlo sob vigilância oficial;

*b)* Os vegetais produzidos nos viveiros referidos na alínea *a)* foram:

*aa)* Pelo menos durante o período referido na alínea *a):*

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Envasados, sendo os vasos colocados em prateleiras distantes do solo de 50 centímetros, pelo menos;

Submetidos a tratamentos apropriados para garantir a erradicação das ferrugens não europeias, a substância ativa, a concentração e a data de aplicação destes tratamentos deve figurar no certificado fitossanitário previsto no presente diploma, no ponto «Desinfestação e/ou tratamento de desinfeção»;

Oficialmente inspecionados pelo menos seis vezes por ano a intervalos adequados para deteção da presença de determinados organismos prejudiciais, indicados nos anexos do presente diploma. Essas inspeções, devem também ter sido efetuadas em vegetais que se encontrem na vizinhança imediata dos viveiros referidos na alínea *a),* devem consistir, pelo menos, no exame visual de cada linha do campo ou do viveiro e no exame visual de todas as partes do vegetal que se encontrem acima do substrato, efetuados através da observação de uma amostra aleatória constituída por, pelo menos, 300 vegetais de um determinado género, se o número de vegetais desse género não for superior a 3.000, ou por 10% dos vegetais se o número de vegetais desse género for superior a 3.000;

Considerados, na sequência dessas inspeções, isentos dos organismos prejudiciais relevantes especificados

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

no travessão anterior. Os vegetais infestados devem ser removidos. Os restantes vegetais devem, quando necessário, ser eficazmente tratados, devendo além disso ser mantidos por um período adequado e ser inspecionados para assegurar que se encontram isentos desses organismos prejudiciais;

Plantados, num substrato artificial não usado ou num substrato natural, tratado por fumigação ou por um tratamento pelo calor adequado, e foram em seguida examinados e considerados isentos de quaisquer organismos prejudiciais;

Mantidos em condições destinadas a assegurar que o substrato se encontrava isento de organismos prejudiciais e foram, nas duas semanas anteriores à expedição:

Sacudidos e lavados com água limpa para remover o substrato original e mantidos com raiz nua; ou

Sacudidos e lavados com água limpa para remover o substrato original e replantados num substrato que satisfaz as condições previstas no quinto travessão da subalínea *aa*); ou

Submetidos a tratamentos adequados para assegurar que o substrato está isento de organismos prejudiciais; a substância ativa, a

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

concentração e a data de aplicação desses tratamentos devem ser mencionados no certificado fitossanitário previsto no presente dilploma, no ponto «Desinfestação e/ou tratamento de desinfeção».

*bb)* Embalados em contentores fechados oficialmente selados que ostentam o número de registo do viveiro registado; esse número deve também ser indicado no ponto «Declaração suplementar» do certificado fitossanitário previsto no presente diploma, para permitir a identificação das remessas.

44 – Vegetais herbáceos perenes, destinados à plantação, exceto sementes, das famílias Caryophyllaceae (exceto *Dianthus* L.), Compositae (exceto *Dendranthema* (DC.) Des Moul.), Cruciferae, Leguminosae e Rosaceae (exceto *Fragaria* L.), originários de países terceiros exceto países europeus e mediterrânicos.

Quando apropriado, e sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.os 32.1, 32.2, 32.3, 33 e 34 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que os vegetais:

*a)* Foram produzidos em viveiros; e

*b)* Estão isentos de resíduos vegetais, e desprovidos de flores e frutos; e

*c)* Foram inspecionados em momentos apropriados antes da sua expedição, tendo-se revelado:

Isentos de sintomas de bactérias, vírus e organismos afins prejudiciais; e

Isentos de sinais ou sintomas de nemátodos, insetos, ácaros e fungos prejudiciais, ou foram submetidos a

3334cf379bea4c89842bddb18581289

tratamento apropriado a fim de eliminar tais organismos.

45 – (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.*)

45.1 – Vegetais de espécies herbáceas e vegetais de *Ficus* L. e *Hibiscus* L., destinados à plantação, exceto bolbos, rizomas, sementes e tubérculos, originários de países não europeus.

Quando apropriado, e sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.os 27.1, 27.2, 28, 29, 32.1, 32.3 e 36.1 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que os vegetais:

*a)* São originários de uma área estabelecida no país exportador pelo organismo nacional de proteção fitossanitária desse país como isenta de *Bemisia tabaci* Genn. (populações não europeias), em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e mencionada no certificado fitossanitário, na rubrica «Declaração adicional»; ou

*b)* São originários de um local de produção estabelecido no país exportador pelo organismo nacional de proteção fitossanitária desse país como isento de *Bemisia tabaci* Genn. (populações não europeias), em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e mencionado no certificado fitossanitário, na rubrica «Declaração adicional», e ainda declarado isento de *Bemisia tabaci* Genn. (populações não europeias) na sequência de inspeções oficiais realizadas pelo menos de três em três semanas durante as nove

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

semanas anteriores à exportação; ou

*c)* Caso tenha sido detetada no local de produção a presença de *Bemisia tabaci* Genn. (populações não europeias), são mantidos ou produzidos nesse local de produção e foram submetidos a um tratamento adequado de forma a assegurar a ausência de *Bemisia tabaci* Genn (populações não europeias), tendo sido o referido local de produção posteriormente declarado isento de *Bemisia tabaci* Genn. (populações não europeias) em consequência de aplicação de procedimentos adequados destinados à sua erradicação, na sequência, tanto de inspeções oficiais realizadas semanalmente durante as nove semanas anteriores à exportação, como de um procedimento de verificação ao longo do referido período, sendo que a descrição do tratamento deve constar do certificado fitossanitário; ou

*d)* São originários de material vegetal (explante) isento de *Bemisia tabaci* Genn. (populações não europeias), são cultivados *in vitro* num meio estéril e em condições estéreis que excluem a possibilidade de infestação com *Bemisia tabaci* Genn. (populações não europeias) e são expedidos em contentores transparentes em condições estéreis.

45.2 – Flores cortadas de *Aster* spp., *Eryngium* L., *Gypsophila* L., *Hypericum* L., *Lisianthus* L., *Rosa* L., *Solidago* L., *Trachelium* L. e produtos

Constatação oficial de que as flores cortadas e os produtos hortícolas de folhas:

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| hortícolas de folhas de *Ocimum* L., originários de países não europeus. | São originários de um país isento de *Bemisia tabaci* Genn. (populações não europeias); ou<br><br>Imediatamente antes da exportação, foram inspecionados oficialmente e declarados isentos de *Bemisia tabaci* Genn. (populações não europeias). |
| 45.3 – Vegetais de *Solanum lycopersicum* L. destinados à plantação, exceto sementes, originários de países em que é conhecida a ocorrência de Tomato yellow leaf curl virus:<br><br>*a)* Onde não é conhecida a ocorrência de *Bemisia tabaci* Genn.;<br><br>*b)* Onde é conhecida a ocorrência de *Bemisia tabaci* Genn. | Quando apropriado, e sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 13, do anexo III e da parte A, n.os 25.5, 25.6 e 25.7 da secção I, do anexo IV:<br><br>No que respeita à alínea *a*) da coluna da esquerda, constatação oficial de que não se observaram sintomas de Tomato yellow leaf curl virus nos vegetais;<br><br>No que respeita à alínea *b*) da coluna da esquerda, constatação oficial de que:<br><br>a) Não se observaram sintomas de Tomato yellow leaf curl virus nos vegetais e que:<br><br>*aa)* Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de *Bemisia tabaci* Genn.; ou<br><br>*bb)* O local de produção foi considerado isento de *Bemisia tabaci* Genn. Na sequência de inspeções oficiais efetuadas pelo menos mensalmente durante os três meses anteriores à exportação;<br><br>ou<br><br>*b)* Não se observaram sintomas de Tomato yellow leaf |

3334cf379bea4c89842bddb18581289

46 – Vegetais destinados à plantação, exceto sementes, bolbos, tubérculos, estolhos e rizomas, originários de países onde é conhecida a ocorrência de determinados organismos prejudiciais.

Os organismos prejudiciais em causa são os seguintes:

Bean golden mosaic virus;

Cowpea mild mottle virus;

Lettuce infectious yellows virus;

Pepper mild tigré virus;

Squash leaf curl virusl;

Outros vírus transmissíveis pela *Bemisia tabaci* Genn.:

*a)* Onde não é conhecida a ocorrência de *Bemisia tabaci* Genn. (populações não europeias) ou de outros vetores dos organismos prejudiciais em causa.

curl virus no local de produção e este foi submetido a um tratamento adequado e a um controlo destinados a assegurar a isenção de *Bemisia tabaci* Genn.

Quando apropriado, e sem prejuízo das exigências aplicáveis, aos vegetais constantes da parte A, n.º 13, do anexo III e da parte A, n.os 25.5, 25.6, 32.1, 32.2, 32.3, 35.1, 35.2, 44, 45.1, 45.2 e 45.3 da secção I, do anexo IV:

No que respeita à alínea *a*) da coluna da esquerda, constatação oficial de que não se observaram nos vegetais sintomas da presença dos organismos prejudiciais relevantes, durante todo o seu ciclo vegetativo;

No que respeita à alínea *b*) da coluna da esquerda, constatação oficial de que não se observaram nos vegetais sintomas da presença dos organismos prejudiciais relevantes, durante um período adequado; e

*a)* Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como
isentas de *Bemisia tabaci* Genn. e de outros vetores dos organismos prejudiciais em causa; ou

*b)* O local de produção foi reconhecido como isento de *Bemisia tabaci* Genn. e de outros vetores dos organismos prejudiciais em causa, aquando das inspeções oficiais efetuadas em momentos apropriados; ou

3334cf379bea4c89842bddb18581289

| | |
|---|---|
| *b)* Onde é conhecida a ocorrência de *Bemisia tabaci* Genn. (populações não europeias) ou de outros vetores dos organismos prejudiciais em causa. | *c)* Os vegetais foram submetidos a tratamento apropriado a fim de erradicar a *Bemisia tabaci* Genn.; ou<br><br>*d)* Os vegetais são originários de material vegetal (explante) isento de *Bemisia tabaci* Genn. (populações não europeias) e que não apresentavam quaisquer sintomas dos organismos prejudiciais em causa, são cultivados *in vitro* num meio estéril e em condições estéreis que excluem a possibilidade de infestação com *Bemisia tabaci* Genn. (populações não europeias) e são expedidos em contentores transparentes em condições estéreis. |
| 47 – Sementes de *Helianthus annuus* L.. | Constatação oficial de que:<br><br>*a)* As sementes são originárias de áreas reconhecidas isentas de *Plasmopara halstedii* (Farlow) Berl. e*t* de Toni; ou<br><br>*b)* As sementes, exceto as provenientes de variedades resistentes a todas as raças de *Plasmopara halstedii* (Farlow) Berl. *et* de Toni, presentes na área de produção, foram submetidas a tratamento apropriado contra a *Plasmopara halstedii* (Farlow) Berl. *et* de Toni. |
| 48 – Sementes de *Solanum lycopersicum* L. | Constatação oficial de que as sementes foram obtidas por meio de um método apropriado de extração com ácido ou outro método equivalente, aprovado em conformidade com o procedimento comunitário adequado; e |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

*a)* As sementes são originárias de áreas em que não é conhecida a ocorrência de *Clavibacter michiganenesis* ssp. *Michiganensis* (Smith) Davis *et al.*, *Xanthomonas campestris* pv. *Vesicatoria* (Doidge) Dye nem de Potato spindle tuber viroid; ou

*b)* Não se observaram nos vegetais, no local de produção, sintomas das doenças causadas por aqueles organismos prejudiciais, durante todo o seu ciclo vegetativo; ou

*c)* As sementes foram submetidas a testes oficiais, pelo menos para deteção desses organismos prejudiciais, em amostras representativas e por meio de métodos apropriados, tendo-se revelado isentas daqueles organismos prejudiciais.

49.1 – Sementes de *Medicago sativa* L.

Constatação oficial de que:

*a)* Não se observaram sintomas da presença de *Ditylenchus dipsaci* (Kühn) Filipjev no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo e não se detetou *Ditylenchus dipsaci* (Kühn) Filipjev, nos testes laboratoriais feitos a uma amostra representativa; ou

*b)* Foi feita uma fumigação antes da exportação; ou

*c)* As sementes foram submetidas a um tratamento físico apropriado contra *Ditylenchus dipsaci* (Kühn) Filipjev e comprovou-se que estavam isentas deste organismo prejudicial depois da realização de análises laboratoriais

3334cf379bea4c89842bddbb185 81289

| | |
|---|---|
| | numa amostra representativa. |
| 49.2 – Sementes de *Medicago sativa* L., originárias de países onde é conhecida a ocorrência de *Clavibacter michiganensis* ssp. *Insidiosus* Davis *et al.* | Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 49.1 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:<br><br>*a)* Não foi detetada a ocorrência de *Clavibacter michiganensis* ssp. *Insidiosus* Davis *et al.*, nem na exploração nem na sua vizinhança imediata, no decurso dos últimos dez anos;<br><br>*b)* Se verifica uma das seguintes alternativas:<br><br>A variedade cultivada é reconhecida como altamente resistente ao *Clavibacter michiganensis* ssp. *Insidiosus* Davis *et al.*; ou<br><br>A cultura não tinha ainda entrado no seu quarto ciclo vegetativo completo após a sementeira, quando foi colhida a semente, não tendo havido mais do que uma colheita de sementes dessa cultura; ou<br><br>O teor de matéria inerte, determinado de acordo com as normas aplicáveis à certificação de sementes comercializadas na Comunidade, não excede 0,1% em peso;<br><br>*c)* Não se observaram sintomas da presença de *Clavibacter michiganensis* ssp. *Insidiosus* Davis *et al.* no local de produção, nem em qualquer campo de cultura de |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| | *Medicago sativa* L. próximo, durante o último ciclo vegetativo completo ou, quando apropriado, nos dois últimos ciclos vegetativos;<br><br>*d)* A cultura foi produzida num terreno que, durante os três anos que antecederam a sementeira, não foi cultivado com *Medicago sativa* L. |
| 50 – Sementes de *Oryza sativa* L. | Constatação oficial de que:<br><br>*a)* As sementes foram submetidas a testes oficiais por meio de métodos nematológicos apropriados, tendo-se revelado isentas de *Aphelenchoides besseyi* Christie; ou<br><br>*b)* As sementes foram submetidas a tratamento com água quente, ou a qualquer outro tratamento apropriado contra o *Aphelenchoides besseyi* Christie. |
| 51 – Sementes de *Phaseolus* L. | Constatação oficial de que:<br><br>*a)* As sementes são originárias de áreas reconhecidas como isentas de *Xanthomonas campestris* pv. *Phaseoli* (Smith) Dye; ou<br><br>*b)* Uma amostra representativa de sementes foi testada tendo-se revelado isenta de *Xanthomonas campestris* pv. *Phaseoli* (Smith) Dye. |
| 52 – Sementes de *Zea mays* L. | Constatação oficial de que:<br><br>*a)* As sementes são originárias de áreas reconhecidas como isentas de *Erwinia stewartii* (Smith) Dye; ou<br><br>*b)* Uma amostra representativa de sementes foi testada |

3334cf379bea4c89842bddb18581289

| | |
|---|---|
| | tendo-se revelado isenta de *Erwinia stewartii* (Smith) Dye. |
| 53 – Sementes dos géneros Triticum, Secale e X Triticosecale, originárias do Afeganistão, Índia, Irão, Iraque, México, Nepal, Paquistão, África do Sul e EUA onde é conhecida a ocorrência de *Tilletia indica* Mitra. | Constatação oficial de que as sementes são originárias de uma área reconhecida como isenta de *Tilletia indica* Mitra, sendo que o nome da área deverá ser mencionado no certificado fitossanitário. |
| 54 – Grão dos géneros Triticum, Secale e X Triticosecale, originárias do Afeganistão, África do Sul, Índia, Irão, Iraque, México, Nepal, Paquistão, África do Sul e EUA onde é conhecida a ocorrência de *Tilletia indica* Mitra. | Constatação oficial de que:<br>*a)* O grão é originário de uma área ou de áreas reconhecida(s) como isenta(s) de *Tilletia indica* Mitra. O nome da área ou das áreas, deverá ser mencionado no certificado fitossanitário, na rubrica «Local de origem»; ou<br>*b)* Não foram observados sintomas de *Tilletia indica* Mitra em vegetais no local de produção, durante o último ciclo vegetativo completo, e os testes efetuados a amostras representativas do grão, retiradas na altura da colheita e antes da sua expedição, as mesmas revelaram-se isentas de *Tilletia indica* Mitra, devendo ser mencionado no certificado fitossanitário, na rubrica «Nome do produto», que o grão foi testado tendo-se revelado isento de *Tilletia indica* Mitra. |

SECÇÃO II

3334cf379bea4c8984 2bddb18581289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos originários da Comunidade

| Vegetais, produtos vegetais e outros objetos | Exigências específicas |
|---|---|
| 1 – (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.*) | |
| 2 – Madeira de *Platanus* L., mesmo que não conserve a sua superfície natural arredondada. | Constatação oficial de que:<br>*a*) A madeira é originária de zonas reconhecidas como indemnes de *Ceratocystis platani* (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr.; ou<br>*b*) Indicação, através da marca "kiln-dried", "KD" ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem em conformidade com as práticas comerciais correntes, de que a madeira foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca aquando da transformação, inferior a 20 %, atingido através de um programa tempo/temperatura adequado. |
| 3 – (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.*) | |
| 4 – Vegetais de *Pinus* L., destinados à plantação, exceto sementes. | Constatação oficial de que não se observaram sintomas da presença de *Scirrhia pini* Funk *et* Parker no local de produção nem na sua vizinhança imediata, desde o início |

3334cf379bea4c8984bddbb1858289

| | |
|---|---|
| | do último ciclo vegetativo completo. |
| 5 – Vegetais de *Abies* Mill., *Larix* Mill., *Picea* A. Dietr., *Pinus* L., *Pseudotsuga* Carr., e *Tsuga* Carr., destinados à plantação, exceto sementes. | Quando apropriado, e sem prejuízo das exigências aplicáveis,aos vegetais constantes da parte A, n.º 4 da secção II do anexo IV, constatação oficial de que não se observaram sintomas da presença de *Melampsora medusae* Thümen, nem no local de produção nem na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo. |
| 6 – Vegetais de *Populus* L., destinados à plantação, exceto sementes. | Constatação oficial de que não se observaram sintomas da presença de *Melampsora medusae* Thümen, nem no local de produção nem na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo. |
| 7 – Vegetais de *Castanea* Mill. e *Quercus* L., destinados à plantação, exceto sementes. | Constatação oficial de que:<br>*a)* Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de *Cryphonectria parasitica* (Murril) Barr; ou<br>*b)* Não se observaram sintomas da presença de *Cryphonectria parasitica* (Murril) Barr, nem no local de produção nem na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo. |
| 8 – Vegetais de *Platanus* L., destinados à plantação, com exceção das sementes. | Constatação oficial de que:<br>*a)* Os vegetais são originários de zonas reconhecidas como indemnes de *Ceratocystis platani* (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr.; ou<br>b) Não se observaram sintomas da presença de *Ceratocystis* |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| | *platani* (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr., nem no local de produção nem na vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo. |
| 9 – Vegetais de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L., destinados à plantação, exceto sementes. | Constatação oficial de que:<br>*a)* Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. *et al.*, de acordo com o procedimento comunitário adequado; ou<br>*b)* Foram arrancados os vegetais que, no campo de produção ou na sua vizinhança imediata, apresentavam sintomas de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. *et al.* |
| 10 – Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle *Poncirus* Raf. e os seus híbridos, com exceção dos frutos e sementes. | Constatação oficial de que:<br>*a)* Os vegetais são originários de áreas conhecidas como isentas de *Spiroplasma citri* Saglio *et al.* de *Phoma tracheiphila* (Petri), Kanchaveli *et* Gikashvili e *Citrus tristeza virus* (estirpes europeias); ou<br>*b)* Os vegetais foram produzidos ao abrigo de um regime de certificação que exige que provenham em linha direta de materiais que tenham sido mantidos em condições apropriadas e tenham sido submetidos a testes oficiais individuais para, pelo menos, deteção da presença do *Citrus tristeza virus* (estirpes europeias), utilizando testes ou métodos adequados em conformidade com as normas internacionais, e cujo desenvolvimento se tenha verificado permanentemente em estufas de vidro à prova de insetos ou num recinto isolado em que não se tenham observado |

3334cf379bea4c89842bdbb18581289

sintomas da presença de *Spiroplasma citri* Saglio *et al.* de *Phoma tracheiphila* (Petri) Kanchaveli *et* Gikashvili e *Citrus tristeza virus* (estirpes europeias); ou

*c*) O vegetais:

Foram produzidos ao abrigo de um regime de certificação que exige que provenham em linha direta de materiais que tenham sido mantidos em condições adequadas e que tenham sido submetidos a testes individuais oficiais para, pelo menos, deteção da presença do *Citrus tristeza virus* (estirpes europeias), utilizando testes ou métodos adequados em conformidade com as normas internacionais, e que tenham sido considerados, em resultado desses testes, isentos de *Citrus tristeza virus* (estirpes europeias), e certificados como isento de, pelo menos, *Citrus tristeza virus* (estirpes europeias) na sequência de testes individuais efetuados em conformidade com os métodos referidos no presente travessão; e

Foram inspecionados, não tendo sido observados sintomas da presença de *Spiroplasma citri* Saglio *et al.*, *Phoma tracheiphila* (Petri) Kanchaveli *et* Gikashvili e *Citrus tristeza virus* (estirpes europeias) desde o início do último ciclo vegetativo completo.

10.1 - Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e seus híbridos e

Constatação oficial de que os vegetais são originários de uma área isenta de *Trioza erytreae* Del Guercio estabelecida

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| *Casimiroa* La Llave, *Clausena* Burm f., *Vepris* Comm., *Zanthoxylum* L., com exceção de frutos e sementes. | pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias. |
| 11 – Vegetais de Araceae, Marantaceae, Musaceae, *Persea* spp. E Strelitziaceae, enraizados ou com o substrato de cultura aderente ou associado. | Constatação oficial de que:<br>*a)* Não se observou qualquer contaminação pelo *Radopholus similis* (Cobb) Thorne no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou<br>*b)* Amostras de solo e de raízes de vegetais suspeitos foram submetidas, desde o início do último ciclo vegetativo completo, a testes nematológicos oficiais pelo menos para o *Radopholus similis* (Cobb) Thorne, tendo-se revelado isentas do organismo prejudicial em causa. |
| 12 – Vegetais de *Fragaria* L. *Prunus* L. e *Rubus* L., destinados à plantação, exceto sementes. | Constatação oficial de que:<br>*a)* Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas dos organismos prejudiciais relevantes; ou |
| Os organismos prejudiciais relevantes são os seguintes:<br>Em *Fragaria* L.:<br>*Phytophthora fragariae* Hickman var *fragariae;*<br>Arabis mosaic virus; | *b)* Não se observaram sintomas da presença dos organismos prejudiciais relevantes em vegetais no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo. |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| Raspberry ringspot virus;<br>Strawberry crinckle virus;<br>Strawberry latent ringspot virus;<br>Strawberry mild yellow edge virus;<br>Tomato black ring virus;<br>*Xanthomonas fragariae* Kennedy *et* King.<br>Em *Prunus* L.:<br>Apricot chlorotic leafroll mycoplasm;<br>*Xanthomonas campestris* pv. *Pruni* (Smith) Dye.<br>Em *Prunus persicae* (L.) Batsch:<br>*Pseudomonas syringae* pv. *Persicae* (Prunier *et al.)* Young *et al.*<br>Em *Rubus* L.:<br>Arabis mosaic virus;<br>Raspberry ringspot virus;<br>Strawberry latent ringspot virus;<br>Tomato black ring virus. | |
| 13 – Vegetais de *Cydonia* Mill. e *Pyrus* L., destinados à plantação, exceto sementes. | Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 9 da secção II, do anexo IV, constatação oficial de que: |

3334cf379bea4c89842bddbb1858128 9

| | |
|---|---|
| | *a)* Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de Pear decline mycoplasm; ou<br>*b)* Os vegetais que, no local de produção ou na sua vizinhança<br>imediata, apresentavam sintomas que conduzissem à suspeita de contaminação pelo Pear decline mycoplasm, foram eliminados daquele local durante os três últimos ciclos vegetativos completos. |
| 14 – Vegetais de *Fragaria* L., destinados à plantação, exceto sementes. | Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 12 da secção II, do anexo IV, constatação oficial de que:<br>*a)* Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de *Aphelenchoides besseyi* Christie; ou<br>*b)* Não se observaram sintomas da presença de *Aphelenchoides*<br>*besseyi* Christie em vegetais no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou<br>*c)* No caso de vegetais em cultura de tecidos, aqueles provêm<br>de vegetais que se encontram nas condições referidas na alínea *b)* ou foram submetidos a testes oficiais, de acordo com métodos nematológicos apropriados, tendo-se revelado isentos de *Aphelenchoides besseyi* Christie. |
| 15 – Vegetais de *Malus* Mill., destinados à | Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 9 da secção II, do anexo IV, |

3334cf379bea4c8984 2bddbb1858 1289

plantação, exceto sementes.

constatação oficial de que:

*a)* Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de Apple proliferation mycoplasm; ou

*b)*:

*aa)* Os vegetais, exceto os produzidos a partir de semente:

Foram certificados oficialmente de acordo com um esquema de certificação que exige que provenham em linha direta de material que foi mantido sob condições apropriadas e submetido a testes oficiais, pelo menos para o Apple proliferation mycoplasm, usando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, tendo-se revelado isento desse organismo prejudicial; ou

Provêm em linha direta de material que foi mantido
sob condições apropriadas e submetido, pelo menos
uma vez durante os seis últimos ciclos vegetativos completos, a testes oficiais, pelo menos para o Apple
proliferation mycoplasm, usando indicadores apropriados ou métodos equivalentes tendo-se revelado isento desse organismo prejudicial;

*bb)* Não se observaram sintomas da doença causada

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

16 – Vegetais das seguintes espécies de *Prunus* L., destinados à plantação, exceto sementes:

*Prunus amygdalus* Batsch;

*Prunus armeniaca* L.;

*Prunus blireiana* Andre;

*Prunus brigantina* Vill.;

*Prunus cerasifera* Ehrh.;

*Prunus cistena* Hansen;

*Prunus curdica* Fenzl *et* Fritsch;

*Prunus domestica* ssp. *Domestica* L.;

*Prunus domestica* ssp. *Insititia* (L.) C. K. Schneid.;

*Prunus domestica* ssp. *italica* (Borkh.) Hegi.;

*Prunus glandulosa* Thunb.;

pelo

Apple proliferation mycoplasm, nem em vegetais no local de produção, nem em vegetais suscetíveis situados na sua vizinhança imediata, desde o início dos três últimos ciclos vegetativos completos.

Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 12 da secção II, do anexo IV, constatação oficial de que:

*a)* Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de Plum pox virus; ou

*b)*:

*aa)* Os vegetais, exceto os produzidos a partir de semente:

Foram certificados oficialmente de acordo com um esquema de certificação que exige que provenham em linha direta de material que foi mantido sob condições apropriadas e submetido a testes oficiais, pelo menos para o Plum pox virus, usando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, tendo-se revelado isento desse organismo prejudicial; ou

Provêm em linha direta de material que foi mantido sob condições apropriadas e submetido, pelo menos uma vez durante os três últimos ciclos vegetativos completos, a testes oficiais, pelo menos para Plum

3334cf379bea4c89842bddb18581289

| | |
|---|---|
| *Prunus holosericea* Batal;<br>*Prunus hortulana* Bailey;<br>*Prunus japonica* Thunb.;<br>*Prunus mandshurica* (Maxim.) Koehne;<br>*Prunus maritima* Marsh.;<br>*Prunus mume* Sieb. *et* Zucc.;<br>*Prunus nigra* Ait.;<br>*Prunus persica* (L.) Batsch;<br>*Prunus salicina* L.;<br>*Prunus sibirica* L.,<br>*Prunus simonii* Carr.;<br>*Prunus spinosa* L.;<br>*Prunus tomentosa* Thunb.;<br>*Prunus triloba* Lindl.;<br>Outras espécies de *Prunus* L. suscetíveis ao Plum pox virus (Sharka). | pox virus, usando indicadores apropriados ou métodos equivalentes tendo-se revelado isento desse organismo prejudicial.<br>*bb)* Não se observaram sintomas da doença causada pelo<br>Plum pox virus, nem em vegetais no local de produção, nem em vegetais suscetíveis situados na sua vizinhança imediata, desde o início dos três últimos ciclos vegetativos completos.<br>*cc)* Os vegetais que no local de produção apresentavam sintomas de doenças causadas por outros vírus ou organismos afins, foram eliminados. |
| 17 – Vegetais de *Vitis* L., exceto frutos e sementes. | Constatação oficial de que não se observaram sintomas da presença de Grapevine flavescence doreé MLO e *Xylophilus ampelinus* (Panagoupoulos) Willems *et al.*, nos vegetais progenitores no local de produção, desde o início dos dois últimos ciclos vegetativos completos. |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| 18.1 – Tubérculos de *Solanum tuberosum* L., destinados à plantação. | Constatação oficial de que:<br><br>*a*) Foram respeitadas as disposições da União relativas à luta contra o *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival; e<br><br>*b*) Os tubérculos são originários de uma área conhecida como isenta de *Clavibacter michiganensis* ssp. *sependonicus* (Spiekermann *et* Kotthoff) Davis *et al.* ou foram respeitadas as disposições da União relativas à luta contra *Clavibacter michiganensis* ssp. *sependonicus* (Spieckermann *et* Kotthoff) Davis *et al.*; e<br><br>*c*):<br><br>*aa*) Os tubérculos são originários de áreas onde não é conhecida a ocorrência da *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.*; ou<br><br>*bb*) Em áreas onde a ocorrência de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.* é conhecida, os tubérculos são originários de um local de produção isento de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.* ou considerado isento na sequência da aplicação de um processo adequado destinado a erradicar *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.*;<br><br>*d*) Os tubérculos são originários de áreas onde não é conhecida a ocorrência de *Meloidogyne chitwoodi* Golden |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

(todas as populações) e *Meloidogyne fallax* Karssen, ou em áreas onde é conhecida a ocorrência de *Meloidogyne chitwoodi* Golden *et al.* (todas as populações) e *Meloidogyne fallax* Karssen:Os tubérculos são originários de um local de produção considerado isento de *Meloidogyne chitwoodi* Golden *et al.* (todas as populações) e *Meloidogyne fallax* Karssen, com base num exame anual das culturas hospedeiras em alturas adequadas e por inspeção visual externamente e por corte dos tubérculos após a colheita de batatas cultivadas no local de produção; ou

Após a colheita, os tubérculos foram objeto de amostragem aleatória e foram submetidos a um exame para deteção da presença de sintomas induzidos por um método adequado ou a testes laboratoriais, tendo sido inspecionados visualmente externamente e por corte dos tubérculos, em alturas adequadas e aquando do fecho das embalagens em conformidade com as disposições de fecho previstas no Decreto-Lei n.º 216/2001, de 3 de agosto, não tendo sido detetados sintomas de *Meloidogyne chitwoodi* Golden *et al.* (todas as populações) e *Meloidogyne fallax* Karssen.

18.1.1 - Tubérculos de *Solanum tuberosum* L., destinados à plantação, com exceção dos destinados a ser plantados em conformidade

Sem prejuízo dos requisitos aplicáveis aos tubérculos de *Solanum tuberosum* L. destinados a plantação constantes do anexo IV, parte A, secção II. n.º 18.1, constatação oficial

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

com o disposto no Decreto-Lei n.º 87/2010, de 16 de julho.

18.2 – Tubérculos de *Solanum tuberosum* L., destinados à plantação, exceto os tubérculos das variedades oficialmente aceites num ou mais Estados membros, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de junho.

18.3 – Vegetais de espécies pertencentes ao género *Solanum* L.,ou seus híbridos, que formam estolhos ou tubérculos, destinados à plantação, exceto os tubérculos de *Solanum tuberosum* L., especificados na parte A, n.os 18.1 ou 18.2 da secção II, do anexo IV, e material destinado à manutenção da cultura, armazenado em bancos de genes ou em coleções de material genético.

de que foram respeitadas as disposições da União de luta contra a *Globodera pallida* (Stone) Behrens e *Globodera rostochiensis* (Wollenweber) Behrens.

Sem prejuízo das exigências específicas aplicáveis aos tubérculos constantes da parte A, n.º 18.1 da secção II, do anexo IV, constatação oficial de que os tubérculos:

*a)* Pertencem a seleções avançadas, sendo tal facto discriminado de modo apropriado no documento que acompanha os tubérculos em questão; e

*b)* Foram produzidos na Comunidade; e

*c)* Provêm em linha direta de material que foi mantido sob condições apropriadas e submetido, dentro da Comunidade, a testes oficiais de quarentena, de acordo com métodos apropriados, tendo-se revelado isento, de organismos prejudiciais.

*a)* Os vegetais devem ter sidos mantidos em condições de quarentena e terem-se revelado isentos de qualquer organismo prejudicial;

*b)* Os testes de quarentena referidos na alínea *a)* devem:

*aa)* Ser controlados pelo organismo de proteção dos vegetais do Estado membro em questão e executados por pessoal com formação científica, pertencente a esse organismo ou a qualquer outra instituição oficialmente credenciada;

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

*bb)* Ser efetuados num local com instalações apropriadas, que impeçam a dispersão dos organismos prejudiciais e permitam manter o material, incluindo os vegetais indicadores, em condições que impossibilitem a dispersão de organismos prejudiciais;

*cc)* Incidir sobre cada uma das unidades que compõem o material, devendo incluir:

Exames visuais em intervalos de tempo regulares durante, pelo menos, um ciclo vegetativo completo, tendo em conta o tipo de material e seu estado de desenvolvimento durante o programa de testes, para deteção da presença de organismos prejudiciais;

Testes, de acordo com métodos apropriados a serem submetidos à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente, para pesquisa:

Em todo o material proveniente da batateira de, pelo menos:

Andean potato latent virus;

Arracacha virus B, estirpe oca;

Potato black ringspot virus;

Potato spindle tuber viroid;

Potato virus T;

Andean potato mottle virus;

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Vírus comuns da batateira A, M, S, V, X e Y (incluindo $Y^o$, $Y^n$ e $Y^c$) e Potato leaf roll virus;

*Clavibacter michiganensis* ssp. *Sepodonicus* (Spieckermann *et* Kotthoff) Davis *et al.*;

*Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.*;

No caso da semente botânica de batata de, pelo menos, os vírus e viróides acima indicados;

*dd)* Análise, por meio de testes mais adequados, de qualquer outro sintoma observado aquando dos exames visuais, de modo a identificar os organismos prejudiciais que causaram tais sintomas;

*c)* O material que, nos testes indicados na alínea *b),* não se tenha revelado isento dos organismos prejudiciais referidos na mesma alínea deve ser imediatamente destruído ou submetido a medidas tendo em vista a eliminação dos organismos prejudiciais;

*d)* Os organismos ou institutos de investigação que possuam este material, devem informar do facto o serviço oficial de proteção dos vegetais do respetivo Estado membro.

18.4 – Vegetais de espécies pertencentes ao género *Solanum* L., ou seus híbridos, que formam estolhos ou tubérculos, destinados à plantação, armazenados em bancos de genes

Os organismos ou institutos de investigação que possuam este material, devem informar do facto o serviço oficial de proteção dos vegetais do respetivo Estado membro.

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| ou em coleções de material genético. | |
| 18.5 – Tubérculos de *Solanum tuberosum* L., com exceção dos mencionados na parte A, n.os 18.1, 18.1.1, 18.2, 18.3 ou 18.4 da secção II, do anexo IV. | A embalagem ou, no caso de batatas transportadas a granel, o veículo de transporte devem ostentar um número de registo, comprovativo de que a batata foi produzida por um produtor registado oficialmente ou que provém de centros de armazenamento coletivo e distribuição registados oficialmente e localizados na área de produção, indicando que os tubérculos estão isentos de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.* e que foram respeitadas:<br><br>*a*) As disposições da União de luta contra o *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival; e<br><br>*b*) Se aplicável, as disposições da União de luta contra a *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus* (Spieckermann *et* Kotthoff) Davis *et al.*; e<br><br>*c*) As disposições da União de luta contra a *Globodera pallida* (Stone) Behrens e *Globodera rostochiensis* (Wollenweber) Behrens. |
| 18.6 – Vegetais de Solanaceae, destinados à plantação, exceto sementes e vegetais constantes da parte A, n.os 18.4 ou 18.5 da secção II, do anexo IV. | Quando apropriado, e sem prejuízo das exigências aplicáveis, aos vegetais constantes da arte A, n.os 18.1, 18.2 e 18.3 da secção II, do anexo IV, constatação oficial de que:<br><br>*a)* Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de Potato stolbur mycoplasm; ou |

3334c1379bea4c89842bddbb1858 1289

Decreto ..... n.º .....

| | |
|---|---|
| | *b)* Não se observaram sintomas da presença de Potato stolbur mycoplasm em vegetais no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo. |
| 18.6.1 – Vegetais com raízes, destinados a plantação, de *Capsicum* spp., *Solanum lycopersicum* L. e *Solanum melongena* L., com exceção dos destinados a ser plantados em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 87/2010, de 16 de julho. | Sem prejuízo dos requisitos aplicáveis aos vegetais constantes do anexo IV, parte A, secção II, n.º 18.6, constatação oficial de que foram respeitadas as disposições da União de luta contra a *Globodera pallida* (Stone) Behrens e *Globodera rostochiensis* (Wollenweber) Behrens. |
| 18.7 – Vegetais de *Capsicum annuum* L., *Solanum lycopersicum* L., *Musa* L., *Nicotiana* L. e *Solanum melongena* L., destinados à plantação, com exceção das sementes. | Sem prejuízo, se for caso disso, das exigências aplicáveis aos vegetais constantes do anexo IV, parte A, secção II, n.º 18.6, constatação oficial de que:<br>*a*) Os vegetais são originários de áreas consideradas isentas de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.*; ou<br>*b*) Nos vegetais que se encontravam no local de produção, não se observaram sintomas de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.* desde o início do último ciclo vegetativo completo. |
| 19 – Vegetais de *Humulus lupulus* L., destinados à plantação, exceto sementes. | Constatação oficial de que não se observaram sintomas da presença de *Verticillium albo-atrum* Rienke e Berthold e *Verticillium dahliae* Klebhan, em lúpulo no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo. |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| 19.1- Vegetais de Palmae, destinados à plantação, com diâmetro na base do caule superior a 5 cm, pertencentes aos seguintes géneros: *Brahea* Mart., *Butia* Becc., *Chamaerops* L., *Jubaea* Kunth, *Livistona* R. Br., *Phoenix* L., *Sabal* Adams, *Syagrus* Mart., *Trachycarpus* H. Wendl., *Trithrinax* Mart., *Washingtonia* Raf. | Constatação oficial de que os vegetais:<br>*a)* Cresceram durante a sua vida numa área isenta de *Paysandisia archon* (Burmeister), estabelecida pelo organismo nacional de proteção fitossanitária, em conformidade com as Normas Internacionais pertinentes para as Medidas Fitossanitárias; ou<br>*b)* Cresceram, durante um período de pelo menos dois anos antes de serem postos em circulação, num local de produção:<br>Registado e supervisionado pelo organismo nacional de proteção fitossanitária, do Estado membro de origem; e<br>Onde os vegetais foram colocados num sítio com completa proteção física contra a introdução de *Paysandisia archon* (Burmeister), ou com a aplicação de tratamerntos preventivos apropriados; e<br>Onde, não foram observados sinais da presença de *Paysandisia archon* (Burmeister), no decurso de três inspeções oficiais levadas a efeito, por ano em alturas apropriadas. |
| 20 – Vegetais de *Dendranthema* (DC.) Des Moul., *Dianthus* L. e *Pelargonium* L'Herit ex Ait., destinados à plantação, com exceção das sementes. | Constatação oficial de que:<br>aa) Os vegetais são originários de uma área isenta de *Helicoverpa armigera* (Hübner) e *Spodoptera littoralis* (Boisd.) estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| | internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias;<br><br>ou<br><br>*a)* Não se observaram sinais da presença de *Helicoverpa armigera* (Hübner) ou *Spodoptera littoralis* (Boisd.) no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou<br><br>*b)* Os vegetais foram submetidos a um tratamento adequado para os proteger dos referidos organismos. |
| 21.1 – Vegetais de *Dendranthema* (DC.) Des Moul., destinados à plantação, exceto sementes. | Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 20 da secção II, do anexo IV, constatação oficial de que:<br><br>*a)* Os vegetais pertencem no máximo à terceira geração de material que se revelou isento de Chrysanthemum stunt viroid, nos testes virulógicos realizados, ou provêm diretamente de material do qual, uma amostra representativa de pelo menos 10% se revelou isenta de Chrysanthemum stunt viroid, aquando da inspeção oficial efetuada durante a floração;<br><br>*b)* Os vegetais ou estacas:<br><br>Provêm de explorações que foram inspecionadas oficialmente, pelo uma vez por mês durante os três meses<br>que antecederam a expedição, não se tendo |

3334cf379bea4c89842bddb18581289

| | |
|---|---|
| | observado sintomas da presença de *Puccinia horiana* Hennings durante aquele período, e em cuja vizinhança imediata não haja conhecimento de terem ocorrido sintomas da presença de *Puccinia horiana* Hennings, nos três meses que antecederam a comercialização; ou |
| | Foram submetidos a tratamento adequado contra a *Puccinia horiana* Hennings; |
| | *c)* No caso de estacas não enraizadas, não se observaram sintomas da presença de *Didymella ligulicola* (Baker, Dimock *et* Davis) v. Arx, nem nas estacas nem nos vegetais de onde estas foram retiradas ou, no caso de estacas enraizadas, não se observaram sintomas da presença de *Didymella ligulicola* (Baker, Dimock *et* Davis) v. Arx, nem nas estacas nem nos canteiros de enraizamento. |
| 21.2 – Vegetais de *Dianthus* L., destinados à plan-tação, exceto sementes. | Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 20, da secção II, do anexo IV, constatação oficial de que: |
| | *a)* Os vegetais provêm em linha direta de vegetais progenitores que se revelaram isentos de *Erwinia chrysanthemi* pv. *Dianthicola* (Hellmers) Dickey, *Pseudomonas caryophylli* (Burkholder) Starr *et* Burkholder e *Phialophora* |

3334cf379bea4c89842bddb18581289

| | |
|---|---|
| | *cinerescens* (Wollenw.) Van Beyma nos testes oficiais, efetuados pelo menos uma vez durante os dois últimos anos;<br>*b)* Não se observaram nos vegetais sintomas dos organismos<br>prejudiciais acima citados. |
| 22 – Bolbos de *Tulipa* L. e *Narcissus* L., exceto<br>aqueles para os quais se indique, na embalagem ou de qualquer outra forma, que se destinam à venda direta aos utilizadores finais não envolvidos na produção profissional de flores de corte. | Constatação oficial de que não se observaram sintomas de *Ditylenchus dipsaci* (Kühn) Filipjev nos vegetais, desde o início do último ciclo vegetativo completo. |
| 23 – Vegetais de espécies herbáceas, destinados à plantação, exceto:<br>Bolbos;<br>Vegetais da família *Gramineae*;<br>Rizomas;<br>Sementes;<br>Tubérculos. | Sem prejuízo das exigências aplicáveis, aos vegetais constantes da parte A, n.os 20, 21.1 ou 21.2 da secção II, do anexo IV, constatação oficial de que:<br>*a*) Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de *Liriomyza huidobrensis* (Blanchard) e de *Liriomyza trifolii* (Burgess); ou<br>*b)* Não se observaram sinais de *Liriomyza huidobrensis* (Blanchard) e de *Liriomyza trifolii* (Burgess) no local de produção, aquando das inspeções oficiais efetuadas, pelo menos mensalmente, nos três meses que antecederam a colheita; ou<br>*c)* Imediatamente antes da comercialização, os vegetais |

3334cf379bed4c8984 2bddbb18581289

| | |
|---|---|
| | foram inspecionados oficialmente e declarados isentos de *Liriomyza huidobrensis* (Blanchard) e *Liriomyza trifolii* (Burgess), e submetidos a tratamento apropriado contra *Liriomyza huidobrensis* (Blanchard) e *Liriomyza trifolii* (Burgess);<br><br>*d)* Os vegetais são originários de material vegetal (explante) isento de *Liriomyza huidobrensis* (Blanchard) e *Liriomyza trifolii* (Burgess), são cultivados *in vitro* num meio estéril e em condições estéreis que excluem a possibilidade de infestação com *Liriomyza huidobrensis* (Blanchard) e *Liriomyza trifolii* (Burgess) e são expedidos em contentores transparentes em condições estéreis. |
| 24 – Vegetais com raízes, plantados ou destinados à plantação, cultivados ao livre. | Deve haver provas de que o local de produção é reconhecido como isento de *Clavibacter michiganenesis* ssp. *Sepedonicus* (Spieckermann *et* Kotthoff) Davis *et al.* e *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival. |
| 24.1 – Vegetais com raízes, destinados a plantação, cultivados ao ar livre, de *Allium porrum* L., *Asparagus officinalis* L., *Beta vulgaris* L., *Brassica* spp. e *Fragaria* L.<br><br>e<br><br>Bolbos, tubérculos e rizomas, cultivados ao ar livre, de *Allium ascalonicum* L., *Allium cepa* L., *Dahlia* spp., *Gladiolus* Tourn. ex L., *Hyacinthus* spp., *Iris* spp., *Lilium* spp., | Sem prejuízo dos requisitos aplicáveis aos vegetais constantes do anexo IV, parte A, secção II, n.º 24, deve haver provas de que foram respeitadas as disposições da União de luta contra a *Globodera pallida* (Stone) Behrens e *Globodera rostochiensis* (Wollenweber) Behrens. |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| *Narcissus* L. e *Tulipa* L., com exceção desses vegetais, bolbos, tubérculos e rizomas destinados a ser plantados em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 87/2010, de 16 de julho. | |
| 25 – Vegetais de *Beta vulgaris* L., destinados à plantação, exceto sementes. | Constatação oficial de que:<br>*a)* Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de Beet leaf curl virus; ou<br>*b)* Se desconhece a ocorrência de Beet leaf curl virus na área de produção e não se observaram sintomas da presença de Beet leaf curl virus no local de produção ou na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo. |
| 26 – Sementes de *Helianthus annuus* L.. | Constatação oficial de que:<br>*a)* As sementes são originárias de áreas reconhecidas como isentas de *Plasmopara halstedii* (Farlow) Berl. *et* de Toni; ou<br>*b)* As sementes, exceto as que foram produzidas a partir de variedades resistentes a todas as raças de *Plasmopara halstedii* (Farlow) Berl. *et* de Toni presentes na área de produção, foram submetidas a tratamento apropriado contra a *Plasmopara halstedii* (Farlow) Berl. *et* de Toni. |
| 26.1 – Vegetais de *Solanum lycopersicum* L., destinados à plantação, exceto sementes. | Quando apropriado e sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.os 18.6 e 23 da secção II, do anexo IV, constatação oficial de que: |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| | *a)* Os vegetais são originários de zonas reconhecidas como isentas de Tomato yellow leaf curl virus; ou<br>*b)* Não se observaram sintomas de Tomato yellow leaf curl virus nos vegetais e que:<br>*aa)* Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de *Bemisia tabaci* Genn.; ou<br>*bb)* O local de produção foi considerado isento de *Bemisia tabaci* Genn. Na sequência de inspeções oficiais efetuadas pelo menos mensalmente durante os três meses anteriores à exportação;<br>ou<br>*c)* não se observaram sintomas de Tomato yellow leaf curl virus no local de produção e este foi submetido a um tratamento adequado e a um controlo destinados a assegurar a isenção de *Bemisia tabaci* Genn. |
| 27 – Sementes de *Solanum lycopersicum* L.. | Constatação oficial de que as sementes foram obtidas por meio de um método apropriado de extração pelo ácido, ou outro método equivalente, aprovado em conformidade com o procedimento comunitário adequado; e<br>*a)* As sementes são originárias de áreas reconhecidas como isentas de *Clavibacter michiganenesis* ssp. *Michiganensis* (Smith) Davis *et al.* ou de *Xanthomonas campestris* pv. *Vesicatoria* (Doidge) Dye; ou<br>*b)* Não se observaram nos vegetais, no local de produção, |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| | sintomas das doenças causadas por aqueles organismos prejudiciais , durante o último ciclo vegetativo completo; ou<br><br>*c)* As sementes foram submetidas a testes oficiais, pelo menos<br>para aqueles organismos prejudiciais, em amostras representativas e por meio de métodos apropriados, tendo-se<br>revelado isentas dos referidos organismos. |
| 28.1 – Sementes de *Medicago sativa* L. | Constatação oficial de que:<br><br>*a)* Não se observaram sintomas da presença de *Ditylenchus dipsaci* (Kühn) Filipjev no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo e não se detetou<br>*Ditylenchus dipsaci* (Kühn) Filipjev, nos testes laboratoriais feitos a uma amostra representativa; ou<br><br>*b)* Foi feita uma fumigação antes da comercialização; ou<br><br>c) As sementes foram submetidas a um tratamento físico apropriado contra *Ditylenchus dipsaci* (Kühn) Filipjev e comprovou-se que estavam isentas deste organismo prejudicial depois da realização de análises laboratoriais numa amostra representativa. |
| 28.2 – Sementes de *Medicago sativa* L. | Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 28.1 da secção II, do anexo IV, |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

constatação oficial de que:

*a)* As sementes são originárias de áreas reconhecidas como isentas de *Clavibacter michiganensis* ssp. *Insidiosus* Davis *et al.*; ou

*b)* Não foi detetada a ocorrência de *Clavibacter michiganensis* ssp. *Insidiosus* Davis *et al.* nem na exploração nem na sua vizinhança imediata, no decurso dos últimos dez anos e:

A variedade cultivada é reconhecida como altamente resistente ao *Clavibacter michiganensis* ssp. *Insidiosus* Davis *et al.*; ou

A cultura não tinha ainda entrado no seu quarto ciclo vegetativo completo após a sementeira, quando foi colhida a semente, não tendo havido mais do que uma colheita de sementes dessa cultura; ou

O teor de matéria inerte, determinado de acordo com as normas aplicáveis à certificação de sementes comercializadas na Comunidade, não excede 0,1% em peso.

Não se observaram sintomas da presença de *Clavibacter michiganensis* ssp. *Insidiosus* Davis *et al.* no local de produção, nem em qualquer campo de cultura de *Medicago sativa* L. próximo, durante o último ciclo vegetativo completo ou, quando apropriado, nos dois últimos ciclos vegetativos;

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| | A cultura foi produzida num terreno que, durante os três anos que antecederam a sementeira, não foi cultivado com *Medicago sativa* L. |
| 29 – Sementes de *Phaseolus* L. | Constatação oficial de que:<br>*a)* As sementes são originárias de áreas reconhecidas como isentas de *Xanthomonas campestris* pv. *Phaseoli* (Smith) Dye; ou<br>*b)* Uma amostra representativa de sementes foi testada tendo-se<br>revelado isenta de *Xanthomonas campestris* pv. *Phaseoli* (Smith) Dye. |
| 30.1 – Frutos de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e seus híbridos. | As embalagens devem possuir uma marca de origem apropriada. |

PARTE B

Exigências específicas relativas aos vegetais, produtos vegetais e outros objetos e que deverão ser respeitadas para efeitos de introdução e circulação dos mesmos, no interior de determinadas zonas protegidas

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| Vegetais, produtos vegetais e outros objetos | Exigências específicas | Zonas protegidas |
|---|---|---|
| 1 - Madeira de coníferas (Coniferales). | Quando apropriado, e sem prejuízo das exigências aplicáveis à madeira constantes da parte A, n.os 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7 da secção I, do anexo IV:<br>*a)* A madeira deve ser descascada; ou<br>*b)* Constatação oficial de que a madeira é originária de áreas reconhecidas isentas de *Dendroctonus micans* Kugelan; ou<br>*c)* Deverá ser visível sobre a madeira ou na sua embalagem, de acordo com a prática comercial corrente, a marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, comprovativa de que a madeira foi submetida a uma secagem em câmara até atingir um teor de humidade inferior a 20%, expresso em percentagem de matéria seca, no momento desta operação, segundo um programa adequado de tempo/temperatura. | EL, IRL, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Jersey). |
| 2 - Madeira de coníferas (Coniferales). | Quando apropriado, e sem prejuízo das exigências aplicáveis à madeira constantes da parte A, n.os 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7 da secção I, do anexo IV e da parte B, n.º 1, do anexo IV:<br>*a)* A madeira deve ser descascada; ou | EL, IRL, UK. |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | | |
|---|---|---|
| | *b)* Constatação oficial de que a madeira é originária de áreas reconhecidas como isentas de *Ips duplicatus* Sahlberg; ou<br><br>*c)* Deverá ser visível sobre a madeira ou na sua embalagem, de acordo com a prática comercial corrente, a marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, comprovativa de que a madeira foi submetida a uma secagem em câmara até atingir um teor de humidade inferior a 20%, expresso em percentagem de matéria seca, no momento desta operação, segundo um programa adequado de tempo/temperatura. | |
| 3 - Madeira de coníferas (Coniferales). | Quando apropriado, e sem prejuízo das exigências aplicáveis à madeira constantes da parte A, n.os 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7 da secção I, do anexo IV e da parte B, n.os 1 e 2, do anexo IV:<br><br>*a)* A madeira deve ser descascada; ou<br><br>*b)* Constatação oficial de que a madeira é originária de áreas reconhecidas como isentas de *Ips typographus* Heer; ou<br><br>*c)* Deverá ser visível sobre a madeira ou na sua embalagem, de acordo com a prática comercial corrente, a marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, comprovativa de que a madeira foi submetida a uma | IRL, UK. |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | | |
|---|---|---|
| | secagem em câmara até atingir um teor de humidade inferior a 20%, expresso em percentagem de matéria seca, no momento desta operação, segundo um programa adequado de tempo/temperatura. | |
| 4 - Madeira de coníferas (Coniferales). | Quando apropriado, e sem prejuízo das exigências aplicáveis à madeira constantes da parte A, n.os 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7 da secção I, do anexo IV e da parte B, n.os 1, 2 e 3, do anexo IV:<br>*a)* A madeira deve ser descascada; ou<br>*b)* Constatação oficial de que a madeira é originária de áreas reconhecidas como isentas de *Ips amitinus* Eichhof; ou<br>*c)* Deverá ser visível sobre a madeira ou na sua embalagem, de acordo com a prática comercial corrente, a marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, comprovativa de que a madeira foi submetida a uma secagem em câmara até atingir um teor de humidade inferior a 20%, expresso em percentagem de matéria seca, no momento desta operação, segundo um programa adequado de tempo/temperatura. | EL, IRL, UK. |
| 5 - Madeira de coníferas (Coniferales). | Quando apropriado, e sem prejuízo das exigências aplicáveis à madeira constantes da parte A, n.os 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7 da secção I, do anexo IV e | EL, IRL, UK (Irl. N, Ilha de Man). |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | | |
|---|---|---|
| | da parte B, n.os 1, 2, 3 e 4, do anexo IV:<br><br>*a)* A madeira deve ser descascada; ou<br><br>*b)* Constatação oficial de que a madeira é originária de áreas reconhecidas como isentas de *Ips cembrae* Heer; ou<br><br>*c)* Deverá ser visível sobre a madeira ou na sua embalagem, de acordo com a prática comercial corrente, a marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, comprovativa de que a madeira foi submetida a uma secagem em câmara até atingir um teor de humidade inferior a 20%, expresso em percentagem de matéria seca, no momento desta operação, segundo um programa adequado de tempo/temperatura. | |
| 6 - Madeira de coníferas (Coniferales). | Quando apropriado, e sem prejuízo das exigências aplicáveis à madeira constantes da parte A, n.os 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7 da secção I, do anexo IV e da parte B, n.os 1, 2, 3, 4 e 5, do anexo IV:<br><br>*a)* A madeira deve ser descascada; ou<br><br>*b)* Constatação oficial de que a madeira é originária de áreas reconhecidas isentas de *Ips sexdentatus* Boerner; ou<br><br>*c)* Deverá ser visível sobre a madeira ou na sua embalagem, de acordo com a prática comercial | CY, IRL, UK (Irl. N, Ilha de Man). |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | | |
|---|---|---|
| | corrente, a marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, comprovativa de que a madeira foi submetida a uma secagem em câmara até atingir um teor de humidade inferior a 20%, expresso em percentagem de matéria seca, no momento desta operação, segundo um programa adequado de tempo/temperatura | |
| 6.1 – (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.*) | | |
| 6.2 – (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.*) | | |
| 6.3 - Madeira de *Castanea* Mill. | *a)* A madeira deve estar descascada;<br>ou<br>*b)* Constatação oficial de que a madeira:<br>*i)* É originária de áreas reconhecidas como isentas de *Cryphonectria parasitica* (Murrill.) Barr. ou<br>*ii)* Foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20%, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado; a | CZ, IRL, S, UK. |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | | |
|---|---|---|
| | realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes. | |
| 6.4 – Madeira de *Platanus* L., incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária da União ou da Arménia, da Suíça ou dos EUA. | Sem prejuízo, se for caso disso, das disposições aplicáveis à madeira constantes do anexo IV, parte A, secção I, n.os 5 e 7.1.2, e do anexo IV, parte A, secção II, n.º 2, constatação oficial de que:<br><br>*a*) A madeira é originária de uma zona reconhecida como indemne de *Ceratocystis platani* (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr., estabelecida em conformidade com as normas internacionais relativas às medidas fitossanitárias; ou<br><br>*b*) Indicação, através da marca "kiln-dried", "K.D." ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem em conformidade com as práticas comerciais correntes, de que a madeira foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca aquando da transformação, inferior a 20 %, atingido através de um programa tempo/temperatura adequado; ou | UK. |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | | |
|---|---|---|
| | *c*) A madeira é originária de uma das zonas protegidas enumeradas na coluna da direita. | |
| 7 - Vegetais de *Abies* Mill., *Larix* Mill., *Picea* A. Dietr., *Pinus* L. e *Pseudotsuga* Carr., com mais de 3 m de altura, exceto frutos e sementes. | Quando apropriado, e sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 1, do anexo III, da parte A, n.os 8.1, 8.2, 9 e 10 da secção I, do anexo IV e da parte A, n.os 4 e 5 da secção II, do anexo IV, constatação oficial de que, o local de produção está isento de *Dendroctonus micans* Kugelan. | EL, IRL, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Jersey). |
| 8 - Vegetais de *Abies* Mill., *Larix* Mill., *Picea* A. Dietr. e *Pinus* L., com mais de 3 m de altura, exceto frutos e sementes. | Quando apropriado, e sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 1, do anexo III, da parte A, n.os 8.1, 8.2, 9 e 10 da secção I, do anexo IV, da parte A, n.os 4 e 5 da secção II, do anexo IV e da parte B, n.º 7, do anexo IV, constatação oficial de que o local de produção está isento de *Ips duplicatus* Sahlberg. | EL, IRL, UK. |
| 9 - Vegetais de *Abies* Mill., *Larix* Mill., *Picea* A. Dietr., *Pinus* L. e *Pseudotsuga* Carr., com mais de 3 m de altura, exceto frutos e sementes. | Quando apropriado, e sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 1, do anexo III, da parte A, n.os 8.1, 8.2, 9 e 10 da secção I, do anexo IV, da parte A, n.os 4 e 5 da secção II, do anexo IV e da parte B, n.os 7 e 8, do anexo IV, constatação oficial de que o local de produção está isento de *Ips typographus* Heer. | IRL, UK. |
| 10 - Vegetais de *Abies* | Quando apropriado, e sem prejuízo das disposições | EL, IRL, UK. |

3334cf379bea4c9842bddb18581289

| | | |
|---|---|---|
| Mill., *Larix* Mill., *Picea* A. Dietr. e *Pinus* L., com mais de 3 m de altura, exceto frutos e sementes. | aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 1 do anexo III, da parte A, n.os 8.1, 8.2, 9 e 10 da secção I, do anexo IV, da parte A, n.os 4 e 5 da secção II, do anexo IV e da parte B, n.os 7, 8 e 9, do anexo IV, constatação oficial de que o local de produção está isento de *Ips amitinus* Eichhof. | |
| 11 - Vegetais de *Abies* Mill., *Larix* Mill., *Picea* A. Dietr., *Pinus* L. e *Pseudotsuga* Carr., com mais de 3 m de altura, exceto frutos e sementes. | Quando apropriado, e sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 1, do anexo III, da parte A, n.os 8.1, 8.2, 9 e 10 da secção I, do anexo IV, da parte A, n.os 4 e 5 da secção II, do anexo IV e da parte B, n.os 7, 8, 9 e 10 do anexo IV, constatação oficial de que o local de produção está isento de *Ips cembrae* Heer. | EL, IRL, UK (Irl. N, Ilha de Man). |
| 12 - Vegetais de *Abies* Mill., *Larix* Mill., *Picea* A. Dietr. e *Pinus* L., com mais de 3 m de altura, exceto frutos e sementes. | Quando apropriado, e sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 1, do anexo III, da parte A, n.os 8.1, 8.2, 9 e 10 da secção I, do anexo IV, da parte A, n.os 4 e 5 da secção II, do anexo IV e da parte B, n.os 7, 8, 9, 10 e 11, do anexo IV, constatação oficial de que o local de produção está isento de *Ips sexdentatus* Boerner. | CY, IRL, UK (Irl. N, Ilha de Man). |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

| | | |
|---|---|---|
| 12.1 – Vegetais de *Platanus* L., destinados à plantação, com exceção das sementes, originários da União ou da Arménia, da Suíça ou dos EUA. | Sem prejuízo, se for caso disso, das disposições aplicáveis aos vegetais constantes do anexo IV, parte A, secção I, n.º 12, e do anexo IV, parte A, secção II, n.º 8, constatação oficial de que:<br>*a*) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, numa zona indemne de *Ceratocystis platani* (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr., estabelecida em conformidade com as normas internacionais relativas às medidas fitossanitárias; ou<br>*b*) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, numa das zonas protegidas enumeradas na coluna da direita. | |
| 13 - (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.*) | | |
| 14.1 - Casca isolada de coníferas (Coniferales). | Constatação oficial de que a mercadoria:<br>*a)* Foi submetida a fumigação ou a outro tratamento apropriado contra os coleópteros da casca; ou<br>*b)* É originária de áreas reconhecidas como isentas de *Dendroctonus micans* Kugelan. | EL, IRL, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Jersey). |
| 14.2 - Casca isolada de coníferas (Coniferales). | Sem prejuízo das disposições aplicáveis à casca constantes da parte B, n.º 14.1, do anexo IV, constatação oficial de que a mercadoria: | EL, IRL, UK. |

3334cf379bea4c8984 2bddbb185 81289

| | | |
|---|---|---|
| | *a)* Foi submetida a fumigação ou a outro tratamento apropriado contra os coleópteros da casca; ou<br>*b)* É originária de áreas reconhecidas como isentas de *Ips*<br>*amitinus* Eichhof. | |
| 14.3 - Casca isolada de coníferas (Coniferales). | Sem prejuízo das disposições aplicáveis à casca constantes da parte B, n.os 14.1 e 14.2, do anexo IV, constatação oficial de que a mercadoria:<br>*a)* Foi submetida a fumigação ou a outro tratamento apropriado contra os coleópteros da casca; ou<br>*b)* É originária de áreas reconhecidas como isentas de *Ips*<br>*cembrae* Heer. | EL, IRL, UK (Irl. N, Ilha de Man). |
| 14.4 - Casca isolada de coníferas (Coniferales). | Sem prejuízo das disposições aplicáveis à casca constantes da parte B, n.os 14.1, 14.2 e 14.3,do anexo IV, constatação oficial de que a mercadoria:<br>*a)* Foi submetida a fumigação ou a outro tratamento apropriado contra os coleópteros da casca; ou<br>*b)* É originária de áreas reconhecidas como isentas de *Ips*<br>*duplicatus* Sahlberg. | EL, IRL, UK. |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | | |
|---|---|---|
| 14.5 - Casca isolada de coníferas (Coniferales). | Sem prejuízo das disposições aplicáveis à casca constantes da parte B, n.os 14.1, 14.2, 14.3 e 14.4, do anexo IV, constatação oficial de que a mercadoria:<br>*a)* Foi submetida a fumigação ou a outro tratamento apropriado contra os coleópteros da casca; ou<br>*b)* É originária de áreas reconhecidas como isentas de *Ips sexdentatus* Boerner. | CY, IRL, UK (Irl. N, Ilha de Man). |
| 14.6 - Casca isolada de coníferas (Coniferales). | Sem prejuízo das disposições aplicáveis à casca constantes da parte B, n.os 14.1, 14.2, 14.3, 14.4 e 14.5, do anexo IV, constatação oficial de que a mercadoria:<br>*a)* Foi submetida a fumigação ou a outro tratamento apropriado contra os coleópteros da casca; ou<br>*b)* É originária de áreas reconhecidas como isentas de *Ips typographus* Heer. | IRL, UK. |
| 14.7 - (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.*) | | |
| 14.8 - (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.*) | | |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

| | | |
|---|---|---|
| 14.9 – Casca isolada de *Castanea* Mill. | Constatação oficial de que a casca isolada:<br>*a)* É originária de áreas reconhecidas como isentas de *Cryphonectria parasitica* (Murrill.) Barr.; ou<br>*b)* Foi submetida a fumigação ou a outro tratamento adequado contra *Cryphonectria parasitica* (Murrill.) Barr., de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância ativa, da temperatura mínima da casca, da intensidade (g/m$^3$) e do tempo de exposição (h). | CZ, IRL, S, UK. |
| 15 - Vegetais de *Larix* Mill. destinados à plantação, exceto sementes. | Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 1, do anexo III, da parte A, n.os 8.1, 8.2 e 10 da secção I, do anexo IV, da parte A, n.º 5 da secção II, do anexo IV e da parte B, n.os 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, do anexo IV, constatação oficial de que os vegetais foram produzidos em viveiros e que o local de produção está isento de *Cephalcia lariciphila* (Lag.) Morelet. | IRL, UK (Irl. N, Ilha de Man e Jersey). |

3334cf379bea4c89842bddb18581289

| | | |
|---|---|---|
| 16 - Vegetais de *Pinus* L., *Picea* A. Dietr., *Larix* Mill., *Abies* Mill., e *Pseudotsuga* Carr., destinados à plantação, exceto sementes. | Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 1, do anexo III, da parte A, n.os 8.1, 8.2 e 9 da secção I, do anexo IV, da parte A, n.º 4 da secção II, do anexo IV e da parte B, n.os 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 15, do anexo IV, constatação oficial de que os vegetais foram produzidos em viveiros e que o local de produção está isento de *Gremmeniella abietina* (Klug.). | IRL, UK (Irl. N). |
| 17 – (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 4/2009, de 5 de janeiro.*) | | |
| 18 - Vegetais de *Picea* A. Dietr., destinados à plantação, exceto sementes. | Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 1, do anexo III, da parte A, n.os 8.1, 8.2 e 10 da secção I, do anexo IV, da parte A, n.º 5 da secção II, do anexo IV e da parte B, n.os 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 16, do anexo IV, constatação oficial de que os vegetais foram produzidos em viveiros e que o local de produção está isento de *Gilpinia hercyniae* (Hartig). | EL, IRL, UK (Irl. N, Ilha de Man e Jersey). |

3334cf379bea4c89842bdbb18581289

| | | |
|---|---|---|
| 19 - Vegetais de *Eucalyptus* l'Herit., exceto frutos e sementes. | Constatação oficial de que:<br>*a)* Os vegetais estão isentos de solo e foram submetidos<br>a tratamento contra o *Gonipterus scutelatus* Gyll.; ou<br>*b)* Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de *Gonipterus scutelatus* Gyll.. | EL, P (Açores). |
| 19.1 – Vegetais de *Castanea* Mill., destinados à plantação. | Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes do anexo III, parte A, n.º 2, e do anexo IV, parte A, secção I, n.os 11.1 e 11.2, constatação oficial de que:<br>*a*) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, em locais de produção em países onde não é conhecida a ocorrência de *Cryphonectria parasitica* (Murrill) Barr; ou<br>*b*) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, numa área isenta de *Cryphonectria parasitica* (Murrill) Barr estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias; ou<br>*c*) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, nas zonas protegidas constantes da coluna da direita. | CZ, IRL, S, UK. |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | | |
|---|---|---|
| 20.1 - Tubérculos de *Solanum tuberosum* L., destinados à plantação. | Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.os 10 e 11, do anexo III, da parte A, n.os 25.1, 25.2, 25.3, 25.4, 25.5 e 25.6 da secção I, do anexo IV e da parte A, n.os 18.1, 18.2, 18.3, 18.4 e 18.6 da secção II, do anexo IV, constatação oficial de que os tubérculos:<br>*a)* Foram produzidos numa área onde não é conhecida a ocorrência de Beet necrotic yellow vein virus (BNYVV); ou<br>*b)* Foram produzidos num terreno, ou num substrato de cultura constituído por solo reconhecido como isento de BNYVV, ou oficialmente testado através de métodos apropriados e estava isento de BNYVV; ou<br>*c)* Foram lavados para eliminação completa do solo. | F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte). |
| 20.2 - Tubérculos de *Solanum tuberosum* L., exceto os mencionados na parte B, n.º 20.1 do anexo IV. | *a)* A remessa ou lote não deve conter mais de 1%, em peso, de solo; ou<br>*b)* Os tubérculos destinam-se à transformação em instalações com sistemas de eliminação de resíduos oficialmente aprovados, que garantam não haver risco de propagação do BNYVV. | F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte). |

3334cf379bea4c89842bddb18581289

| | | |
|---|---|---|
| 20.3 - Vegetais com raízes, plantados ou destinados à plantação, cultivados ao ar livre. | Devem existir provas de que os vegetais são originários de um campo conhecido como isento de *Globodera pallida* (Stone) Behrens. | FI, LV, SI, SK. |
| 21 - Vegetais e pólen vivo para polinização de: *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L., exceto frutos e sementes. | Quando apropriado, e sem prejuízo das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.os 9, 9.1 e 18, do anexo III e da parte B, n.º 1, do anexo III, constatação oficial de que:<br>*a)* Os vegetais são originários de países terceiros reconhecidos como isentos de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. *et al.* de acordo com o procedimento comunitário adequado; ou<br>*b)* Os vegetais são originários de áreas livres, de países terceiros, estabelecidas em relação a *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. *et al.*, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e reconhecidas como tal de acordo com o procedimento comunitário adequado; ou<br>*c)* Os vegetais são originários de um dos seguintes cantões da Suíça: Fribourg, Vaud e Valais; ou<br>*d)* Os vegetais são originários das zonas protegidas referidas na coluna da direita do presente n.º 21; ou<br>*e)* Os vegetais foram produzidos ou, no caso de serem transportados para uma «zona tampão», mantidos e | E [exceto as Comunidades Autónomas de Aragão, Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura, Múrcia, Navarra e Rioja e a província de Guipúzcoa (País Basco), as Comarcas de l'Alt Vinalopó e El Vinalopó Mitjà, na província de Alicante, e os municípios de Alborache e Turís na província de Valência (Comunidade Valenciana)], EE, F (Córsega), IRL (exceto a cidade de Galway), I [Abruzo, Apúlia, Basilicata, Calábria, Campânia, Emília-Romanha (províncias de Parma e Piacenza), Lácio, |

3334cf379bca4c99842bddbb18581289

tratados por um período de pelo menos sete meses, incluindo o intervalo de 1 de abril a 31 de outubro do último ciclo vegetativo completo, num campo:

*aa)* Situado a 1 km, pelo menos, aquém dos limites de uma «zona tampão» oficialmente designada com 50 km$^2$, no mínimo, em que os vegetais hospedeiros sejam submetidos a um regime de controlo oficialmente aprovado e supervisado, estabelecido pelo menos antes do início do ciclo vegetativo completo anterior ao último ciclo vegetativo completo e destinado a minimizar o risco de dispersão de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. *et al.* a partir dos vegetais ali produzidos; uma descrição pormenorizada dessa «zona tampão» será mantida à disposição da Comissão e dos Estados membros; uma vez estabelecida a «zona tampão», a área exterior ao campo e a uma faixa de terreno circundante de 500 m de largura deve ser inspecionada oficialmente pelo menos uma vez depois do início do último ciclo vegetativo completo, no momento mais adequado, devendo ser imediatamente retirados todos os vegetais que apresentem sintomas da presença de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. *et al.*; os resultados dessas inspeções serão transmitidos todos os anos à Comissão e aos outros Estados membros até 1 de

Ligúria, Lombardia (exceto as províncias de Mântua e Sondrio), Marcas, Molise, Piemonte, Sardenha, Sicília, Toscânia, Úmbria, Vale de Aosta, Veneto (exceto as províncias de Rovigo e Veneza, os municípios de Barbona, Boara Pisani, Castelbaldo, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano, Vescovana na província de Pádua e a área situada a sul da autoestrada A4, na província de Verona)], LV, LT [exceto os municípios de Babtai e Kėdainiai (região de Kaunas)], P, SI [exceto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska e os municípios de Lendava e Renče-Vogrsko (a sul da

3334cf379bea4c89842bddb18581289

Decreto ..... n.º .....

maio; e

*bb)* Oficialmente aprovado, da mesma forma que a «zona tampão», antes do início do ciclo vegetativo completo anterior ao último ciclo vegetativo completo, para a cultura de vegetais, em conformidade com as exigências previstas no presente n.º 21; e

*cc)* Declarado, da mesma forma que uma faixa de terreno circundante com pelo menos 500 m de largura, isento de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. *et al.*, desde o início do último ciclo vegetativo completo, em resultado de inspeções oficiais efetuadas, pelo menos:

Duas vezes no próprio campo, no momento mais adequado, ou seja, uma vez de junho a agosto e outra de agosto a novembro; e

Uma vez na faixa de terreno circundante, no momento mais adequado, ou seja, de agosto a novembro;

e

*dd)* Do qual tenham sido testados oficialmente vegetais, para deteção de infeções latentes, segundo um método laboratorial adequado e em amostras oficialmente colhidas no momento mais adequado.

autoestrada H4)], SK (exceto os municípios de Blahová, Čenkovce, Horné Mýto, Okoč, Topoľníky e Trhová Hradská (circunscrição de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kľačany (circunscrição de Levice), Dvory nad Žitavou (circunscrição de Nové Zámky), Málinec (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Veľké Ripňany (circunscrição de Topoľčany), Kazimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuše e Zatín (circunscrição de Trebišov)], FI, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas).

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

| | | |
|---|---|---|
| | Entre 1 de abril de 2004 e 1 de abril de 2005, estas disposições não serão aplicáveis a vegetais transportados para as zonas protegidas e no seu interior, enumeradas na coluna da direita do presente n.º 21, que tenham sido produzidos e tratados em campos situados em «zonas tampão», oficialmente designadas em conformidade com os requisitos pertinentes aplicáveis antes de 1 de abril de 2004. | |
| 21.1 – Vegetais de *Vitis* L., exceto frutos e sementes. | Sem prejuízo da proibição constante da parte A, n.º 15, do Anexo III, aplicável aos vegetais de *Vitis* L., exceto frutos originários de países terceiros (exceto Suíça), constatação oficial de que:<br>*a*) Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de *Daktulosphaira vitifoliae* (Fitch); ou<br>*b*) Os vegetais foram produzidos num local de produção reconhecido como isento de *Daktulosphaira vitifoliae* (Fitch) na sequência de inspeções oficiais efetuadas durante os dois últimos ciclos de vegetativos completos; ou<br>*c*) Os vegetais foram submetidos a fumigação ou a outro tratamento adequado contra *Daktulosphaira vitifoliae* (Fitch). | CY. |
| 21.2 – Frutos de *Vitis* | Os frutos devem estar isentos de folhas e constatação | CY. |

3334cf379bea4c99942bddbb18581289

| | | |
|---|---|---|
| L. | oficial de que:<br><br>*a)* São originários de uma área reconhecida como isenta de *Daktulosphaira vitifoliae* (Fitch); ou<br><br>*b)* Foram produzidos num local reconhecido como isento de *Daktulosphaira vitifoliae* (Fitch) em resultado de inspeções oficiais efetuadas durante os dois últimos ciclos de vegetativos completos; ou<br><br>*c)* Foram submetidos a fumigação ou a outro tratamento adequado contra *Daktulosphaira vitifoliae* (Fitch). | |
| 21.3 – Colmeias, de 15 de março a 30 de junho. | Existência de documentos comprovativos de que as colmeias:<br><br>*a)* São originárias de países terceiros reconhecidos como isentos de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. *et al.* de acordo com o procedimento comunitário adequado; ou<br><br>*b)* Os vegetais são originários de um dos seguintes cantões da Suíça: Fribourg, Vaud e Valais; ou<br><br>*c)* São originárias das zonas protegidas referidas na coluna da direita do presente n.º 21.3; ou<br><br>*d)* Foram sujeitas a uma medida de quarentena adequada, antes do transporte. | E [exceto as Comunidades Autónomas de Aragão, Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura, Múrcia, Navarra e Rioja e a província de Guipúzcoa (País Basco), as Comarcas de l'Alt Vinalopó e El Vinalopó Mitjà, na província de Alicante, e os municípios de Alborache e Turís na província de Valência (Comunidade Valenciana)], EE, F (Córsega), IRL (exceto a |

3334cf379bea4c89842bddb18581289

cidade de Galway), I [Abruzo, Apúlia, Basilicata, Calábria, Campânia, Emília-Romanha (províncias de Parma e Piacenza), Lácio, Ligúria, Lombardia (exceto as províncias de Mântua e Sondrio), Marcas, Molise, Piemonte, Sardenha, Sicília, Toscânia, Úmbria, Vale de Aosta, Veneto (exceto as províncias de Rovigo e Veneza, os municípios de Barbona, Boara Pisani, Castelbaldo, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano, Vescovana na província de Pádua e a área situada a sul da autoestrada A4, na província de Verona)], LV, LT [exceto os municípios de Babtai e Kėdainiai (região de Kaunas)], P, SI [exceto as regiões de

3334cf379bea4c89842bddbb1858128 9

Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska e os municípios de Lendava e Renče-Vogrsko (a sul da autoestrada H4)], SK (exceto os municípios de Blahová, Čenkovce, Horné Mýto, Okoč, Topoľníky e Trhová Hradská (circunscrição de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kľačany (circunscrição de Levice), Dvory nad Žitavou (circunscrição de Nové Zámky), Málinec (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Veľké Ripňany (circunscrição de Topoľčany), Kazimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuše e Zatín (circunscrição de Trebišov)], FI, UK (Irlanda do Norte, Ilha de

3334cf379bea4c89842bddbb1858128 9

| | | |
|---|---|---|
| | | Man e Ilhas Anglo-Normandas). |
| 22 - Vegetais de *Allium porrum* L., *Apium* L., *Beta* L., exceto os referidos na parte B, n.º 25, do Anexo IV e dos destinados a forragem para animais, *Brassica napus* L., *Brassica rapa* L. e *Daucus* L., exceto vegetais destinados à plantação. | *a)* A remessa ou lote não deve conter mais de 1%, em peso, de solo; ou<br>*b)* Os vegetais destinam-se à transformação em instalações com sistemas de eliminação de resíduos oficialmente aprovados, que garantam não haver risco de propagação de BNYVV. | F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte). |
| 23 - Vegetais de *Beta vulgaris* L., destinados à plantação, exceto sementes. | Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.os 35.1 e 35.2 da secção I, do anexo IV, da parte A, n.º 25 da secção II, do anexo IV e da parte B, n.º 22, do anexo IV, constatação oficial de que os vegetais:<br>*a)* Foram submetidos a testes individuais oficiais e considerados isentos de BNYVV; ou<br>*b)* Foram produzidos a partir de sementes, que satisfazem as exigências constantes da parte B, n.º 27.1 e 27.2, do Anexo IV; e<br>Foram produzidos em áreas onde não é conhecida | F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte). |

3334cf379bea4c89842bddbb1858128 9

| | | |
|---|---|---|
| | a ocorrência de BNYVV; ou<br><br>Foram produzidos num terreno, ou num substrato de cultura testado oficialmente de acordo com métodos apropriados e considerado isento de BNYVV; e<br><br>Submetidos a amostragem, sendo as amostras colhidas testadas e consideradas isentas de BNYVV;<br><br>*c)* O organismo ou instituto de investigação detentor do material deverá informar o serviço de proteção dos vegetais do Estado membro sobre o material de que dispõe. | |
| 24 - (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.*) | | |
| 24.1 – Estacas não enraízadas de *Euphorbia pulcherrima* Willd., destinadas à plantação. | Quando apropriado e sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 45.1 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:<br><br>*a)* As estacas não enraízadas são originárias de uma área reconhecida como isenta de *Bemisia tabaci* Genn. (populações europeias); ou<br><br>*b)* Não se observaram sinais da presença de *Bemisia tabaci* Genn. (populações europeias) nas estacas nem | IRL, P [Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho, Ribatejo e Oeste (municípios de Alcobaça, Alenquer, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche e Torres Vedras) e |

3334cf379bea4c89842bddbb1858128 9

| | | |
|---|---|---|
| | nos vegetais de que provêm, mantidos ou produzidos no local de produção, aquando das inspeções oficiais efetuadas pelo menos de três em três semanas, durante todo o período de produção desses vegetais no referido local de produção; ou<br><br>*c)* Caso tenha sido detetada no local de produção a presença de *Bemisia tabaci* Genn. (populações europeias), as estacas e os vegetais de que provêm, mantidos ou produzidos nesse local de produção, foram submetidos a um tratamento apropriado de forma a assegurar a ausência de *Bemisia tabaci* Genn. (populações europeias), tendo sido o referido local de produção posteriormente declarado isento de *Bemisia tabaci* Genn. (populações europeias) em consequência da aplicação de procedimentos adequados destinados à sua erradicação, na sequência tanto de inspeções oficiais efetuadas semanalmente durante as três semanas anteriores à sua saída do local de produção como de um procedimento de verificação ao longo do referido período, sendo que a última das inspeções semanais acima referidas deve ser realizada imediatamente antes da saída. | Trás-os-Montes], FI, S, UK. |
| 24.2 Vegetais de *Euphorbia pulcherrima* Willd., destinados à plantação, exceto: | Quando apropriado e sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 45.1 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:<br><br>*a)* Os vegetais são originários de uma área reconhecida | IRL, P [Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho, Ribatejo e Oeste |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | | |
|---|---|---|
| Sementes;<br><br>Aqueles que permitam comprovar, pela sua embalagem, pelo desenvolvimento das suas flores (ou brácteas) ou por outros meios, destinarem-se à venda ao consumidor final não ligado profissionalmente à produção vegetal;<br><br>Os mencionados no n.º 24.1. | como isenta de *Bemisia tabaci* Genn. (populações europeias); ou<br><br>*b)* Não se observaram sinais da presença de *Bemisia tabaci* Genn. (populações europeias) em vegetais no local de produção, aquando das inspeções oficiais efetuadas pelo menos de três em três semanas, durante as nove semanas anteriores à comercialização; ou<br><br>*c)* Caso tenha sido detetado no local de produção a presença de *Bemisia tabaci* Genn. (populações europeias), os vegetais mantidos ou produzidos nesse local de produção, foram submetidos a um tratamento apropriado por forma a assegurar a ausência de *Bemisia tabaci* Genn. (populações europeias), tendo sido o referido local de produção posteriormente declarado isento de *Bemisia tabaci* Genn. (populações europeias) em consequência da aplicação de procedimentos adequados destinados à sua erradicação, na sequência tanto de inspeções oficiais efetuadas semanalmente durante as três semanas anteriores à sua saída do local de produção como de um procedimento de verificação ao longo do referido período, sendo que a última das inspeções semanais acima referidas deve ser realizada imediatamente antes da saída; e<br><br>*d)* Estão disponíveis provas de que os vegetais foram produzidos a partir de estacas que: | (municípios de Alcobaça, Alenquer, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche e Torres Vedras) e Trás-os-Montes], FI, S, UK. |

3334cf379bea4c9942bddbb18581289

*aa)* São originárias de uma área reconhecida como isenta de *Bemisia tabaci* Genn. (populações europeias); ou

*bb)* Foram cultivadas num local de produção em que não se observaram sinais de *Bemisia tabaci* Genn. (populações europeias) aquando de inspeções oficiais efetuadas, pelo menos de três em três semanas, durante todo o período de produção dos referidos vegetais; ou

*cc)* Caso tenha sido detetada no local de produção a presença de *Bemisia tabaci* Genn. (populações europeias), foram obtidas de vegetais, mantidos ou produzidos nesse local de produção, que tenham sido submetidos a um tratamento adequado de forma a assegurar a ausência de *Bemisia tabaci* Genn. (populações europeias), tendo sido o referido local de produção posteriormente declarado isento de *Bemisia tabaci* Genn. (populações europeias) em consequência da aplicação de procedimentos adequados destinados à sua erradicação, na sequência tanto de inspeções oficiais efetuadas semanalmente durante as três semanas anteriores à sua saída do local de produção como de um procedimento de verificação ao longo do referido período, sendo que a última das inspeções semanais acima

3334cf379bea4c9984 2bddbb18581289

| | | |
|---|---|---|
| | referidas deve ser realizada imediatamente antes da saída. | |
| 24.3 - Vegetais de *Begonia* L., destinados à plantação, exceto sementes, tubérculos e estolhos, e vegetais de *Ficus* L., e *Hibiscus* L., destinados à plantação, exceto sementes, exceto aqueles que permitam comprovar, pela sua embalagem, pelo desenvolvimento das suas flores ou por outros meios, destinarem-se à venda ao consumidor final não ligado profissionalmente à produção vegetal. | Quando apropriado e sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 45.1 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:<br>*a)* Os vegetais são originários de uma área reconhecida como isenta de *Bemisia tabaci* Genn. (populações europeias); ou<br>*b)* Não se observaram sinais da presença de *Bemisia tabaci* Genn. (populações europeias) em vegetais no local de produção, aquando das inspeções oficiais efetuadas pelo menos de três em três semanas, durante as nove semanas anteriores à comercialização; ou<br>*c)* Caso tenha sido detetada no local de produção a presença de *Bemisia tabaci* Genn. (populações europeias), os vegetais mantidos ou produzidos nesse local de produção, foram submetidos a um tratamento apropriado por forma a assegurar a ausência de *Bemisia tabaci* Genn. (populações europeias), tendo sido o referido local de produção posteriormente declarado isento de *Bemisia tabaci* Genn. (populações europeias) em consequência da aplicação de procedimentos adequados destinados à sua erradicação, na sequência tanto de inspeções oficiais efetuadas semanalmente durante as três semanas anteriores à sua saída do local | IRL, P [Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho, Ribatejo e Oeste (municípios de Alcobaça, Alenquer, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche e Torres Vedras) e Trás-os-Montes], FI, S, UK. |

3334cf379bea4c89842bdbb18581289

| | | |
|---|---|---|
| | de produção como de um procedimento de verificação ao longo do referido período, sendo que a última das inspeções semanais acima referidas deve ser realizada imediatamente antes da saída. | |
| 25 - Vegetais de *Beta vulgaris* L., destinados à transformação industrial. | Constatação oficial de que:<br>*a)* Os vegetais são transportados de forma a garantir não haver risco de propagação de BNYVV, e que se destinam a ser entregues a empresas de transformação com sistemas de eliminação de resíduos oficialmente aprovados, que garantam que não existem riscos de propagação de BNYVV ; ou<br>b) Os vegetais foram cultivados numa área onde não é conhecida a ocorrência de BNYVV. | F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte). |
| 26 - Solo de beterraba e resíduos não esterilizados de beterraba (*Beta vulgaris* L.). | Constatação oficial de que o solo ou os resíduos:<br>a) Foram submetidos a tratamento para eliminar a contaminação de BNYVV; ou<br>b) Se destinam a ser transportados para ser eliminados de forma oficialmente aprovada; ou<br>c) Provêm de vegetais de Beta vulgaris cultivados numa área onde não é conhecida a ocorrência de BNYVV. | F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte). |
| 27.1 - Sementes de beterraba sacarina e forrageira da espécie | Sem prejuízo, se for caso disso, do disposto no Decreto-Lei n.º 88/2010, de 20 de julho, constatação oficial de que: | F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte). |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

| | | |
|---|---|---|
| *Beta vulgaris* L. | *a*) As sementes das categorias «sementes base» e «sementes certificadas» satisfazem as condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 88/2010, de 20 de julho; ou<br>*b*) No caso de «sementes não definitivamente certificadas» as sementes:<br>Satisfazem as condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 88/2010, de 20 de julho; e<br>Destinam-se à transformação, satisfazendo as condições previstas no mesmo decreto-lei, e são entregues a empresas de transformação com sistemas adequados de eliminação de resíduos para evitar a propagação de BNYVV; ou<br>*c*) As sementes foram produzidas a partir de uma colheita obtida numa área onde não é conhecida a ocorrência de BNYVV. | |
| 27.2 - Sementes de beterraba hortícola da espécie *Beta vulgaris* L. | Sem prejuízo, se for caso disso, do disposto no Decreto-Lei n.º 88/2010, de 20 de julho, constatação oficial de que:<br>*a*) As sementes transformadas não contêm mais do que 0,5% em peso, de matérias inertes; no caso de sementes peletizadas, esta norma deve ser satisfeita anteriormente à peletização; ou<br>*b*) No caso de sementes não transformadas, as | F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte). |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | | |
|---|---|---|
| | sementes:<br>Serão oficialmente embaladas de forma a assegurar que não haja risco de propagação de BNYVV; e<br>Destinam-se à transformação satisfazendo as condições previstas na alínea *a)*, e são entregues a empresas de transformação com sistemas adequados de eliminação de resíduos para evitar a propagação de BNYVV; ou<br>*c)* As sementes foram produzidas a partir de uma colheita obtida a partir de uma área onde não é conhecida a a ocorrência de BNYVV. | |
| 28 - Sementes de *Gossypium* spp. | Constatação oficial de que:<br>*a)* As fibras das sementes foram retiradas com ácido; e<br>*b)* Não se observaram sintomas da presença de *Glomerella gossypii* Edgerton no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo e uma amostra representativa de sementes foi submetida a testes, tendo-se revelada isenta de *Glomerella gossypii* Edgerton. | EL. |
| 28.1 - Sementes de *Gossypium* spp. | Constatação oficial de que as fibras das sementes foram retiradas com ácido. | E (Andaluzia, Catalunha, Estremadura, Múrcia, Valência), EL. |

3334cf379bea4c8984 2bddbb1858 1289

| | | |
|---|---|---|
| 29 - Sementes de *Mangifera* spp. | Constatação oficial de que as sementes são originárias de áreas reconhecidas como isentas de *Sternochetus mangifera* Fabricius. | E (Granada e Málaga), P (Alentejo, Algarve e Madeira). |
| 30 - Maquinaria agrícola usada. | *a)* As maquinarias trazidas para locais de produção em que seja cultivada beterraba devem ser limpas e estar isentas de solo e resíduos vegetais; ou<br>*b)* As máquinas devem ser provenientes de uma área onde não é conhecida a ocorrência de BNYVV. | F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte). |
| 31 – Frutos de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e seus híbridos originários de BG, HR, SI, EL (unidades regionais de Argolida e Chania), P (Algarve e Madeira), E, F, CY e I. | Sem prejuízo da exigência constante do anexo IV, parte A, secção II, n.º 30.1, de que na embalagem seja aposta uma marca de origem:<br>*a*) Os frutos devem estar isentos de folhas e pedúnculos; ou<br>*b*) No caso de frutos com folhas ou pedúnculos, constatação oficial de que os frutos estão embalados em contentores fechados que foram oficialmente selados e que se manterão selados durante o seu transporte em zonas protegidas, reconhecidas para esses frutos, apresentando uma marca distinta a registar no passaporte. | EL (exceto as unidades regionais de Argolida e Chania), M, P (exceto Algarve e Madeira). |
| 32 - Vegetais de Vitis L., com exceção de frutos e sementes. | Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes do anexo III, parte A, n.º 15, do anexo IV, parte A, secção II, n.º 17, e do anexo IV, parte B, n.º 21.1, constatação oficial de que: | CZ, FR [Alsácia, Champanhe-Ardenas, Picardia (departamento de Aisne), Ilha de França (municípios de Citry, |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

| | |
|---|---|
| *a*) Os vegetais são originários e foram cultivados num local de produção num país onde não é conhecida a ocorrência de *Grapevine flavescence dorée* MLO; ou<br><br>*b*) Os vegetais são originários e foram cultivados num local de produção numa área isenta de *Grapevine flavescence dorée* MLO estabelecida pelo organismo nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes; ou<br><br>*c*) Os vegetais são originários e foram cultivados na República Checa, França (Alsácia, Champanhe-Ardenas, Picardia (departamento de Aisne), Ilha de França (municípios de Citry, Nanteuil-sur-Marne e Saâcy-sur-Marne) e Lorena], ou Itália (Apúlia, Basilicata e Sardenha); ou<br><br>*cc*) Os vegetais são originários e foram cultivados na Suíça (exceto no cantão de Ticino e no Vale de Misox); ou<br><br>*d*) Os vegetais são originários e foram cultivados num local de produção onde:<br><br>*aa*) Não se observaram sintomas da presença de *Grapevine flavescence dorée* MLO nos vegetais de que provém o material de propagação desde o início dos dois últimos ciclos vegetativos completos; e<br><br>*bb*) Quer: | Nanteuil-sur-Marne e Saâcy-sur-Marne) e Lorena], I (Apúlia, Basilicata e Sardenha). |

3334cf379bea4c99842bddbb18581289

| | | |
|---|---|---|
| | *i*) Não se observaram sintomas da presença de *Grapevine flavescence dorée* MLO nos vegetais no local de produção; quer<br><br>*ii*) Os vegetais foram submetidos a um tratamento com água quente a, pelo menos, 50 °C durante 45 minutos, de modo a eliminar a presença de *Grapevine flavescence dorée* MLO. | |
| 33 - Vegetais de *Castanea* Mill., com exceção dos vegetais em culturas de tecidos, frutas e sementes. | Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes do anexo III, parte A, n.º 2, e do anexo IV, parte A, secção I, n.ºs 11.1 e 11.2, constatação oficial de que:<br><br>*a*) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, em locais de produção em países onde não é conhecida a ocorrência de *Dryocosmus kuriphilus* Yasumatsu; ou<br><br>*b*) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, numa área isenta de *Dryocosmus kuriphilus* Yasumatsu estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias; ou<br><br>*c*) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, nas zonas protegidas constantes da coluna da direita. | IRL, P, UK. |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

ANEXO V

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos que devem ser submetidos a inspeção fitossanitária no local de produção, se originários da Comunidade, antes de poderem circular na Comunidade ou no país de origem ou no país expedidor, se originários de países terceiros, antes de poderem entrar na Comunidade

PARTE A

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos originários da Comunidade

SECÇÃO I

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos portadores potenciais de organismos prejudiciais importantes para toda a Comunidade e que devem ser acompanhados de passaporte fitossanitário

1 - Vegetais e produtos vegetais.

1.1 - Vegetais destinados à plantação, exceto sementes, dos géneros *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Prunus* L., exceto *Prunus laurocerasus* L. e *Prunus lusitanica* L., *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L..

1.2 - Vegetais de *Beta vulgaris* L. e *Humulus lupulus* L., destinados à plantação, exceto sementes.



3334cf379bea4c89842bddbb18581289

1.3 - Vegetais de espécies pertencentes ao género *Solanum* L. (*) que formam estolhos ou tubérculos, ou seus híbridos, destinados à plantação.

1.4 - Vegetais de *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, *Casimiroa* La Llave, *Clausena* Burm. f., *Vepris* Comm., *Zanthoxylum* L. e *Vitis* L., com exceção de frutos e sementes.

1.5 - Sem prejuízo do referido no n.º 1.6, vegetais de *Citrus* L. e seus híbridos, exceto frutos e sementes.

1.6 - Frutos de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, com folhas e pedúnculos.

1.7 - Madeira na aceção do n.º 2 do artigo 4.º, quando:

*a)* Tenha sido obtida no todo ou em parte de *Platanus* L., incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada;

e

*b)* Corresponda a uma das seguintes designações constantes da segunda parte do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum (**):

| Código NC | Designação das mercadorias |
|---|---|
| 4401 10 00 | Lenha em qualquer estado, madeira em estilhas ou em partículas. |
| 4401 22 00 | Madeira em estilhas ou em partículas, de não coníferas. |
| ex 4401 30 80 | Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura), não aglomerados em bolas, briquetes, *pellets*, ou em formas semelhantes. |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

| | |
|---|---|
| 4403 10 00 | Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação. |
| ex 4403 99 | Madeira de não coníferas [exceto as madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do capítulo 44 ou outras madeiras tropicais, de carvalho (*Quercus* spp.) ou de faia (*Fagus* spp.)], em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação. |
| ex 4404 20 00 | Estacas fendidas de não coníferas, estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente, de não coníferas. |
| ex 4407 99 | Madeira de não coníferas [exceto as madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do capítulo 44 ou outras madeiras tropicais, de carvalho (*Quercus* spp.) ou de faia (*Fagus* spp.)], serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm. |

1.8 – (*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.*).

2 - Vegetais, produtos vegetais e outros objetos produzidos por produtores cuja produção e venda seja autorizada a pessoas profissionalmente envolvidas na produção vegetal, exceto os vegetais, produtos vegetais e outros objetos preparados e prontos para venda ao consumidor final, e em relação aos quais os organismos oficiais responsáveis dos Estados membros garantam que a respetiva produção é claramente separada da dos outros produtos.

2.1 - Vegetais destinados à plantação, com exceção de sementes, dos géneros *Abies* Mill., *Apium graveolens* L., *Argyranthemum* spp., *Asparagus officinalis* L., *Aster* spp., *Brassica* spp., *Castanea* Mill., *Cucumis* spp., *Dendranthema* (DC.) Des Moul., *Dianthus* L. e híbridos, *Exacum* spp., *Fragaria* L., *Gerbera* Cass., *Gypsophila* L., todas as variedades de híbridos da Nova Guiné de *Impatiens* L.,

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

*Lactuca* spp., *Larix* Mill., *Leucanthemum* L., *Lupinus* L., *Pelargonium* l'Hérit. ex Ait., *Picea* A. Dietr., *Pinus* L., *Platanus* L., *Populus* L., *Prunus laurocerasus* L., *Prunus lusitanica* L., *Pseudotsuga* Carr., *Quercus* L., *Rubus* L., *Spinacia* L., *Tanacetum* L., *Tsuga* Carr., *Verbena* L. e outros vegetais de espécies herbáceas, exceto da família *Gramineae*, destinados á plantação, e com exceção dos bolbos, cormos, rizomas, sementes e tubérculos.

2.2 - Vegetais de Solanaceae, exceto os referidos no n.º 1.3, destinados à plantação, exceto sementes.

2.3 - Vegetais de Araceae, Marantaceae, Musaceae, *Persea* spp. e Strelitziaceae, enraizados ou com o substrato de cultura aderente ou associado.

2.3.1 - Vegetais de Palmae, destinados à plantação, com diâmetro na base do caule superior a 5 cm, pertencentes aos seguintes géneros: *Brahea* Mart., *Butia* Becc., *Chamaerops* L., *Jubaea* Kunth, *Livistona* R. Br., *Phoenix* L., *Sabal* Adans, *Syagrus* Mart., *Trachycarpus* H. Wendl., *Trithrinax* Mart., *Washingtonia* Raf.

2.4:

Sementes e bolbos de *Allium ascalonicum* L., *Allium cepa* L. e *Allium schoenoprasum* L., destinados à plantação e vegetais de *Allium porrum* L. destinados à plantação;

Sementes de *Medicago sativa* L. (***);

Sementes de *Helianthus annus* L. (***), *Solanum lycopersicum* L. (***) e *Phaseolus* L. (***).

3 - Bolbos, cormos, tubérculos e rizomas destinados à plantação produzidos por produtores cuja produção e venda seja autorizada a pessoas profissionalmente implicadas na produção de vegetais com exceção de vegetais, produtos vegetais e outros materiais preparados e prontos para venda ao consumidor final, e em relação aos quais os organismos oficiais responsáveis dos Estados membros garantam que a respetiva produção é claramente separada da dos outros produtos, de *Camassia* Lindl., *Chionodoxa* Boiss., *Crocus flavus* Weston 'Golden Yellow', *Dahlia*

3334c137bea4c89842bddbb18581289

spp., *Galanthus* L., *Galtonia candicans* (Baker) Decne., cultivares ananisados e os seus híbridos do género *Gladiolus* Tourn. ex L., tais como *Gladiolus callianthus* Marais, *Gladiolus colvillei* Sweet, *Gladiolus nanus* hort., *Gladiolus ramosus* hort. e *Gladiolus tubergenii* hort., *Hyacinthus* L., *Iris* L., *Ismene* Herbert, *Lilium* spp., *Muscari* Miller, *Narcissus* L., *Ornithogalum* L., *Puschkinia* Adams, *Scilla* L., *Tigridia* Juss. e *Tulipa* L.

(*) O passaporte fitossanitário pode ser substituído pela etiqueta de certificação, nos termos referidos no n.º 6 do artigo 13.º, apenas para o caso de tubérculos de *Solanum tuberosum* L.

(**) JO n.º L 256, de 7.9.1987, p. 1, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1558/2004, da Comissão (JO n.º L 283, de 2.9.2004, p. 7).

(***) O passaporte fitossanitário pode ser substituído pela etiqueta de certificação, nos termos referidos no n.º 6 do artigo 13.º

SECÇÃO II

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos portadores potenciais de organismos prejudiciais importantes para determinadas zonas protegidas e que devem ser acompanhados de passaporte fitossanitário válido para a correspondente zona, quando da sua entrada ou circulação na mesma

Sem prejuízo dos vegetais, produtos vegetais ou outros objetos constantes da secção I:

1 - Vegetais, produtos vegetais e outros objetos.

1.1 - Vegetais de *Abies* Mill., *Larix* Mill., *Picea* A. Dietr., *Pinus* L. e *Pseudotsuga* Carr..

3334cf379bea4c89842bddbb185 81289

1.2 - Vegetais destinados à plantação de *Platanus* L., *Populus* L. e *Beta vulgaris* L., com exceção das sementes.

1.3 - Vegetais, exceto frutos e sementes, de *Amelanchier* Med., *Castanea* Mill.,*Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Eucalyptus* L'Herit., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L., *Sorbus* L. e *Vitis* L.

1.4 - Pólen vivo para polinização de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L..

1.5 - Tubérculos de *Solanum tuberosum* L. (*), destinados à plantação.

1.6 - Vegetais de *Beta vulgaris* L. para transformação industrial.

1.7 - Solo de beterraba e resíduos não esterilizados de beterraba (*Beta vulgaris* L.).

1.8 - Sementes de *Beta vulgaris* L., *Castanea* Mill., *Dolichos* Jacq., *Gossypium* spp. e *Phaseolus vulgaris* L.

1.9 - Frutos (cápsulas) de *Gossypium* spp., algodão não descaroçado e frutos de *Vitis* L..

1.10 - Madeira na aceção do n.º 2. do artigo 4.º, quando:

*a)* Tenha sido obtida no todo ou em parte de:

- Coníferas (Coniferales), com exceção da madeira desprovida de casca;

- *Castanea* Mill., com exceção da madeira desprovida de casca;

- *Platanus* L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada.

e

*b)* Corresponda a uma das seguintes designações constantes da segunda parte do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, do Conselho, de 23 de julho de 1987:

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

| Código NC | Designação das mercadorias |
|---|---|
| 4401 10 00 | Lenha em qualquer estado, madeira em estilhas ou em partículas. |
| 4401 21 00 | Madeira em estilhas ou em partículas, de coníferas. |
| 4401 22 00 | Madeira em estilhas ou em partículas, de não coníferas. |
| ex 4401 30 | Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura), não aglomerados em bolas, briquetes, *pellets*, ou em formas semelhantes. |
| ex 4403 10 00 | Madeira em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação. |
| ex 4403 20 | Madeira de coníferas em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada e não tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação. |
| ex 4403 99 | Madeira de não coníferas [exceto as madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do capítulo 44 ou outras madeiras tropicais, de carvalho (*Quercus* spp.) ou de faia (*Fagus* spp.)], em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação. |
| ex 4404 | Estacas fendidas, estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente. |
| 4406 | Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes. |
| 4407 10 | Madeira de coníferas, serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm. |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| ex 4407 99 | Madeira de não coníferas [exceto as madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do capítulo 44 ou outras madeiras tropicais, de carvalho (*Quercus* spp.) ou de faia (*Fagus* spp.)], serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm. |

1.11 - Casca isolada de *Castanea* Mill. e de coníferas (Coniferales).

2 - Vegetais, produtos vegetais e outros objetos produzidos por produtores cuja produção e venda seja autorizada a pessoas profissionalmente envolvidas na produção vegetal, exceto os vegetais, produtos vegetais e outros objetos preparados e prontos para venda ao consumidor final, e em relação aos quais os organismos oficiais responsáveis dos Estados membros garantam que a respetiva produção é claramente separada da dos outros produtos.

2.1 - Vegetais de *Begonia* L., destinados à plantação, exceto estolhos, rizomas, sementes e tubérculos, e vegetais de *Euphorbia pulcherrima* Willd., *Ficus* L. e *Hibiscus* L., destinados à plantação, exceto sementes.

(*) O passaporte fitossanitário pode ser substituído pela etiqueta de certificação, nos termos referidos no n.º 6 do artigo 13.º.

PARTE B

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos, originários de países terceiros, que devem ser acompanhados de certificado fitossanitário e submetidos a inspeção fitossanitária, quando da sua introdução no País

3334cf379bea4c9842bddb185 81289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

SECÇÃO I

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos portadores potenciais de organismos prejudiciais importantes para toda a Comunidade

1 - Vegetais, destinados à plantação, com exceção de sementes, mas incluindo sementes de *Cruciferae, Gramineae*, *Trifolium* spp. originárias da Argentina, Austrália, Bolívia, Chile, Nova Zelândia e Uruguai, sementes dos géneros *Triticum, Secale* e *X Triticosecale* originárias do Afeganistão, Índia, Irão, Iraque, México, Nepal, Paquistão, África do Sul e EUA, sementes de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle e *Poncirus* Raf., e seus híbridos, e sementes de *Capsicum* spp., *Helianthus annuus* L., *Solanum lycopersicum* L., *Medicago sativa* L., *Prunus* L., *Rubus* L., *Oryza* spp., *Zea mais* L., *Allium ascalonicum* L., *Allium cepa* L., *Allium porrum* L., *Allium schoenoprasum* L. e *Phaseolus* L.

2 - Partes de vegetais, com exceção dos frutos e sementes, de:

*Castanea* Mill., *Dendranthema* (DC.) Des Moul., *Dianthus* L., *Gypsophila* L., *Pelargonium* l'Herit. ex Ait, *Phoenix* spp., *Populus* L., *Quercus* L., *Solidago* L. e flores cortadas de *Orchidaceae*;

Coníferas (*Coniferales*);

*Acer saccharum* Marsh., originárias dos EUA e Canadá;

*Prunus* L., originárias de países não europeus;

Flores cortadas de *Aster* spp., *Eryngium* L., *Hypericum* L., *Lisianthus* L., *Rosa* L. e *Trachelium* L., originárias de países não europeus;

3334c137bea4c99842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

Produtos hortícolas de folhas de *Apium graveolens* L., *Ocimum* L., *Limnophila* L. e *Eryngium* L.;

Folhas de *Manihot esculenta* Crantz;

Ramos cortados de *Betula* L. com ou sem folhagem;

Ramos cortados de *Fraxinus* L., *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., com ou sem folhagem, originários do Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA;

*Amiris* P. Browne, *Casimiroa* La Llave, *Citropsis* Swingle & Kellerman, *Eremocitrus* Swingle, *Esenbeckia* Kunth., *Glycosmis* Corrêa, *Merrillia* Swingle, *Naringi* Adans., *Tetradium* Lour., *Toddalia* Juss. e *Zanthoxylum* L.

2.1 – Partes de vegetais, com exceção de frutos mas incluindo sementes, de *Aegle* Corrêa, *Aeglopsis* Swingle, *Afraegle* Engl., *Atalantia* Corrêa, *Balsamocitrus* Stapf, *Burkillanthus* Swingle, *Calodendrum* Thunb., *Choisya* Kunth, *Clausena* Burm. f., *Limonia* L., *Microcitrus* Swingle, *Murraya* J. Koenig ex L., *Pamburus* Swingle, *Severinia* Ten., *Swinglea* Merr., *Triphasia* Lour e *Vepris* Comm.

3 - Frutos de:

*Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e seus híbridos, *Momordica* L. e *Solanum melongena* L.;

*Annona* L., *Cydonia* Mill., *Diospirus* L., *Malus* Mill., *Mangifera* L., *Passiflora* L., *Prunus* L., *Psidium* L., *Pyrus* L., *Ribes* L., *Syzygium* Gaertn., e *Vaccinium* L., originários de países não europeus;

*Capsicum* L.

4 - Tubérculos de *Solanum tuberosum* L.

5 - Casca isolada de:

3334c1379bea4c89842bddbb18581289

Coníferas (Coniferales), originárias de países não europeus;

*Accer sacharum* Marsh., *Populus* L. e *Quercus* L., com exceção de *Quercus suber* L.;

*Fraxinus* L., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch., *Ulmus parvifolia* Jacq, e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., originários do Canadá, China, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia e Taiwan e EUA;

*Fraxinus* L., *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., originária do Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA;

*Betula* L., originária do Canadá e EUA.

6 - Madeira na aceção do n.º 2. do artigo 4.º, quando:

*a)* Tenha sido obtida, no todo ou em parte, de uma das ordens, géneros ou espécies a seguir referidos, com exceção dos materiais de embalagem de madeira definidos no anexo IV, parte A, secção I, n.º 2:

*Quercus* L., incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária dos EUA, com exceção da madeira que corresponda à designação referida na alínea b) do código NC 4416 00 00 e sempre que existam provas documentais de que, aquando da transformação ou manufatura, a madeira foi submetida a um tratamento pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 176°C durante 20 minutos;

*Platanus* L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária da Arménia, da Suíça, ou dos EUA;

*Populus* L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária de países do continente americano;

*Acer saccharum* Marsh., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária dos EUA e do Canadá;

3334c137bea4c89842bddbb18581289

Coníferas (*Coniferales*), incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária de países não europeus, do Cazaquistão, da Rússia e da Turquia;

*Fraxinus* L., *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA;

*Betula* L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá e dos EUA; e

*b)* Corresponda a uma das seguintes designações constantes da segunda parte do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, do Conselho, de 23 de julho de 1987:

| Código NC | Designação das mercadorias |
|---|---|
| 4401 10 00 | Lenha em qualquer estado. |
| 4401 21 00 | Madeira em estilhas ou em partículas, de coníferas. |
| 4401 22 00 | Madeira em estilhas ou em partículas, de não coníferas. |
| ex 4401 30 40 | Serradura, não aglomerada em bolas, briquetes, *pellets*, ou em formas semelhantes. |
| ex 4401 30 80 | Outros desperdícios e resíduos de madeira, não aglomerados em bolas, briquetes, *pellets*, ou em formas semelhantes. |
| 4403 10 00 | Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação. |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Decreto ..... n.º .....

| | |
|---|---|
| 4403 20 | Madeira de coníferas em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, com exceção da tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação. |
| 4403 91 | Madeira de carvalho (*Quercus* spp.) em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, com exceção da tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação. |
| ex 4403 99 | Madeira de não coníferas [exceto as madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do capítulo 44 ou outras madeiras tropicais, de carvalho (*Quercus* spp.), faia (*Fagus* spp.) ou bétula (*Betula* L.], em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação. |
| 4403 99 51 | Toros para serrar de bétula (*Betula* L.) em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada. |
| 4403 99 59 | Madeira de bétula (*Betula* L.) em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, com exceção de toros para serrar. |
| ex 4404 | Estacas fendidas, estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente. |
| 4406 | Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes. |
| 4407 10 | Madeira de coníferas, serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm. |
| 4407 91 | Madeira de carvalho (*Quercus* spp.), serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm. |

3334cf379bea4c8994 2bddbb18581289

| | |
|---|---|
| ex 4407 93 | Madeira de *Acer saccharum* Marsh serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm. |
| 4407 95 | Madeira de freixo (*Fraxinus* spp.) serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm. |
| ex 4407 99 | Madeira de não coníferas [exceto as madeiras tropicais mencionadas na nota n.º 1 de subposições do capítulo 44 ou outras madeiras tropicais, de carvalho (*Quercus* spp.), faia (*Fagus* spp.), *Acer* spp., cerejeira (*Prunus* spp.) ou freixo (*Fraxinus* spp.)], serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm. |
| 4408 10 | Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm, de coníferas. |
| 4416 00 00 | Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes, incluindo as aduelas. |
| 9406 00 20 | Construções pré-fabricadas de madeira. |

7 -:

*a)* Solo e substrato de cultura constituído no todo ou em parte por solo ou substâncias orgânicas sólidas, tais como partes de vegetais, húmus, incluindo turfa ou casca, exceto os

3334cf379bea4c89842bddb18581289

constituídos inteiramente por turfa.

*b)* Solo e meio de cultura, agregados ou associados a vegetais, que consistam, na totalidade ou em parte, em material especificado na alínea *a*) ou que consistam em parte em qualquer substância inorgânica sólida destinada a manter a vitalidade dos vegetais, originários de:

Turquia;

Bielorússia, Geórgia, Moldávia, Rússia, Ucrânia;

Países não europeus, exceto Argélia, Egito, Israel, Líbia, Marrocos, Tunísia.

8 - Grão dos géneros *Triticum*, *Secale* e X *Triticosecale*, originário do Afeganistão, Índia, Irão, Iraque, México, Nepal, Paquistão, África do Sul e EUA.

SECÇÃO II

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos portadores potenciais de organismos prejudiciais importantes para determinadas zonas protegidas

Sem prejuízo dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos constantes da secção I:

1 - Vegetais de *Beta vulgaris* L., para transformação industrial.

2 - Solo de beterraba e resíduos não esterilizados de beterraba (*Beta vulgaris* L.).

3 - Pólen vivo para polinização de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L..

4 - Partes de vegetais, exceto frutos e sementes de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L..

3334cf379bea4c8984 2bddbb1858 1289

5 - Sementes de *Castanea* Mill., *Dolichos* Jacq., *Mangifera* spp., *Beta vulgaris* L. e *Phaseolus vulgaris* L..

6 - Sementes e frutos (cápsulas) de *Gossypium* spp. e algodão não descaroçado.

6.1 – Frutos de *Vitis* L..

7 - Madeira na aceção do n.º 2.do artigo 4.º, quando:

*a)* Tenha sido obtida, no todo ou em parte, de coníferas (Coniferales), exceto a descascada, originária de países terceiros europeus, e de *Castanea* Mill., exceto a descascada;

e

*b)* Corresponda a uma das seguintes designações constantes da segunda parte do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, do Conselho, de 23 de julho de 1987:

| Código NC | Designação das mercadorias |
|---|---|
| 4401 10 00 | Lenha em qualquer estado, madeira em estilhas ou em partículas. |
| 4401 21 00 | Madeira em estilhas ou em partículas, de coníferas. |
| 4401 22 00 | Madeira em estilhas ou em partículas, de não coníferas. |
| ex 4401 30 | Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura), não aglomerados em bolas, briquetes, *pellets*, ou em formas semelhantes. |
| ex 4403 10 00 | Madeira em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação. |
| ex 4403 20 | Madeira de coníferas em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, exceto a tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação. |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

| | |
|---|---|
| ex 4403 99 | Madeira de não coníferas [exceto as madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do capítulo 44 ou outras madeiras tropicais, de carvalho (*Quercus* spp.) ou de faia (*Fagus* spp.)], em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação. |
| ex 4404 | Estacas fendidas, estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente. |
| 4406 | Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes. |
| 4407 10 | Madeira de coníferas, serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm. |
| ex 4407 99 | Madeira de não coníferas [exceto as madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do capítulo 44 ou outras madeiras tropicais, de carvalho (*Quercus* spp.) ou de faia (*Fagus* spp.)], serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm. |
| 4415 | Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira. |
| 9406 00 20 | Construções pré-fabricadas de madeira. |

8 - Partes de vegetais de *Eucaliptus* L'Hérit..

9. – Casca isolada de coníferas (Coniferales), originária de países terceiros europeus.

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

ANEXO VI

(*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 4/2009, de 5 de janeiro*)

3334cf379bea4c89842bddb18581289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

ANEXO VII

PARTE A

Modelo de certificado fitossanitário

N.º.....

Organização de Proteção Fitossanitária de .....

À(s) Organização(ões) de Proteção Fitossanitária de

……

I. Descrição da remessa

Nome e endereço do exportador:

.....

Nome e endereço declarados do destinatário:

.....

Número e natureza dos volumes:

.....

Marcas dos volumes:

.....

Local de origem:

.....

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

Meios de transporte declarados: .....

Ponto de entrada declarado:

.....

Nome do produto e quantidade declarada:

.....

Nome botânico dos vegetais: .....

Certifica-se que os vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados descritos acima foram ins e/ou analisados de acordo com os procedimentos oficiais adequados e foram considerados isentos dos prejudiciais de quarentena especificados pela parte contratante importadora e conformes com a regu fitossanitária em vigor na parte contratante importadora, incluindo a respeitante aos organismos regulamentados não sujeitos a quarentena.

Foram também considerados praticamente isentos de outros organismos prejudiciais.

II. Declaração adicional

III. Tratamento de desinfestação e/ou de desinfeção

Data.....Tratamento.....Produto químico (substância ativa).....

Duração e temperatura.....

Concentração.....

Informação

3334cf379bea4c89842bddbb1858 1289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

adicional.....

Local de emissão……..……..

(selo da organização) Nome do funcionário autorizado……..……

Data……

…….

(Asssinatura)

O presente certificado não acarreta qualquer responsabilidade financeira para.....

(nome da organização de proteção fitossanitária) nem para nenhum dos seus agentes ou representantes (*).

(*) Menção facultativa.

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

PARTE B

Modelo de certificado fitossanitário de reexportação

N.º……

Organização de Proteção Fitossanitária de .....(parte contratante reexportadora)

À(s) Organização(ões) de Proteção Fitossanitária de ……..……[parte(s) contratante(s) importadora(s)]

I. Descrição da remessa

Nome e endereço do exportador: .....

Nome e endereço declarados do destinatário: .....

Número e natureza dos volumes: .....

Marcas dos volumes: .....

Local de origem: .....

Meios de transporte declarados: .....

Ponto de entrada declarado: .....

Nome do produto e quantidade declarada: .....

Nome botânico dos vegetais: .....

Certifica-se que os vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados descritos acima ..... foram importados em (parte contratante reexportadora).....provenientes de.....(parte contratante de origem) e que foram objeto do certificado fitossanitário n.º .....(*) cujo(a) original □ cópia autenticada □ é anexado(a) ao presente certificado; que se encontram embalados □ reembalados □ nas embalagens originais □ (*) em novas embalagens □ que, com base no certificado fitossanitário original □ e numa inspeção suplementar □, são considerados conformes com a regulamentação fitossanitária em vigor na parte contratante importadora e que durante o armazenamento em .....(parte contratante reexportadora) a remessa não foi exposta aos riscos de infestação ou de infeção.

II. Declaração adicional

III. Tratamento de desinfestação e/ou de desinfeção

Data.....Tratamento.....Produto químico (substância ativa).....

Duração e temperatura.....

Concentração.....

Informação adicional.....

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

| | |
|---|---|
| | Local de emissão…… |
| (selo da organização) | Nome do funcionário autorizado……. |
| | Data…….. ……... |
| | (Asssinatura) |

O presente certificado não acarreta qualquer responsabilidade financeira para.....
(nome da organização de proteção fitossanitária) nem para nenhum dos seus agentes ou representantes (**).

(*) Assinalar as casas □ adequadas.
(**) Menção facultativa.

3334cf379bea4c89842bddbb1858 1289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

PARTE C

Modelo de certificado fitossanitário

N.º.....

Organização de Proteção Fitossanitária de .....

À(s) Organização(ões) de Proteção Fitossanitária de .....

Descrição da remessa

Nome e endereço do exportador: .....

Nome e endereço declarados do destinatário: .....

Número e natureza dos volumes: .....

Marcas dos volumes: .....

Local de origem: .....

Meios de transporte declarados: .....

Ponto de entrada declarado: .....

Nome do produto e quantidade declarada: .....

Nome botânico dos vegetais: .....

Certifica-se que os vegetais ou produtos vegetais acima descritos foram inspecionados de acordo com os procedimentos oficiais adequados e considerados isentos dos organismos prejudiciais de quarentena e praticamente isentos de outros organismos prejudiciais; e foram considerados conformes com a regulamentação fitossanitária em vigor no país importador.

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

Tratamento de desinfestação e/ou de desinfeção

Data.....Tratamento.....Produto químico (substância ativa).....

Duração e temperatura.....Concentração.....

Informação adicional.....

Declaração adicional.....

Local de emissão……..……

(selo da organização) Nome do funcionário autorizado……..

Data……. ……..……..

(Asssinatura)

O presente certificado não acarreta qualquer responsabilidade financeira para.....

(nome da organização de proteção fitossanitária) nem para nenhum dos seus agentes ou representantes (*).

(*) Menção facultativa.

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

PARTE D

Modelo de certificado fitossanitário de reexportação

N.º……

Organização de Proteção Fitossanitária de .....(país reexportador)

À(s) Organização(ões) de Proteção Fitossanitária de ……...…[país(es) importador(es)]

Descrição da remessa

Nome e endereço do exportador: .....

Nome e endereço declarados do destinatário: .....

Número e natureza dos volumes: .....

Marcas dos volumes: .....

Local de origem: .....

Meios de transporte declarados: .....

Ponto de entrada declarado: .....

Nome do produto e quantidade declarada: .....

Nome botânico dos vegetais: .....

Certifica-se que os vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados descritos acima ..... foram importados em (país reexportador).....provenientes de (país de origem) ……e que foram objeto do certificado fitossanitário n.º .....(*) cujo(a) original □ cópia autenticada □ é anexado(a) ao presente certificado; que se encontram embalados □ reembalados □ nas embalagens originais □ em novas □ embalagens; que, com base no certificado fitossanitário original □ e numa inspeção suplementar □, são considerados conformes com a regulamentação fitossanitária em vigor no país importador, e que durante o armazenamento em .....(país reexportador) a

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

remessa não foi exposta aos riscos de infestação ou de infeção.

Tratamento de desinfestação e/ou de desinfeção

Data.....Tratamento.....Produto químico (substância ativa).....

Duração e temperatura.....Concentração.....

Informação adicional.....

Declaração adicional.....

Local de emissão…….

(selo da organização) Nome do funcionário autorizado……..…

Data……. ……..…

(Asssinatura)

O presente certificado não acarreta qualquer responsabilidade financeira para.....

(nome da organização de proteção fitossanitária) nem para nenhum dos seus agentes ou representantes (**).

(*) Assinalar as casas □ adequadas.

(**) Menção facultativa.

3334cf379bea4c89842bddbb1858 1289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

ANEXO VIII

PARTE A

Modelo de certificado fitossanitário

| | |
|---|---|
| 1. Nome e endereço do exportador: | 2. Certificado fitossanitário CE: |
| 3. Nome e endereço declarado do destinatário: | 4. Serviço oficial da proteção das plantas:<br><br>Ao serviço oficial da proteção das plantas: |
| | 5. Local de origem: |
| 6. Meio de transporte declarado: | |
| 7. Local de entrada declarado: | |
| 8. Marcas dos volumes: número e natureza dos volumes: nome do produto:<br>nome botânico do produto: | 9. Quantidade declarada: |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

| | |
|---|---|
| | |
| 10. Certifica-se que os vegetais ou produtos vegetais acima descritos:<br>- Foram inspecionados segundo as normas regulamentares instituídas; e<br>- Foram considerados isentos dos organismos prejudiciais considerados na regulamentação fitossanitária, assim como isentos de outros organismos prejudiciais;<br>- São considerados em conformidade com a regulamentação fitossanitária em vigor no país importador. | |
| 11. Declaração adicional: | |

| | | |
|---|---|---|
| Tratamento de desinfestação ou de desinfeção | | Local de emissão: |
| 12. Tratamento: | | Data: |
| 13. Produto químico (substância ativa): | 14. Duração e temperatura: | Selo do organismo: |
| 15. Concentração: | 16. Data: | Nome e assinatura do funcionário autorizado: |
| 17. Informações complementares: | | |

3334cf379bea4c89842bddb18581289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

PARTE B

Modelo de certificado fitossanitário de reexportação

| | |
|---|---|
| 1. Nome e endereço do exportador: | 2. Certificado fitossanitário CE: |
| 3. Nome e endereço declarado do destinatário: | 4. Serviço oficial da proteção das plantas:<br><br>Ao serviço oficial da proteção das plantas: |
| | 5. Local de origem: |
| 6. Meio de transporte declarado: | |
| 7. Local de entrada declarado: | |
| 8. Marcas dos volumes: número e natureza dos volumes: nome do produto: nome botânico do produto: | 9. Quantidade declarada: |

3334cf379bea4c89842bddb18581289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

| | |
|---|---|
| | |
| 10. Certifica-se:<br>- Que os vegetais ou produtos vegetais acima descritos foram importados de....., provenientes de .....(país de reexportação), e que foram objeto do certificado fitossanitário n.º....., cujo □ original □ cópia autenticada é anexado(a) ao presente certificado;<br>- Que são: □ embalados □ reembalados □ nas embalagens originais □ em novas embalagens;<br>- Que, após □ o certificado original e □ uma inspeção suplementar, a remessa é considerada em conformidade com a regulamentação fitossanitária em vigor no país importador; e<br>- Que durante o armazenamento em ……...(país reexportador) não foram expostos aos riscos de infe ou de infeção. | |
| 11. Declaração adicional: | |

| | | |
|---|---|---|
| Tratamento de desinfestação ou de desinfeção | | Local de emissão: |
| 12. Tratamento: | | Data: |
| 13. Produto químico (substância ativa): | 14. Duração e temperatura: | Selo do organismo: |
| 15. Concentração: | 16. Data: | Nome e assinatura do funcionário autorizado: |
| 17. Informações complementares: | | |

3334cf379bea4c8984 2bddbb1858 1289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

ANEXO IX

Documento de transporte fitossanitário

| | |
|---|---|
| 1. Documento de transporte fitossanitário a que se refere a Diretiva n.º 2004/103/CE, da Comissão, de 7 de outubro.. | 2. DOCUMENTO DE TRANSPORTE FITOSSANITÁRIO<br>N.º CE/…..../…. (1) |

3. Identificação da remessa (2) *Esta remessa contém produtos importantes em termos fitossanitários*

Vegetal, produto vegetal ou outro objeto (código Taric):

.....

Número ou números de referência do ou dos documentos fitossanitários exigidos:

.....

País de emissão:

.....

Data de emissão:

.....

Marca(s), números, número de embalagens, montante (pesos/unidades):

.....

.....

Número ou números de referência do ou dos documentos aduaneiros exigidos:

.....

4. Número de registo oficial do importador:

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

.....

Eu, o importador abaixo assinado, solicito por este meio ao organismo oficial responsável a realização dos controlos de identidade e fitossanitários de vegetais, produtos vegetais e outros objetos referidos no local de inspeção aprovado seguidamente indicado e comprometo-me a respeitar as regras e os procedimentos estabelecidos pelo organismo oficial responsável.

Data, nome e assinatura do importador:.....

5.1 Ponto de entrada:

5.2 Assinatura pelo organismo oficial do ponto de entrada (data, nome, carimbo de serviço e assinatura):

.....

.....

.....

.....

6. Local(ais) de inspeção aprovado(s) (3):

A: .....

B: (substitui A)

.....

.....

.....

Os vegetais, produtos vegetais e outros objetos são deslocados para o(s) local(ais) de inspeção indicado(s) segundo acordo concluído entre (4):

.....

.....

A remessa não pode ser transportada para locais diferentes dos indicados, a não ser em caso de aprovação oficial

7. Controlo documental ☐

8. Controlo de identidade ☐

9. Controlo fitossanitário ☐

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

Loca/data: .....

Nome: .....

Carimbo oficial/assinatura:

Loca/data:

.....

Nome:

.....

Carimbo oficial/assinatura:

Loca/data:

.....

Nome:

.....

Carimbo oficial/assinatura:

10. Decisão:

□ Libertação. Local/data:

.....

Nome:

.....

Carimbo oficial/assinatura:

.....

Indicar número (de série, semana ou lote) de passaporte fitossanitário CE, se adequado:

.....

□ Disposições oficiais.

□ Entrada recusada

□ Transporte para fora da Comunidade

□ Retirada do produto infetado/infestado

□ Destruição

□ Período de quarentena

□ Tratamento adequado

NB:

.....

.....

……

……..

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

(1) Fazer referência ao código/número do país.

(2) Preencher a caixa ou fazer referência à informação constante do certificado fitossanitário que deve encontrar-se em anexo.

(3) Inserir a referência «C» [ n.º 2, alínea *c*), do artigo 13.º C da Diretiva n.º 2000/29/CE] ou «D» [ n.º 2, alínea *d*), do artigo 13.º C da Diretiva n.º 2000/29/CE].

(4) Se adequado, introduzir dados sobre o acordo entre os serviços oficiais dos Estados membros, quer por acordo caso a caso, quer com base num acordo a mais longo prazo.

3334cf379bea4c89842bddb18581289

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

ANEXO X

1 - O presente anexo estabelece o regime de taxas aplicáveis à atividade de inspeção fitossanitária prevista no presente diploma:

2 - São aprovadas as seguintes tabelas de taxas:

*a)* Tabela I - Inspeção fitossanitária de vegetais, produtos vegetais e outros objetos importados de países terceiros;

*b)* Tabela II - Inspeção fitossanitária de vegetais, produtos vegetais e outros objetos destinados à exportação para países terceiros;

*c)* Tabela III - Inspeção fitossanitária de vegetais, produtos vegetais e outros objetos destinados à circulação e comercialização no território nacional e comunitário.

3 - Os quantitativos devidos pela aplicação da tabela I são pagos pelos importadores ou os seus representantes.

4 - Os quantitativos devidos pela aplicação das tabelas II e III são pagos pelos operadores económicos.

5 - Não são devidos os quantitativos relativos aos atos de inspeção fitossanitária ou de emissão de passaporte fitossanitário previstos na tabela III, quando estes incidam sobre os materiais de propagação aos quais sejam aplicáveis as taxas, que já incluem aqueles custos, nos termos previstos na Portaria n.º 984/2008, de 2 de setembro, alterada pelas Portarias n.os 622/2009, de 8 de junho, e 8/2010, de 6 de janeiro, bem como, quando estes incidam sobre os materiais florestais de reprodução aos quais sejam aplicáveis as taxas, que já incluem aqueles custos, nos termos previstos na Portaria n.º 1194/2003, de 13 de outubro, alterada pela Portaria n.º 1405/2008, de 4 de dezembro.

6 - As cobranças realizadas ao abrigo do disposto nas tabelas I, II e III, são efetuadas pelas

3334cf37bea4c89842bddbb18581289

DRAP no que respeita ao setor agrícola e pelo ICNF, I. P. no que respeita ao setor florestal.

7 - As cobranças realizadas ao abrigo do disposto nas tabelas I, II e III, são efetuadas pela DGAV quando seja esta entidade a realizar as inspeções fitossanitárias, constituindo sua receita própria.

8 - Pelas receitas cobradas pelas DRAP e pelo ICNF, I. P., nos termos do n.º 6, 30 % constituem receita própria da DGAV e os restantes 70 % do respetivo serviço que efetuou a cobrança.

Tabela I

Inspeção fitossanitária de vegetais, produtos vegetais e outros objetos destinados à importação de países terceiros

| Elemento (*) | Quantidade | Taxas (euros) |
|---|---|---|
| 1 - Para controlos documentais: | Por remessa..... . | 7 |
| 2 - Para controlos de identidade: | Por remessa:<br>*a*) Cujo tamanho não exceda a capacidade de carga de um camião, de um vagão ferroviário | |



3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | | |
|---|---|---|
| | ou de um contentor de tamanho comparável.....<br>*b)* De tamanho superior..... | 7<br>14 |
| 3 – Para controlos fitossanitários, de acordo com as seguintes especificações: | | |
| 3.1 – Estacas, propágulos (exceto material florestal de reprodução), plantas de morangueiro ou de espécies hortícolas. | Por remessa:<br>*a)* Contendo até 10.000 unidades.....<br>*b)* Por cada 100 unidades adicionais.....<br>*c)* Taxa máxima aplicável..... | 17,50<br>0,70<br>140 |
| 3.2 – Arbustos, árvores (exceto árvores de Natal cortadas), outras plantas de viveiro de espécies lenhosas, incluindo material de propagação de espécies florestais (exceto sementes. | Por remessa:<br>*a)* Contendo até 1.000 unidades.....<br>*b)* Por cada 100 unidades adicionais.....<br>*c)* Taxa máxima | 17,50<br>0,44<br>140 |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | | |
|---|---|---|
| | aplicável..... | |
| 3.3 – Bolbos, rizomas, tubérculos, para plantação (exceto os de batateira). | Por remessa:<br>*a*) De peso não superior a 200 Kg.....<br>*b*) Por cada 10 kg adicionais.....<br>*c*) Taxa máxima aplicável..... | 17,50<br>0,16<br>140 |
| 3.4 – Sementes, culturas de tecidos. | Por remessa:<br>*a*) De peso não superior a 100 Kg.....<br>*b*) Por cada 10 kg adicionais.....<br>*c*) Taxa máxima aplicável..... | 17,50<br>0,18<br>140 |
| 3.5 – Outros vegetais para plantação, não especificados noutra posição da presente tabela. | Por remessa:<br>*a*) Contendo até 5.000 unidades.....<br>*b*) Por cada 100 unidades adicionais.....<br>*c*) Taxa máxima aplicável..... | 17,50<br>0,18<br>140 |

3334cf379bea4c89842bddb18581289

| | | |
|---|---|---|
| 3.6 – Flores cortadas. | Por remessa: | |
| | *a*) Contendo até 20.000 unidades..... | 17,50 |
| | *b*) Por cada 1.000 unidades adicionais..... | 0,18 |
| | *c*) Taxa máxima aplicável..... | 140 |
| 3.7 – Ramos com folhagem, partes de coníferas (exceto árvores de Natal cortadas). | Por remessa: | |
| | *a*) De peso não superior a 100 Kg..... | 17,50 |
| | *b*) Por cada 100 kg adicionais..... | 17,50 |
| | *c*) Taxa máxima aplicável..... | 140 |
| 3.8 – Árvores de Natal cortadas. | Por remessa: | |
| | *a*) Contendo até 1.000 unidades..... | 17,50 |
| | *b*) Por cada 100 unidades adicionais..... | 17,50 |
| | | 140 |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | | |
|---|---|---|
| | *c*) Taxa máxima aplicável..... | |
| 3.9 – Folhas de plantas, tais como ervas aromáticas, especiarias e produtos hortícolas de folhas. | Por remessa: | |
| | *a*) De peso não superior a 100 Kg..... | 17,50 |
| | *b*) Por cada 10 kg adicionais..... | 17,50<br>140 |
| | *c*) Taxa máxima aplicável..... | |
| 3.10 – Frutos, produtos hortícolas (exceto produtos hortícolas de folhas). | Por remessa: | |
| | *a*) De peso não superior a 25.000 Kg..... | 17,50 |
| | *b*) Por cada 1.000 kg adicionais..... | 0,70 |
| 3.11 – Tubérculos de batateira. | Por lote: | |
| | *a*) De peso não superior a 25.000 Kg..... | 52,25 |
| | *b*) Por cada 25.000 kg adicionais..... | 52,25 |

3334cf379bea4c89842bddbb1858128 9

Decreto ..... n.º .....

| | | |
|---|---|---|
| 3.12 – Madeira (com exceção da cortiça). | Por remessa: | |
| | *a*) Até 100 $m^3$ de volume..... | 17,50 |
| | *b*) Por cada $m^3$ adicional..... | 0,175 |
| 3.13 – Solo e meio de cultura. | Por remessa: | |
| | *a*) De peso não superior a 25.000 Kg..... | 17,50 |
| | *b*) Por cada 1.000 kg adicionais..... | 0,70 |
| | *c*) Taxa máxima aplicável..... | 140 |
| 3.14 – Grãos. | Por remessa: | |
| | *a*) De peso não superior a 25.000 Kg..... | 17,50 |
| | *b*) Por cada 1.000 kg adicionais..... | 0,70 |
| | *c*) Taxa máxima | 700 |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | | |
|---|---|---|
| | aplicável..... | |
| 3.15 – Outros vegetais ou produtos vegetais, não especificados noutra posição da presente tabela. | Por remessa..... .. | 17,50 |

(*) Quando uma remessa não seja exclusivamente constituída por produtos correspondentes à descrição de um dos números desta coluna, as partes da remessa constituída por produtos correspondentes à descrição de um dos números desta coluna (lote ou lotes) são tratadas como uma remessa distinta para efeitos de aplicação da presente tabela.

Tabela II

Inspeção fitossanitária de vegetais, produtos vegetais e outros objetos destinados à exportação para países terceiros

| | Taxas (Euros) |
|---|---|
| 1 - Inspeção de vegetais e produtos vegetais destinados à exportação para países terceiros: | |
| 1.1 - Por emissão de cada certificado fitossanitário..... | 30 |
| 1.2 - Por emissão de cada certificado fitossanitário para pequenas remessas..... | 15 |
| 1.3 - Por emissão de cada certificado fitossanitário para vegetais ou produtos | |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| vegetais individuais ou reemissão do documento ..... | 2,50 |

Tabela III

Inspeção fitossanitária de vegetais, produtos vegetais e outros objetos destinados à circulação e comercialização no território nacional e comunitário

| | Taxas (Euros) |
|---|---|
| 1 - Inspeção de vegetais e produtos vegetais destinados à circulação e comercialização no território nacional e comunitário: | |
| 1.1 - Custos da inspeção inicial obrigatória decorrente da inscrição no registo oficial, por produtor, por comerciante e por concelho..... | 125 |
| 1.2 - As direções regionais de agricultura podem, para pequenos produtores ou comerciantes, reduzir os custos referidos no ponto anterior em 50%. | |
| 2 - Custos das inspeções subsequentes: | |
| 2.1 - Para produtores e por unidade de área (uma unidade de área corresponde a 1 ha em culturas ao ar livre e a 1000 $m^2$ em culturas protegidas): | |
| Custos por inspeção: | |
| Até 10 unidades de área..... | 20 (por unidade) |
| 10 a 30 unidades de | 19 (por unidade) |



3334cf379bea4c89842bddbb18581289

| | |
|---|---|
| área..... | |
| Superior a 30 unidades de área..... | 18 (por unidade) |
| 2.2 - Para comerciantes: | |
| Custos por inspeção..... | 30 |
| Para o ato de inspeção fitossanitária referido neste ponto considera-se o tempo limite de duas horas ou a quantidade máxima de 100 t; caso estes limites sejam ultrapassados, os montantes a cobrar serão diretamente proporcionais aos € 30. | |
| 3 - Emissão de passaporte fitossanitário..... | 2,50 |
| 4 - Emissão de passaporte fitossanitário para embalagens individuais ou para plantas individualizadas..... | 0,10 |

3334cf379bea4c89842bddbb18581289